



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 15\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 31:095 — Aprova o Código Administrativo e o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 31:095

Usando das autorizações conferidas pelas leis n.ºs 1:946, de 21 de Dezembro de 1936, e 1:967, de 30 de Abril de 1938, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o Código Administrativo e o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, que baixam assinados pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º As circunscrições administrativas do continente e das ilhas adjacentes são as que constam dos mapas aprovados pelos decretos-leis n.ºs 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, e n.º 30:214, de 22 de Dezembro de 1939, com as alterações constantes do mapa 1 anexo ao presente decreto-lei.

Art. 3.º Os funcionários providos em cargos dos concelhos que mudam de ordem, por virtude de alteração dos mapas anexos aos decretos-leis referidos no artigo anterior, passam para a classe do quadro geral que lhes corresponda quando já estivessem providos nos mesmos cargos em 1 de Janeiro de 1937, e mantêm a categoria e classe em que actualmente se encontram quando tenham sido providos depois dessa data.

§ 1.º Os funcionários providos depois de 1 de Janeiro de 1937 em cargos de concelho a cuja ordem corresponda classe superior à que ocupam no quadro geral, ou que lhes dê ingresso nesse quadro, são obrigados a apresentar-se ao primeiro concurso de promoção que seja aberto para a classe imediatamente superior; se forem aprovados, conservam-se nos cargos que ocupam, com a nova classe e vencimentos, mas se não se apresentarem a prestar provas ou forem nelas excluídos, passam a ser considerados opositores obrigatórios em

todos os concursos de provimento para vagas da sua categoria ou classe até obterem colocação, permanecendo entretanto nos cargos actuais.

§ 2.º Os funcionários nas condições do parágrafo anterior que à data da publicação do presente decreto-lei já tenham sido aprovados em concurso de promoção à classe correspondente à nova ordem dos seus concelhos ficam desde já com provimento definitivo nos cargos que actualmente ocupam, considerando-se promovidos à classe imediatamente superior.

Art. 4.º Aos funcionários que por virtude do disposto no Código Administrativo fiquem recebendo ordenados inferiores aos que nesta data estejam auferindo será abonada, a título de compensação, a diferença entre o novo ordenado e o que anteriormente percebiam.

Art. 5.º Os funcionários públicos que à data da publicação deste decreto-lei se encontrem em comissão de serviço nas Câmaras Municipais de Lisboa e do Pôrto no exercício dos cargos de directores de serviços e chefes de repartição considerar-se-ão nêles providos definitivamente se até 15 de Janeiro de 1941 não lhes fôr dada por finda a comissão.

Art. 6.º As disposições do Código Administrativo relativas ao provimento de lugares de veterinários e médicos municipais não se aplicam aos provimentos que hajam de fazer-se por virtude de concursos abertos anteriormente a 1 de Janeiro de 1941.

Art. 7.º Em 1 de Janeiro de 1941 serão obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações, com os direitos e deveres respectivos, os funcionários abrangidos pelo artigo 29.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, actualmente com direito à aposentação pelos corpos administrativos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os funcionários com processo de aposentação pendente.

Art. 8.º Os corpos administrativos enviarão à Caixa Geral de Aposentações, até 31 de Março de 1941, relativamente a cada um dos funcionários que nela devam ser inscritos, um boletim em duplicado, devidamente assinado e autenticado, do qual conste o nome completo, categoria, data de nascimento, vencimento mensal ilíquido, data do provimento em cargo com direito à aposentação e tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 1940 a considerar pela Caixa Geral de Aposentações, por deliberação do corpo administrativo, para o efeito do cálculo da pensão.

§ 1.º O tempo a considerar para o efeito de aposentação que não corresponda ao exercício de cargo ao qual o mesmo direito seja inerente será mencionado separadamente, com expressa indicação sobre a disposição legal ao abrigo da qual a contagem foi consentida.

§ 2.º Se o funcionário tiver prestado serviço em mais de um corpo administrativo, também em situação com direito à aposentação, ou que, por outro motivo, nela deva ser levado em conta, será aquela circunstância igualmente mencionada e feita a discriminação respectiva.

§ 3.º As deliberações tomadas pelos corpos administrativos serão, para os devidos efeitos, notificadas aos interessados.

Art. 9.º Os actuais funcionários administrativos que, por virtude de mudança de situação posterior a 1 de Janeiro de 1937, já transitaram para a Caixa Geral de Aposentações poderão requerer para o mesmo fim, no prazo de sessenta dias, ao último corpo administrativo a que pertenceram, a execução do disposto no artigo anterior.

Art. 10.º A Caixa Geral de Aposentações abonará pela totalidade as pensões dos funcionários referidos nos artigos 7.º e 9.º, e para este efeito receberá dos corpos administrativos, em duodécimos, na proporção do que a cada competir, a cota parte correspondente ao tempo de serviço anterior a 1 de Janeiro de 1941.

Art. 11.º Os funcionários administrativos ficam sujeitos, relativamente ao tempo de serviço anterior a 1 de Janeiro de 1937, ao pagamento de indemnização.

§ único. Esta indemnização será calculada com base nos vencimentos que na mesma data entraram em vigor e regular-se-á em tudo o mais pelo estabelecido nos artigos 33.º e 34.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 12.º O disposto nos artigos anteriores só se aplicará às Câmaras Municipais de Lisboa e do Pôrto, mediante acôrdo a celebrar entre estes corpos administrativos e a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 13.º Os funcionários do Estado cujos vencimentos constituam despesa obrigatória da administração dos distritos autónomos serão considerados subscritores da Caixa Geral de Aposentações e terão, nessa qualidade, direito à aposentação, desde que satisfaçam aos demais requisitos exigidos para a inscrição na referida Caixa.

§ 1.º A Caixa Geral de Aposentações calculará a pensão, levando em conta a totalidade do tempo de serviço até agora prestado, mas terá direito a receber, em duodécimos, das juntas gerais a cota parte correspondente.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos funcionários abrangidos pelo artigo 7.º do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, pois quanto a estes a pensão continuará a constituir exclusivo encargo da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 14.º Compete às juntas de freguesia a confirmação a que se refere o § 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

Art. 15.º São aprovados os novos quadros e vencimentos do pessoal vitalício e contratado das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, constantes do mapa II anexo ao presente decreto-lei.

§ único. As juntas gerais dos distritos autónomos insulares proporão, no mais curto prazo, à aprovação do Ministro do Interior os quadros do pessoal assalariado permanente necessário aos seus serviços.

Art. 16.º É aplicável ao distrito autónomo do Funchal o disposto no artigo 21.º da lei orgânica, aprovada pelo decreto-lei n.º 30:214, de 22 de Dezembro de 1939.

Art. 17.º Para o novo lugar de mestre de valas de 1.ª classe do quadro dos serviços das obras públicas do distrito autónomo do Funchal transita um dos chefes de conservação de 1.ª classe do mesmo quadro, cujo lugar fica extinto.

Art. 18.º A Junta Autónoma do pôrto de Ponta Delgada passa a denominar-se Junta Autónoma dos portos de Ponta Delgada.

Art. 19.º Continuam em vigor as disposições de execução permanente do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, e da lei orgânica dos distritos autónomos insulares, aprovada pelo decreto-lei n.º 30:214, de 22 de Dezembro de 1939, em tudo o que não fôr contrariado pelo presente decreto-lei.

Art. 20.º Enquanto não fôr instalada a Inspeção Administrativa do Ministério do Interior, prevista no Código Administrativo, competirá à Inspeção Geral de Finanças inspeccionar e fiscalizar todos os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos, averiguar as possibilidades económicas e financeiras das autarquias locais, a obra por elas realizada e o modo como são desempenhadas as atribuições de exercício obrigatório.

Art. 21.º Os funcionários da Inspeção Geral de Finanças poderão realizar inquéritos e sindicâncias aos corpos administrativos e seus presidentes e, quanto a estes, instaurar, mediante autorização do Ministro do Interior, os competentes processos disciplinares.

Art. 22.º Ficam revogados:

Os artigos 373.º a 395.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896;

A lei n.º 1:670, de 15 de Setembro de 1924;

O decreto n.º 12:596, de 30 de Outubro de 1926;

O artigo 23.º do decreto n.º 13:638, de 20 de Maio de 1927;

O segundo dos regulamentos aprovados pelo decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro de 1931;

O decreto n.º 27:995, de 27 de Agosto de 1937;

O decreto n.º 28:135, de 5 de Novembro de 1937;

O decreto n.º 28:416, de 17 de Janeiro de 1938;

O decreto n.º 28:417, de 17 de Janeiro de 1938;

O decreto n.º 28:955, de 29 de Agosto de 1938;

O decreto n.º 29:046, de 10 de Outubro de 1938, na parte respeitante aos corpos administrativos;

O decreto n.º 29:047, de 10 de Outubro de 1938;

O decreto n.º 30:373, de 10 de Abril de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1940. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MAPA I

Anexo ao decreto-lei n.º 31:095

		Nos termos da 2.ª parte do n.º 1.º do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo:
Concelhos urbanos	1.ª ordem	Matozinhos; Vila Nova de Gaia; Cascais.
	2.ª ordem	Obrigatoriamente federados com Lisboa e Pôrto, que, não reunindo os requisitos dos concelhos urbanos de 1.ª, têm sede em cidade ou vila de 20:000 ou mais habitantes, ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 2:500 contos (n.º 2.º do § 1.º do artigo 3.º): Lisboa . . . Oeiras 3:200.000\$00

Concelhos rurais	1.ª ordem	}	Com sede em sede de distrito; com 55:000 ou mais habitantes ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 2:500 contos (alíneas a) b) e c) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º):	
			Braga . . .	Vila Nova de Falmalicão . . . 2:550.000\$00
			Leiria . . .	Caldas da Rainha 3:700.000\$00
				Tôrres Vedras . . . 3:500.000\$00
			Lisboa . . .	Vila Franca de Xira 2:600.000\$00
	2.ª ordem	}	Com 20:000 ou mais habitantes e menos de 55:000, ou menos de 20:000 habitantes, mas em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 1:000 e inferior a 2:500 contos (alíneas a) e b) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º):	
			Bragança { Macedo de Cavaleiros 1:200.000\$00	
			Faro . . .	Lagos 1:200.000\$00
				Almada 1:550.000\$00
			Setúbal . .	Palmela 1:200.000\$00

MAPA II

Anexo ao decreto-lei n.º 31:095

I

Distrito de Ponta Delgada

A) Quadro do pessoal de carteira :

1 chefe de secretaria	2.750\$00
1 primeiro oficial, chefe da secção de contabilidade	1.500\$00
2 segundos oficiais a (a)	1.200\$00
4 terceiros oficiais a	900\$00
4 aspirantes a (b)	700\$00
6 escriturários de 2.ª classe ou dactilógrafos a (c)	600\$00

B) Quadro da tesouraria :

1 tesoureiro (d)	2.000\$00
1 proposto	600\$00

C) Quadro do pessoal menor da secretaria :

1 contínuo (e)	500\$00
1 servente (e)	400\$00

D) Quadros especiais :

1) Direcção de Agricultura :

1 director (o director da Estação Agrária)	-\$-
--	------

Estação Agrária :

1 agrónomo, director da Estação Agrária (f)	1.600\$00
1 regente agrícola (f)	1.100\$00
1 prático agrícola	600\$00
1 guarda agrícola	400\$00

Regência Florestal :

1 regente florestal (f)	1.100\$00
1 mestre florestal (g)	550\$00
2 guardas florestais a (g)	400\$00

2) Intendência de Pecuária :

1 intendente de pecuária (f)	1.500\$00
1 ajudante de pecuária (no posto zootécnico) (f)	600\$00

3) Inspeção de Saúde :

1 inspector de saúde (f)	1.800\$00
6 delegados de saúde a	400\$00
1 delegado de saúde com funções de guarda-mor, no concelho de Vila do Pôrto	500\$00
1 médico, director dos estabelecimentos termiais	1.200\$00
1 assistente social diplomada	800\$00
1 farmacêutico em Vila do Pôrto	600\$00

1 fiscal encarregado das Termas das Furnas	600\$00
1 fiscal encarregado do hospital de isolamento e posto de desinfeccção	700\$00
1 maquinista do posto de desinfeccção	600\$00
1 desinfector	550\$00
1 enfermeiro do hospital de isolamento	600\$00
1 enfermeira do hospital de isolamento	600\$00
2 guardas de saúde a	500\$00
1 remador mecânico	500\$00
1 porteiro (e)	450\$00
1 servente (e)	400\$00
3 remadores a (j)	300\$00

4) Direcção de Obras Públicas e dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação :

1 director, engenheiro civil (f, h)	2.750\$00
1 engenheiro civil (f)	2.250\$00
2 agentes técnicos de engenharia a (f)	1.200\$00
1 agente técnico de engenharia electrotécnica ou de máquinas (f)	1.200\$00
1 técnico automobilista	500\$00
1 fiscal do trabalho industrial	700\$00
1 desenhador de 1.ª classe	1.100\$00
1 desenhador de 2.ª classe	900\$00
2 chefes de conservação de 1.ª classe a	650\$00
5 chefes de conservação de 2.ª classe a	600\$00
3 apontadores de 1.ª classe a	650\$00
6 apontadores de 2.ª classe a (e)	600\$00
1 mestre de obras de edificios	600\$00
1 pagador	1.000\$00
1 proposto de pagadoria na Ilha de Santa Maria	150\$00
1 ferramenteiro maquinista	500\$00
1 contínuo	500\$00

Pessoal supranumerário em serviço, cujos lugares irão sendo extintos à medida que vagem :

3 chefes de secção a (j)	1.000\$00
6 apontadores de 2.ª classe a (j)	600\$00
2 mestres de obras em estradas a (j)	600\$00
1 ajudante da pagadoria (j)	500\$00
1 proposto da pagadoria em Nordeste (j)	80\$00

5) Laboratório distrital :

1 director (médico) (f)	1.400\$00
1 químico analista (f)	1.200\$00
2 preparadores a	800\$00
2 serventes (e)	360\$00

II

Distrito de Angra do Heroísmo

A) Quadro do pessoal de carteira :

1 chefe de secretaria	2.750\$00
1 primeiro oficial, chefe da secção de contabilidade	1.500\$00
2 segundos oficiais a	1.200\$00
2 terceiros oficiais a	900\$00
2 aspirantes a	700\$00
2 escriturários de 2.ª classe ou dactilógrafos a	600\$00

B) Quadro da tesouraria :

1 tesoureiro (d)	2.000\$00
1 proposto	600\$00

C) Quadro do pessoal menor da secretaria :

1 contínuo (e)	500\$00
1 servente (e)	400\$00
1 porteiro (e)	450\$00

D) Quadros especiais :

1) Estação Agrária :

1 agrónomo, director (f)	1.600\$00
1 jardineiro (e)	360\$00
1 guarda agrícola (e)	400\$00

2) Intendência de Pecuária :

1 intendente de pecuária (f)	1.500\$00
1 ajudante de pecuária (f)	600\$00
2 tratadores a (e)	360\$00

3) Inspeção de Saúde :

1 inspector de saúde (f)	1.800\$00
3 delegados de saúde a	400\$00

2 delegados de saúde com funções de guardas-mores nos concelhos de Santa Cruz da Graciosa e de Velas	500\$00
1 enfermeiro do hospital de isolamento	600\$00
1 enfermeira do hospital de isolamento	600\$00
1 fiel do pósto de desinfecção	550\$00
2 desinfectores a	550\$00
1 servente (e)	400\$00
1 médico dos serviços termais (e)	300\$00
1 guarda dos serviços termais (e)	360\$00

4) Direcção de Obras Públicas e dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação:

1 director, engenheiro civil (f, h)	2.250\$00
1 agente técnico de máquinas ou electricidade (f)	1.200\$00
2 chefes de conservação de 1.ª classe a	650\$00
4 chefes de conservação de 2.ª classe a	600\$00
1 desenhador de 2.ª classe	900\$00
1 apontador	600\$00
1 fiel e ferramenteiro (e)	500\$00
1 servente (e)	400\$00

5) Laboratório distrital:

1 director (f)	1.200\$00
1 servente	400\$00

III

Distrito da Horta

A) Quadro do pessoal de carteira e menor da secretaria e tesouraria:

1 chefe de secretaria	1.500\$00
4 escripturários de 2.ª classe a	600\$00
1 contínuo (e)	500\$00
1 servente (e)	400\$00
Gratificação mensal ao tesoureiro	300\$00

B) Quadros especiais:

1) Estação Agrária:

1 agrónomo, director (f)	1.600\$00
1 regente agrícola (f)	1.100\$00
2 guardas agrícolas a	400\$00

2) Intendência de Pecuária:

1 intendente de pecuária (f)	1.500\$00
1 ajudante de pecuária (f)	600\$00
1 tratador (e)	360\$00

3) Inspeção de Saúde:

1 inspector de saúde (f)	1.800\$00
4 delegados de saúde a	400\$00
1 delegado de saúde, com funções de guarda-mor, na Ilha do Corvo (i)	1.500\$00
1 delegado de saúde, com funções de guarda-mor, nas Lajes do Pico	500\$00
1 delegado de saúde, com funções de guarda-mor, em Santa Cruz das Flores	500\$00

IV

Distrito do Funchal

A) Quadro do pessoal de carteira:

1 chefe de secretaria	2.750\$00
1 chefe da secção de contabilidade	1.800\$00
1 primeiro official	1.500\$00
2 segundos officiais a	1.200\$00
6 terceiros officiais a	900\$00
3 aspirantes a	700\$00
7 escripturários de 2.ª classe ou dactilógrafos a	600\$00

B) Quadro da tesouraria:

1 tesoureiro (d)	2.200\$00
1 proposto	600\$00

C) Quadro geral do pessoal menor:

1 chefe do pessoal menor	600\$00
3 contínuos a (e)	500\$00
13 serventes a (e)	400\$00
1 porteiro de 1.ª classe (e)	550\$00
1 guarda nocturno	300\$00
1 telefonista (e)	200\$00

D) Quadros especiais:

1) Direcção de Agricultura:

1 director (o director da Estação Agrária)	—\$—
--	------

Estação Agrária:

1 agrónomo, director da Estação Agrária (f)	2.250\$00
1 regente agrícola (f)	1.200\$00
3 agentes de fiscalização de 1.ª classe a	700\$00
3 agentes de fiscalização de 2.ª classe a	600\$00
2 práticos agrícolas a (e)	600\$00
1 capataz agrícola (e)	500\$00
3 guardas agrícolas a (e)	400\$00
1 mestre apicultor (e)	400\$00

Regência florestal:

1 regente florestal (f)	1.200\$00
2 mestres florestais a	600\$00
1 chefe de guardas a	800\$00
7 guardas florestais de 1.ª classe a	500\$00
7 guardas florestais de 2.ª classe a	400\$00
15 guardas florestais de 3.ª classe a	300\$00

2) Intendência de Pecuária:

1 intendente de pecuária (f)	1.800\$00
1 ajudante de pecuária (f)	600\$00
3 agentes fiscaes a	600\$00

3) Inspeção de Saúde:

1 inspector de saúde (f)	2.250\$00
1 inspector de saúde adjunto (f)	1.200\$00
11 delegados de saúde a	400\$00
3 visitadoras sanitárias diplomadas a	800\$00
1 fiscal do hospital de isolamento e pósto de desinfecção	700\$00
1 mecânico do pósto de desinfecção	650\$00
1 desinfector de 1.ª classe	600\$00
2 desinfectores de 2.ª classe a	550\$00
1 motorista (e)	600\$00
1 enfermeiro do hospital de isolamento	600\$00
1 enfermeira do hospital de isolamento	600\$00
3 fiscaes sanitários a	700\$00

4) Direcção de Obras Públicas:

1 director, engenheiro civil (f)	2.750\$00
1 engenheiro, chefe da secção hidráulica (f)	2.250\$00
2 agentes técnicos a (f)	1.300\$00
1 desenhador de 1.ª classe	1.100\$00
1 desenhador de 2.ª classe	900\$00
3 apontadores de 1.ª classe a	650\$00
3 apontadores de 2.ª classe a (e)	600\$00
4 chefes de conservação de 1.ª classe a	650\$00
5 chefes de conservação de 2.ª classe a	600\$00
3 mestres de vala de 1.ª classe a	650\$00
2 mestres de vala de 2.ª classe a	600\$00
1 ferramenteiro (e)	600\$00
1 fiel de armazém (e)	600\$00
2 motoristas a (e)	600\$00

5) Direcção dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação:

1 director, engenheiro industrial ou mecânico (f)	2.250\$00
1 técnico automobilista	1.300\$00
2 fiscaes do trabalho a	700\$00
1 fiscal de pesos e medidas	700\$00
1 montador electricista (e)	500\$00
1 auxiliar (e)	300\$00

6) Laboratório distrital:

1 director (médico) (f)	1.800\$00
1 químico analista (f)	1.600\$00
1 preparador	900\$00
1 ajudante de preparador	600\$00
2 auxiliares de laboratório a (e)	500\$00

(a) Num dos lugares de segundo official será colocado o encarregado da agência de compras.

(b) Um dos escripturários é o encarregado do Museu Carlos Machado.

(c) Um destes escripturários é contratado para encarregado da secretaria dos serviços de viação.

(d) Incluo e abono para falhas.

(e) A prover de futuro por assalariamento ou contrato.

(f) Tem direito ao aumento de vencimento por cada dez anos de serviço prestado no distrito no exercicio das mesmas funções.

(g) A prover oportunamente.

(h) Tem direito à gratificação mensal de 500\$ pela acumulação de diversos serviços de chefia.

(i) Este vencimento compreende a retribuição como médico municipal.

(j) Serão extintos quando vagarem.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1940.—
O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa.

Código Administrativo

PARTE I

Da organização administrativa

TÍTULO I

Da divisão do território

Artigo 1.º O território do continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias.

§ único. Os concelhos de Lisboa e Pôrto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

Art. 2.º Os concelhos classificam-se em urbanos e rurais.

§ 1.º São concelhos urbanos:

1.º Os concelhos que tenham sede em cidade de 25:000 ou mais habitantes, ou de 20:000 ou mais, sendo capital de província, se a população da sede corresponder à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho;

2.º Os concelhos obrigatoriamente federados com os de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º São concelhos rurais os concelhos não compreendidos em qualquer dos números do parágrafo anterior.

Art. 3.º Os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

§ 1.º Quanto aos concelhos urbanos:

1.º São de 1.ª ordem os concelhos referidos no n.º 1.º do § 1.º do artigo anterior e os concelhos de Matosinhos, Vila Nova de Gaia e Cascais;

2.º São de 2.ª ordem os concelhos referidos no n.º 2.º do § 1.º do artigo anterior que, não reunindo os requisitos dos concelhos urbanos de 1.ª ordem, tenham sede em cidade ou vila de 20:000 ou mais habitantes, ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2:500 contos;

3.º São de 3.ª ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos números anteriores.

§ 2.º Quanto aos concelhos rurais:

1.º São de 1.ª ordem:

a) Os concelhos com sede em capital de distrito;
b) Os concelhos com 55:000 ou mais habitantes;
c) Os concelhos em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2:500 contos.

2.º São de 2.ª ordem:

a) Os concelhos com 20:000 ou mais habitantes e menos de 55:000;
b) Os concelhos com menos de 20:000 habitantes em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 1:000 e inferior a 2:500 contos.

3.º São de 3.ª ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos números anteriores.

Art. 4.º As freguesias podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

§ 1.º São de 1.ª ordem as freguesias com 5:000 ou mais habitantes e as das cidades de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º São de 2.ª ordem as freguesias com 800 ou mais habitantes e menos de 5:000.

§ 3.º São de 3.ª ordem as freguesias não compreendidas em qualquer dos parágrafos anteriores.

Art. 5.º Os distritos podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

§ 1.º São de 1.ª ordem os distritos de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º São de 2.ª ordem os distritos com sede em capital de província.

§ 3.º São de 3.ª ordem os distritos não compreendidos em qualquer dos parágrafos anteriores.

Art. 6.º A classificação dos concelhos e freguesias será revista pelo Governo no ano imediato ao do apuramento de cada censo da população, determinando-se o montante liquidado das contribuições directas pela média dos três anos imediatamente anteriores ao da revisão.

Art. 7.º As circunscrições administrativas só por lei podem ser alteradas.

Art. 8.º A criação de novos concelhos dependerá de requerimento das juntas das freguesias que hão-de constituir-las e da verificação das seguintes condições:

1.ª Fundar-se o pedido em razões económicas e administrativas;

2.ª Ficar o novo concelho a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos;

3.ª Não ficarem os concelhos de origem privados dos recursos indispensáveis à sua manutenção.

§ 1.º O requerimento das juntas de freguesia será enviado à junta de província, que, com o seu parecer, o remeterá ao respectivo governador civil, para este, com a sua informação, o fazer chegar ao Governo.

§ 2.º Nenhuma proposta ou projecto de lei sobre criação de novos concelhos poderá ter seguimento na Assembleia Nacional sem que tenham sido observadas as disposições deste artigo.

Art. 9.º A criação de novas freguesias deverá ser requerida pela maioria absoluta dos chefes de família eleitores, com residência habitual na área em que se pretende a circunscrição, e dependerá da verificação das seguintes condições:

1.º Fundar-se o pedido em razões económicas e administrativas;

2.º Ficar a nova freguesia a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos;

3.º Não ficarem as freguesias de origem privadas dos recursos indispensáveis à sua manutenção;

4.º Existirem na área da pretendida circunscrição pessoas aptas ao desempenho das funções administrativas em número bastante para assegurar a renovação da junta de freguesia.

§ 1.º A petição dos chefes de família será remetida à junta de província, que, com o seu parecer, a remeterá ao respectivo governador civil, para este, com a sua informação, a fazer chegar ao Governo.

§ 2.º Nenhuma proposta ou projecto de lei sobre criação de novas freguesias terá seguimento na Assembleia Nacional sem que tenham sido observadas as disposições deste artigo.

Art. 10.º Sempre que seja criada qualquer nova circunscrição administrativa ou transferida qualquer fracção de território de uma para outra circunscrição observar-se-ão as disposições seguintes:

1.º A cargo da circunscrição nova ou beneficiada ficará uma parte do capital e respectivos encargos da dívida das circunscrições de origem, proporcional ao rendimento das contribuições directas cobradas pelo Estado em relação aos prédios ou habitantes do território transferido;

2.º Os edificios e mais bens próprios dos concelhos ou freguesias de origem situados na parte desanexada ficarão pertencendo à circunscrição nova ou beneficiada;

3.º Os bens do logradouro comum continuarão na posse exclusiva dos moradores que os fruíam anteriormente.

§ único. Se no território transferido existirem instalações da rede geral de algum serviço municipalizado ou explorado por concessão do concelho de origem serão essas instalações mantidas, prosseguindo os respectivos fornecimentos ou utilizações, mediante acordo entre as câmaras, se se tratar de serviço municipalizado, ou por nova concessão feita pelo concelho novo ou beneficiado ao mesmo concessionário e nas mesmas condições tratando-se de serviço explorado por concessão.

Art. 11.º Não são permitidas anexações temporárias de circunscrições administrativas.

Art. 12.º É da competência do Governo, ouvidos o governador civil e a junta de província respectivos:

1.º Mudar as sedes dos concelhos e freguesias, alterar os seus nomes e os das povoações;

2.º Fixar a categoria das povoações;

3.º Resolver as dúvidas acerca dos limites das circunscrições administrativas, fixando-os quando sejam incertos.

§ 1.º Têm categoria de vila todas as povoações que forem sedes de concelho.

§ 2.º A categoria de cidade só poderá ser conferida às vilas de população superior a 20:000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos.

TÍTULO II

Do concelho

CAPÍTULO I

Dos órgãos da administração municipal

Art. 13.º Concelho é o agregado de pessoas residentes na circunscrição municipal, com interesses comuns seguidos por órgãos próprios.

Art. 14.º Cada concelho forma uma pessoa moral de direito público e tem direito a brasão de armas, selo e bandeira próprios, cujos modelos serão aprovados por portaria do Ministro do Interior, ouvida a Associação dos Arqueólogos Portugueses.

Art. 15.º São órgãos da administração municipal:

1.º O conselho municipal;

2.º A câmara municipal;

3.º O presidente da câmara municipal.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto não há conselho municipal.

§ 2.º Junto da câmara funcionam os órgãos consultivos instituídos por lei ou deliberação municipal.

§ 3.º Nas zonas de turismo haverá, como auxiliares da administração municipal, comissões municipais de turismo ou juntas de turismo.

CAPÍTULO II

Do conselho municipal

SECÇÃO I

Composição

Art. 16.º Compõem o conselho municipal:

1.º O presidente da câmara;

2.º Representantes das juntas de freguesia do concelho, até ao máximo de quatro;

3.º Um representante das Misericórdias do concelho;

4.º Um representante das Ordens ou respectivas delegações concelhias;

5.º Um representante de cada Sindicato Nacional, ou respectivas secções concelhias, e de quaisquer outros organismos análogos que venham a constituir-se, até ao máximo de dois;

6.º Um representante de cada Casa do Povo do concelho ou de cada Casa dos Pescadores, onde as houver, até ao máximo de dois;

7.º Um representante de cada grémio ou de qualquer outro organismo corporativo de entidades patronais ou de produtores, existentes ou que venham a constituir-se no concelho, até ao máximo de três, um dos quais será sempre o do Grémio da Lavoura, quando este esteja constituído.

§ 1.º Os representantes das juntas de freguesia serão eleitos quadrienalmente pelos respectivos presidentes, se o concelho fôr constituído por mais de quatro freguesias, e por cada uma das juntas, se o número de freguesias fôr igual ou inferior a quatro.

A eleição pelos presidentes, quando a ela houver lugar; realizar-se-á até ao dia 13 de Novembro, sob a presidência do presidente da câmara, ou seu delegado, que os convocará com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Os representantes das Misericórdias serão eleitos quadrienalmente, até ao dia 10 de Novembro, pelos provedores, se houver mais de duas Misericórdias no concelho, pelas mesas, em reunião conjunta, se houver duas, e pela respectiva mesa, se houver apenas uma.

Quando o número de Misericórdias existentes no concelho seja igual ou superior a duas, o presidente da câmara convocará as mesas ou os provedores, conforme os casos, com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do mais velho dos provedores.

§ 3.º Nos concelhos em que os organismos corporativos existentes sejam em número superior ao máximo dos representantes que a lei lhes concede, a designação destes far-se-á por eleição em que tomem parte os presidentes dos organismos a representar. Esta eleição realizar-se-á até ao dia 10 de Novembro.

§ 4.º Nos concelhos em que não estejam constituídas secções dos sindicatos nacionais ou não sejam sede destes, os vogais designados no n.º 5.º serão substituídos por delegados dos profissionais, empregados ou operários do concelho, inscritos nos mesmos sindicatos, na proporção de um delegado por trinta inscritos, até ao máximo de dois, designados pelo delegado distrital do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, sob proposta dos presidentes dos sindicatos.

§ 5.º Nos concelhos em que não estejam constituídos grémios, o governador civil do distrito designará um dos maiores contribuintes da contribuição industrial, grupo C, e um dos maiores contribuintes da contribuição predial rústica, que sejam elegíveis e tenham domicílio no concelho, para suprir a falta dos vogais designados no n.º 7.º

§ 6.º Os representantes das juntas de freguesia e das Misericórdias podem ser eleitos de entre quaisquer munícipes, mesmo alheios aos corpos representados.

§ 7.º Quando na mesma pessoa recaiam duas ou mais representações, deverá o vogal declarar, até ao momento da posse, ao presidente da câmara, por qual delas opta, a fim de se ordenar a repetição da eleição ou designação de novo vogal pela representação abandonada.

Art. 17.º O conselho municipal é renovado de quatro em quatro anos.

§ único. Nos casos de falecimento, perda do mandato ou impedimento de qualquer vogal do conselho municipal, o presidente da câmara providenciará imediatamente no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los.

Art. 18.º Não podem ser eleitos ou por qualquer modo designados para fazer parte do conselho municipal:

1.º Os que não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos ou não saibam ler e escrever;

2.º Os juizes dos tribunais ordinários e especiais e respectivos agentes do Ministério Público e os funcionários seus subordinados;

3.º Os magistrados administrativos;

4.º Os funcionários administrativos;

5.º Os funcionários policiais;
6.º Os funcionários dos serviços aluanciros, das contribuições e impostos e da Fazenda Pública;
7.º Os funcionários do corpo diplomático e consular português;

8.º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de empresas, sociedades ou companhias que tenham contrato com o município;

9.º Os directamente interessados em contrato com o município e os respectivos fiadores;

10.º Os que tenham com o presidente ou com o chefe de secretaria da câmara parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta ou no terceiro grau da linha colateral;

11.º Os vereadores da câmara municipal imediatamente anterior à eleição, se aquela tiver sido dissolvida por facto que lhes seja imputável;

12.º Os que tiverem sido demitidos da presidência da câmara em consequência de processo disciplinar, mas só nos oito anos subsequentes à demissão;

13.º Os interditos por sentença com trânsito em julgado e os notòriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença;

14.º Os falidos ou insolventes, enquanto não forem rehabilitados;

15.º Os pronunciados definitivamente e os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não fôr dada por expiada a respectiva pena e ainda que gozem de liberdade condicional;

16.º Os que ostentem ideas contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou propaguem doutrinas tendentes à subversão das instituições e princípios fundamentais da ordem social;

17.º Os indigentes, os que recebam subsídios da assistência pública e os que estejam recolhidos em estabelecimentos de beneficência;

18.º Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização ou casamento, há menos de dez anos.

§ único. Não são compreendidos nas disposições dos n.ºs 2.º e 5.º a 7.º os funcionários na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados, nem na do n.º 4.º os funcionários em qualquer dessas situações que não dependam da câmara municipal do concelho nem pelos seus cofres sejam pagos.

Art. 19.º As funções de vogal do conselho municipal são obrigatórias e gratuitas.

§ 1.º Constituem motivos de escusa:

1.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição;

2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo;

3.º A denegação de autorização pelo Ministro respectivo quando o eleito seja funcionário público, civil ou militar, e por lei careça dessa autorização para o exercício de cargos alheios às suas funções.

§ 2.º O pedido de escusa por motivo de idade deverá ser feito até vinte dias depois da data marcada para a posse.

§ 3.º O pedido de escusa por moléstia crónica poderá ser feito a todo o tempo, devendo ser instruído com atestado médico comprovativo.

Art. 20.º Perdem o mandato os vogais do conselho municipal:

1.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis;

2.º Que sejam eleitos vereadores da câmara municipal;

3.º Que, tendo sido escolhidos para representantes de certas entidades ou actividades concelhias em razão das funções exercidas nos corpos dirigentes dos seus organismos representativos ou da posse de determinada qua-

lidade jurídica, deixem posteriormente de exercer essas funções ou de possuir essa qualidade.

Art. 21.º A exclusão do lugar por inelegibilidade ou aceitação de escusa ou perda do mandato de vogal do conselho municipal será declarada pelo presidente.

Art. 22.º As funções de vogal do conselho municipal não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

Art. 23.º O conselho municipal tem presidente, que será o presidente da câmara, e dois secretários, eleitos de entre os seus vogais na primeira reunião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais novos dos votados.

§ único. Na falta do presidente da câmara, ou de quem suas vezes fizer, assume a presidência o mais velho dos vogais presentes e, na falta dos secretários, desempenharão as respectivas funções os mais novos.

Art. 24.º O presidente do conselho municipal pode convocar o delegado de saúde, o chefe da secção de finanças, o professor delegado do director do distrito escolar, o advogado sîndico da câmara e o veterinário municipal, onde os houver, ou qualquer município de reconhecida competência em assunto a discutir, a fim de assistirem a certa ou certas reuniões, mas com voto consultivo sòmente.

Art. 25.º O vice-presidente da câmara e os vereadores podem assistir às reuniões do conselho municipal e tomar parte nas discussões, mas sem voto.

Art. 26.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição do conselho municipal, as juntas de freguesia, os organismos corporativos e as Misericórdias do concelho indicarão ao presidente da câmara, até 15 de Novembro, os nomes dos seus representantes.

SECÇÃO II

Competência

Art. 27.º Compete ao conselho municipal:

1.º Eleger quadrienalmente os vereadores o respectivos substitutos;

2.º Revogar o mandato aos vereadores quando, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, o julgue conveniente à boa marcha da administração municipal;

3.º Requerer ao Governo inquérito aos actos do presidente da câmara;

4.º Dar parecer sobre o plano anual de actividade da câmara e discutir e votar os relatórios de gerência;

5.º Dar parecer sobre a fixação das percentagens adicionais às contribuições do Estado, nos termos deste Código;

6.º Discutir e votar, sob proposta do presidente da câmara, as bases do orçamento ordinário do município;

7.º Fixar o número de partidos médicos e veterinários municipais, nos termos deste Código;

8.º Pronunciar-se sobre as deliberações da câmara que, nos termos deste Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias;

9.º Sancionar a remuneração ao presidente da câmara nos concelhos de 1.º ordem, conforme o disposto no § 1.º do artigo 74.º;

10.º Discutir e votar o plano de urbanização e expansão.

SECÇÃO III

Constituição, sessões, reuniões e deliberações

Art. 28.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de novo conselho municipal reunir-se-á este no dia 25 de Novembro só para o efeito da verificação dos poderes dos seus vogais e da eleição dos secre-

tários e da câmara municipal, continuando porém o antigo conselho, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Os poderes dos vogais do conselho municipal serão verificados pelo presidente, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

§ 3.º A eleição dos vereadores far-se-á em lista completa e por escrutínio secreto, e cada boletim de voto conterá os nomes votados para vereadores efectivos e substitutos e terá a forma rectangular com as dimensões de 0^m,16 × 0^m,20, podendo ser manuscrito, dactilografado, litografado ou impresso em papel liso, branco, não transparente, sem marca ou sinal exterior.

§ 4.º Na eleição dos vereadores o presidente da câmara não tem voto.

Art. 29.º O conselho municipal terá duas sessões ordinárias em cada ano, uma na primeira quinzena de Fevereiro e outra na primeira quinzena de Setembro, em dias a fixar pelo presidente da câmara nos avisos de convocação.

§ 1.º Cada sessão ordinária durará o máximo de quinze dias.

§ 2.º Durante as sessões ordinárias celebrar-se-ão as reuniões que forem necessárias, devendo o presidente anunciar, no final de cada reunião, o dia e hora da seguinte.

§ 3.º A sessão ordinária de Fevereiro será consagrada especialmente à discussão do relatório da gerência municipal referente ao ano anterior; a sessão ordinária de Setembro à discussão do plano de actividade e bases do orçamento ordinário do ano seguinte.

Art. 30.º O conselho municipal reunirá extraordinariamente todas as vezes que o presidente o convocar.

§ único. As sessões extraordinárias não poderão durar mais de oito dias.

Art. 31.º A convocação, quer das sessões ordinárias, quer das sessões extraordinárias, do conselho municipal será feita pelo presidente, dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 28.º

Art. 32.º O plano de urbanização e expansão e as bases dos orçamentos só poderão ser integralmente rejeitados por maioria de três quartos dos votos do número legal dos vogais.

Art. 33.º As actas das reuniões do conselho municipal serão redigidas e subscriptas pelo chefe da secretaria da câmara e assinadas pelos membros da mesa.

§ único. A acta da última reunião de cada sessão do conselho será aprovada no final da mesma reunião.

Art. 34.º O conselho municipal delibera por levantados e sentados, salvo se um tёрço dos vogais presentes requerer votação nominal.

Art. 35.º Em tudo o que sobre constituição, reuniões e deliberações do conselho municipal não fica especialmente regulado aplicar-se-á o disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

CAPÍTULO III

Da câmara municipal

SECÇÃO I

Composição

Art. 36.º A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho e compõe-se de um presidente e de um vice-presidente, nomeados pelo Governo, e de vereadores

eleitos quadrienalmente pelo conselho municipal, nos termos do artigo 28.º

§ 1.º O número de vereadores é de seis nos concelhos de 1.ª ordem, quatro nos de 2.ª e dois nos de 3.ª

§ 2.º O presidente da câmara é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente o, na falta do vice presidente, por quem o governador civil designar.

Art. 37.º Os concelhos de Lisboa e Pórtio estão sujeitos a regime especial em conformidade com os artigos 84.º e seguintes.

Art. 38.º O conselho municipal elegirá tantos vereadores substitutos quantos os efectivos.

§ 1.º Nos casos de licença, impedimento temporário, exclusão do lugar, perda de mandato ou falecimento dos vereadores efectivos, serão chamados pelo presidente da câmara os substitutos mais votados, ou os mais velhos quando tenha havido empate na votação.

§ 2.º Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vereadores, serão preenchidas as vagas existentes por eleição do conselho municipal.

Art. 39.º Podem ser eleitos vereadores os munícipes, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que saibam ler e escrever e que sejam elegíveis para o conselho municipal.

Art. 40.º As funções de vereador são obrigatórias e gratuitas.

§ 1.º Constituem motivos de escusa:

1.º Exercício das funções de vereador efectivo da mesma câmara no quadriénio anterior, ou de substituto quando tenha servido na maior parte do quadriénio;

2.º Idade superior a sessenta anos à data de eleição;

3.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo;

4.º A denegação de autorização pelo Ministro respectivo quando o eleito seja funcionário público, civil ou militar, e por lei careça dessa autorização para o exercício de cargos alheios às suas funções.

§ 2.º Aplica-se ao pedido de escusa das funções de vereador o disposto quanto aos vogais do conselho municipal.

Art. 41.º Perdem o mandato os vereadores:

1.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis;

2.º Que contraíam com outro vereador mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, parentesco por afinidade em qualquer grau da linha recta.

3.º Que, sendo eleitos vogais das juntas de freguesia ou de provincia, optem por qualquer destas.

§ único. Não podem ser chamados a servir efectivamente os substitutos em relação aos quais se verifique alguma das incompatibilidades previstas neste artigo.

Art. 42.º A exclusão do lugar por inelegibilidade, incompatibilidade ou aceitação de escusa, ou a perda do mandato de vereador, será declarada pelo presidente da câmara.

Art. 43.º As funções de vereador não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

SECÇÃO II

Atribuições e competência

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 44.º As câmaras municipais têm atribuições:

1.º De administração dos bens comuns e próprios do concelho;

2.º De fomento;

3.º De abastecimento público;

4.º De cultura e assistência;

5.º De salubridade pública;

6.º De polícia.

Art. 45.º No uso das atribuições de administração dos bens comuns e próprios do concelho, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a fruição e exploração dos bens, pastos e frutos do logradouro comum dos povos de mais de uma freguesia do concelho;

2.º Sobre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de família utentes, dos baldios municipais dispensáveis do logradouro comum e próprios para cultura que não sejam destinados, pelo organismo oficial competente, ao estabelecimento de casais agrícolas;

3.º Sobre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruição ou aproveitamento, dos baldios municipais dispensáveis do logradouro comum e impróprios para cultura, ou fora do logradouro comum;

4.º Sobre o arroteamento e sementeira de terrenos municipais incultos, por meio de arrendamento ou concessão, cujas cláusulas de ordem técnica devem ser submetidas à aprovação dos serviços competentes;

5.º Sobre a plantação e corte de matas e arvoredos municipais, com a assistência técnica dos serviços florestais, quando for julgada conveniente;

6.º Sobre o esgôto de pântanos existentes em terrenos do município;

7.º Sobre tudo o que respeite à conservação, uso e fruição dos bens próprios do concelho.

Art. 46.º No uso das atribuições de fomento, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a construção, reparação e conservação das estradas e caminhos a seu cargo, nos termos das leis especiais;

2.º Sobre a abertura de novas ruas e praças nas povoações;

3.º Sobre a pavimentação das ruas das povoações, adequando-a ao trânsito automóvel, quando necessário;

4.º Sobre a construção e reparação de pontes e viadutos de interesse municipal;

5.º Sobre o estabelecimento de serviços públicos de transporte colectivo;

6.º Sobre o estabelecimento de barcas de passagem nos rios que atravessem o concelho;

7.º Sobre o inventário das riquezas naturais do concelho;

8.º Sobre a experiência e introdução de novas culturas, de acordo com os serviços agronómicos regionais;

9.º Sobre a realização de exposições agrícolas, pecuárias e industriais de interesse para o concelho;

10.º Sobre a fruição e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração;

11.º Sobre a instalação de geradoras de energia eléctrica e distribuição desta pelo concelho para fins industriais e domésticos;

12.º Sobre a limpeza das povoações e asseio exterior dos edificios;

13.º Sobre a criação e conservação de parques, jardins, miradouros e outros lugares de aprazimento público;

14.º Sobre a propaganda das belezas naturais e artísticas do concelho;

15.º Sobre a instalação e conservação de aeródromos.

Art. 47.º No uso das atribuições referentes ao abastecimento público, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a captação de águas potáveis, construção, conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas;

2.º Sobre a construção e conservação de rões do distribuição pública de água para consumo domiciliário;

3.º Sobre a venda de carnes verdes, podendo estabelecer o exclusivo do seu fornecimento;

4.º Sobre o estabelecimento, duração, mudança e supressão das feiras e mercados;

5.º Sobre o estabelecimento e instalação de mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas, destinados à regularização do respectivo comércio por grosso, de colaboração com os competentes organismos corporativos ou de coordenação económica e nos termos de legislação especial;

6.º Sobre o estabelecimento e instalação de centrais pastorizadoras ou de centrais leiteiras para tratamento, acondicionamento, distribuição e venda do leite destinado ao consumo público directo, observada a legislação especial.

Art. 48.º No uso das atribuições de cultura e assistência, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a construção, conservação, reparação ou arrendamento de edificios escolares, aquisição de mobiliário e material didáctico e criação de instituições de assistência escolar, nos termos das leis especiais;

2.º Sobre o auxílio a conceder a estabelecimentos particulares de educação e instrução ou a obras de formação educativa da juventude existentes no concelho;

3.º Sobre a conveniência da criação de institutos secundários municipais e sua manutenção nos termos da lei;

4.º Sobre a criação e conservação de bibliotecas populares, arquivos e museus municipais;

5.º Sobre a publicação de documentos inéditos, que interessem à história do município, e de anais ou boletins destinados à divulgação dos factos notáveis da vida passada e presente do concelho;

6.º Sobre a instalação e exploração de teatros e cinemas educativos;

7.º Sobre a construção e administração de ginásios, piscinas e campos de jogos;

8.º Sobre a realização de festas populares ou participação nas que forem organizadas por outras entidades;

9.º Sobre a erecção e conservação de monumentos destinados ao embelezamento das povoações e à consagração de pessoas ilustres ou de acontecimentos memoráveis do concelho;

10.º Sobre o auxílio para sustentação dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas;

11.º Sobre o internamento dos alienados e hospitalização dos doentes do concelho;

12.º Sobre assistência aos mendigos;

13.º Sobre a fixação do dia de feriado anual no concelho, escolhido entre as datas das suas festas tradicionais e características;

14.º Sobre a escolha e modificação do brasão de armas, selo e bandeira;

15.º Sobre a situação económica das pessoas que pretendam obter a concessão da assistência judiciária.

Art. 49.º No uso das atribuições respeitantes à salubridade pública, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a protecção da água potável destinada ao consumo público contra as causas de inquinação e conspurcação;

2.º Sobre o estabelecimento de rões de esgotos adentro das povoações;

3.º Sobre a remoção, despejo e tratamento de lixos, detritos e imundícies domésticas;

4.º Sobre o estabelecimento e administração de cemitérios na sede do concelho, na conformidade das leis e regulamentos sanitários, e sobre o auxílio a prestar às juntas de freguesia para estabelecimento dos parquiais;

5.º Sobre a defesa do ar atmosférico contra os fumos, poeiras e gases tóxicos que o poluam nas povoações;

6.º Sobre a divagação de animais nocivos, especialmente cães vadios, e construção do canil municipal;

7.º Sobre a extinção dos ratos na canalização pública e a destruição de mosquitos nas regiões palustres;

8.º Sobre a construção e conservação de matadouros, frigoríficos e peixarias municipais;

9.º Sobre a instalação e manutenção de laboratórios municipais;

10.º Sobre a construção e conservação de lavadouros;

11.º Sobre a construção e administração de estabelecimentos de banhos públicos e de águas medicinais;

12.º Sobre a instauração de obras de saneamento;

13.º Sobre a construção de casas económicas;

14.º Sobre a fiscalização dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos ou tóxicos, nos termos da lei;

15.º Sobre fiscalização e melhoramento das condições higiénicas das «vilas» existentes nas cidades, pátios, saguões, serventias, escadas e seus vestíbulos e residências dos porteiros;

16.º Sobre a colaboração a prestar às autoridades sanitárias em tudo o que lhes seja solicitado no interesse do concelho.

Art. 50.º No uso das atribuições de polícia, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre tudo o que interesse à segurança e comodidade do trânsito nas ruas, praças, cais e mais lugares públicos e não seja das atribuições de outras autoridades;

2.º Sobre o estacionamento de veículos nas ruas, praças e cais e condições em que devem prestar os seus serviços ao público;

3.º Sobre a iluminação pública nas povoações e vias públicas sujeitas à sua jurisdição;

4.º Sobre a denominação das ruas e praças das povoações;

5.º Sobre a segurança, elegância, salubridade e prevenção de incêndio das edificações confinantes com ruas e lugares públicos;

6.º Sobre a numeração dos edifícios nas cidades e vilas;

7.º Sobre a atenuação ou supressão dos ruídos incómodos adentro das povoações;

8.º Sobre a organização de serviços para prevenção e extinção de incêndios e sobre limpeza de fornos e chaminés e subvenções a bombeiros voluntários;

9.º Sobre o regime interno das feiras e mercados;

10.º Sobre a fiscalização de pesos e medidas;

11.º Sobre o descanso semanal, nos termos da lei;

12.º Sobre o estabelecimento e manutenção das cadeias municipais e comarcãs;

13.º Sobre a criação e sustentação de uma polícia municipal e a instalação de postos ou construção de quartéis destinados ao serviço de polícia urbana ou rural;

14.º Sobre a apascentação de gados nas propriedades particulares;

15.º Sobre instalação e funcionamento de elevadores de acesso aos andares dos prédios destinados à habitação por inquilinos;

16.º Sobre disciplina dos cortejos fúnebres, enterramentos e exercício da actividade de agências funerárias.

Art. 51.º Para o desempenho das suas atribuições, compete às câmaras:

1.º Fazer, interpretar e modificar os regulamentos necessários à boa ordem dos serviços e estabelecimentos municipais e revogá-los quando dispensáveis;

2.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas e os regulamentos policiais permitidos ou impostos por lei ou decreto;

3.º Elaborar o tomo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rústica;

4.º Proceder ao inventário dos baldios existentes no concelho e à respectiva classificação;

5.º Registrar os manifestos de jazigos minerais e nascentes de águas minerais do concelho;

6.º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios divididos;

7.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários necessários para serviço do município ou para cumprimento de encargos que lhe sejam impostos por lei e alienar os que forem dispensáveis;

8.º Conceder servidões sobre os bens municipais, sempre com a natureza de precárias;

9.º Conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas perpétuas;

10.º Aceitar heranças, legados e doações feitos ao município ou a estabelecimentos municipais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário;

11.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

12.º Contratar com empresas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras municipais;

13.º Efectuar seguros em companhias nacionais ou, quando estas não cubram o risco a segurar, em sociedades estrangeiras autorizadas pelo Governo a exercer a indústria em Portugal;

14.º Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiro;

15.º Mandar elaborar o plano geral de urbanização e expansão da sede e de outras aglomerações populacionais onde esta necessidade se faça sentir e promover o levantamento das plantas topográficas respectivas;

16.º Executar obras públicas por administração directa, empreitada ou concessão;

17.º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à realização dos seus fins;

18.º Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou beneficiação das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública;

19.º Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido decretada ou cuja demolição tenha sido deliberada nos termos do número anterior, mas só quando na vistoria se verifique haver risco iminente e irremediável de desmoronamento ou que as obras se não podem realizar sem grave prejuízo para os ocupantes dos prédios;

20.º Conceder licenças para edificação, reedificação ou quaisquer obras em terrenos confinantes com ruas ou outros lugares públicos sujeitos à jurisdição municipal ou paroquial, e aprovar os respectivos projectos, fixando, quando necessário, o alinhamento de acordo com o plano geral, dando a cota de nível, e cedendo ou adquirindo por venda, compra ou troca, independentemente de hasta pública, os terrenos necessários ao alinhamento;

21.º Conceder licenças para habitação dos edifícios construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido grande modificação, precedendo verificação da habitabilidade por peritos em construção e salubridade;

22.º Embargar quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas pelos particulares sem licença, ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos ou das posturas municipais;

23.º Conceder licenças policiais e fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas, o conceder alvarás de licença aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei;

24.º Municipalizar serviços;

25.º Arrendar as instalações de serviços municipalizados cuja exploração convenha conceder;

26.º Conceder a exploração dos serviços e resgatar a concessão, quando o julgue conveniente, nos termos do

respectivo contrato, o qual terá sempre por base um caderno de encargos aprovado pelo Governo;

27.º Estabelecer exclusivos de fornecimentos ao público, quando o interesse geral o aconselhe, em benefício de serviço municipalizado ou concedido, ou para adjudicar por título oneroso a um particular em concurso público;

28.º Conceder a particulares o aproveitamento das águas públicas na sua administração;

29.º Conceder, nos termos da lei, o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas de interesse público, dentro da área da sua jurisdição;

30.º Conceder a exploração industrial de centrais pastorizadoras e postos de recepção de leite, e o exclusivo de fornecimento de leite para consumo público;

31.º Pedir ao Governo a concessão de águas públicas para aproveitamento de energia hidráulica, abastecimento das povoações, regas e melhoramentos agrícolas;

32.º Estabelecer taxas;

33.º Declarar prescritos a favor do concelho ou da freguesia os jazigos e mausoleus dos cemitérios municipais ou paroquiais cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por espaço superior a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los depois de citados por meio de éditos;

34.º Lançar impostos, directos e indirectos, e regulamentar a sua cobrança;

35.º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização;

36.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos urbanos e rurais, obras de águas e saneamento;

37.º Aprovar o orçamento ordinário e os orçamentos suplementares;

38.º Criar empregos e partidos para médicos, veterinários, parteiras, enfermeiras e agrónomos, e dotá-los, remodelá-los e extinguí-los, nos termos da lei;

39.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados municipais;

40.º Modificar e revogar os actos praticados pelos funcionários e assalariados municipais;

41.º Subsidiar estabelecimentos e organizações de assistência, educação ou instrução;

42.º Subsidiar as juntas de freguesia para a realização de melhoramentos rurais e desempenho das suas atribuições;

43.º Associar-se com outras câmaras para a realização de interesses comuns dos respectivos concelhos o fazer acordos sobre estabelecimento de barcas de passagem nos rios que sirvam de limite entre o seu concelho e os vizinhos.

§ 1.º A vistoria a que se refere o n.º 18.º d'este artigo será realizada por três peritos nomeados pela câmara, sendo um o delegado de saúde, nos casos em que a demolição ou benficiação tenha por motivo a salubridade pública. A deliberação tomada pela câmara será imediatamente intimada ao proprietário do prédio e dela cabe apenas recurso contencioso por incompetência, excesso de poder ou violação de lei.

§ 2.º O despejo sumário permitido pelo n.º 19.º só poderá ser ordenado depois de a câmara entrar na posse do prédio expropriado ou destinado a demolição, devendo executar-se dentro do prazo de sessenta dias, salvo no caso de risco iminente ou perigo para a segurança pública;

§ 3.º A compra, venda ou troca a que se refere a parte final do n.º 20.º será precedida de louvação feita por três louvados, um nomeado pela câmara, outro pelo proprietário interessado e o terceiro pelo juiz de direito da comarca, salvo quando por consenso das partes se

entenda ser dispensável por o valor do terreno não exceder 5.000\$.

§ 4.º As deliberações definitivas sobre obras de saneamento, abastecimento e distribuição de águas, esgotos, construção, ampliação e remodelação de cemitérios e outras de carácter sanitário só podem ser tomadas precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Higiene, que será pedido sobre o respectivo projecto.

§ 5.º As deliberações definitivas sobre obras de construção de matadouros e apetrechamento destes só podem ser tomadas precedendo aprovação dada ao respectivo projecto pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 52.º As deliberações das câmaras municipais podem revestir a forma de postura ou regulamento policial sempre que contenham disposições preventivas de carácter genérico e execução permanente.

§ 1.º Não é permitido às câmaras fazer posturas sobre matérias estranhas às suas atribuições ou já reguladas por lei, decreto ou regulamento do Governo. Os regulamentos policiais deverão conter-se dentro dos limites assinados pela lei ou decreto que os permitir ou impuser, não podendo cominar sanções que não sejam por estes estabelecidas.

§ 2.º As posturas podem cominar as seguintes penas:

1.ª Prisão até um mês, applicável por sentença do juiz competente;

2.ª Multa até 500\$, acrescida de um tço por cada reincidência;

3.ª Apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis ou semoventes, os quais cautionarão a responsabilidade civil e penal do contraventor.

Art. 53.º Os regulamentos e posturas locais serão afixados em todas as freguesias do concelho nos lugares do ostilo, começando a vigorar na data por elles designada, a qual não poderá ser inferior a oito dias, contados da afixação.

Art. 54.º As disposições dos regulamentos e posturas locais que contrariarem as leis gerais da Nação serão consideradas nulas e de nenhum efeito pelos tribunais.

Art. 55.º Carecem de aprovação do conselho municipal, para se tornarem executórias, as deliberações das câmaras:

1.º Que revistam a forma de postura ou regulamento policial, exceptuados os respeitantes a policia sanitária e ao trânsito na via pública;

2.º Que envolvam alienação de bens próprios do concelho;

3.º Que adjudiquem fornecimentos por prazo superior a um ano;

4.º Que impliquem a realização de obras públicas, quando o seu custo provável seja superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª e 3.ª, e a 200 contos, nos concelhos urbanos de 1.ª ordem;

5.º Que municipalizem serviços;

6.º Que concedam serviços públicos ou obras públicas de valor superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª e 3.ª, e a 200 contos, nos concelhos urbanos de 1.ª ordem;

7.º Que estabeleçam exclusivos de fornecimentos ao público;

8.º Que digam respeito a empréstimos;

9.º Que impliquem a criação, dotação, remodelação e extinção de empregos municipais;

10.º Que respeitem à criação ou adesão a uma federação de municípios, ou à sua dissolução e ao destino a dar aos respectivos bens.

§ 1.º As posturas e regulamentos relativos a policia sanitária e ao trânsito na via pública carecem de aprovação do Governo, pelos Ministérios do Interior e das Obras Públicas e Comunicações, respectivamente.

§ 2.º As deliberações que respeitem a municipalização de serviços, concessão de exclusivos por prazo superior a um ano e criação de novos partidos médicos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governo, pelo Ministério do Interior.

§ 3.º As deliberações sobre instalação de geradoras de energia eléctrica, sobre municipalização ou concessão do serviço de distribuição de energia eléctrica e aprovação das respectivas tarifas carecem unicamente de aprovação do Governo, pelo serviço que superintender nos serviços eléctricos nacionais.

§ 4.º As deliberações sobre empréstimos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governo, pelo Ministério das Finanças.

§ 5.º A aprovação a que se referem os parágrafos anteriores será pedida pelo presidente da câmara aos Ministérios respectivos, por intermédio do governador civil.

§ 6.º Quanto à matéria dos §§ 1.º e 2.º, considerar-se á aprovada a deliberação se, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do processo, devidamente organizado, no Ministério a que tenha sido solicitada a aprovação, não fôr publicada portaria concedendo-a ou negando-a.

Art. 56.º Além das atribuições referidas nos artigos 44.º e seguintes, pertencem às câmaras municipais atribuições deliberativas e consultivas em todos os casos declarados nas leis, e bem assim atribuições consultivas em todos os assuntos sobre que forem ouvidas pelo Governo.

Art. 57.º As atribuições deliberativas das câmaras municipais são umas de exercício facultativo e outras de exercício obrigatório.

§ único. As câmaras municipais não poderão instituir serviços ou realizar obras e melhoramentos facultativos sem que estejam criados ou dotados os serviços, obras e melhoramentos obrigatórios, salvo se a respectiva deliberação tiver sido tomada por quatro quintos dos vereadores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, ou aprovada por três quartos dos vogais do respectivo conselho municipal, nos restantes concelhos. Esta deliberação deve ser comunicada ao Governo e só se tornará executória se este, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da comunicação, não lhe opuser o seu veto.

Art. 58.º Os serviços das câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Pôrto, podem ser divididos em pelouros geridos pelo presidente e pelos vereadores.

§ 1.º Quando haja divisão em pelouros, pertencerão sempre à presidência os dos serviços de secretaria, tesouraria e policia.

§ 2.º Compete aos vereadores, nos seus pelouros, estudar os problemas relativos aos respectivos serviços e preparar a execução das deliberações camarárias que lhes disserem respeito, sem prejuizo dos poderes de direcção, coordenação e execução do presidente da câmara.

§ 3.º A distribuição dos pelouros pelos vereadores será feita pelo presidente da câmara na primeira reunião de cada ano.

SUB-SECÇÃO II

Concelhos urbanos

Art. 59.º Nos concelhos urbanos de qualquer ordem incumbe às câmaras o exercício obrigatório das atribuições:

- 1.º Dos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 12.º do artigo 46.º;
- 2.º Dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 47.º;
- 3.º Dos n.ºs 1.º, 10.º e 11.º do artigo 48.º;
- 4.º Dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 14.º do artigo 49.º;
- 5.º Dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 50.º

§ único. A atribuição do n.º 2.º do artigo 47.º é de exercício obrigatório apenas nos concelhos cujas sedes

sejam centros de grandes aglomerados populacionais ou de zonas de turismo.

Art. 60.º Nos concelhos urbanos de 1.ª e 2.ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes:

- 1.º Do n.º 4.º do artigo 48.º;
- 2.º Do n.º 5.º do artigo 49.º;
- 3.º Do n.º 7.º do artigo 50.º

Art. 61.º As licenças municipais para edificações e reedificações nas sedes dos concelhos urbanos só poderão ser concedidas mediante a prévia aprovação de um projecto elaborado de harmonia com o plano de urbanização o expansão o subscrito por architecto, engenheiro civil ou construtor civil devidamente habilitado.

§ 1.º As licenças a que este artigo se refere podem ser recusadas com o fundamento de as construções projectadas prejudicarem a estética urbana.

§ 2.º Sempre que se trate de avenida como tal classificada no plano de urbanização e expansão, podem as câmaras condicionar a concessão das licenças pela obrigação imposta aos proprietários de deixarem jardins fechados, entre a frente dos prédios e o alinhamento.

Art. 62.º Compete às câmaras dos concelhos urbanos ordenar a demolição de pequenas casas abarracadas e quaisquer construções ligeiras, desde que estejam situadas dentro da área da sede ou de lugar de turismo e o seu projecto não tenha sido aprovado nem concedida a licença municipal.

SUB-SECÇÃO III

Concelhos rurais

Art. 63.º Nos concelhos rurais de qualquer ordem incumbe às câmaras o exercício obrigatório das atribuições:

- 1.º Dos n.ºs 1.º, 4.º e 12.º do artigo 46.º;
- 2.º Do n.º 1.º do artigo 47.º;
- 3.º Dos n.ºs 1.º, 10.º e 11.º do artigo 48.º;
- 4.º Dos n.ºs 1.º, 4.º, 6.º, 7.º, 12.º e 14.º do artigo 49.º;
- 5.º Dos n.ºs 1.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 50.º

Art. 64.º Nos concelhos rurais de 2.ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes:

- 1.º Do n.º 2.º do artigo 47.º;
- 2.º Dos n.ºs 8.º e 10.º do artigo 49.º;
- 3.º Do n.º 5.º do artigo 50.º

Art. 65.º Nos concelhos rurais de 1.ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas nos artigos anteriores, mais o das seguintes:

- 1.º Do n.º 4.º do artigo 48.º, na parte respeitante a bibliotecas populares;
- 2.º Do n.º 3.º do artigo 49.º;
- 3.º Do n.º 8.º do artigo 50.º

SECÇÃO III

Constituição, reuniões e deliberações

Art. 66.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de nova câmara municipal reunir-se-á esta no dia 5 de Dezembro só para o efeito da verificação dos poderes dos seus vogais e da eleição do procurador ao conselho provincial, continuando porém a antiga câmara, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara, dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 28.º

§ 2.º Os poderes dos vogais da câmara municipal serão verificados pelo presidente o aquela dir-se-á constituída

e poderá deliberar desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais nos concelhos de 1.^a e 2.^a ordem e de pelo menos um nos concelhos de 3.^a ordem.

Art. 67.^o As câmaras municipais dos concelhos de 1.^a ordem reúnem ordinariamente uma vez por semana e as dos concelhos de 2.^a e 3.^a ordem uma vez por quinzena.

§ único. As câmaras municipais reúnem extraordinariamente sempre que o presidente as convocar por imperiosa necessidade de serviço público.

Art. 68.^o Quando as câmaras não reúnam por falta de número, os presidentes deverão logo designar o dia para nova reunião, anunciando-o por aviso afixado à entrada dos paços do concelho.

Art. 69.^o O vice-presidente deverá assistir a todas as reuniões da câmara, tomando lugar à direita do presidente, mas com voto consultivo somente.

§ único. Quando o vice-presidente estiver em exercício das funções de presidente competir-lhe-ão todos os poderes d'este.

Art. 70.^o Em tudo o mais respeitante à constituição, reuniões e deliberações das câmaras municipais observar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

CAPÍTULO IV

Do presidente da câmara

Art. 71.^o O presidente da câmara e o vice-presidente serão nomeados de entre os respectivos munícipes, de preferência vogais do conselho municipal, antigos vereadores ou membros das comissões administrativas municipais ou diplomados com um curso superior.

§ 1.^o Não podem ser nomeados os que, nos termos dos n.^{os} 1.^o e 10.^o a 18.^o do artigo 18.^o, não puderem ser eleitos vogais do conselho municipal.

§ 2.^o Quando circunstâncias excepcionais o justificarem poderá o Governo nomear o presidente e o vice-presidente da câmara sem sujeição a qualquer das restrições indicadas no corpo d'este artigo e no parágrafo anterior.

Art. 72.^o O presidente e o vice-presidente da câmara são nomeados por oito anos, findos os quais poderão ser reconduzidos por períodos sucessivos de igual duração, e tomam posse perante o governador civil do distrito, prestando o juramento e as declarações de fidelidade exigidas aos funcionários públicos.

Art. 73.^o O presidente da câmara pode ser demitido pelo Governo, livremente ou em consequência de processo disciplinar.

Art. 74.^o As funções de presidente da câmara são remuneradas nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de 1.^a ordem.

§ 1.^o Os presidentes das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto são remunerados conforme a tabela anexa a este Código e os das câmaras dos concelhos de 1.^a ordem segundo proposta da respectiva câmara, sancionada pelo conselho municipal dentro dos limites estabelecidos na mesma tabela.

§ 2.^o Em matéria de vencimentos os presidentes das câmaras ficam sujeitos ao regime dos funcionários administrativos.

§ 3.^o Os presidentes das câmaras não remunerados ficam dispensados de diploma de funções públicas e isentos de quaisquer impostos, emolumentos ou taxas por factos relativos ao exercício das suas funções.

§ 4.^o Os presidentes das câmaras que percebam remuneração têm direito a aposentação e são inscritos na Caixa Geral de Aposentações nas condições prescritas para os funcionários que exerçam cargos de comissão do Estado.

Art. 75.^o As funções de presidente da câmara nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de 1.^a ordem são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras funções públicas remuneradas pelo Estado.

§ 1.^o Os funcionários remunerados pelo Estado que sejam nomeados presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto ou dos concelhos de 1.^a ordem serão considerados em comissão extraordinária de serviço público e com direito a optar pelo seu ordenado ou pelo de presidente da câmara, competindo porém a esta, em qualquer caso, o respectivo pagamento.

§ 2.^o Aos funcionários na situação a que se refere o parágrafo anterior será contado o tempo de serviço que prestarem na presidência das câmaras, para todos os efeitos legais, como se fôsse prestado nos quadros permanentes a que pertencorem.

§ 3.^o O Conselho de Ministros poderá permitir, em caso de interesse público, a acumulação das funções de presidente da câmara com as de professor ou director de estabelecimento de ensino superior, médio, liceal ou técnico, mas sem que o exercício d'estes cargos dê direito a qualquer remuneração.

§ 4.^o Aos presidentes substitutos das Câmaras de Lisboa e Pôrto e vice-presidentes das demais câmaras que exerçam a presidência na vacatura da função ou durante impedimento de carácter permanente do presidente efectivo são applicáveis as disposições d'este artigo.

Art. 76.^o O presidente da câmara orienta e coordena a acção municipal, superintende na execução das deliberações da câmara e é o magistrado administrativo do concelho.

Art. 77.^o Na sua função de orientar e coordenar a acção municipal e de executar as deliberações da câmara, compete ao presidente:

1.^o Convocar as reuniões extraordinárias da câmara e as sessões ordinárias e extraordinárias do conselho municipal;

2.^o Dirigir os trabalhos nas reuniões da câmara e do conselho municipal;

3.^o Elaborar o relatório anual da gerência camarária, para ser presente à sessão ordinária do conselho municipal;

4.^o Elaborar, de acôrdo com a vereação, o plano anual da actividade da câmara;

5.^o Preparar as bases do orçamento ordinário, elaborá-lo sobre as que tenham sido aprovadas pelo conselho municipal e submetê-lo, bem como os orçamentos suplementares, à aprovação da câmara;

6.^o Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações municipais;

7.^o Submeter a julgamento as contas de gerência;

8.^o Dirigir e superintender nos serviços municipais e no respectivo pessoal;

9.^o Inspeccionar os serviços municipalizados;

10.^o Conceder as licenças policiais da competência da câmara, salvo recurso das suas decisões para a própria câmara;

11.^o Representar a câmara em juízo ou fora d'ele, precedendo, no primeiro caso, deliberação municipal sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;

12.^o Executar e fazer executar as deliberações da câmara, expedindo os diplomas e alvarás necessários e passando atestados;

13.^o Publicar as posturas, regulamentos e avisos, e vigiar a sua execução;

14.^o Assinar a correspondência expedida pela câmara com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas;

15.^o Participar ao tribunal do trabalho competente os acidentados de que forem vítimas os assalariados municipi-

pais, intervir na conciliação e seguir os mais termos do processo, quando não tenha havido transferência da responsabilidade do município por meio de seguro, independentemente de deliberação municipal, e com a faculdade de constituir advogado.

§ 1.º As câmaras poderão autorizar genericamente os seus presidentes a representar o município em todos os pleitos que contra êle forem propostos e a constituir advogado; em qualquer caso, as deliberações sobre a intervenção em juízo autorizam a representação em 1.ª instância e nos tribunais de recurso, até julgamento definitivo da questão.

§ 2.º O presidente da câmara pode delegar no chefe da secretaria a assinatura da correspondência de mero expediente.

Art. 78.º O presidente da câmara pode praticar quaisquer actos da competência desta, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e não seja possível reuni-la extraordinariamente, ficando porém os actos praticados sujeitos a subsequente ratificação da câmara.

Art. 79.º Como magistrado administrativo, compete ao presidente da câmara:

1.º Informar o governador civil, com diligência e exactidão, sobre todos os assuntos de interesse público que êsse magistrado deva conhecer;

2.º Executar e fazer executar no concelho as leis e regulamentos administrativos;

3.º Responder a inquéritos económicos ou administrativos de carácter oficial, colaborar na sua realização e auxiliar o desempenho dos serviços de estatística;

4.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou de assistência ou destinados a applicações pias ou de utilidade pública, nos termos da respectiva legislação;

5.º Exercer, em relação às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as funções de inspecção que lhe forem confiadas pelo governador civil;

6.º Designar o segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro para a eleição das juntas de freguesia do concelho;

7.º Convocar a reunião constitutiva do conselho municipal, da câmara municipal e das juntas de freguesia;

8.º Declarar a exclusão do lugar ou perda do mandato dos vereadores e dos vogais do conselho municipal e das juntas de freguesia;

9.º Inspeccionar a administração paroquial;

10.º Passar os atestados de bom comportamento moral e civil que lhe sejam requeridos e lavrar termos de identidade, idoneidade ou justificação administrativa.

Art. 80.º O presidente da câmara, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º, é também autoridade policial e compete-lhe:

1.º Tomar as providências necessárias para que se cumpram as leis e regulamentos de policia geral, distrital e municipal, urbana e rural, zelando pela manutenção da ordem e tranquillidade pública e protegendo a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

2.º Impedir e reprimir quaisquer actos contrários à ordem, à moral e à decência pública;

3.º Prestar às autoridades sanitárias todo o auxilio que lhe fôr solicitado e exercer as attribuições que sobre policia sanitária lhe sejam conferidas nas leis e regulamentos;

4.º Exercer a policia sobre os estrangeiros, nos termos das leis e regulamentos;

5.º Exercer a policia dos espectáculos, nos termos das leis e regulamentos;

6.º Vigiar os mendigos, vadios, vagabundos, músicos ambulantes e menores em perigo moral, propondo superiormente as medidas que julgar necessárias e convenientes;

7.º Fiscalizar as casas públicas de jôgo, hospedarias, estalagens, cafés, botequins e semelhantes;

8.º Exercer a policia sobre as reuniões públicas e solenidades religiosas, nos termos da lei;

9.º Exercer a policia relativa às prostitutas;

10.º Colaborar, no que lhe fôr requerido ou por sua iniciativa, com a policia de vigilância e defesa do Estado;

11.º Exercer, por si ou seus agentes, as attribuições da policia judiciária relativa à investigação dos crimes públicos e à captura dos criminosos, sem prejuizo da competência dos tribunais ordinários e de outras autoridades da mesma policia;

12.º Conceder licenças de uso e porte de arma de caça e quaisquer outras licenças policiais que não sejam da competência de outra autoridade;

13.º Registrar e fiscalizar a lavra das pedreiras existentes no concelho;

14.º Executar os despejos sumários deliberados pela câmara municipal;

15.º Exercer as attribuições policiais que lhe sejam confiadas pelo governador civil em matéria da competência dêste.

§ 1.º A competência conferida por êste artigo ao presidente da câmara pertence:

1.º Nos concelhos que forem sede do distrito, ao comandante distrital da policia de segurança pública;

2.º Nos concelhos em que haja secção de policia de segurança pública, ao respectivo comandante.

§ 2.º A concessão de licenças para uso e porte de arma de defesa pertence em toda a área dos distritos aos comandantes de policia de segurança pública.

Art. 81.º O presidente da câmara pode, quando julgue conveniente, delegar no vice-presidente o exercicio permanente de todos ou de parte dos poderes que lhe competem como magistrado administrativo e autoridade policial do concelho.

Art. 82.º Os presidentes e os vice-presidentes das câmaras, bem como os comandantes distritais e de secção da policia de segurança pública gozam da garantia administrativa e são isentos de imposto de prestação de trabalho e de qualquer outro serviço pessoal devido no concelho onde residam.

Art. 83.º As decisões do presidente da câmara podem ser por êle ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, quando da ratificação, revogação, reforma ou conversão não resulte ofensa de lei, regulamento ou contrato, nos termos seguintes:

1.º Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;

2.º Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até à interposição dêste.

§ 1.º Das decisões do presidente da câmara, quando tomadas em execução de deliberações municipais, pode recorrer-se para a câmara, sem prejuizo do recurso contencioso contra a deliberação executada e no prazo fixado na lei para interposição dêle.

§ 2.º Das decisões definitivas e executórias do presidente da câmara, quando tomadas no exercicio da sua competência de magistrado administrativo e superior autoridade municipal, só pode interpor-se recurso contencioso e com fundamento em incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ 3.º Das decisões do presidente da câmara, como autoridade policial, e bem assim das decisões das autoridades mencionadas no § 1.º do artigo 80.º, quando tomadas por delegação do governador civil, cabe recurso hierárquico para êste magistrado, de cuja decisão se poderá recorrer contenciosamente. O prazo do recurso hierárquico é de vinte dias.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores applica-se às decisões do vice-presidente da câmara nos casos em que exerça competência policial ou de magistrado administrativo por delegação do presidente.

CAPÍTULO V

Dos concelhos de Lisboa e Pôrto

SECÇÃO I

Câmara municipal

SUB-SECÇÃO I

Composição e eleição

Art. 84.º As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto são compostas por um presidente, nomeado pelo Governo, e doze vereadores eleitos.

§ 1.º O presidente tem substituto igualmente nomeado pelo Governo, de entre a vereação ou fora dela.

§ 2.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto conservam o tratamento de excelência que lhes foi conferido respectivamente por alvará de 29 de Janeiro de 1739 e decreto de 11 de Agosto de 1843.

Art. 85.º Os vereadores das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto são eleitos de quatro em quatro anos.

§ único. A eleição realizar-se-á no edificio da câmara municipal, no último domingo do mês de Novembro, excepto se fôr consequência de dissolução, pois nesse caso deverá efectuar-se no dia fixado pelo respectivo decreto.

Art. 86.º São eleitores das vereações municipais de Lisboa e Pôrto as juntas de freguesia e os organismos corporativos com sede nos respectivos concelhos.

§ 1.º As juntas de freguesia a que este artigo se refere são as que tiverem sido eleitas para o quadriénio em que há-de servir a vereação de cuja eleição se tratar, mas se a eleição fôr consequência de dissolução as juntas referidas são as que estiverem em exercício de funções.

§ 2.º Se no concelho existirem organizações corporativas representativas da mesma actividade ou interesse, com categorias e graus diferentes, só os organismos primários intervirão na eleição.

Art. 87.º As juntas de freguesia e os organismos corporativos serão representados no acto eleitoral pelos presidentes, directores, reitores ou provedores, ou por quem legalmente os substitua, devendo porém em qualquer caso ser comunicados ao governador civil, até dez dias antes da eleição e por officio devidamente autenticado, os nomes dos representantes.

Art. 88.º A convocação dos eleitores será feita pelo governador civil do distrito com cinco dias de antecedência pelo menos, por meio de edital afixado nos lugares do estilo e publicado em dois jornais de grande circulação e de avisos enviados pelo correio, sob registro.

§ único. No edital e avisos convocatórios o governador civil indicará a hora a que deve realizar-se a eleição.

Art. 89.º No dia e hora fixados para a eleição, o governador civil do distrito comparecerá no edificio da câmara municipal e escolherá, de entre os eleitores presentes, dois secretários para com elle colaborar na verificação dos poderes e identidade dos representantes das juntas de freguesia e organismos corporativos.

§ 1.º A verificação dos poderes e da identidade dos representantes far-se-á pelos officios a que se refere o artigo 87.º, que serão previamente informados na secretaria do governo civil quanto à exactidão das suas indicações, e pela apresentação dos respectivos bilhetes de identidade.

§ 2.º Contra as decisões tomadas pelo governador civil podem os interessados, ou qualquer eleitor, apresentar, no próprio acto da verificação, reclamação verbal, e, quando esta não seja atendida, poderão apresentar protesto escrito.

§ 3.º Verificada a presença da maioria dos representantes e reconhecidas a sua identidade e a legalidade dos poderes, constituir-se-á a mesa, que será presidida pelo representante que o governador civil designar e por dois secretários, escolhidos pelo presidente também de entre os representantes.

§ 4.º Quando o número de eleitores presentes não corresponder à maioria das juntas de freguesia e organismos corporativos com direito de voto, a eleição realizar-se-á em novo dia, que o governador civil fixará e que não poderá ir além dos três dias seguintes.

§ 5.º A nova convocação será feita pelo governador civil com vinte e quatro horas de antecedência, pelo menos, e pela forma estabelecida no artigo 88.º

§ 6.º Se depois da segunda convocação ainda não comparecer número de eleitores correspondente à maioria, não se realizará a eleição e o governador civil dará conhecimento do facto ao Ministro do Interior, para o efeito de ser decretado o regime de tutela.

Art. 90.º Constituída a mesa, o governador civil entregará ao presidente a relação dos eleitores, com indicação dos presentes, e bem assim todos os documentos que tenham servido para a verificação dos poderes e quaisquer protestos apresentados no acto da verificação.

Art. 91.º A eleição far-se-á em lista completa e por escrutínio secreto.

§ 1.º A lista será composta de doze nomes para vereadores efectivos e outros tantos para vereadores substitutos.

§ 2.º As listas concorrentes serão apresentadas ao governador civil do distrito até cinco dias antes da eleição e subscritas por cinco eleitores, pelo menos.

§ 3.º Os funcionários públicos, civis ou militares, não poderão ser incluídos nas listas sem prévia autorização do Governo, pelo Ministro respectivo, e os seus nomes não poderão ser votados sem que, perante a mesa, se faça prova documental de que foi concedida essa autorização.

Art. 92.º Antes da votação o presidente comunicará à assemblea o número de listas em presença e os nomes dos respectivos candidatos.

Art. 93.º Os boletins de voto devem corresponder às listas em sufrágio, terão a forma rectangular, com as dimensões de 0^m,16 × 0^m,20, e podem ser dactilografados, litografados ou impressos em papel liso, branco, não transparente, sem marca ou sinal exterior.

§ 1.º Os eleitores poderão riscar nomes dos boletins de voto, mas nunca substituí-los por outros.

§ 2.º Os nomes oferecidos em substituição ou aditados aos constantes do boletim de voto ter-se-ão como não escritos.

Art. 94.º O apuramento far-se-á pelo número de votos obtido por cada lista, tendo-se como vencedora a que obtiver mais votação e como vereadores eleitos os que nela figurarem e obtiverem, pelo menos, um décimo da votação total atribuída a essa lista.

§ único. Quando algum ou alguns dos candidatos a vereadores efectivos, pertencentes à lista vencedora, não obtiverem a percentagem a que se refere este artigo, considerar-se-ão como efectivos os substitutos eleitos, pertencentes à mesma lista, que tenham tido maior votação, e, em igualdade de votos, os que nela figurarem em primeiro lugar.

Art. 95.º Do que ocorrer na eleição se lavrará acta que traduza fielmente todas as operações realizadas e actos praticados, sendo o original entregue em mão ao presidente da câmara, e uma cópia, acompanhada dos

documentos referidos no artigo 90.º, remetida ao governador civil do distrito.

Art. 96.º Do acto eleitoral poderá qualquer das juntas de freguesia ou organismos corporativos eleitores recorrer para o auditor administrativo nas quarenta e oito horas imediatas, devendo este magistrado proferir sentença nos cinco dias seguintes.

§ 1.º A eleição só poderá ser julgada nula se se verificar a proterição de formalidades ou preceitos legais que possam influir no resultado geral da votação.

§ 2.º Da sentença do auditor não cabe recurso.

Art. 97.º (transitório). Além dos sindicatos nacionais e dos grêmios, ou, quando não se verifique a hipótese prevista no § 2.º do artigo 86.º, as respectivas uniões e federações, consideram-se organismos corporativos para o efeito declarado no mesmo artigo, ainda que não estejam organizadas corporativamente as associações ou organizações económicas, morais e culturais com sede em Lisboa e Pôrto que constarem da lista que o Governo, pelo Ministério do Interior, publicará no *Diário do Governo* até quinze dias antes do acto eleitoral.

§ único. Na designação dos organismos económicos a que este artigo se refere ter-se-á apenas em vista assegurar a representação dos interesses e actividades ainda não organizados corporativamente.

SUB-SECÇÃO II

Atribuições, competência, reuniões e deliberações

Art. 98.º As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto não poderão instituir novos serviços de assistência.

Art. 99.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto dependem de deliberação tomada em reunião da câmara:

- 1.º A aprovação de posturas ou regulamentos policiais;
- 2.º A aquisição e alienação de bens imobiliários;
- 3.º A aceitação de heranças, doações ou legados;
- 4.º A adjudicação de fornecimentos por prazo superior a um ano;
- 5.º A confissão, desistência ou transacção judicial nos processos pendentes em que o município seja parte;
- 6.º A aprovação do plano de urbanização e expansão;
- 7.º A realização de obras públicas cujo valor exceda 3:000 contos;
- 8.º O pedido ao Governo da declaração da utilidade pública e urgência das expropriações;
- 9.º A municipalização de serviços;
- 10.º A concessão de exclusivos;
- 11.º A concessão de serviços públicos ou de obras públicas de valor superior a 5:000 contos;
- 12.º O lançamento de novos impostos ou taxas ou o aumento dos existentes;
- 13.º A realização de empréstimos;
- 14.º A aprovação dos orçamentos ordinário e suplementares;
- 15.º A organização interna dos serviços municipais.

§ único. Nas posturas e regulamentos policiais poderá ser cominada a pena de multa até 2.500\$.

Art. 100.º Carecem da aprovação do Governo, para se tornarem executórias, as deliberações:

- 1.º Que revistam a forma de postura ou regulamento relativos à policia sanitária ou ao trânsito na via pública;
- 2.º Que impliquem a realização de obras públicas cujo valor exceda 3:000 contos;
- 3.º Que concedam serviços públicos ou obras públicas de valor superior a 5:000 contos;
- 4.º Que municipalizem serviços;
- 5.º Que estabeleçam exclusivos de fornecimento ao público;

6.º Que respeitem à instalação de geradoras de energia eléctrica;

7.º Que digam respeito a empréstimos;

8.º Que visem a organização interna dos serviços municipais.

§ 1.º A aprovação será pedida pelo presidente da câmara ao Ministro do Interior nos casos dos n.ºs 1.º, 1.ª parte, 4.º, 5.º e 8.º, ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nos casos dos n.ºs 1.º, 2.ª parte, 2.º, 3.º, ao Ministro das Finanças no caso do n.º 7.º e ao Ministro que superintender nos serviços eléctricos nacionais, no caso do n.º 6.º

§ 2.º Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada no Ministério competente do processo devidamente organizado, não for publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-á aprovada a deliberação quanto à matéria dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

§ 3.º A aprovação tutelar pode ser concedida ou negada no todo ou em parte e sob condição suspensiva ou resolutiva.

Art. 101.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto têm uma reunião ordinária em cada mês e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente. Nas reuniões ordinárias podem discutir todos os actos praticados pelo presidente no exercício da sua competência, e os votos que dessa discussão resultem serão submetidos à apreciação do Ministro do Interior.

§ único. Quando um vereador perturbe repetidamente o funcionamento das reuniões, revelando faltá de espírito de colaboração, e tenha sido chamado à ordem mais de três vezes pelo presidente, poderá a câmara aplicar-lhe a pena de perda do mandato.

SECÇÃO II

Presidente da câmara e serviços municipais

Art. 102.º Os presidentes das Câmaras de Lisboa e Pôrto decidem, por despacho, todos os negócios da competência das câmaras municipais, salvo os indicados no artigo 99.º

§ 1.º O relatório e o plano anuais da gerência municipal serão presentes à câmara.

§ 2.º Na elaboração do orçamento o presidente da câmara só deve obediência às disposições legais e às instruções do Governo.

Art. 103.º Os serviços municipais de Lisboa e Pôrto distribuem-se por direcções de serviços, que podem compreender repartições e secções.

Art. 104.º Na preparação das suas decisões e na execução de todos os actos de gerência municipal o presidente da câmara nos concelhos de Lisboa e Pôrto será coadjuvado pelos directores de serviços.

§ único. Cada director de serviços terá a seu cargo uma direcção de serviços.

Art. 105.º Compete aos directores de serviços:

- 1.º Dirigir todos os serviços compreendidos na respectiva direcção e superintender nos actos nêles praticados e no pessoal a êles affecto;
- 2.º Submeter a despacho do presidente da câmara, devidamente instruídos e informados, os assuntos que dependam da sua resolução;
- 3.º Receber e fazer distribuir pelos serviços da direcção a correspondência a êles referente;
- 4.º Propor ao presidente tudo o que seja do interesse do município e dos serviços a seu cargo;
- 5.º Colaborar na elaboração das bases do orçamento municipal, do plano anual de actividade e no relatório da gerência;
- 6.º Estudar os problemas de que sejam encarregados pelo presidente e propor as soluções adequadas;

7.º Promover a execução das ordens e decisões do presidente e das deliberações da câmara nas matérias que interessarem a respectiva direcção de serviços;

8.º Corresponder-se directamente, em assuntos da sua competência o por delegação do presidente, com autoridades e repartições públicas;

9.º Assistir às reuniões da câmara para prestarem todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos por intermédio do presidente.

§ 1.º O presidente da câmara poderá delegar permanentemente nos directores de serviços a competência para o despacho de negócios correntes das respectivas direcções, o admissão, disciplina e despedimento do pessoal assalariado.

§ 2.º Nos casos de breve ausência da sede do concelho, em serviço, poderá o presidente delegar o despacho de todos os negócios da sua competência no director de serviços que designar.

Art. 106.º O presidente da câmara nos concelhos de Lisboa e Pôrto não é magistrado administrativo, competindo-lhe porém as obrigações consignadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º e na 1.ª parte do n.º 8.º do artigo 79.º

Art. 107.º Em tudo o que não está especialmente previsto para os concelhos de Lisboa e Pôrto observar-se-á o disposto para os concelhos urbanos.

SECÇÃO III

Administrações dos bairros

Art. 108.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto haverá em cada bairro um magistrado administrativo com a designação de administrador de bairro.

§ único. Os administradores de bairro são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos secretários das respectivas administrações.

Art. 109.º Competem aos administradores de bairro, sob a immediata direcção e inspecção do governador civil do distrito:

1.º Os poderes e deveres enumerados no artigo 79.º, com excepção dos constantes dos n.ºs 6.º e 7.º, que pertencem ao governador civil, e dos do n.º 8.º, que incumbem ao presidente da câmara, quanto aos vereadores, e ao governador civil, quanto aos conselhos municipais e juntas de freguesia.

2.º As atribuições policiais que por lei lhes forem conferidas e a concessão de licenças de uso e porte de arma de caça;

3.º Os actos de inspecção administrativa ao funcionamento das juntas de freguesia que lhes forem incumbidos pelo governador civil;

4.º O julgamento, com recurso para o auditor administrativo, dos despejos sumários dos indivíduos que nas casas de hóspedes não paguem os respectivos alugueis ou, pelo seu porte, se tornem importunos ou incómodos, e bem assim dos que abusivamente estejam a morar em casa alheia sem contrato de arrendamento ou subarrendamento ainda que verbal;

5.º A execução das decisões sobre despejos sumários tomadas pelos presidentes das Câmaras de Lisboa e Pôrto, no exercício da respectiva competência.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos municipais consultivos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 110.º São órgãos consultivos da administração municipal:

1.º A comissão municipal de higiene;

2.º A comissão municipal de arte e arqueologia;

3.º A comissão venatória concelhia;

4.º A comissão municipal de turismo;

5.º Os grémios e sindicatos nacionais e quaisquer outros organismos corporativos do concelho;

6.º Outras comissões ou conselhos, permanentes ou transitórios, criados por deliberação da câmara e com a composição por esta determinada, para fins relativos ao exercício das atribuições municipais.

§ único. As comissões ou conselhos consultivos instituídos pela câmara serão sempre presididos por um vereador nomeado pelo presidente, salvo em Lisboa e no Pôrto, onde a presidência poderá ser confiada a um director de serviços.

SECÇÃO II

Comissão municipal de higiene

Art. 111.º Em cada concelho funciona uma comissão de higiene, constituída por um vereador que será o presidente, pelo inspector ou delegado de saúde, pelo veterinário e pelo engenheiro municipal, onde os houver, ou, havendo mais de um, por aquele que o presidente da câmara designar, e por um vogal do conselho municipal, eleito por este.

§ único. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a comissão municipal de higiene é constituída por um vereador e um engenheiro municipal, ambos designados pelo presidente da câmara, pelo inspector de saúde, pelo engenheiro chefe da circunscrição industrial e pelo intendente de pecuária, ou pelos representantes destes funcionários.

Art. 112.º Compete à comissão municipal de higiene:

1.º Dar parecer sobre todos os projectos de posturas e regulamentos sanitários, os quais não poderão ser aprovados sem o seu voto favorável;

2.º Dar parecer sobre todas as questões de salubridade pública a respeito das quais seja consultada pela câmara ou pelo seu presidente;

3.º Sugerir à câmara, ou ao seu presidente, todas as medidas que entenda oportunas e convenientes ao perfeito exercício das respectivas atribuições sanitárias;

4.º Coadjuvar o presidente da câmara na execução das deliberações ou decisões tomadas em matéria sanitária, quando lhe seja determinado.

§ único. Se a comissão der parecer desfavorável à aprovação de um projecto de regulamento ou postura sanitária, o presidente da câmara, o delegado de saúde e o veterinário municipal poderão recorrer para o Conselho Superior de Higiene ou para a Junta Sanitária de Águas, conforme os casos.

SECÇÃO III

Comissão municipal de arte e arqueologia

Art. 113.º Nos concelhos em que existam monumentos naturais, artísticos, históricos ou arqueológicos a conservar, defender ou valorizar funcionará uma comissão municipal de arte e arqueologia, composta por um vereador designado pelo presidente da câmara, que será o presidente, pelo director do museu da sede do concelho, onde o houver, por um professor oficial de ensino primário, técnico ou liceal nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, por um representante das associações culturais ou grupos de amigos dos monumentos ou museus do concelho e por um sacerdote indicado pelo respectivo prelado diocesano.

§ 1.º Nos concelhos urbanos é obrigatória a constituição de comissões de arte e arqueologia, que serão presididas por um vereador designado pelo presidente.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto as comissões a que este artigo se refere serão constituídas por um vereador ou director de serviços, que será o presidente,

o por seis pessoas peritas, nomeadas pelo presidente da câmara.

Art. 114.º Compete à comissão municipal de arte e arqueologia:

1.º Dar parecer sobre a parte do plano de urbanização e expansão relativa à conservação e valorização dos monumentos artísticos, históricos, naturais e arqueológicos;

2.º Dar parecer sobre quaisquer projectos de construção, reintegração ou valorização de monumentos, a respeito dos quais seja consultada pela câmara ou pelo seu presidente;

3.º Sugerir às câmaras tudo o que entender conveniente ao embelezamento das povoações, à preservação, defesa e aproveitamento dos monumentos e da paisagem e ao desenvolvimento do turismo;

4.º Colaborar com os órgãos da administração central na defesa dos interesses artísticos, progresso da cultura e educação do gosto popular, exercendo as atribuições que a lei lhe conferir.

SECÇÃO IV

Comissão venatória concelhia

Art. 115.º À comissão venatória concelhia compete dar parecer sobre todos os assuntos da administração municipal que possam relacionar-se com o exercício e polícia da caça e a respeito dos quais seja consultada pelo presidente da câmara.

SECÇÃO V

Grémios e sindicatos nacionais

Art. 116.º Os grémios, os sindicatos nacionais e as secções destes e quaisquer outros organismos corporativos do concelho são obrigados a dar o seu parecer sobre todos os assuntos da administração municipal que tenham relação com os interesses económicos e profissionais por eles representados e a respeito dos quais sejam consultados pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos em que tenham sede.

CAPÍTULO VII

Das zonas de turismo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 117.º Nos concelhos em que existam praias, estâncias hidrológicas ou climáticas, de altitude, de repouso ou de recreio, ou monumentos e lugares do nomeada poderão ser criadas zonas de turismo.

§ 1.º A criação de zonas de turismo dependerá de requerimento da respectiva câmara, precedendo deliberação aprovada pelo conselho municipal, ou de proposta do Secretariado da Propaganda Nacional, e efectuar-se-á por meio de decreto referendado pelos Ministros do Interior e das Finanças, ouvido, no primeiro caso, o referido Secretariado.

§ 2.º O decreto a que se refere o parágrafo anterior delimitará a área que deve constituir a zona de turismo e fixará a respectiva sede.

Art. 118.º As zonas de turismo cuja sede coincida com a sede do concelho serão directamente administradas pelas respectivas câmaras municipais e as restantes por juntas de turismo.

Art. 119.º As câmaras municipais e as juntas de turismo submeterão à aprovação do Secretariado da Propaganda Nacional até 30 de Novembro de cada ano, o plano anual da sua actividade turística.

§ 1.º Os planos das juntas de turismo serão remetidos por intermédio do presidente da câmara e acompanhados de informação deste.

§ 2.º Quando o Secretariado da Propaganda Nacional não se pronuncie até 15 de Dezembro seguinte, sobre

o plano apresentado dentro do prazo fixado neste artigo considerar-se-á o plano aprovado.

Art. 120.º As despesas respeitantes ao desempenho das atribuições próprias dos órgãos gestores das zonas de turismo, agindo como tais, são para todos os efeitos consideradas despesas de turismo.

Art. 121.º As receitas especiais das zonas de turismo ficam consignadas às respectivas despesas, devendo umas e outras ser anualmente avaliadas pelas câmaras ou juntas de turismo, conforme os casos, em orçamento separado, que será anexado ao orçamento municipal.

§ único. O Secretariado da Propaganda Nacional tem competência para transmitir instruções sobre a organização dos orçamentos das zonas de turismo.

SECÇÃO II

Zonas de turismo administradas pelas câmaras municipais

Art. 122.º Nas zonas de turismo directamente administradas pela câmara municipal, e para o efeito de colaborar com esta no estudo dos problemas turísticos, haverá uma comissão municipal de turismo, presidida por um vereador designado pelo presidente da câmara e com a seguinte composição:

1.º Um representante do Secretariado da Propaganda Nacional;

2.º Um representante da comissão municipal de arte e arqueologia, onde a houver;

3.º O delegado de saúde;

4.º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;

5.º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara municipal;

6.º O capitão do porto ou delegado marítimo, onde os houver.

§ único. Quando na zona não haja hotéis, será o hoteleiro substituído por pessoa designada pelo presidente da câmara municipal.

Art. 123.º Às câmaras municipais que administrem zonas de turismo incumbem nessas zonas as atribuições de exercício obrigatório impostas às câmaras dos concelhos urbanos de 3.ª ordem, se não lhes pertencer maior categoria da mesma classe.

Art. 124.º A comissão municipal de turismo compete:

1.º Colaborar na preparação do plano anual de actividade turística;

2.º Dar parecer sobre quaisquer projectos de obras de interesse turístico;

3.º Sugerir o que entender por conveniente ao melhoramento das condições turísticas da zona;

4.º Dar parecer sobre o orçamento dos serviços de turismo;

5.º Deliberar sobre propaganda, despendendo as verbas que para esse efeito lhes sejam atribuídas no orçamento.

Art. 125.º Os serviços de secretaria das zonas de turismo directamente administradas pelas câmaras municipais serão executados pelo pessoal de carteira das mesmas câmaras.

SECÇÃO III

Zonas de turismo administradas pelas juntas de turismo

Art. 126.º As juntas de turismo terão a seguinte composição:

1.º Um presidente, designado pelo director do Secretariado da Propaganda Nacional, de acordo com o presidente da câmara municipal;

2.º O médico municipal, ou, havendo mais de um, aquele que o presidente da câmara designar;

3.º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;

4.º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara;
5.º O capitão do pôrto ou delegado marítimo, onde os houver.

§ único. As juntas de turismo elegerão de entre os seus vogais um administrador delegado.

Art. 127.º As juntas de turismo pertencem deliberar:

1.º Sobre o inventário das riquezas naturais, arqueológicas e históricas da zona;

2.º Sobre a realização de exposições, conservação e divulgação dos traços regionais;

3.º Sobre a propaganda das belezas naturais e artísticas da região;

4.º Sobre a criação e conservação de bibliotecas populares;

5.º Sobre a divulgação de factos notáveis da vida passada e presente da região;

6.º Sobre a exploração de teatros e cinemas;

7.º Sobre a construção e administração de ginásios e campos de jogos;

8.º Sobre a realização de festas populares;

9.º Sobre a erecção e conservação de monumentos;

10.º Sobre a criação e conservação de parques e jardins, miradouros e outros lugares de aprazimento público;

11.º Sobre a iluminação pública das povoações sujeitas à sua jurisdição.

§ único. As câmaras municipais poderão encarregar as juntas de turismo da execução de quaisquer deliberações municipais tomadas sobre matérias de interesse das respectivas zonas.

Art. 128.º Para o desempenho das suas atribuições pertence às juntas de turismo a competência conferida por este Código às câmaras municipais dos concelhos urbanos, com excepção dos poderes de:

1.º Elaborar posturas ou regulamentos policiaes;

2.º Conceder obras ou serviços públicos;

3.º Municipalizar serviços;

4.º Estabelecer exclusivos;

5.º Lançar impostos, devendo limitar-se a arrecadar o produto dos instituídos por lei;

6.º Contrair empréstimos.

§ único. As juntas de turismo poderão participar com os corpos administrativos ou com o Estado na realização de obras e melhoramentos que interessem à respectiva zona.

Art. 129.º Quando, por motivo de urgência e necessidade pública, a junta de turismo julgue indispensável tomar deliberações sobre objecto não previsto no plano anual de actividade turística, assim o comunicará nos dez dias imediatos ao presidente da câmara, remetendo-lhe cópia da deliberação.

§ único. O presidente da câmara tem a faculdade de, nos dez dias seguintes à recepção da comunicação, suspender a deliberação tomada quando não considere procedente o motivo indicado, devendo nesse caso submetê-la imediatamente, com o seu parecer, ao Secretariado da Propaganda Nacional.

Art. 130.º Compete ao presidente da junta de turismo:

1.º Orientar a acção da junta, coordenando-a com a da câmara municipal;

2.º Elaborar o relatório anual de gerência;

3.º Preparar o plano anual de actividade turística e submetê-lo à apreciação da junta;

4.º Elaborar o projecto do orçamento.

Art. 131.º Ao administrador delegado da junta de turismo compete:

1.º Executar e fazer executar as deliberações da junta;

2.º Exercer as funções de inspecção que pela junta lhe forem confiadas;

3.º Autorizar as despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações da junta, e efectuar os pagamentos;

4.º Organizar e submeter à apreciação da junta as contas de gerência.

Art. 132.º O plano elaborado pela junta de turismo só será aprovado pelo Secretariado da Propaganda Nacional depois de sobre ele haver emitido parecer o presidente da respectiva câmara municipal.

Art. 133.º O pessoal das juntas de turismo será contratado ou assalariado por elas, mas os contratos e o assalariamento para lugares dos quadros permanentes dependerão de autorização do Ministro do Interior, pedida para cada caso.

CAPÍTULO VIII

Dos serviços municipais

Art. 134.º Os serviços municipais compreendem:

1.º Secretaria e tesouraria;

2.º Serviços especiais.

SECÇÃO I

Secretaria e tesouraria

SUB-SECÇÃO I

Secretaria

Art. 135.º Cada câmara municipal tem uma secretaria privativa, por onde correrá todo o seu expediente e à qual compete assegurar a execução das deliberações camarárias e dos despachos e ordens do presidente.

§ 1.º O expediente da secretaria da câmara, quando as necessidades o exigirem, pode distribuir-se por secções ou serviços.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto as funções das secretarias serão distribuídas pelas direcções de serviços, na forma que os respectivos regulamentos internos determinarem.

Art. 136.º A secretaria é dirigida por um chefe de secretaria, sob a inspecção e superintendência do presidente da câmara.

§ único. Nas suas faltas e impedimentos o chefe de secretaria será substituído pelo funcionário de carteira que tiver maior categoria, ou pelo mais antigo no serviço da secretaria quando haja mais de um da mesma categoria.

Art. 137.º Compete ao chefe de secretaria:

1.º Assistir às reuniões do conselho municipal e da câmara municipal e redigir e subscrever as respectivas actas;

2.º Assistir, ou fazer-se substituir por um funcionário da secretaria, às reuniões dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das comissões ou conselhos consultivos municipais, e lavrar, ou mandar lavrar pelo mesmo funcionário, e em qualquer caso subscrever, as respectivas actas;

3.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos municipais e que não sejam de carácter confidencial ou reservado e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões do conselho municipal e da câmara municipal;

4.º Autenticar todos os documentos e actos oficiais da câmara;

5.º Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da câmara;

6.º Submeter a despacho do presidente da câmara os negócios da competência desta;

7.º Levantar a assinatura do presidente da câmara a correspondência e documentos que dela careçam o assinar a correspondência para que tenha recebido delegação do presidente;

8.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da câmara e ordens do presidente, distribuindo o serviço pelos funcionários como fôr mais conveniente;

9.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o arquivo municipal, quando não haja conservador privado, e manter em dia o registo da correspondência recebida e expedida pela câmara, feito em livros, abertos, rubricados e encerrados pelo presidente;

10.º Organizar o cadastro de todo o pessoal da câmara, centralizar as informações respectivas, executar as deliberações sobre nomeação, promoção, transferência, louvor, castigo, aposentação e exoneração dos funcionários e assalariados municipais e assegurar o expediente dos concursos para o seu recrutamento;

11.º Organizar os mapas de lançamento das contribuições e impostos;

12.º Exercer as funções do notário em todos os actos e contratos em que a câmara fôr outorgante;

13.º Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;

14.º Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade municipal;

15.º Manter o presidente da câmara ao corrente do estado dos serviços da tesouraria e da caixa municipal;

16.º Organizar as contas de gerência até ao dia 1 de Abril de cada ano, ou dentro do prazo de trinta dias contados do dia da renovação total da câmara ou da substituição de algum dos seus vogais por motivo de presunção ou apuramento de irregularidades na administração municipal, e organizar balanço de transição quando haja substituição de tesoureiro, com as formalidades a prescrever em regulamento geral dos serviços de orçamento, contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos;

17.º Remeter ao agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa competente, dentro de quarenta e oito horas e independentemente de despacho, cópias das actas de todas as reuniões do conselho municipal, da câmara municipal, serviços municipalizados e comissões e conselhos consultivos municipais que lhe sejam requisitadas;

18.º Enviar às respectivas conservatórias do registo predial, no prazo de vinte dias a contar da deliberação, documento autêntico de onde constem as novas denominações das vias públicas e as mudanças de numeração policial;

19.º Fazer o recenseamento militar e colaborar no recenseamento eleitoral;

20.º Julgar as reclamações contenciosas sobre lançamento e cobrança de impostos, taxas e mais receitas municipais e paroquiais a as transgressões aos regulamentos tributários;

21.º Proceder à cobrança coerciva das dívidas ao concelho e freguesias, servindo de juiz nas respectivas execuções fiscais;

22.º Desempenhar todas as mais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

Art. 138.º Nos concelhos em que a secretaria da câmara estiver dividida em secções ou serviços, a competência de cada um deles será discriminada em regulamento municipal.

SUB-SECÇÃO II

Tesouraria

Art. 139.º A arrecadação das receitas, a guarda dos fundos e valores, o pagamento das despesas e quaisquer movimentos dos dinheiros do município incumbem à tesouraria da câmara.

Art. 140.º O serviço de tesouraria da câmara municipal está a cargo de um tesoureiro e é exercido sob a

fiscalização do chefe de secretaria e superintendência do presidente da câmara.

§ 1.º As funções de tesoureiro das câmaras municipais cuja receita ordinária, apurada pela média arrecadada nos últimos três anos, não exceda 600 contos serão, à medida que vagarem aqueles lugares, desempenhadas pelos tesoureiros da Fazenda Pública dos respectivos concelhos, mediante a gratificação mensal de 150\$, 200\$ e 300\$, conforme se tratar de concelhos com receitas ordinárias até 200, de mais de 200 até 400 e de mais de 400 até 600 contos.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto o serviço de tesouraria fará parte da Direcção dos Serviços de Finanças e dependerá do respectivo director.

Art. 141.º Compete ao tesoureiro municipal:

1.º Promover, logo que esteja habilitado com os respectivos documentos, e dentro dos prazos regulamentares, a arrecadação das receitas virtuais e eventuais, receber dos exactores da Fazenda Pública as que forem cobradas por estes, entregar aos contribuintes, com o respectivo recibo, os documentos de cobrança e liquidar os juros de mora que pelos mesmos forem devidos;

2.º Efectuar o pagamento das autorizações e de todos os mais documentos de despesa, depois de visados pelo chefe de secretaria e selados com o selo branco do município;

3.º Transferir para as tesourarias da Fazenda Pública ou serviços autónomos do Estado, e independentemente de ordem ou deliberação municipal, mas por meio de guia passada pela secretaria, as importâncias que por lei pertençam ao Tesouro ou aos serviços do Estado;

4.º Entregar ao chefe de secretaria balancetes diários da caixa e bem assim no primeiro dia de cada mês os documentos de despesa pagos no decurso do mês findo e a relação de cobrança com a colecção dos documentos de receita e títulos de anulação;

5.º Prestar ao presidente da câmara e ao chefe de secretaria todas as informações pedidas por estes;

6.º Cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade municipal;

7.º Desempenhar as demais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

Art. 142.º Em todos os concelhos existirá um proposto de tesoureiro, nomeado por alvará do presidente da câmara sob proposta do tesoureiro.

§ único. Nos concelhos em que o movimento da tesouraria o exija o proposto será remunerado permanentemente, devendo coadjuvar o tesoureiro no serviço da tesouraria; nos restantes concelhos o proposto só prestará serviço nas faltas e impedimentos do tesoureiro ou ocorrendo vacatura do cargo, e vencerá nesses períodos a remuneração correspondente, paga pelo orçamento municipal.

SECÇÃO II

Serviços especiais

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 143.º Os serviços especiais das câmaras municipais compreendem:

- 1.º Os partidos médicos;
- 2.º Os partidos veterinários;
- 3.º Os demais partidos autorizados por lei;
- 4.º Os serviços de incêndios;
- 5.º Os demais serviços que as câmaras estiverem autorizadas a criar.

SUB-SECÇÃO II

Partidos médicos

Art. 144.º Em todos os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, existirá pelo menos um partido médico municipal.

§ 1.º O número de partidos médicos municipais será fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as necessidades dos povos e do serviço público, no máximo de cinco para os concelhos de 1.ª ordem, de quatro para os concelhos de 2.ª ordem e de três para os concelhos de 3.ª ordem.

§ 2.º Em casos de imperiosa exigência do bem público, evidentemente justificada, poderá o conselho municipal ultrapassar os máximos fixados no parágrafo antecedente, mas essa deliberação carece, para se tornar executória, de aprovação do Ministro do Interior.

§ 3.º Em caso algum poderá haver mais de um partido por freguesia.

§ 4.º As vagas de médicos municipais que ocorrerem posteriormente à publicação deste Código só serão preenchidas se couberem nos quadros fixados em conformidade com o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º

Art. 145.º Na delimitação das áreas dos partidos médicos atender-se-á às necessidades de assistência clínica da população do concelho, podendo deixar de haver partido nas zonas onde essa assistência esteja assegurada em virtude da existência de médicos com pulso livre, de Misericórdias ou de Casas do Povo.

§ 1.º Na sede do concelho só poderá haver um partido médico, devendo os restantes ter por centros sedes de freguesias rurais ou povoações importantes, de fácil acesso para as populações a assistir.

§ 2.º Em cada centro de partido médico rural deverá formar-se um posto de socorros urgentes, com os indispensáveis medicamentos e material.

§ 3.º As câmaras municipais é permitido fazer acordos com as Misericórdias e as Casas do Povo das freguesias rurais para que, mediante subsídio, assumam o encargo da assistência clínica à população de determinada área não incluída na de um partido médico.

§ 4.º Os médicos municipais podem reclamar das deliberações sobre delimitação das áreas dos partidos médicos, com fundamento em inconveniente público, para uma comissão nomeada pelo Ministro do Interior, e de funcionamento permanente em Lisboa, junto da Direcção Geral de Saúde, composta por um representante da Direcção Geral de Saúde, um representante da Direcção Geral de Administração Política e Civil e um funcionário dos serviços geográficos e cadastrais. A comissão ouvirá a câmara interessada e seguidamente decidirá, confirmando ou alterando a deliberação reclamada. As suas decisões terão força executória nos mesmos termos das sentenças dos auditores e são susceptíveis de recurso, restrito aos vícios de incompetência, excesso de poder e violação de lei, a interpor para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 146.º Não poderão criar-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

Art. 147.º Dois ou mais municípios contíguos podem associar-se para estabelecer partidos comuns que abranjam povoações limítrofes das suas circunscricções.

§ único. O centro dos partidos comuns será fixado no acôrdo que os criar, competindo a nomeação dos respectivos serventuários a uma comissão constituída como as comissões administrativas das federações dos municípios.

Art. 148.º Em cada partido médico será provido um médico municipal.

Art. 149.º Os médicos municipais terão domicílio necessário e residência obrigatória permanente na povoação onde fôr fixado o centro do seu partido.

§ 1.º Quando se verifique que o médico municipal não reside no centro do seu partido será notificado pelo presidente da câmara para aí fixar residência dentro do prazo de trinta dias e se, findo esse prazo, a não tiver fixado considerar-se-á o facto como abandono de lugar.

§ 2.º O Ministro do Interior, sob proposta da respectiva câmara municipal, e com o parecer concordante do governador civil do distrito e da comissão a que se refere o artigo 145.º, poderá autorizar o médico municipal de um partido rural a residir na sede do concelho quando se mostre que assim facilita o acesso a todas as povoações do partido e que não há melhor forma de delimitar as áreas dos partidos existentes.

Art. 150.º Incumbe obrigatoriamente aos médicos municipais:

1.º Curar gratuitamente os pobres, os expostos, as crianças desvalidas e abandonadas e os presos e acudir às chamadas de urgência que, a qualquer hora, lhes sejam feitas;

2.º Fazer a verificação de óbitos, quando não tenha havido assistência médica;

3.º Proceder às vacinações e revacinações;

4.º Fiscalizar a higiene escolar;

5.º Verificar e certificar a aptidão física das amas nomeadas pela câmara, vigiar a aleitação e o bom tratamento das crianças expostas, abandonadas ou subsidiadas e desempenhar as obrigações que os regulamentos lhes imponham quanto à fiscalização médica e higiene dos serviços da infância desvalida;

6.º Inspeccionar, nos armazéns, depósitos e lugares de venda, os géneros alimentícios e bebidas;

7.º Proceder à inspecção e revisão médicas que devam ser feitas a indivíduos provindos de portos e lugares infeccionados;

8.º Tomar parte nos exames, visitas e diligências sanitárias em que o seu concurso seja necessário ou imposto pelas leis, regulamentos ou posturas municipais;

9.º Visitar, ao menos uma vez por semana, as povoações principais existentes na área dos seus partidos, a fim de aí darem consulta;

10.º Auxiliar gratuitamente as intervenções cirúrgicas operadas nos hospitais existentes na área dos seus partidos, quando os doentes sejam pobres e o operador solicite o auxílio;

11.º Auxiliar o delegado de saúde, cooperando com ele para o cabal desempenho dos serviços sanitários;

12.º Auxiliarem-se e substituírem-se reciprocamente os do mesmo concelho;

13.º Exercer todas as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. As câmaras determinarão, ouvidos os médicos municipais, as condições de assistência clínica gratuita aos pobres da área dos respectivos partidos, fixando horas de consulta especial, que serão tornadas públicas, por tabuleta ou letreiro, à porta do consultório ou centro sanitário onde devam realizar-se.

SUB-SECÇÃO III

Partidos veterinários

Art. 151.º Nos concelhos cuja população e riqueza pecuária o justifiquem poderão ser criados partidos veterinários.

§ 1.º O número de partidos em cada concelho será fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as condições do território e do povoado e a importância da riqueza pecuária na respectiva economia.

§ 2.º São aplicáveis aos partidos veterinários as disposições do § 1.º do artigo 145.º e do artigo 149.º

Art. 152.º Em cada partido veterinário municipal será provido um veterinário.

§ 1.º Podem as câmaras municipais de dois ou mais concelhos vizinhos prover, precedendo acôrdo, um mesmo veterinário nos seus partidos.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o vencimento do veterinário será fixado por acôrdo entre as câmaras, não podendo porém exceder em mais de um sexto, por

cada partido além de um, o vencimento fixado na tabela anexa a este Código. O vencimento total assim obtido será dividido igualmente pelos concelhos interessados, salvo acôrdo especial.

§ 3.º A residência do veterinário municipal de mais de um concelho será fixada por acôrdo entre as câmaras, atendendo à área de cada concelho, à sua importância pecuária e à facilidade de comunicações.

Art. 153.º Compete obrigatoriamente aos veterinários municipais:

1.º A inspecção sanitária dos matadouros municipais;

2.º A inspecção sanitária dos talhos, salsicharias e quaisquer outros estabelecimentos ou locais onde se preparem, armazenem ou exponham à venda produtos alimentares de origem animal;

3.º A inspecção dos animais, seus despojos e alojamentos;

4.º A fiscalização dos leites e laticínios e dos respectivos locais de produção, preparação, armazenagem e venda e a direcção das contras leiteiras para a análise e tratamento do leite destinado à distribuição para consumo público;

5.º A informação de todos os projectos de construção e instalação dos alojamentos dos animais e dos estabelecimentos de fabrico, preparação, armazenagem ou venda de produtos de origem animal;

6.º A fiscalização das feiras e mercados de gado;

7.º A assistência médico-veterinária gratuita aos gados dos habitantes pobres do concelho, quando estes não possuam um número de cabeças de gado superior ao que, para este efeito, a câmara fixar;

8.º A vacinação e revacinação dos gados e dos animais caninos;

9.º A colaboração com o intendente de pecuária do distrito em tudo o que respeite à saúde pecuária do concelho, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

10.º A colaboração com os delegados de saúde e médicos municipais nas medidas que devam ser adoptadas em comum para defesa da saúde pública;

11.º Auxiliarem-se e substituírem-se reciprocamente os do mesmo concelho.

§ único. As câmaras determinarão, ouvidos os veterinários municipais, as condições de assistência veterinária gratuita e elaborarão tabela de preços respeitantes aos demais serviços.

Art. 154.º Na ausência ou impedimento dos veterinários municipais de um concelho substituí-los-á um veterinário do concelho próximo, designado pela câmara, ou o delegado de saúde, quando não seja possível aquela substituição.

SUB-SECÇÃO IV

Outros partidos

Art. 155.º Sempre que as necessidades locais o justifiquem poderão as câmaras municipais criar partidos para agrónomos, parteiras ou enfermeiras, elaborando os respectivos regulamentos e observando, na parte applicável, o que fica disposto nos artigos anteriores.

§ único. Serão mantidos os partidos farmacêuticos existentes emquanto se verificar que o exercício do comércio e indústria da farmácia não é suficientemente remunerador, no lugar onde estejam criados, para manter o estabelecimento exigido pelas necessidades dos povos.

SUB-SECÇÃO V

Serviços de Incêndios

Art. 156.º Para prevenção e extinção de incêndios poderão existir nos concelhos os seguintes corpos de bombeiros:

1.º Batalhão de sapadores bombeiros;

2.º Corpo de bombeiros municipais;

3.º Associações de bombeiros voluntários.

§ 1.º Os batalhões de sapadores bombeiros só podem ser instituídos pela câmara em concelhos com sede em cidade de mais de 100:000 habitantes e com prévio acôrdo dos Ministérios do Interior e da Guerra.

§ 2.º Haverá obrigatoriamente corpos de bombeiros municipais nos concelhos de 1.ª ordem se não existirem organizações de bombeiros voluntários ou estas, só por si, não preencherem a função a que se destinam.

Art. 157.º Os batalhões de sapadores bombeiros serão comandados por oficiais superiores ou capitães da arma de engenharia e o seu pessoal será militarizado.

§ único. As câmaras elaborarão regulamentos disciplinares para os batalhões segundo as normas de disciplina militar, podendo ser applicadas às praças as penas de repreensão, de faxinas até 12, quartos de serviço até 8, detenção até 20 dias, perda de vencimento até 30 dias, prisão disciplinar até 30 dias, baixa de classe e baixa de serviço, e conforida aos comandantes e oficiais competência disciplinar para a applicação dessas penas.

Art. 158.º As associações de bombeiros voluntários, com estatutos devidamente aprovados, são consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 159.º Em tudo o que respeita à aquisição, conservação e utilização de material e à instrução do pessoal combatente, os corpos de bombeiros municipais e as associações subsidiadas de bombeiros voluntários ficam sujeitas à inspecção técnica dos comandantes dos batalhões de sapadores bombeiros de Lisboa e Pôrto.

§ único. Para o efeito deste artigo será o País dividido em duas zonas, norte e sul, nos termos do mapa anexo a este Código.

Art. 160.º Os batalhões de sapadores bombeiros e os corpos de bombeiros municipais ou de voluntários subsidiados são obrigados a acorrer a todos os incêndios que se verifiquem na área do concelho e para que seja pedido o seu auxílio.

Art. 161.º Nos concelhos em que não exista corpo de bombeiros a provenção e extinção dos incêndios ficam a cargo das autoridades policiaes, que poderão requisitar, sob pena de desobediência qualificada, os serviços de quaisquer homens válidos para as coadjuvar e pedir às câmaras dos concelhos mais próximos a comparência dos seus bombeiros ou a dos voluntários, mediante o pagamento das despesas a que a deslocação dê lugar e sem prejuízo da segurança desses concelhos.

§ único. Fora das sedes dos concelhos e quando na localidade não haja corpo de bombeiros compete ao regedor e aos cabos de policia prestar os primeiros socorros, sendo obrigação de todos os vizinhos concorrer em união de esforços para debelar o sinistro, independentemente de requisição; mas quando esta se torne necessária deve ser prontamente satisfeita, sob pena de desobediência qualificada.

Art. 162.º As autoridades policiaes e os comandantes dos corpos de bombeiros podem em caso de incêndio:

1.º Requirir os serviços de quaisquer homens válidos e as viaturas indispensáveis para socorro de vidas e boas;

2.º Ocupar os prédios rústicos e urbanos necessários ao estabelecimento dos serviços de salvação pública;

3.º Requirir a utilização imediata de quaisquer águas públicas e, na falta delas, a das particulares necessárias para conter ou evitar o dano, tendo neste último caso os requisitados o direito a indemnização pela câmara quando da utilização resulte prejuízo de difficil reparação;

4.º Utilizar quaisquer serventias que facultem o acesso ao local do sinistro;

5.º Ordenar as destruições, demolições, remoções e cortes nos prédios contíguos ao sinistrado quando sejam necessários ao desenvolvimento das manobras da extinção ou para impedir o alastramento do fogo.

SUB-SECÇÃO VI

Outros serviços

Art. 163.º Para assegurar o exercício de atribuições que, por exigirem conhecimentos especiais de qualquer ciência ou arte, não possam ser exercidas por intermédio das secretarias ou tesourarias poderão as câmaras municipais instituir serviços dirigidos por diplomados com o correspondente curso superior ou especial.

§ 1.º Os aferidores de pesos e medidas ficam subordinados, para efeitos administrativos e disciplinares, aos chefes das secretarias das câmaras, excepto em Lisboa e Porto, onde se observará o disposto nos respectivos regulamentos internos.

§ 2.º A fim de fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos policiais e coadjuvar a autoridade policial do concelho no exercício das suas funções, é permitido às câmaras instituir um serviço de polícia municipal, a cargo de guardas e graduados requisitados à polícia de segurança pública, ou de zeladores ou guardas campestres, cujos autos de notícia farão fé em juízo nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal para os levantados por agentes de autoridade.

§ 3.º Nos concelhos de Lisboa e Porto os serviços de polícia municipal incumbem a um corpo privativo militarizado, cuja disciplina obedecerá às normas prescritas neste Código para os batalhões de sapadores bombeiros.

§ 4.º Os serviços especiais a que este artigo se refere terão regulamento próprio elaborado pela câmara, no qual se atenderá às suas relações com os demais serviços municipais.

CAPÍTULO IX .

Dos serviços municipalizados

SECÇÃO I

Instituição, objecto e fim

Art. 164.º É permitido às câmaras, com a aprovação dos respectivos conselhos municipais e do Governo, explorar, sob forma industrial, por sua conta e risco, serviços públicos de interesse local que tenham por objecto:

1.º A captação, condução e distribuição de água potável;

2.º A produção, o transporte e distribuição de energia eléctrica e de gás de iluminação;

3.º O aproveitamento, depuração e transformação das águas de esgôto, lixos, detritos e imundícies;

4.º A construção e funcionamento de mercados, frigoríficos, balneários, estabelecimentos de águas minero-medicinais e lavadouros públicos;

5.º A matança de reses e o transporte, distribuição e venda de carnes verdes;

6.º A higienização de produtos alimentares, designadamente o leite;

7.º O transporte colectivo de pessoas e mercadorias.

§ único. Quando circunstâncias especiais e motivos ponderosos aconselhem a municipalização dos serviços que tenham por objecto actividades não incluídas neste artigo, poderá o Governo autorizá-la, sob proposta da câmara interessada e observado o processo de criação estabelecido no presente Código.

Art. 165.º Os serviços municipalizados visarão a satisfazer necessidades colectivas da população do concelho a que a iniciativa privada não proveja de modo completo e deverão fixar as tarifas de modo a cobrir os gastos de exploração e de administração, bem como a permitir a constituição das reservas necessárias.

§ único. Nos casos em que os serviços municipalizados prestem ao público algumas utilidades acessórias do seu objecto principal que normalmente se obtenham da in-

dústria particular, deverão os respectivos preços ser calculados de modo que não se estabeleça concorrência com esta.

Art. 166.º A deliberação tendente à municipalização de qualquer serviço será sempre precedida da elaboração do projecto em que se tenham em conta os aspectos económicos, técnicos e financeiros da empresa.

Art. 167.º Quando a exploração directa de um serviço municipalizado se tenha mostrado inconveniente, poderá a câmara, com a aprovação do conselho municipal e do Governo, deliberar o arrendamento das respectivas instalações e a concessão do serviço.

SECÇÃO II

Administração

Art. 168.º Os serviços municipalizados têm organização autónoma adentro da administração municipal, nos termos deste Código, dos regulamentos e das deliberações das câmaras.

§ único. Só é permitido às câmaras explorar serviços susceptíveis de municipalização sem a organização prescrita neste artigo mediante autorização do Ministro do Interior, justificada pelas condições económicas da exploração.

Art. 169.º Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração, presidido pelo presidente da câmara ou pelo vice-presidente ou por um vereador, e composto por mais dois administradores, vereadores ou vogais do conselho municipal, designados pelo presidente da câmara.

§ 1.º Quando forem vários os serviços municipalizados e a sua importância o justifique, poderá o presidente da câmara instituir mais de um conselho de administração, indicando os serviços que devem competir-lhes.

§ 2.º Os conselhos de administração servem pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos e substituídos, total ou parcialmente, pelo presidente da câmara.

§ 3.º Cessando o conselho as suas funções sem que tenha sido reconduzido ou imediatamente substituído, ficará a gerência do serviço entregue ao presidente da câmara até nomeação dos novos administradores, a qual deverá realizar-se dentro do prazo máximo de um mês.

Art. 170.º Compete aos conselhos de administração:

1.º Preparar o submeter à aprovação da câmara o regulamento do serviço;

2.º Fixar o quadro do pessoal e arbitrar-lhe a remuneração;

3.º Contratar, assalariar, punir e dispensar do serviço os respectivos serventuários;

4.º Fixar tarifas;

5.º Preparar o projecto do orçamento e apresentá-lo ao presidente da câmara;

6.º Examinar os balancetes quinzenais e conferir mensalmente a contabilidade e tesouraria;

7.º Elaborar as contas de gerência, para serem presentes à câmara;

8.º Fiscalizar e superintender em todos os actos do director delegado e mais pessoal superior;

9.º Propor à câmara todas as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento do serviço.

§ único. As deliberações a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º serão, imediatamente depois de tomadas, comunicadas pelo presidente do conselho de administração ao presidente da câmara, o qual poderá suspender a sua execução e submetê-las à sanção da câmara municipal na primeira reunião ordinária, salvo se a deliberação tiver por objecto fixar tarifas de venda de energia eléctrica, pois nesse caso será sempre submetida pelo presidente da câmara à aprovação do Governo, pelo Ministério competente.

Art. 171.º O conselho de administração terá uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que o presidente entenda dever convocar para o bom funcionamento dos serviços.

§ único. De tudo o que ocorrer nas reuniões será lavrada acta, a qual deverá ser assinada por todos os administradores presentes.

Art. 172.º Das deliberações do conselho de administração há sempre recurso hierárquico para a respectiva câmara, sem prejuízo do recurso contencioso que da deliberação desta se possa interpor nos termos ordinários.

§ único. O recurso hierárquico só pode ser interposto no prazo de trinta dias a contar da data em que o interessado tiver tido conhecimento da deliberação, e não dá lugar a custas.

Art. 173.º A orientação técnica e a direcção administrativa do serviço poderão ser confiadas pelo conselho de administração, em tudo o que não seja da sua exclusiva competência, a um director delegado.

§ 1.º O director delegado será responsável perante o conselho de administração, a cujas reuniões assistirá para efeitos de informação e consulta, por tudo o que diga respeito à disciplina e ao regular funcionamento do serviço.

§ 2.º Compete ao director delegado apresentar anualmente ao conselho de administração o relatório da exploração e resultados do serviço, instruído com o inventário, balanço e contas respectivas.

Art. 174.º Os serviços municipalizados têm orçamento privativo, que será anexado ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas receitas e despesas.

§ 1.º A escrituração dos serviços municipalizados será montada nos moldes da contabilidade industrial.

§ 2.º É obrigatória a formação de um fundo de reserva para ampliações, prejuízos eventuais e depreciações ou amortizações extraordinárias, ao qual será consignada uma percentagem dos lucros de cada exercício, sem embargo das reintegrações periódicas dos valores immobilizados que constituem encargo de exploração.

§ 3.º As perdas que porventura resultem da exploração do serviço serão cobertas pela câmara, a esta pertencendo igualmente quaisquer saldos positivos.

§ 4.º O relatório, o balanço e as contas dos serviços municipalizados serão anualmente publicados, depois de aprovados pela câmara.

§ 5.º O orçamento será elaborado em conformidade com o carácter industrial do serviço e tendo em atenção as exigências da exploração.

Art. 175.º É privativa das câmaras municipais, nos termos estabelecidos por este Código, a competência para contrair empréstimos quando as necessidades da exploração ou o desenvolvimento dos serviços o exigirem.

Art. 176.º O pessoal maior dos serviços municipalizados será todo contratado e o restante assalariado, devendo o primeiro ser considerado pertencente aos quadros municipais para todos os efeitos não exceptuados neste capítulo.

CAPÍTULO X

Das federações de municípios

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 177.º Diz-se federação de municípios a associação de câmaras municipais, voluntária ou imposta por lei, para realização de interesses comuns dos respectivos concelhos.

Art. 178.º A federação de municípios pode ter por objecto:

1.º O estabelecimento, unificação e exploração de serviços susceptíveis de serem municipalizados nos termos deste Código;

2.º A elaboração e execução de um plano comum de urbanização e expansão;

3.º A administração de bens ou direitos comuns que convenha manter indivisos;

4.º A organização e manutenção de serviços especiais comuns.

Art. 179.º São órgãos da federação de municípios:

1.º Uma comissão administrativa;

2.º As câmaras municipais associadas.

Art. 180.º A comissão administrativa da federação de municípios, salvo o que vai disposto no artigo 192.º, é constituída pelos presidentes das câmaras associadas e por um procurador ao conselho provincial, designado pela junta de província, que será o presidente.

§ único. Se os municípios federados pertencerem a mais de uma província, o procurador a que se refere a parte final deste artigo será substituído por um representante do Governo, nomeado pelo Ministro do Interior.

Art. 181.º Cabe à comissão administrativa da federação de municípios exercer, relativamente aos serviços federados, a competência que por este Código for atribuída à câmara municipal do concelho federado de maior categoria.

Art. 182.º As câmaras dos municípios federados exercem, na federação, as atribuições que são conferidas pelo artigo 55.º aos conselhos municipais no concelho federado de maior categoria.

§ 1.º A aprovação dos planos comuns de urbanização e expansão é da competência dos conselhos municipais, excepto nos concelhos de Lisboa e Porto, em que pertence às respectivas câmaras.

§ 2.º As câmaras podem deliberar separadamente ou em sessão conjunta, contando-se, neste caso, um voto por cada câmara.

Art. 183.º A comissão administrativa da federação de municípios nomeará livremente os conselhos de administração dos seus serviços municipalizados, devendo os administradores ser escolhidos de preferência entre os vogais dos conselhos municipais interessados.

§ único. O mandato dos conselhos de administração durará um ano, podendo os administradores ser reconduzidos.

Art. 184.º As federações de municípios terão secretaria privativa.

§ único. O pessoal das secretarias privativas das federações de municípios será destacado das secretarias das câmaras associadas, sem abrir vaga nos respectivos quadros.

Art. 185.º O orçamento da federação é elaborado pela comissão administrativa e aprovado pelas câmaras e nele se estabelecerá a cota de cada concelho para as despesas da federação.

Art. 186.º O julgamento das contas das federações de municípios é da competência do Tribunal de Contas.

SECÇÃO II

Federações voluntárias

Art. 187.º A federação voluntária de municípios dissolve-se pelo preenchimento do fim a que se destinava, pela expiração do respectivo prazo e por deliberação da maioria das câmaras federadas.

§ único. Quando se dissolver uma federação voluntária, o destino dos bens será determinado por acôrdo entre as câmaras, ou, na falta de acôrdo, pelos tribunais.

SECÇÃO III

Federações obrigatórias

Art. 188.º É obrigatória:

1.º A federação dos concelhos de Lisboa e Porto com os concelhos vizinhos em que a sua influência se faça sentir intensamente;

2.º A federação de concelhos limítrofes de um concelho urbano, de qualquer ordem, com êste, quando seja considerada útil.

Art. 189.º A federação obrigatória é decretada pelo Ministro do Interior, ouvido o Secretariado da Propaganda Nacional e o Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 190.º Além dos objectivos que podem ser prosseguidos pelas federações em geral, é permitido especialmente às federações impostas pelo n.º 1.º do artigo 188.º:

1.º Conceder a realização de obras e a exploração de serviços da sua competência;

2.º Uniformizar as cláusulas dos contratos de concessão de obras ou serviços públicos em que outorgue ou tenha outorgado cada uma das câmaras associadas;

3.º Exercer uma fiscalização comum sobre os actos dos concessionários de obras ou serviços que interessem aos municípios federados;

4.º Contratar em comum os fornecimentos necessários à administração dos respectivos municípios;

5.º Elaborar regulamentos e posturas sobre segurança, salubridade e estética das construções nas cidades, povoações ou zonas determinadas dos concelhos;

6.º Criar serviços e instituições e realizar obras comuns destinadas ao fomento do turismo;

7.º Efectuar simultaneamente o resgate de serviços comuns que tenham sido objecto de concessões distintas dadas pelos municípios federados.

Art. 191.º Nenhum serviço público pode ser municipalizado ou concedido por qualquer dos municípios obrigatoriamente federados nos termos do n.º 1.º do artigo 188.º sem que previamente a comissão administrativa da federação se pronuncie sobre a conveniência de esta o explorar ou conceder.

§ único. O Governo pode decretar que determinado serviço seja explorado ou concedido pela federação.

Art. 192.º A comissão administrativa das federações a que se refere o n.º 1.º do artigo 188.º será composta pelos presidentes das câmaras associadas.

§ 1.º A presidência da comissão será exercida, em Lisboa e Pôrto, pelos presidentes das respectivas câmaras municipais.

§ 2.º Pertence à comissão exercer, nas matérias das suas atribuições, a competência conferida por êste Código aos presidentes das câmaras dos concelhos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 193.º Pertence às câmaras municipais, nas federações indicadas no n.º 1.º do artigo 188.º, o exercício da competência conferida por êste Código às câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto.

Art. 194.º O Governo exercerá, pelo que diz respeito às federações referidas no n.º 1.º do artigo 188.º, as mesmas atribuições tutelares que êste Código lhe confere em relação aos concelhos de Lisboa e Pôrto.

Art. 195.º Consideram-se constituídas as seguintes federações:

1.º Do concelho de Lisboa com os concelhos de Oeiras, Cascais, Loures e Sintra;

2.º Do concelho do Pôrto com os concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matozinhos, Maia e Gondomar.

TÍTULO III

Da freguesia

CAPÍTULO I

Dos órgãos da administração paroquial

Art. 196.º Freguesia é o agregado de famílias que, dentro do território municipal, desenvolve uma acção social comum por intermédio de órgãos próprios.

§ único. Cada freguesia forma uma pessoa moral de direito público.

Art. 197.º São órgãos da administração paroquial:

1.º As famílias, representadas pelos seus chefes na forma estabelecida na lei;

2.º A junta de freguesia.

Art. 198.º Em cada freguesia haverá um regedor, representante da autoridade municipal e directamente dependente do presidente da câmara.

§ único. Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto o regedor depende directamente do governador civil.

CAPÍTULO II

Da eleição da junta de freguesia

SECÇÃO I

Eleitores e elegíveis

Art. 199.º Pertence privativamente às famílias, representadas pelos respectivos chefes, o direito de eleger as juntas de freguesia.

Art. 200.º Para os efeitos dêste Código considera-se chefe de família:

1.º O cidadão português com família legitimamente constituída que com êle viva em comunhão de mesa e habitação e sob a sua autoridade;

2.º A mulher portuguesa, viúva, divorciada ou judicialmente separada de pessoa e bens, ou solteira, maior ou emancipada, quando de reconhecida idoneidade moral, que viva inteiramente sobre si e tenha a seu cargo ascendentes, descendentes ou colaterais;

3.º O cidadão português, maior ou emancipado, com mesa, habitação e lar próprios.

Art. 201.º Não podem ser eleitores:

1.º Os que não estejam no gozo dos seus direitos civis ou políticos;

2.º Os interditos por sentença com trânsito em julgado e os notoriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença;

3.º Os falidos ou insolventes, enquanto não forem rehabilitados;

4.º Os pronunciados definitivamente e os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não fôr dada por expiada a respectiva pena e ainda que gozem de liberdade condicional;

5.º Os que ostentem ideas contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou propaguem doutrinas tendentes à subversão das instituições e princípios fundamentais da ordem social;

6.º Os indigentes, os que recebam subsídios da assistência pública e os que estejam recolhidos em estabelecimentos de beneficência;

7.º Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização ou casamento, há menos de dez anos.

Art. 202.º Não são elegíveis:

1.º Os que não podem ser eleitores;

2.º Os magistrados e funcionários administrativos e judiciais, os funcionários policiais e dos serviços aduaneiros, das contribuições e impostos e da Fazenda Pública e do corpo diplomático e consular portugueses;

3.º Os que tenham contrato com a freguesia.

§ único. A inelegibilidade do n.º 2.º não abrange os magistrados e funcionários nas situações de licença ilimitada, aposentados ou reformados.

SECÇÃO II

Recenseamento eleitoral

Art. 203.º O direito de votar é verificado pelo recenseamento eleitoral.

Art. 204.º Compete à junta elaborar, conservar e rever anualmente o recenseamento dos chefes de família da freguesia.

§ 1.º Só serão inscritos no recenseamento os chefes de família residentes na freguesia há mais de um ano e que declarem ser sua intenção permanecer nela.

Exceptuam-se os funcionários públicos com domicílio necessário, que serão inscritos em seguida à nomeação ou transferência.

§ 2.º Ninguém pode estar inscrito no recenseamento de mais de uma freguesia.

§ 3.º A inscrição voluntária no recenseamento de uma freguesia implica a escolha de domicílio nessa freguesia.

Art. 205.º A inscrição no recenseamento terá lugar officiosamente ou por via de requerimento.

§ 1.º A inscrição officiosa far-se-á, ou por iniciativa da própria junta, em face das informações e declarações por ela directamente colhidas, ou em consequência dos mapas organizados pelos serviços públicos.

§ 2.º A inscrição por via de requerimento terá por base:

1.º Requerimento, escrito ou verbal, do próprio interessado, pedindo a inscrição no recenseamento, com o fundamento de que reúne os requisitos legais para ser inscrito;

2.º Requerimento, assinado por dois ou mais chefes de família eleitores, pedindo a inscrição do cidadão, residentes na freguesia, que, realizando as condições de capacidade eleitoral, não se encontrem ainda inscritos.

§ 3.º Os requerimentos a que se refere o parágrafo anterior serão dirigidos ou apresentados ao presidente da junta de freguesia, indicando, além do nome, a idade, estado, profissão e morada das pessoas cuja inscrição se pretende e declarando ou confirmando a declaração, feita pelo recenseando, de que é sua intenção permanecer na freguesia.

§ 4.º Qualquer chefe de família poderá recorrer da inscrição, ou da falta desta, para o presidente da câmara e da decisão d'este para o auditor administrativo.

Art. 206.º A junta elaborará o recenseamento da freguesia tomando por base o último recenseamento existente e fazendo nêle as alterações que se tornem necessárias, de modo que se conserve aponas a inscrição de todos aqueles que tenham as condições de capacidade eleitoral definidas neste Código.

Art. 207.º Nos cadernos de recenseamento inscrever-se-á, adiante de cada nome de eleitor, a sua idade, estado, profissão e morada.

Art. 208.º O recenseamento será revisto anualmente a fim de ser actualizado com a inscrição de novos eleitores ou com a eliminação daqueles cuja inscrição não seja de manter e corrigido quanto à idade, estado, profissão e morada dos recenseados cuja inscrição persistir.

Art. 209.º O presidente da junta poderá convocar o pároco, o regedor ou quaisquer pessoas idóneas da freguesia, ou requisitar das estações officiais os esclarecimentos de que necessita, a fim de obter todas as informações que julgue úteis à revisão do recenseamento.

Art. 210.º Serão eliminados do recenseamento:

1.º Os falecidos, sendo o óbito comprovado pela relação fornecida pelo conservador do registo civil ou ajudante do respectivo posto;

2.º Os que se inscrevem no recenseamento de outra freguesia, se esta inscrição fôr confirmada pelo presidente da respectiva junta ou comprovada por certificado;

3.º Os que se ausentem da freguesia por tempo superior a um ano, salvo os casos de serviço militar, prisão ou hospitalização;

4.º Os que declarem a transferência do seu domicílio político;

5.º Aqueles em que se vier a verificar algum dos fundamentos de incapacidade eleitoral enumerados no artigo 201.º

§ único. A eliminação por qualquer outro fundamento só poderá ser ordenada pelos tribunais do contencioso administrativo precedendo recurso.

SECÇÃO III

Operações do recenseamento

Art. 211.º As operações do recenseamento terão início em 1 de Fevereiro de cada ano e serão assistidas e fiscalizadas pelo presidente da câmara municipal do concelho, ou delegado seu, a quem cumpre promover o pontual cumprimento das disposições legais e o esclarecimento das dúvidas que se suscitem.

§ 1.º As irregularidades verificadas pelo presidente da câmara ou pelo seu delegado serão por aquele participadas ao governador civil do distrito, que as transmitirá ao Governo quando não caiba na sua competência resolvê-las.

§ 2.º Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto as atribuições de inspecção e assistência às operações do recenseamento eleitoral pertencem ao governador civil do distrito, com a cooperação dos administradores dos bairros.

Art. 212.º O presidente da junta da freguesia, até oito dias antes do designado para comêço das operações do recenseamento, tornará público, por edital afixado nos lugares do estilo, que a partir do dia 1 de Fevereiro e até ao dia 15 de Março poderão os chefes de família requerer a sua própria inscrição ou a de terceiros, quando uns ou outros não estiverem inscritos nos respectivos cadernos e reúnam as condições de capacidade eleitoral.

§ 1.º Nas freguesias situadas em cidades ou vilas o edital será publicado, por uma só vez, em um ou dois jornais locais, havendo-os, e nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto far-se-á a publicação, também por uma só vez, em dois jornais de grande circulação.

§ 2.º O presidente da junta, no próprio dia da afixação do edital, remeterá cópia d'este ao presidente da câmara municipal do concelho. Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto a cópia do edital será remetida ao administrador do bairro.

Art. 213.º Os presidentes das câmaras municipais, e em Lisboa e Pôrto os administradores dos bairros, recebidas as cópias dos editais a que se refere o § 2.º do artigo anterior, officiarão ao conservador do registo civil ou ajudante do respectivo posto, ao juiz de direito da comarca, aos directores dos estabelecimentos que sirvam para hospitalização de alienados e aos directores de estabelecimentos de assistência pública ou de beneficência particular existentes no concelho, comunicando-lhes o início das operações do recenseamento eleitoral e a obrigação que lhes incumbe de organizarem as relações e mapas a que se refere o artigo seguinte.

Art. 214.º Até ao dia 15 de Fevereiro serão remetidos aos presidentes das câmaras municipais e em Lisboa e Pôrto aos administradores dos bairros:

1) Pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado ou dos corpos administrativos, mapa do pessoal com direito de voto;

2) Pelos conservadores do registo civil ou ajudantes dos postos, relações dos chefes de família nas condições de serem eleitores falecidos no ano anterior;

3) Pelos juizes de direito e auditores dos tribunais especiais, por intermédio dos chefes das respectivas secretarias, relações dos indivíduos que durante o ano anterior tenham sido condenados a pena maior ou interditos, por sentença, da regência da sua pessoa e administração dos seus bens, privados do exercício de direitos políticos ou

declarados falidos ou insolventes e não reabilitados, desde que a sentença tenha transitado em julgado.

§ único. Os mapas, relações e notas a que este artigo se refere individualizarão as pessoas pelo nome, idade, estado, profissão e morada e serão remetidos ao presidente da câmara municipal do concelho ou administrador do bairro do seu último domicílio.

Os mapas a que se refere o n.º 1) conterão ainda a declaração, que deverá ser prestada perante quem os subscrever, de que as pessoas nêles mencionadas têm a intenção de permanecer na freguesia onde residem.

Art. 215.º Até ao dia 1 de Março os chefes de secretaria das câmaras municipais, e em Lisboa e Porto os secretários das administrações dos bairros, servindo-se dos elementos referidos no artigo anterior, organizarão, relativamente a cada freguesia, a relação dos indivíduos que, em face daqueles elementos, devem ser inscritos ou eliminados do recenseamento.

§ 1.º O processo organizado nos termos deste artigo será imediatamente submetido à apreciação do presidente da câmara ou administrador do bairro, que, em despacho fundamentado, o declarará organizado em conformidade com a lei ou ordenará as modificações que tiver por necessárias.

§ 2.º O presidente da câmara municipal ou administrador do bairro providenciarão de forma a que as relações a que este artigo se refere estejam definitivamente organizadas e delas sejam entregues cópias às juntas de freguesia a que respeitam até ao dia 15 de Março.

Art. 216.º As juntas, coligidos todos os elementos referidos nos artigos anteriores, organizarão até 1 de Abril o recenseamento geral da freguesia, pela ordem alfabética dos eleitores.

Art. 217.º O recenseamento será numerado e rubricado em todas as suas fôlhas pelo presidente da junta e terá termo de abertura e encerramento, subscrito pelo mesmo presidente e vogais da junta, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

Art. 218.º Uma cópia fiel do recenseamento organizado nos termos dos artigos anteriores, e tendo, em listas separadas, as relações dos chefes de família que foram eliminados e dos que foram inscritos de novo, será exposta na sede da junta durante cinco dias, para exame e reclamação dos interessados.

Art. 219.º Da inscrição ou da falta desta podem o interessado ou qualquer chefe de família eleitor reclamar para o presidente da câmara municipal do concelho, ou em Lisboa e Porto para os administradores dos bairros, nos cinco dias imediatos ao do termo da exposição do recenseamento.

§ único. Da decisão do presidente da câmara ou administrador do bairro, a qual será tomada nos cinco dias imediatos, cabe recurso, dentro dos cinco dias seguintes, para o auditor administrativo.

Art. 220.º Até 1 de Maio os auditores administrativos proferirão sentença sobre todos os recursos interpostos dentro dos prazos fixados no artigo anterior.

§ 1.º Os auditores poderão fazer apensar todos os processos de recurso da mesma freguesia cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferida a sentença, da qual não haverá recurso, o processo será enviado à junta de freguesia nas quarenta e oito horas seguintes, para esta, até ao dia 10 de Maio, introduzir no recenseamento as alterações que foram ordenadas.

§ 3.º O recenseamento que sofrer quaisquer modificações por virtude de sentença proferida pelos auditores será de novo patente durante cinco dias na sede da junta a todas as pessoas que o queiram examinar.

Art. 221.º Qualquer pessoa poderá tirar cópias do recenseamento e fazê-las autenticar pelo secretário ou escrivão da junta, mediante o pagamento de metade da taxa a que se refere o artigo 225.º, que terá o destino indicado no § único do mesmo artigo.

Art. 222.º A junta de freguesia guardará e conservará sob sua responsabilidade o recenseamento, bem como todos os documentos que servirem para a sua elaboração.

Art. 223.º O presidente da junta de freguesia, organizado definitivamente o recenseamento, remeterá ao presidente da câmara municipal do concelho, e em Lisboa e Porto ao administrador do respectivo bairro, até ao dia 1 de Junho, uma cópia por êlo verificada e rubricada em todas as suas fôlhas.

Art. 224.º Recebidas as cópias a que se refere o artigo anterior, o presidente da câmara municipal, e em Lisboa e Porto o administrador do bairro, mandarão proceder à organização do livro do recenseamento eleitoral do concelho ou bairro, do qual constarão, dispostos por ordem alfabética, os recenseamentos de todas as freguesias que os compõem.

§ único. Do livro do recenseamento, que deverá estar concluído até ao dia 1 de Julho, serão extraídas duas cópias, para serem remetidas, até ao dia 31 do mesmo mês, uma ao governo civil do distrito e outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil.

Art. 225.º O vogal secretário ou o escrivão da junta de freguesia, o chefe de secretaria da câmara municipal e o secretário do governo civil do distrito são obrigados a passar, dentro de cinco dias e independentemente de qualquer despacho, todas as certidões que a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado lhes forem pedidas, de todo ou parte do recenseamento ou da cópia arquivados na secretaria, mediante a taxa de 5\$ por cada certidão, acrescendo 1\$ por cada nome transcrito além de cinco.

§ único. A importância das taxas cobradas nos termos deste artigo constitui receita da junta de freguesia a que respeita o recenseamento de que se extraíam as certidões.

Art. 226.º Todo o processo eleitoral, incluindo os recursos interpostos nos tribunais administrativos e os reconhecimentos notariais, é isento de imposto do selo ou de quaisquer taxas, salvo o que fica disposto no artigo precedente.

§ único. Todos os documentos destinados a instruir processos eleitorais, e que por esse motivo são abrangidos pela isenção a que se refere o corpo deste artigo, deverão declarar o fim para que são passados, e para nenhum outro poderão ser utilizados.

Art. 227.º Além do procedimento disciplinar que lhes couber, incorrem nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 304.º do Código Penal as entidades ou funcionários que se recusarem a passar as certidões ou a praticar os actos necessários à instrução dos recenseamentos e processos eleitorais ou que sejam responsáveis pela sua demora.

SECÇÃO IV

Apresentação de listas

Art. 228.º Os vogais das juntas de freguesia são eleitos em lista completa.

§ 1.º Só podem ser votadas as listas apresentadas ao presidente da câmara municipal do respectivo concelho, ou em Lisboa e Porto ao administrador do bairro, até doze dias antes daquele que houver sido designado para a eleição.

§ 2.º Cada lista deverá conter seis nomes, sendo três para efectivos e três para substitutos, e será acompanhada de uma declaração, assinada pelos apresentantes, indicando a freguesia a que respeita.

§ 3.º A apresentação das listas será feita por cinco eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, dos quais o primeiro será considerado como mandatário dos restantes para o efeito de os representar em todas as operações subsequentes em que tenham de intervir.

§ 4.º Concluída a apresentação das listas, o presidente da câmara ou vereador seu delegado, e em Lisboa e Pôrto os administradores dos bairros, procederão à verificação delas, podendo convidar o mandatário dos representantes a corrigir quaisquer deficiências notadas que não sejam de molde a invalidá-las.

§ 5.º As listas cuja apresentação não obedeça ao disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo ter-se-ão como não apresentadas.

§ 6.º As listas em que figurem candidatos cuja inelegibilidade fôr documentalmente comprovada por qualquer eleitor ter-se-ão igualmente por não apresentadas se, ouvido o respectivo mandatário, quando compareça no prazo que lhe fôr designado, não se demonstrar a falsidade da arguição e aquele não propuser outro candidato em substituição do eliminado.

§ 7.º Nas listas em que o número de candidatos fôr superior ao legal excluir-se-ão os últimos nomes excedentes.

§ 8.º Quando o número de candidatos fôr inferior ao fixado na lei, será a lista havida como não apresentada se o mandatário, no prazo que lhe fôr assinado, a não preencher em forma legal.

§ 9.º Os funcionários públicos civis ou militares na efectividade de serviço não poderão ser incluídos nas listas sem prévia autorização do Governô, dada pelo Ministro respectivo.

Art. 229.º De todas as operações referidas no artigo anterior será lavrada uma acta onde sucintamente se enumerem as razões por que foram aceites ou recusadas as listas apresentadas.

§ 1.º Desta acta, que será assinada pelo presidente da câmara ou vereador seu delegado, e em Lisboa e Pôrto pelo administrador do bairro, e bem assim pelos mandatários ou eleitores que se apresentem a declarar que o desejam fazer, se extrairá uma cópia que será afixada imediatamente no átrio da câmara municipal ou administração de bairro.

§ 2.º A verificação das listas e as decisões que sobre elas tomar o presidente da câmara ou vereador seu delegado e o administrador do bairro, bem como a redacção da acta, devem estar concluídas até oito dias antes do designado para a eleição.

§ 3.º Acto seguido à aprovação das listas, o presidente da câmara ou administrador do bairro remeterão aos presidentes das juntas de freguesia cópias devidamente autenticadas das que tiverem sido aprovadas.

§ 4.º Das decisões do presidente da câmara ou vereador seu delegado e do administrador do bairro, sobre aprovação ou rejeição de listas, pode qualquer chefe de família eleitor recorrer nas quarenta e oito horas imediatas para o auditor administrativo, que proferirá sentença dentro dos três dias imediatos.

Das sentenças do auditor administrativo, que serão imediatamente comunicadas ao presidente da câmara ou administrador do bairro, não haverá recurso.

§ 5.º As sentenças dos auditores de que resulte qualquer modificação às decisões do presidente da câmara ou vereador seu delegado ou do administrador do bairro serão imediatamente comunicadas por aquelas autoridades aos presidentes das juntas de freguesia a que respeitem, a fim de lhes darem cumprimento.

SECÇÃO V

Eleição e assembleas ou secções de voto

Art. 230.º Os vogais das juntas de freguesia são eleitos por escrutínio secreto.

§ 1.º A eleição realizar-se-á no segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro, conforme o presidente da câmara designar, e será anunciada com quinze dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a eleição realizar-se-á num domingo do mês de Outubro designado pelo governador civil dos respectivos distritos, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 231.º Cada freguesia constitue uma assemblea eleitoral.

§ 1.º Quando o número de eleitores o justifique poderão os presidentes das câmaras municipais, e em Lisboa e Pôrto os governadores civis, até dez dias antes do designado para o acto eleitoral, desdobrar as assembleas em secções de voto, demarcando-as de forma que cada uma destas não abranja mais de 2:000 eleitores.

§ 2.º Todos os desdobramentos ordenados serão comunicados ao presidente da junta de freguesia a que respeitem e à Direcção Geral de Administração Política e Civil.

Art. 232.º As assembleas eleitorais deverão reunir-se em edificios públicos e, na falta destes, em edificios particulares, cedidos para tal efeito.

Art. 233.º No domingo imediatamente anterior ao designado para o acto eleitoral o presidente da junta, por edital afixado nos lugares do estilo, anunciará o dia, local e hora em que reúnem a assemblea ou as secções de voto, tornando público os desdobramentos, se os houver.

Art. 234.º A assemblea e as secções de voto serão presididas por quem o presidente da câmara municipal nomear por alvará até ao domingo anterior à eleição. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto esta nomeação pertence ao governador civil do distrito.

§ 1.º O presidente da câmara, e em Lisboa e Pôrto os governadores civis, nomearão também um suplente para presidir à assemblea ou secção de voto no impedimento do presidente efectivo.

§ 2.º As nomeações serão comunicadas, pelo menos até à antevéspera da eleição, aos presidentes das juntas de freguesia, que as transmitirão aos nomeados.

SECÇÃO VI

Votação e apuramento

Art. 235.º A mesa da assemblea eleitoral ou secção de voto constitue-se pelas nove horas do domingo marcado para a eleição.

§ único. A mesa constituída antes da hora fixada neste artigo considera-se ilegítima, sendo nulos todos os actos eleitorais em que ela interferir.

Art. 236.º As mesas eleitorais são constituídas, além do presidente, por dois escrutinadores, dois secretários e dois suplentes, todos escolhidos pelo presidente.

§ único. Se uma hora depois da fixada para a formação da mesa o presidente não comparecer, ou se este se ausentar antes de termináda a eleição, fará as suas vezes o suplente nomeado ou, na falta deste, o mais velho dos eleitores presentes.

Art. 237.º O presidente da junta de freguesia é obrigado a assistir à constituição da mesa ou a fazer-se representar por qualquer dos vogais da junta.

Art. 238.º Constituída a mesa, o presidente da junta ou quem o representar fará entrega ao presidente da assemblea ou secção de voto de uma cópia das listas admitidas ao sufrágio e dois cadernos dos eleitores que podem votar e três cadernos para nêles se lavrarem as actas da eleição, com termos de abertura e rubricas.

Art. 239.º Os boletins de voto terão a forma rectangular, com as dimensões de 0^m,18 × 0^m,16, e podem ser manuscritos, dactilografados, litografados ou impressos em papel almaço branco e sem marca ou sinal exterior.

§ único. Os boletins de voto inserirão os nomes dos candidatos efectivos e substitutos.

Art. 240.º O presidente e demais componentes da mesa que forem eleitores podem votar em primeiro lugar, se estiverem inscritos no respectivo caderno, seguindo-se-lhes os magistrados, autoridades e vogais dos corpos administrativos.

Art. 241.º Depois de votarem as entidades a que se refere o artigo anterior um dos secretários procederá à chamada dos eleitores, pela ordem alfabética, e, à medida que cada um entregar o seu boletim de voto ao presidente, os dois escrutinadores descarregarão simultaneamente o nome do votante dos cadernos do recenseamento, após o que a lista será lançada na urna.

§ único. Finda a primeira chamada seguir-se-á outra, igualmente por ordem alfabética, dos eleitores que não tiverem votado, e, terminada esta, a mesa aguardará por duas horas os eleitores que se apresentem a votar, findo o que o presidente declarará encerrada a votação.

Art. 242.º Nas freguesias onde funcione uma única assemblea, logo que a votação seja encerrada proceder-se-á ao apuramento da eleição, fazendo-se a contagem do número de votos de cada lista e de cada candidato nela inscrito.

§ 1.º Nas freguesias onde a votação se tenha desdobrado por secções de voto, concluída em cada uma destas a contagem dos votos de cada lista e de cada candidato, as respectivas mesas, depois de lavrada acta, da qual constarão os actos essenciais ocorridos, reunir-se-ão na sede da junta de freguesia a fim de procederem ao apuramento da eleição.

§ 2.º A assemblea de apuramento das secções de voto reunir-se-á no próprio dia da eleição, sob a presidência do mais velho dos presidentes das respectivas mesas, que escolherá do entre os presentes um secretário e um escrutinador.

Art. 243.º Das actas das operações da votação e apuramento constarão:

- 1.º Os nomes dos cidadãos que constituíram a mesa;
- 2.º O número de votos obtidos por cada lista e por cada candidato;
- 3.º A lista considerada eleita;
- 4.º Quaisquer ocorrências dignas de mencionar-se.

§ único. Desta acta serão extraídas duas cópias, para serem remetidas, uma ao governador civil do distrito e outra ao presidente da câmara municipal do concelho ou em Lisboa e Pôrto ao administrador do bairro.

Art. 244.º No apuramento só serão contados os boletins de voto correspondentes às listas aprovadas para sufrágio.

§ único. Os eleitores poderão cortar algum ou alguns dos nomes constantes do boletim de voto, mas nunca substituí-los por outros.

Art. 245.º Considerar-se-ão eleitos os candidatos que constituem a lista vencedora.

Art. 246.º Se decorridas quarenta e oito horas sobre a proclamação não houver reclamação ou protesto, considerar-se-ão definitivamente proclamados os vogais eleitos. Havendo reclamação ou protesto, o presidente da câmara municipal, e, em Lisboa e Pôrto, o administrador do bairro, decidi-lo-á nas quarenta e oito horas seguintes, cabendo recurso desta decisão, dentro do igual prazo, para o auditor administrativo.

§ único. O recurso relativo à eleição dos vogais das juntas de freguesia será decidido pelos auditores no prazo de oito dias a contar da sua interposição.

CAPÍTULO III

Da junta de freguesia

SECÇÃO I

Composição

Art. 247.º A junta de freguesia é o corpo administrativo da freguesia e compõe-se de três vogais, eleitos quadrienalmente pelos chefes de família.

Art. 248.º Nos casos de falecimento, licença, impedimento temporário, exclusão do lugar ou perda de mandato dos vogais efectivos, serão chamados pelo presidente da junta os substitutos mais votados, ou os mais velhos quando tenha havido empate na votação.

Art. 249.º As juntas têm presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião posterior à sua eleição.

§ único. O presidente é substituído nos seus impedimentos pelo secretário.

Art. 250.º As funções de vogal da junta de freguesia são obrigatórias e gratuitas.

§ 1.º Constituem motivo de escusa:

- 1.º Exercício das funções de vogal efectivo da mesma junta no quadriénio anterior, ou de substituto quando tenha servido na maior parte do quadriénio;
- 2.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição;
- 3.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo.

§ 2.º Aplica-se ao pedido de escusa das funções de vogal da junta de freguesia o disposto quanto aos vogais do conselho municipal.

Art. 251.º Perdem o mandato os vogais:

- 1.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis;
- 2.º Que contraíam com outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, parentesco por afinidade em qualquer grau da linha recta;
- 3.º Que, sendo eleitos vogais da câmara municipal ou da junta de província, optem por qualquer destas.

§ único. Não podem ser chamados a servir efectivamente os substitutos em relação aos quais se verifique alguma das incompatibilidades previstas neste artigo.

Art. 252.º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal será declarada pelo presidente da câmara e em Lisboa e Pôrto pelo governador civil.

SECÇÃO II

Atribuições e competência

Art. 253.º É das atribuições das juntas de freguesia deliberar:

- 1.º Sobre a elaboração, conservação e revisão anual do recenseamento dos chefes de família;
- 2.º Sobre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos pobres e dos indigentes da freguesia;
- 3.º Sobre o modo de fruição dos bens, pastos e quaisquer frutos do logradouro comum e exclusivo da freguesia ou dos moradores de parte dela;
- 4.º Sobre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de família utentes, dos baldios paroquiais dispensáveis do logradouro comum e próprios para cultura que não sejam destinados pelo organismo oficial competente ao estabelecimento de casais agrícolas;
- 5.º Sobre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruição ou aproveitamento, dos baldios paroquiais dispensáveis do logradouro comum e impróprios para cultura, ou fora do logradouro comum;
- 6.º Sobre a administração dos bens próprios da freguesia;

7.º Sobre a plantação de matas, arvoredos e corte de lenhas nos terrenos paroquiais, com a assistência técnica dos serviços florestais, quando fôr julgada conveniente;

8.º Sobre a fruição e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração;

9.º Sobre a construção, conservação e reparação de fontes para o abastecimento dos moradores da freguesia;

10.º Sobre a construção, conservação e reparação dos caminhos que não estejam a cargo das câmaras municipais;

11.º Sobre o estabelecimento, ampliação e administração dos cemitérios existentes na área da freguesia;

12.º Sobre a fundação e administração de instituições de utilidade paroquial, sua dotação e extinção, o auxílio às de iniciativa particular;

13.º Sobre a administração e conservação dos templos e objectos mobiliários que os guarnecem, quando não haja corporação fabriqueira legalmente constituída;

14.º Sobre a passagem de atestados para que a lei lhes dê competência;

15.º Sobre a administração dos mercados por elas criados ou de que sejam concessionárias.

Art. 254.º Em matéria de assistência, é das atribuições das juntas:

1.º Promover, solicitar e distribuir socorros pelas pessoas necessitadas da freguesia, previamente inscritas no respectivo recenseamento;

2.º Promover o repatriamento dos indigentes estranhos à freguesia;

3.º Proteger as crianças pobres, promovendo a criação e o auxílio a postos de protecção à maternidade e à primeira infância;

4.º Estabelecer cantinas junto das escolas primárias, aulas de ginástica infantil e colónias de férias e subsidiar as existentes;

5.º Fiscalizar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados entregues a amas da sua freguesia, participando às câmaras e às autoridades sanitárias de quem haja recebido instruções as faltas que notar;

6.º Solicitar das autoridades providências para os casos de calamidade pública, internamento de alionados e condução de enfermos para os hospitais, quando não tenham recursos para ser tratados em casa, e promover a organização de postos de socorros urgentes;

7.º Subsidiar, de harmonia com a informação dos respectivos professores, estudantes pobres da freguesia que pretendam frequentar escolas técnicas, mas somente em quanto revelem zelo e aptidão.

Art. 255.º Para o desempenho das suas atribuições, compete às juntas de freguesia:

1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas sobre os objectos compreendidos nos n.ºs 3.º, 7.º e 8.º do artigo 253.º e os regulamentos de administração paroquial;

2.º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios divididos;

3.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários necessários para os serviços da freguesia e alionar os dispensáveis;

4.º Conceder servidões sobre os bens paroquiais, sempre com a natureza de precárias;

5.º Aceitar heranças, legados e doações feitos às freguesias ou a estabelecimentos paroquiais, contanto que a accitação das heranças seja a beneficio de inventário;

6.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

7.º Contratar com empresas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras paroquiais;

8.º Efectuar seguros, contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas;

9.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiro;

10.º Executar obras públicas por administração directa ou empreitada;

11.º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à realização dos seus fins;

12.º Estabelecer taxas;

13.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos rurais, obras de águas e saneamentos;

14.º Aprovar o orçamento elaborado pelo presidente;

15.º Providenciar sobre a arrecadação das receitas paroquiais;

16.º Autorizar as despesas de harmonia com o orçamento;

17.º Contratar, assalariar, louvar, punir e exonerar os seus empregados e assalariados;

18.º Atestar a residência, vida, costumes e situação económica dos paroquianos.

§ 1.º As deliberações das juntas de freguesia que digam respeito aos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º e à aquisição onerosa, ou gratuita com encargos, de bens imobiliários serão submetidas à aprovação do presidente da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, do governador civil.

§ 2.º As posturas paroquiais serão sempre submetidas à aprovação do presidente da câmara, que examinará a sua legalidade e conformidade com os interesses do município. Da decisão do presidente da câmara que julgar da legalidade das posturas poderá a junta de freguesia recorrer para o governador civil e da decisão deste para o tribunal competente, e da decisão que as julgar pouco conformes com os interesses do município poderá a mesma junta recorrer para o conselho municipal ou, tratando-se dos concelhos de Lisboa e Porto, para a câmara municipal.

§ 3.º As juntas de freguesia podem cominar, nas posturas que elaborarem, a pena de multa até 100\$.

§ 4.º São applicáveis às juntas de freguesia as disposições dos artigos 53.º e 54.º, salvo, quanto ao primeiro, no que respeita à afixação dos regulamentos e posturas em todas as freguesias do concelho.

Art. 256.º A pobreza ou indigência de qualquer morador da freguesia prova-se por meio de certidão extraída do respectivo recenseamento paroquial.

§ 1.º Consideram-se indigentes os indivíduos de qualquer sexo ou idade impossibilitados de trabalhar e sem recursos para viver nem família que possa mantê-los ou prestar-lhes alimentos nos termos da lei civil.

§ 2.º Consideram-se pobres os indivíduos de qualquer sexo ou idade cujo salário ou rendimentos sejam insufficiente para a sua sustentação e dos seus, em harmonia com a classe social a que pertençam, e os indivíduos doentes ou de avançada idade, ou do sexo feminino de qualquer idade, cujos rendimentos sejam manifestamente insufficientes para a sua manutenção e que não tenham possibilidade de trabalhar em actividade compatível com a sua situação especial.

§ 3.º Os indivíduos transitóriamente desempregados são inscritos em cadastro à parte, nos termos da respectiva legislação.

§ 4.º Da recusa de inscrição pela junta de freguesia pode o interessado recorrer para o presidente da câmara municipal.

§ 5.º A qualquer paroquiano é permitido recorrer fundamentadamente para o presidente da câmara municipal contra as inscrições no recenseamento a que se refere este artigo.

§ 6.º As certidões de pobreza e indigência são passadas gratuitamente e isentas de imposto do selo.

§ 7.º As certidões de indigência podem ser substituídas por atestados passados pelo presidente da junta, sob

declaração jurada de dois vizinhos, quando se trate de indivíduos falecidos sem família nem bens e que não estivessem inscritos no recenseamento paroquial ou em casos de extrema urgência que não permitam esperar pela reunião da junta.

Art. 257.º A residência e a vida provam-se por atestado assinado pelo presidente da junta de freguesia, procedendo deliberação desta, que, no caso de os vogais da junta não terem conhecimento directo dos factos a atestar, será tomada sobre informações, prestadas em documento, na secretaria, por dois chefes de família de reconhecida probidade, inscritos no respectivo recenseamento, ou por dois comerciantes estabelecidos na freguesia, também de reconhecida probidade.

§ 1.º Se a pessoa que necessita fazer prova de residência for chefe de família inscrito no recenseamento paroquial, pode o atestado ser substituído por certidão extraída do recenseamento.

§ 2.º A certidão de pobreza ou indigência que contenha referência à residência do interessado faz prova plena deste facto e dispensa a junção no mesmo processo de atestado de residência.

§ 3.º Nos casos de urgência o presidente da junta pode passar os atestados a que se refere este artigo independentemente de prévia deliberação da junta.

SECÇÃO III

Constituição, reuniões e deliberações

Art. 258.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de nova junta de freguesia reunir-se-á esta no dia 5 de Novembro para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros, da eleição do presidente, secretário e tesoureiro e do representante da junta ao conselho municipal, nos casos indicados na primeira parte do § 1.º do artigo 16.º, continuando porém a antiga junta, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Os poderes dos vogais da junta de freguesia serão verificados pelo presidente da câmara municipal, ou seu delegado, e a junta dir-se-á constituída e poderá deliberar desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

Art. 259.º As juntas de freguesia têm uma reunião ordinária mensal e as extraordinárias que o presidente convocar por imperiosa necessidade de serviço público.

Art. 260.º Quando as juntas de freguesia não reúnem por falta de número, o presidente deverá logo designar nova reunião, anunciando-a por aviso afixado à entrada do edifício onde se realizarem as sessões da junta.

Art. 261.º Em tudo o mais respeitante às reuniões e deliberações das juntas de freguesia observar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

SECÇÃO IV

Presidente da junta

Art. 262.º Compete ao presidente da junta de freguesia:

- 1.º Convocar as reuniões extraordinárias da junta;
- 2.º Colaborar com o presidente da Câmara Municipal em tudo o que seja de interesse para a freguesia;
- 3.º Dirigir os trabalhos nas reuniões da junta de freguesia;

- 4.º Elaborar o orçamento;
- 5.º Organizar as contas de gerência;
- 6.º Executar e fazer executar as deliberações da junta;
- 7.º Inspeccionar os serviços paroquiais;
- 8.º Prover à desobstrução das ruas e caminhos da freguesia;
- 9.º Representar a junta em juízo ou fora dele, procedendo, no primeiro caso, deliberação sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;
- 10.º Publicar as posturas e regulamentos paroquiais;
- 11.º Assinar toda a correspondência da junta.

SECÇÃO V

Serviços paroquiais

Art. 263.º As juntas de freguesia têm secretaria privativa, a cargo do vogal secretário ou de um escrivão, com os demais empregados que forem necessários. Quando as suas receitas anuais forem superiores a 250 contos poderão contratar um fiel de tesoureiro, sob proposta e responsabilidade deste.

§ 1.º O pessoal das juntas de freguesia será todo contratado ou assalariado.

§ 2.º Os empregados dos serviços paroquiais não são considerados funcionários administrativos para o efeito da aplicação das disposições deste Código sobre limites de idade, acumulações e aposentação.

Art. 264.º Compete ao vogal secretário da junta de freguesia:

- 1.º Assistir às reuniões da junta e lavrar as respectivas actas;
- 2.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos paroquiais e, independentemente do despacho, a matéria das actas das reuniões da junta;
- 3.º Subscrever os atestados que devam ser assinados pelo presidente;
- 4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da junta;
- 5.º Submeter a despacho do presidente da junta os negócios da competência deste;
- 6.º Levar à assinatura do presidente da junta a correspondência e documentos que dela careçam;
- 7.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da junta;
- 8.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, na sede da junta, o arquivo paroquial;
- 9.º Desempenhar todas as mais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

§ único. O escrivão tem a competência do vogal secretário.

Art. 265.º Ao vogal tesoureiro compete promover a arrecadação das receitas, efectuar o pagamento das autorizações de despesa e escriturar o movimento da tesouraria, apresentando mensalmente à junta o balancete da caixa.

§ único. O fiel do tesoureiro, quando o haja, praticará os actos de que for incumbido pelo vogal tesoureiro, dentro da competência deste e sob a sua directa e imediata fiscalização.

SECÇÃO VI

União de freguesias

Art. 266.º É permitido às juntas de freguesia associarem-se para a prossecução em comum dos fins de assistência que por lei lhes competirem e de quaisquer outros que caibam dentro das suas atribuições.

Art. 267.º Cada união de freguesia é dirigida por uma comissão central das juntas de freguesia associadas, composta de um presidente, designado pelo governador civil, e dois vogais, eleitos anualmente pelas juntas.

Art. 268.º É obrigatória a união das freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto.

§ único. Nas uniões a que este artigo se refere, a comissão central das juntas de freguesia é constituída pelo governador civil do distrito ou seu delegado, como presidente, e por quatro representantes das juntas de freguesia. Farão parte da comissão, como membros consultivos, um representante da Direcção Geral de Assistência e outro das Misericórdias locais.

Art. 269.º As uniões de freguesias terão orçamento privativo, em que se inscreverão os subsídios das juntas associadas e as receitas próprias.

Art. 270.º Para a eleição dos vogais da comissão central, aprovação e discussão do orçamento por esta elaborado e apreciação e julgamento das contas terão as juntas de freguesia associadas uma assemblea anual.

§ 1.º Se as juntas associadas não forem mais de cinco, delogará cada uma em dois vogais a sua representação na assemblea; sendo em número superior a cinco, terá cada junta um representante.

§ 2.º A assemblea tem presidente e dois secretários, por ela eleitos.

§ 3.º Quanto à constituição da mesa, reuniões e deliberações da assemblea, observar-se-á o disposto para as juntas de freguesia.

§ 4.º Da decisão da assemblea sobre julgamento de contas cabe recurso para o Tribunal de Contas.

§ 5.º Sempre que as contas da união de freguesias acusem despesa total superior a 250 contos, serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 271.º As juntas de freguesia associadas exercerão as suas atribuições de assistência em conformidade com as instruções da comissão central e segundo o plano por esta traçado de harmonia com as indicações da Direcção Geral de Assistência.

CAPÍTULO IV

Do regedor

Art. 272.º Em cada freguesia haverá um regedor o um substituto dêste, ambos nomeados pelo presidente da câmara municipal e por êle livremente demitidos, salvo nos concelhos de Lisboa e Pôrto, em que a sua nomeação e demissão pertencem ao governador civil.

Art. 273.º Só pode ser nomeado regedor o individuo que tiver residência na freguesia, saiba ler e escrever e goze de boa reputação.

Art. 274.º O cargo de regedor é obrigatório, mas o nomeado não pode ser compelido a servir por mais de um ano e só depois de um ano decorrido sobre a exoneração poderá ser de novo nomeado.

Art. 275.º O regedor não vence ordenado, mas é isento de aboletamentos em tempo de paz do imposto de prestação de trabalho que incida sobre a sua pessoa, os seus familiares e sobre as suas cousas ou animais e de todo e qualquer serviço obrigatório, não militar ou judicial, e tem direito ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença.

§ 1.º O regedor não é obrigado a diploma de funções públicas nem está sujeito ao pagamento de quaisquer imposições, emolumentos ou taxas por actos ou factos relativos ao exercício das suas funções.

§ 2.º As câmaras municipais poderão fixar uma gratificação mensal a abonar aos regedores do concelho, de importância não superior a 30\$ a cada um, a título de compensação por ajudas de custo e subsídios de transporte e marcha resultantes das deslocações impostas pelos deveres do cargo.

Art. 276.º As funções de regedor são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas, excepto as de juiz de paz.

Art. 277.º Incumbe ao regedor de freguesia:

1.º Executar e fazer executar todas as ordens e deliberações municipais que lhe forem comunicadas pelo presidente da câmara;

2.º Velar pela observância das posturas municipais e paroquiais e regulamentos de policia, levantando autos de transgressão, que remeterá à junta de freguesia ou à secretaria da câmara;

3.º Participar ao presidente da câmara todas as faltas e irregularidades que notar na administração paroquial;

4.º Dar parte às autoridades policiais do concelho dos crimes de que tiver noticia e das provas que obtiver para a descoberta dos criminosos;

5.º Coadjuvar as autoridades judiciais e policiais em todos os actos de investigação criminal para que o seu concurso seja requerido;

6.º Tomar providências para assegurar a ordem, segurança e tranquilidade pública, segundo instruções recebidas das autoridades policiais do concelho, ou por sua iniciativa, nos casos urgentes;

7.º Prestar às autoridades sanitárias todo o auxilio de que carecerem para o exercício das suas funções;

8.º Participar imediatamente ao delegado de saúde e ao presidente da câmara os factos perturbadores da saúde pública de que tenha conhecimento, a aparição de moléstias epidémicas ou suspeitas e as transgressões das leis, regulamentos e posturas sanitárias;

9.º Impedir que se enterrem cadáveres fora dos cemitérios públicos;

10.º Impedir que se faça a inumação de cadáveres sem guia de enterramento passada pela competente conservatória ou posto do registo civil;

11.º Atestar gratuitamente, na impossibilidade absoluta da comparência de facultativo para a verificação do óbito e caso não haja suspeitas de crime, que viu o cadáver e quais as informações dadas por pessoas idóneas sobre as causas possíveis da morte;

12.º Convocar os vizinhos para a extinção de incêndios e dirigir os respectivos serviços, quando não estiver presente algum técnico;

13.º Exercer quaisquer outras funções de que seja encarregado pelo presidente da câmara ou que as leis e os regulamentos lhe confiram.

Art. 278.º O escrivão da junta de freguesia, havendo-o, será encarregado do expediente da regedoria, e, quando não haja escrivão, o presidente da câmara designará pessoa que exerça as funções, mediante remuneração arbitrada pela junta, de acôrdo com o regedor.

Art. 279.º O escrivão privativo da regedoria pode ser suspenso pelo regedor, mas só pelo presidente da câmara pode ser demitido. A suspensão e demissão a que este artigo se refere não dependem de prévio processo.

Art. 280.º O regedor pode ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia compete ao presidente da câmara, sob proposta do respectivo regedor.

§ 2.º Os cabos de policia só podem ser nomeados: 1.º De entre os soldados na disponibilidade ou licenciados que residam na freguesia, mas sem prejuízo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados;

2.º De entre os mancebos residentes na freguesia apurados definitivamente para o serviço militar e que tenham sido remidos ou dispensados do seu cumprimento;

3.º Na falta de individuos das duas classes precedentes, de entre quaisquer outros da freguesia, que sejam varões válidos, de idade não excedente a cinquenta anos e de preferência alistados na Legião Portuguesa.

§ 3.º O serviço de cabo de policia para os individuos

referidos no n.º 1.º do parágrafo antecedente é obrigatório até à passagem às tropas territoriais; para os referidos no n.º 2.º sã-lo-á até perfazerem a idade de quarenta e cinco anos, e para os referidos no n.º 3.º durante um ano.

§ 4.º O serviço de cabo de polícia pode ser prestado por substituto oferecido pelo próprio, desde que também seja cabo ou satisfaça às condições exigidas em qualquer dos números do § 2.º

§ 5.º Os cabos de polícia não podem ser obrigados a prestar serviço fora da freguesia, excepto para a captura de criminosos dentro dos limites do respectivo concelho e para a condução de presos até à sede da freguesia mais próxima do concelho confinante.

§ 6.º As freguesias poderão, para melhor organização dos serviços de polícia, ser divididas em secções, à frente das quais haverá um cabo de ordens.

§ 7.º O número de cabos de polícia para cada freguesia e para cada secção será fixado pelo presidente da câmara, segundo as conveniências do serviço.

§ 8.º As nomeações dos cabos de polícia e dos cabos de ordens, quando a elas haja lugar, efectuar-se-ão no mês de Janeiro de cada ano, excepto para preenchimento de quaisquer vacaturas.

§ 9.º Os cabos de polícia são imediatamente subordinados ao cabo de ordens e ao regedor e deles recebem instruções para a execução dos serviços de que forem incumbidos.

§ 10.º Os cabos de polícia podem ser suspensos pelo regedor ou pelo presidente da câmara municipal, mas só por êste podem ser demitidos e independentemente de processo disciplinar.

Art. 281.º O escrivão privativo da regedoria e os cabos de polícia tomam posse perante o respectivo regedor.

Art. 282.º Os regedores, cabos de ordens e cabos de polícia gozam da garantia administrativa nos mesmos termos que os governadores civis.

Art. 283.º Das decisões do regedor cabe recurso hierárquico, dentro do prazo de trinta dias, para o presidente da câmara ou para a autoridade policial em cumprimento de cujas ordens tenha sido tomada a decisão recorrida, havendo recurso das decisões dêstes, em idêntico prazo, para a auditoria administrativa.

TÍTULO IV

Da província

CAPÍTULO I

Dos órgãos da administração provincial

Art. 284.º Província é a associação de concelhos com afinidades geográficas, económicas e sociais, dotada de órgãos próprios para o prosseguimento de interesses comuns.

§ único. Cada província forma uma pessoa moral de direito público.

Art. 285.º São órgãos da administração provincial:

1.º O conselho provincial;

2.º A junta de província.

Art. 286.º Os órgãos da administração provincial têm a sua sede na cidade que fôr designada para capital da província.

CAPÍTULO II

Do conselho provincial

SECÇÃO I

Composição

Art. 287.º Compõem o conselho provincial:

1.º Um procurador eleito por cada uma das câmaras municipais da província;

2.º Um procurador eleito por cada federação de grêmios ou sindicatos nacionais existentes na província, entendendo-se que, no caso de a federação ser nacional ou abranger mais de uma província, só são eleitores os grêmios e os sindicatos com sede na área de jurisdição do conselho a constituir;

3.º Três procuradores eleitos pelos provedores ou presidentes das mesas, administrações ou direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa existentes na província;

4.º Dois procuradores eleitos pelo senado de cada Universidade existente na província;

5.º Um procurador eleito pelos professores efectivos dos liceus e institutos secundários municipais da província;

6.º Um procurador eleito pelos professores efectivos das escolas de ensino técnico da província;

7.º Os directores dos distritos escolares da província.

§ 1.º Os procuradores a que se refere o n.º 3.º serão eleitos pelos delegados das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa de cada concelho, convocados, para êsse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo provedor da Misericórdia da capital da província com oito dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do mesmo provedor, que comunicará imediatamente o resultado ao respectivo governador civil.

Os delegados de cada concelho serão eleitos, até 20 de Novembro, pelos provedores e presidentes das referidas pessoas colectivas, convocados, para êsse efeito, com oito dias de antecedência, pelo menos, pelo provedor da Misericórdia da sede do concelho, ou pelo presidente da câmara, se não houver Misericórdia, que presidirão ao acto e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao provedor da Misericórdia da capital da província.

As funções conferidas neste parágrafo ao provedor da Misericórdia da capital da província competem, na Estremadura, ao governador civil do distrito de Lisboa.

§ 2.º Os procuradores a que se referem os n.ºs 5.º e 6.º serão eleitos por delegados dos professores dos estabelecimentos de ensino nêles mencionados, convocados, para êsse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo reitor do liceu da capital da província e pelo director da escola de ensino técnico de mais elevada categoria, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao respectivo governador civil.

Os delegados serão eleitos, em cada estabelecimento de ensino, até 20 de Novembro, pelos respectivos professores, convocados, para êsse efeito, pelo reitor ou director, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado às entidades atrás designadas.

Art. 288.º Podem ser eleitos procuradores ao conselho provincial os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos, domiciliados na circunscrição provincial, que saibam ler e escrever e pertençam ao corpo, classe ou instituição que representem.

§ 1.º Exceptuam-se:

1.º Os funcionários e magistrados referidos nos n.ºs 2.º a 7.º do artigo 18.º;

2.º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de empresas, sociedades ou companhias que tenham contrato com a província;

3.º Os directamente interessados em contrato com a província e os respectivos fiadores;

4.º Os vogais da junta de província imediatamente anterior à eleição, se aquela tiver sido dissolvida por facto que lhes seja imputável;

5.º Os empregados das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com sede na província e sujeitas à prestação de contas.

§ 2.º Não são compreendidos no n.º 1.º do parágrafo

anterior os funcionários públicos na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados, salvo os que dependam da junta de província ou sejam pagos pelos seus cofres.

§ 3.º As funções de procurador ao conselho provincial são acumuláveis com as de presidente ou vogal de câmara municipal ou junta de freguesia, com as de qualquer cargo do Estado e com as legislativas.

Art. 289.º O conselho provincial é eleito por quatro anos.

§ único. Nos casos de falecimento, afastamento ou impedimento de qualquer vogal do conselho provincial o presidente da junta de província tomará imediatas providências no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los.

Art. 290.º As funções de procurador ao conselho provincial são obrigatórias e gratuitas.

§ 1.º Constituem motivos de escusa:

1.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição;

2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo.

§ 2.º Aplica-se ao pedido de escusa das funções de vogal do conselho provincial o disposto quanto aos vogais do conselho municipal.

§ 3.º Os procuradores que façam parte do conselho em consequência do exercício de funções públicas pelas quais recebam vencimentos pagos pelo Estado conservam-nos integralmente durante as sessões e têm direito ao abono de transportes até à capital da província, e regresso, e à ajuda de custo legal, pagos pelo Estado.

§ 4.º Os procuradores eleitos pelas câmaras municipais têm direito a ser indemnizados por estas das despesas de deslocação e de permanência na capital da província durante cada sessão.

§ 5.º Os restantes procuradores têm direito a ser indemnizados pela província das despesas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 291.º Perdem o mandato os procuradores que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis.

Art. 292.º A exclusão do lugar ou perda do mandato de procurador ao conselho provincial será declarada pelo governador civil do distrito com sede na capital da província.

Art. 293.º O conselho provincial tem presidente, vice-presidente e dois secretários, eleitos de entre os procuradores na primeira reunião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais velhos dos votados para presidente e vice-presidente e os mais novos para secretários.

§ único. Na falta do presidente e do vice-presidente, assume a presidência o mais velho dos procuradores presentes e, na falta dos secretários, desempenharão as respectivas funções os mais novos.

Art. 294.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição do conselho provincial as câmaras municipais, os organismos corporativos, a Misericórdia da capital da província e os estabelecimentos de ensino deverão comunicar ao governador civil do distrito com sede na capital de província, até ao dia 8 de Dezembro, os nomes dos seus representantes.

SECÇÃO II

Competência

Art. 295.º Compete ao conselho provincial:

1.º Eleger quadrienalmente os vogais da junta de província e respectivos substitutos;

2.º Dar parecer sobre o plano annual de actividade da junta de província e discutir e votar o relatório de gerência;

3.º Discutir e votar, sob proposta do presidente, as bases do orçamento ordinário da província;

4.º Pronunciar-se sobre as deliberações da junta de província que, nos termos deste Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias.

SECÇÃO III

Constituição, sessões, reuniões e deliberações

Art. 296.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de novo conselho provincial reunir-se-á este no dia 15 de Dezembro só para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do presidente, vice-presidente e secretários e da junta de província, continuando porém o antigo conselho, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo governador civil do distrito com sede na capital da província, com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em dois jornais da capital da província, se os houver.

§ 2.º Os poderes dos procuradores serão verificados pelo magistrado instalador, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos procuradores.

Art. 297.º O conselho provincial reúne em sessão ordinária no dia 2 de Dezembro de cada ano.

§ 1.º A sessão ordinária durará o máximo de quinze dias.

§ 2.º Durante a sessão ordinária celebrar-se-ão as reuniões que forem necessárias, devendo o presidente anunciar, no final de cada reunião, o dia e hora da seguinte.

Art. 298.º A convocação da sessão ordinária do conselho provincial será feita pelo presidente, dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 296.º

Art. 299.º As sessões extraordinárias durarão o máximo de oito dias e serão convocadas pelo presidente, quando o julgue necessário ou quando o requeira um tёрço dos procuradores em exercício.

§ único. As sessões devem ser sempre convocadas com cinco dias de antecedência pelo menos, e, quando requeridas pelos procuradores, dentro de trinta dias contados da data do requerimento.

Art. 300.º As reuniões do conselho provincial poderá assistir o governador civil do distrito com sede na capital da província, tomando lugar à direita do presidente.

Art. 301.º As actas das reuniões dos conselhos provinciais são redigidas e subscriptas pelo chefe da secretaria da junta de província e assinadas pelos membros da mesa.

§ único. A acta da última reunião de cada sessão será aprovada no final da mesma reunião.

Art. 302.º Os conselhos provinciais deliberam por levantados e sentados, salvo se um tёрço dos procuradores presentes requerer a votação nominal.

Art. 303.º Em tudo o que sobre constituição, reuniões e deliberações do conselho provincial não fica especialmente regulado aplicar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

CAPÍTULO III

Da junta de província

SECÇÃO I

Composição

Art. 304.º A junta de província é o corpo administrativo da província e compõe-se de presidente e vice-presidente, que serão o presidente e o vice-presidente

do conselho provincial, e de três vogais, eleitos por este de entre os procuradores na sua reunião de constituição.

Art. 305.º O conselho provincial elegerá tantos substitutos quantos os efectivos.

§ 1.º Nos casos de falecimento, licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos efectivos, serão chamados pelo presidente da junta os substitutos mais votados, ou os mais velhos quando tenha havido empate na votação.

§ 2.º Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vogais da junta, serão chamados, como suplentes, os procuradores ao conselho provincial que o presidente designar.

Art. 306.º Podem ser eleitos vogais da junta de província os que podem ser eleitos procuradores ao conselho provincial.

§ único. Exceptuam-se os que tenham com o presidente, vice presidente ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe de secretaria, parentesco por afinidade ou consanguinidade em qualquer grau da linha recta ou no terceiro grau da linha cotaleral.

Art. 307.º As funções de vogal da junta de província são obrigatórias e gratuitas.

§ 1.º Constituem motivo de escusa:

1.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição;

2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo;

3.º Exercício de funções de vogal efectivo da junta no quadriénio anterior, ou de substituto ou suplente, quando tenha servido na maior parte do quadriénio.

4.º Denegação de autorização do Ministro respectivo quando o eleito seja funcionário e por lei careça dessa autorização para o exercício de cargos alheios às suas funções.

§ 2.º Aplica-se ao pedido de escusa das funções de vogal da junta de província o disposto quanto aos vogais do conselho municipal.

Art. 308.º Perdem o mandato os vogais da junta de província:

1.º Que contraíam com o presidente, vice-presidente ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe de secretaria, parentesco por afinidade em qualquer grau da linha recta;

2.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que, nos termos deste Código, os tornem inelegíveis;

3.º Que sejam presidente ou vogal de qualquer câmara municipal ou junta de freguesia e declarem, até à constituição da junta, que optam pelo serviço de outro corpo administrativo.

§ único. Não pode ser chamado a servir efectivamente o substituto ou suplente em relação ao qual se verifique qualquer das incompatibilidades a que este artigo se refere.

Art. 309.º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal da junta de província será declarada pelo governador civil do distrito com sede na capital da província.

Art. 310.º As funções de vogal da junta de província não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

SECÇÃO II

Atribuições e competência

Art. 311.º As juntas de província têm atribuições:

1.º De fomento e coordenação económica;

2.º De cultura;

3.º De assistência.

Art. 312.º No uso das atribuições de fomento e coordenação económica, pertence às juntas de província deliberar:

1.º Sobre a realização de inquéritos relativos à vida económica da província e seu incremento;

2.º Sobre o aproveitamento e divulgação de estatísticas que interessem à economia regional;

3.º Sobre o estudo de planos de melhoramentos que, em seu entender, devam ser executados pelo Estado, na província, ou pelas câmaras municipais, nos respectivos concelhos;

4.º Sobre a conveniência de harmonizar os interesses económicos das indústrias e actividades de maior importância para a província;

5.º Sobre a realização de exposições regionais;

6.º Sobre a instituição de prémios destinados a estimular a agricultura e a pecuária;

7.º Sobre a instituição de bolsas de estudo para a aprendizagem das técnicas úteis ao progresso da economia regional;

8.º Sobre o subsídio a escolas técnicas destinadas a restaurar, manter e desenvolver as indústrias regionais tradicionais.

Art. 313.º No uso das atribuições de cultura, pertence às juntas de província deliberar:

1.º Sobre a criação e manutenção de museus de arte regional e arquivos provinciais;

2.º Sobre a recolha, inventariação e publicação das tradições populares regionais e mais folclore da província;

3.º Sobre o inventário das relíquias arqueológicas e históricas, dos monumentos artísticos e das belezas naturais existentes na província;

4.º Sobre a conservação e divulgação dos trajes e costumes regionais;

5.º Sobre o auxílio a conceder a associações ou institutos culturais da província;

6.º Sobre o estudo das formas dialectais existentes na província ou em parte dela.

Art. 314.º No uso das atribuições de assistência, pertence às juntas de província:

1.º Estudar e submeter à aprovação superior os planos de assistência social acomodados às circunstâncias e necessidades da província, e que devam executar-se pelas forças das autarquias locais em cooperação e coordenação com as iniciativas particulares ou com a participação do Estado, quando for caso disso;

2.º Subsidiar a realização dos planos aprovados, ou a extensão a novas modalidades da actividade assistencial exercida pelas organizações existentes na província.

Art. 315.º Incumbe às juntas de província deliberar sobre o arrendamento, aquisição ou construção e conservação dos edificios indispensáveis para as repartições distritais, incluindo os tribunais do trabalho, e sobre o respectivo mobiliário.

Art. 316.º Para o desempenho das suas atribuições, compete às juntas de província:

1.º Fazer, interpretar e modificar os regulamentos necessários à administração provincial e revogar os dispensáveis;

2.º Elaborar o tombo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rústica;

3.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários para serviço da província e alienar os que forem dispensáveis;

4.º Aceitar heranças, legados e doações feitos à província ou a estabelecimentos provinciais, contanto que a aceitação das heranças seja a beneficio de inventário;

5.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

6.º Contratar com empresas, individuais ou colectivas, os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras provinciais;

7.º Efectuar seguros, contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas;

8.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, quando não haja ofensa de direitos de terceiro;

9.º Executar obras públicas por administração directa, empreitada ou concessão;

10.º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis à realização dos seus fins;

11.º Votar os adicionais às contribuições do Estado autorizados neste Código;

12.º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização;

13.º Aprovar o orçamento ordinário, elaborado pelo presidente sobre as bases sancionadas pelo conselho provincial, e os orçamentos suplementares elaborados de harmonia com a lei;

14.º Providenciar sobre a arrecadação das receitas provinciais;

15.º Preparar as contas de gerência e remetê-las para julgamento;

16.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados provinciais e modificar e revogar os respectivos actos.

Art. 317.º Não é permitido às juntas de província conceder subsídios permanentes ou especiais ou donativos a associações ou institutos humanitários ou de assistência que não estejam a seu cargo, salvo o disposto no n.º 2.º do artigo 314.º

Art. 318.º Carecem da aprovação do conselho provincial, para se tornarem executórias, as deliberações das juntas de província respeitantes:

1.º A empreitadas de obras de valor superior a 50 contos;

2.º Ao lançamento de impostos ou taxas ou aumento dos existentes;

3.º A realização de empréstimos;

4.º A contratos de fornecimentos por tempo superior a um ano.

Art. 319.º Serão submetidas à aprovação do Governo, depois de sancionadas pelo conselho provincial, as deliberações das juntas de província que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3:000 contos e as respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos.

§ 1.º A aprovação será pedida pelo presidente da junta de província ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, tratando-se de obras, e ao Ministro das Finanças, tratando-se de empréstimos ou lançamentos de impostos.

§ 2.º As contas das juntas de província são julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 320.º Compete ao presidente da junta:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias da junta e a sessão ordinária e as extraordinárias do conselho provincial;

2.º Dirigir os trabalhos das reuniões da junta e do conselho provincial;

3.º Elaborar o relatório anual da gerência da junta, para ser submetido à apreciação do conselho provincial;

4.º Elaborar, de acordo com a junta, o plano anual de actividade desta e apresentá-lo ao conselho provincial;

5.º Preparar as bases do orçamento ordinário, elaborá-lo sobre as que tenham sido aprovadas pelo conselho provincial e submetê-lo, bem como os orçamentos suplementares, à aprovação da junta;

6.º Autorizar as despesas orçamentadas de harmonia com as deliberações da junta;

7.º Submeter a julgamento as contas de gerência;

8.º Dirigir e inspecionar os serviços de secretaria e tesouraria provinciais;

9.º Representar a província, em juízo e fora dêle, precedendo, no primeiro caso, deliberação da junta de província sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;

10.º Executar e fazer executar as deliberações da junta de província e do conselho provincial;

11.º Assinar a correspondência expedida pela junta com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas, podendo, porém, delegar no chefe de secretaria a assinatura da correspondência de expediente corrente.

§ único. Das decisões tomadas pelo presidente da junta em execução das deliberações da junta de província ou do conselho provincial cabe recurso para o órgão que tiver tomado a deliberação executada, sem prejuízo do recurso contencioso que desta possa interpor-se, e no prazo fixado para a sua interposição.

SECÇÃO III

Constituição, reuniões e deliberações

Art. 321.º A junta de província constitue-se no dia 2 de Janeiro e, verificados os poderes dos seus membros, entra imediatamente em exercício.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo governador civil do distrito com sede na capital da província com cinco dias de antecedência, pelo menos, e pela forma estabelecida no § 1.º do artigo 296.º

§ 2.º Os poderes dos vogais da junta de província serão verificados pelo governador civil, dizendo-se aquela constituída e podendo deliberar desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

Art. 322.º As juntas de província têm uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente.

Art. 323.º Às reuniões da junta de província é applicável o disposto no artigo 300.º

Art. 324.º Os vogais que residam fora da capital da província têm direito ao abono das despesas de deslocação nos dias de reunião da junta, por conta do orçamento provincial.

Art. 325.º Em tudo o mais respeitante à constituição, reuniões e deliberações da junta de província applicar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

CAPÍTULO IV

Dos serviços provinciais

Art. 326.º Os serviços provinciais compreendem:

1.º Secretaria e tesouraria;

2.º Serviços especiais.

Art. 327.º Em tudo o que diz respeito a serviços provinciais observar-se-á, na parte applicável, o disposto neste Código quanto a serviços municipais.

§ único. As funções de tesoureiro provincial, quando a receita ordinária apurada pela média arrecadada nos últimos três anos, não exceda 1:500 contos, serão, à medida que vagarem aqueles lugares, desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da capital da província, mediante a gratificação de 200\$ ou 300\$, conforme se tratar de províncias com receitas ordinárias até 600 ou de mais de 600 até 1:500 contos.

TÍTULO V

Da constituição e funcionamento
dos corpos administrativos em geral

CAPÍTULO I

Da constituição dos corpos administrativos

Art. 328.º Os corpos administrativos constituem-se nas datas fixadas neste Código, entram em exercício de funções no dia 2 de Janeiro e funcionam além do tempo por que foram eleitos enquanto não estiverem legalmente substituídos.

§ 1.º Os magistrados administrativos que não convocarem os corpos administrativos nos prazos e pela forma estabelecidos neste Código serão demitidos.

§ 2.º O magistrado administrativo que tiver convocado a reunião, desde que julgue legítima a eleição de, pelo menos, metade e mais um dos eleitos, conferirá posse aos presentes e declarará constituído o corpo administrativo.

§ 3.º Sempre que o magistrado instalador suscite a questão da validade da eleição de algum ou alguns vogais, submetê-la-á, após a constituição do corpo administrativo, a julgamento dêste. Da deliberação tomada cabe recurso contencioso, que poderá ser interposto pelo referido magistrado administrativo ou pelo interessado, sem prejuízo dos recursos interpostos no processo eleitoral.

§ 4.º Se ao magistrado instalador parecer ilegal a eleição de todos ou da maioria dos vogais do corpo administrativo, continuarão em exercício os que serviam à data da eleição e será o processo eleitoral remetido, dentro de vinte e quatro horas, ao agente do Ministério Público junto da competente auditoria administrativa, a fim de, com promoção dêste magistrado, serem decididas pelo auditor, no prazo de trinta dias, as dúvidas suscitadas.

Art. 329.º Ninguém pode pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo.

§ único. Aquele que for eleito para mais de um corpo administrativo declarará por qual opta ao presidente do corpo a que não quiser pertencer, dentro do prazo de dez dias a contar da data da eleição, entendendo-se, quando não faça a declaração, que opta pelo da circunscrição superior.

Art. 330.º No acto da posse os vogais dos corpos administrativos prestarão juramento nas mãos do magistrado administrativo competente ou seu delegado.

§ 1.º Os vogais que não tiverem tomado parte na reunião de constituição dos respectivos corpos administrativos e os substitutos e suplentes prestarão juramento nas mãos do presidente quando se apresentarem ou forem chamados a servir.

§ 2.º A fórmula de juramento é a seguinte: «Juro desempenhar fielmente as funções que me são confiadas».

Art. 331.º Os vogais dos corpos administrativos que sem motivo justificado deixarem de tomar posse ou abandonarem as suas funções antes de substituídos nelas incorrem na perda de direitos políticos por cinco anos e na multa de 2.000\$, uma e outra aplicadas por sentença do juiz de direito da respectiva comarca.

§ 1.º Justificam a falta de posse, no dia designado para esta, doença do vogal que impeça a sua presença e qualquer caso fortuito ou de força maior, que o corpo administrativo apreciará.

§ 2.º São competentes para participar os factos puníveis por êste artigo o presidente do corpo administrativo, e o magistrado instalador, dentro do prazo de trinta dias decorridos sobre a constituição do corpo administrativo, ou depois de cinco faltas seguidas, não justificadas, às reuniões.

Art. 332.º Tudo o que, em matéria de eleições, não esteja especialmente previsto neste Código será regulado pelas leis eleitorais.

CAPÍTULO II

Do funcionamento dos corpos administrativos

SECÇÃO I

Reuniões

Art. 333.º Os corpos administrativos reúnem nos edifícios e salas para tal especialmente destinadas. Qualquer novo local de reuniões será anunciado, com antecipação nunca inferior a oito dias, por editais afixados nos lugares do estilo.

Art. 334.º Os corpos administrativos não podem deliberar sem que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

§ único. São membros do corpo administrativo o presidente e os vogais.

Art. 335.º As deliberações dos corpos administrativos só podem ser tomadas depois de a reunião haver sido declarada aberta pelo presidente e antes de haver sido encerrada.

Art. 336.º As reuniões dos corpos administrativos são públicas, mas a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.

§ único. Aquele que violar o disposto neste artigo será preso, autuado e imediatamente entregue aos tribunais ordinários, incorrendo em multa até 5.000\$, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra pena, quando haja acumulação de crimes.

Art. 337.º As reuniões dos corpos administrativos são ordinárias e extraordinárias.

Art. 338.º Nas reuniões ordinárias podem os corpos administrativos deliberar sobre todos os assuntos das suas atribuições e competência; nas extraordinárias, somente acerca dos assuntos para que tenham sido expressamente convocados.

Art. 339.º As câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de província celebram as suas reuniões ordinárias periodicamente, nos termos dêste Código, em dias e horas fixados na primeira reunião realizada após a eleição.

§ 1.º Qualquer alteração que se faça posteriormente, quer do dia quer da hora das reuniões, será anunciada por editais afixados nos lugares do estilo com a antecipação de oito dias, pelo menos.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo considera-se sempre primeira reunião após a eleição a celebrada para a entrada em exercício de funções no dia 2 de Janeiro.

Art. 340.º Os corpos administrativos terão as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelos presidentes.

§ 1.º Aos presidentes pertence a decisão sobre a oportunidade da convocação extraordinária, mesmo quando esta lhes seja requerida pelos vogais do corpo administrativo.

§ 2.º Na convocação devem mencionar-se, expressa e especificadamente, os assuntos a tratar.

Art. 341.º Aos presidentes dos corpos administrativos pertence abrir e encerrar as reuniões, dirigir as discussões, dar e retirar a palavra aos vogais, submeter os assuntos a votação, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providências necessárias para que as reuniões não sejam perturbadas.

§ único. O presidente só pode retirar a palavra, depois de primeira e segunda advertência, aos vogais que

no uso dela se afastem da matéria em discussão ou não guardem a devida compostura.

Art. 342.º É da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus membros e julgar justificadas, ou não, as suas faltas.

§ 1.º As licenças aos membros dos corpos administrativos não poderão exceder três meses em cada ano.

§ 2.º Por cada falta não justificada incorrerão os vogais na multa de 20\$.

§ 3.º Exceptuam-se as licenças aos presidentes das câmaras municipais, que são da competência dos governadores civis.

SECÇÃO II

Deliberações

Art. 343.º Os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas atribuições e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas ou anuladas pela forma e nos casos previstos neste Código.

Art. 344.º Os corpos administrativos só podem deliberar no exercício da sua competência e para realização das respectivas atribuições.

Art. 345.º É nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia ou a transferência, para qualquer indivíduo ou entidade, pública ou privada, do exercício da competência conferida pela lei aos corpos administrativos.

Art. 346.º Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro do prazo de trinta dias contados da data em que lho requeiram quaisquer interessados.

§ 1.º A falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo equivale, para efeitos de recurso contencioso, ao indeferimento do requerimento apresentado.

§ 2.º Se, interposto recurso contencioso, este fôr julgado procedente, o auditor condenará solidariamente, nas perdas e danos causados pela abstenção, os membros do corpo administrativo em exercício ao tempo do requerimento.

§ 3.º Para o efeito do disposto neste artigo os funcionários a quem seja presente qualquer requerimento sobre que deva incidir deliberação dos corpos administrativos ou decisão dos respectivos presidentes são obrigados a passar recibo datado no duplicado ou cópia apresentado pelo requerente, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

Art. 347.º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes, votando primeiramente os vogais e por fim o presidente.

§ 1.º No caso de empate o presidente tem voto de qualidade, observando se, quanto ao escrutínio secreto, o disposto no § 1.º do artigo 349.º

§ 2.º Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta de votos nem empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação, e, se nesta suceder o mesmo, será a deliberação adiada para a reunião seguinte, bastando então a maioria relativa.

Art. 348.º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas por votação nominal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 349.º As deliberações respeitantes à nomeação, promoção, louvor ou castigo de funcionários e, em geral, as que envolvam apreciação do mérito ou demérito de qualquer pessoa serão tomadas por escrutínio secreto.

§ 1.º Quando haja empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação, e, se o empate se mantiver, ficará o assunto adiado para a reunião seguinte; mas se na primeira votação que nesta se realizar ainda houver empate, proceder-se-á a votação nominal.

§ 2.º A votação por escrutínio secreto pode recair sobre uma proposta e ser precedida de discussão.

Art. 350.º Nenhum membro pode escusar-se de votar sobre assunto tratado em reunião a que assista, salvo estando por lei inibido de o fazer.

§ 1.º O voto com lista branca, nas votações por escrutínio secreto, equivale à escusa de votar, e, se esta puder influir no resultado da deliberação, considerar-se-á nula a votação, que se repetirá, na mesma ou em ulteriores reuniões, tantas vezes quantas as necessárias para que a deliberação seja válida.

§ 2.º Os membros dos corpos administrativos podem justificar resumidamente o seu voto, salvo se a votação fôr por escrutínio secreto.

§ 3.º Os membros dos corpos administrativos que violem o disposto neste artigo são considerados como tendo faltado às respectivas reuniões sem motivo justificado.

Art. 351.º Os membros dos corpos administrativos não podem assistir a reuniões ou a parte daquelas em que forem tratadas questões que lhes digam respeito ou a seus parentes consanguíneos ou afins até ao terceiro grau, ou ainda a pessoa, singular ou colectiva, de que sejam mandatários ou representantes legais.

§ único. As incompatibilidades e impedimentos resultantes do parentesco por afinidade subsistem ainda depois de dissolvido o casamento que lhes tenha dado origem.

Art. 352.º Os membros dos corpos administrativos, ainda quando se encontrem de licença, não podem tomar parte ou interesse nos contratos por estes celebrados, sob pena de nulidade do contrato e perda do mandato.

Art. 353.º De tudo o que ocorrer nas reuniões dos corpos administrativos se lavrará acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente, que assinará os termos de abertura e encerramento.

Art. 354.º A acta de cada reunião será redigida e subscrita pelo chefe de secretaria ou escrivão e submetida à aprovação do corpo administrativo na reunião seguinte.

§ 1.º Nos casos em que o corpo administrativo assim o delibere, a acta será aprovada em minuta no final da reunião a que disser respeito e lançada depois no respectivo livro.

§ 2.º As actas serão assinadas pelos presidentes após a reunião de aprovação.

Art. 355.º As deliberações dos corpos administrativos só se tornam executórias depois de lavradas e aprovadas as actas de onde constarem, e só por estas poderão ser provadas, salvos os casos de extravio ou falsidade, em que serão admitidos todos os meios de prova.

§ 1.º As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo chefe de secretaria ou escrivão do corpo administrativo, ou quem suas vezes fizer, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento.

§ 2.º Se as actas de que se pedir certidão respeitarem a gerência finda há mais de cinco anos, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será de quinze dias.

§ 3.º A infracção do disposto nos parágrafos anteriores constitui falta disciplinar e é punível com a multa de 100\$, aplicada pelo juiz de direito da comarca, a requerimento, fundamentado e instruído, do interessado.

Art. 356.º O título dos direitos conferidos aos particulares por deliberações dos corpos administrativos que os invistam em situações jurídicas permanentes será um alvará expedido pelos respectivos presidentes.

§ 1.º Exceptuam-se os casos para que a lei prescreva forma especial.

§ 2.º Os alvarás expedidos em execução de deliberações dos corpos administrativos serão registados em livro próprio existente nas secretarias destes.

§ 3.º As disposições dêste artigo applicam-se também nos casos em que o presidente da câmara exerça competência própria e não de mera execução.

Art. 357.º As deliberações dos corpos administrativos podem ser por estes ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas nos termos previstos no artigo 83.º para as decisões do presidente da câmara.

§ único. As deliberações dos corpos administrativos, bem como as decisões dos seus órgãos executivos, quando nulas e de nenhum efeito, podem, a todo o tempo, ser por êles declaradas inexistentes, mas não ratificadas, reformadas ou convertidas.

SECÇÃO III

Especialidades de algumas deliberações

SUB-SECÇÃO I

Alienação dos bens próprios

Art. 358.º As deliberações que envolvam alienação de bens próprios imobiliários dos corpos administrativos só serão válidas quando tomadas por maioria absoluta do número legal dos seus membros.

§ 1.º A alienação será feita em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, precedendo edital de, pelo menos, vinte dias.

§ 2.º O produto da alienação deverá converter-se em fundos ou outros bens que constituam património do corpo administrativo.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as cessões para alinhamento permitidas às câmaras municipais, a venda dos terrenos que sobre as expropriações por utilidade pública, a adjudicação de moradias para classes pobres, a alienação a favor do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público e quaisquer outras alienações exceptuadas por lei.

SUB-SECÇÃO II

Empreitadas e fornecimentos

Art. 359.º As deliberações definitivas sobre contratos de empreitada ou de fornecimento só podem ser tomadas após concurso público, precedendo edital de, pelo menos, vinte dias.

§ 1.º O corpo administrativo deliberará primeiramente a abertura de concurso, aprovando os respectivos programa e caderno de encargos, que serão patenteados a todos os interessados durante o prazo do edital.

§ 2.º Se no concurso não tiver havido licitantes, abrir-se-á nova licitação com o aumento de 10 a 20 por cento sobre a base da licitação primitiva, conforme o presidente fixar, e, se ainda assim os não houver, poder-se-á recorrer ao concurso limitado ou ao ajuste particular, ou optar pela administração directa.

§ 3.º Não poderão ser adjudicadas empreitadas ou fornecimentos aos indivíduos ou sociedades que tenham pendentes nos tribunais acções, em que sejam réus, emergentes de outros contratos de empreitada, tarefa ou fornecimento celebrados com o Estado ou autarquias locais ou que tenham sido condenados em acções da mesma natureza cuja decisão tenha transitado em julgado há menos de cinco anos.

§ 4.º Em tudo o que diga respeito ao processo do concurso observar-se-ão, na parte applicável, as instruções aprovadas pelo Governo para a arrematação e adjudicação de obras públicas do Estado e suas respectivas liquidações.

§ 5.º Em igualdade de condições de qualidade e preço, serão sempre preferidos, nos fornecimentos de materiais, os produtos portugueses.

Art. 360.º As obras serão de preferência feitas por empreitada e, em todos os casos, precedendo os necessários estudos e orçamentos.

§ 1.º Poderão ser feitas por administração directa:

1.º As obras municipais cujo valor não exceda 50 contos, as paroquiais cujo valor não exceda 10 contos e as provinciais de valor inferior a 25 contos;

2.º As obras de construção e grande reparação, quando haja extrema urgência;

3.º As obras que ficariam mais caras se fôssem realizadas por empreitada;

4.º As obras que, postas a concurso público, não tenham tido licitantes em segunda praça;

5.º As obras para que o corpo administrativo disponha de materiais, direcção e mão de obra fornecida pelo seu pessoal ordinário, desde que não tenha de fazer novas aquisições ou admissões e os projectos sejam devidamente aprovados.

§ 2.º As obras a que se refere o n.º 1.º, quando de valor superior a metade das importâncias nêle fixadas só poderão ser adjudicadas precedendo consulta a três empreiteiros, pelo menos.

§ 3.º Não poderão fazer-se desdobramentos de empreitadas que no conjunto atinjam verba superior à fixada no corpo dêste artigo.

Art. 361.º Poderão fazer-se independentemente de concurso público:

1.º Os contratos de fornecimento até metade do valor fixado no n.º 1.º do artigo anterior;

2.º Os fornecimentos avulsos de artigos e de expediente ordinário das repartições;

3.º Os fornecimentos de artigos cuja fabricação e comércio constituam exclusivo legal;

4.º Os contratos para aquisição de obras de arte, objectos e instrumentos que só possam ser fornecidos por artista ou técnico de valor comprovado;

5.º Os contratos que se reconheça, por deliberação do corpo administrativo, ser inconveniente sujeitar à concorrência;

6.º Os contratos de fornecimento de energia eléctrica, mas só quando assim for determinado pelo Governo, sob proposta da entidade que superintender nos serviços de electrificação nacional, com fundamento na necessidade de coordenação dos elementos de electrificação geral do País.

§ único. Os contratos de fornecimento a que se refere o n.º 1.º dêste artigo só poderão ser adjudicados precedendo consulta a três fornecedores, pelo menos.

SUB-SECÇÃO III

Concessão de obras ou serviços

Art. 362.º As deliberações dos corpos administrativos que tiverem por objecto conceder a exploração de obras ou serviços públicos deverão obedecer aos seguintes princípios:

1.º Nenhuma concessão poderá ser feita, salvo disposição de lei especial, por período superior a vinte anos;

2.º A concessão, depois de competentemente aprovada a deliberação do corpo administrativo que a resolva, será adjudicada mediante concurso público, cujos programa e caderno de encargos ficarão sujeitos à aprovação das competentes repartições técnicas do Estado;

3.º As concessões adjudicadas não são transmissíveis, total ou parcialmente, ainda mesmo por arrendamento, sem prévia autorização da entidade concedente e do Governo;

4.º Em todos os contratos de concessão deve ser previsto o direito de resgate pela entidade concedente ou pelo Estado, a partir, pelo menos, do décimo ano de exploração.

§ único. A concessão dos serviços de distribuição de energia eléctrica poderá fazer-se, independentemente de concurso público, nos mesmos termos previstos para os contratos de fornecimento de energia eléctrica e ocorrendo as mesmas circunstâncias.

SECÇÃO IV

Sanção das deliberações ilegais

Art. 363.º São nulas e de nenhum efeito, independentemente de declaração pelos tribunais, unicamente as seguintes deliberações dos corpos administrativos:

- 1.º Que forem estranhas às suas atribuições;
- 2.º Que forem tomadas tumultuosamente ou com infracção do disposto nos artigos 334.º e 347.º;
- 3.º Que transgredirem as disposições legais respeitantes ao lançamento de impostos;
- 4.º Que prorrogarem os prazos de pagamento voluntário dos seus impostos, taxas ou multas e da remessa de autos ou certidões de relaxe para os tribunais;
- 5.º Que carecerem absolutamente de forma legal;
- 6.º Que nomearem funcionários sem concurso, nos casos em que a lei o exija, ou a quem faltem os requisitos da nacionalidade e da idade;
- 7.º Que autorizem contratos de locação de serviços para cujo encargo não exista verba no orçamento em vigor.

§ único. As deliberações nulas e de nenhum efeito são impugnáveis sem dependência de prazo, por via de interposição de recurso contencioso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

Art. 364.º São anuláveis pelos tribunais as deliberações dos corpos administrativos viciadas de incompetência, excesso de poder e violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ 1.º As deliberações anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso dentro do prazo legal.

§ 2.º Decorrido o prazo sem que se tenha feito impugnação em recurso contencioso, fica sanado o vício da deliberação.

Art. 365.º A executoriedade das deliberações dos corpos administrativos das quais se haja recorrido contenciosamente pode ser suspensa pelo tribunal, a requerimento dos recorrentes, quando da execução delas possa resultar prejuizo irreparável ou de difficil reparação.

Art. 366.º O concelho, a freguesia e a provincia respondem civilmente pelas perdas e danos resultantes das deliberações dos respectivos corpos administrativos ou dos actos que os seus órgãos executivos, funcionários, assalariados ou representantes praticarem com ofensa da lei, mas dentro das respectivas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais.

§ único. Os concelhos respondem ainda, nos termos estabelecidos neste artigo, pelos actos dos administradores e gerentes dos serviços municipalizados e das juntas de turismo, e os concelhos e as freguesias pelos actos dos órgãos das federações de municípios e das uniões de freguesias, respectivamente.

Art. 367.º Os presidentes, vogais, funcionários, assalariados ou representantes dos corpos administrativos, e bem assim os administradores e gerentes dos serviços municipalizados, federações de municípios e uniões de freguesias, são pessoalmente responsáveis pelos actos em que intervenham e de que resultem para outrem perdas e danos, sempre que aqueles não tenham sido praticados dentro das suas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais.

SECÇÃO V

Acções em que os corpos administrativos tenham interesse

Art. 368.º O Ministério Público junto dos tribunais judiciais é competente para propor ou seguir, como parte principal, as acções que tenham por fim:

- 1.º Fazer valer quaisquer direitos dos corpos administrativos;

2.º Fazer entrar no cofre dos corpos administrativos quaisquer quantias em que os seus membros tiverem sido condenados ou por que forem responsáveis;

3.º Cobrar coercivamente as multas impostas aos membros dos corpos administrativos e dos conselhos provinciais e municipais.

§ 1.º Sempre que na acção ou processo intervenha o Estado, será este representado pelo Ministério Público, podendo o corpo administrativo constituir procurador, nos termos legais.

§ 2.º Os presidentes dos corpos administrativos são obrigados a fornecer aos magistrados do Ministério Público todos os elementos de que estes careçam para a propositura e prosseguimento das acções a que este artigo se refere, sob pena de, não o fazendo por negligência ou incúria, incorrerem pessoalmente em responsabilidade civil.

Art. 369.º Qualquer contribuinte, no gozo dos seus direitos civis e políticos, pode intentar, em nome e no interesse das autarquias locais em que tiver domicílio há mais de dois anos, as acções judiciais necessárias para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos do corpo administrativo que hajam sido usurpados ou de qualquer modo lesados.

§ 1.º As acções referidas neste artigo só podem ser intentadas quando o corpo administrativo as não tiver proposto nos três meses posteriores à entrega de uma exposição circunstanciada acerca do direito que se pretende fazer valer e dos meios probatórios de que se dispõe para o tornar efectivo.

§ 2.º Os que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que trata este artigo terão direito ao reembolso das quantias que houverem gasto com os pleitos, até dois terços do valor real dos bens ou direitos mantidos ou readquiridos.

Art. 370.º Em todas as acções judiciais em que seja autor ou réu um corpo administrativo poderá qualquer contribuinte, residente há mais de dois anos na respectiva circunscrição, constituir-se assistente do mesmo corpo administrativo, oferecendo e produzindo prova que a quele aproveite e prosseguindo com isenção de custas e selos até final.

Art. 371.º Os corpos administrativos são isentos de preparos, custas e selos nos processos em que forem interessados.

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo no funcionamento dos corpos administrativos

SECÇÃO I

Inspeção administrativa

Art. 372.º O Governo, pelos Ministérios do Interior e das Finanças, exerce inspecção sobre os corpos administrativos, a fim de averiguar se cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interesse do público.

Art. 373.º A inspecção a exercer pelo Ministério do Interior competirá:

1.º Averiguar as possibilidades económicas e financeiras das autarquias locais, a obra por elas realizada, o modo como são desempenhadas as atribuições de exercício obrigatório, o sistema de colaboração e coordenação da actividade provincial com a municipal e desta com a paroquial e receber e procurar dar satisfação às queixas e reclamações dos povos;

2.º Orientar os presidentes das juntas de provincia e das câmaras municipais, uniformizando a interpretação e a applicação dos textos legais e chamando a sua atenção para as lacunas e deficiências notadas na administração;

3.º Realizar inquéritos aos presidentes das câmaras, aos corpos administrativos e respectivos serviços, e instruir processos disciplinares;

4.º Proceder a estudos sobre a administração local;

5.º Desempenhar-se das demais funções que lhes sejam conferidas por lei.

Art. 374.º A inspecção do Ministério das Finanças exerce-se pela forma prescrita no artigo 670.º

Art. 375.º Em matéria de inspecção administrativa, compete aos governadores civis:

1.º Pedir aos presidentes das câmaras informações e esclarecimentos sobre os serviços municipais e paroquiais e, aos presidentes das juntas de província, sobre os serviços da província, quando dêles careçam;

2.º Informar o Governo de todas as irregularidades de que tenham conhecimento, ocorridas no funcionamento dos corpos administrativos, e dos rumores públicos que porventura corram a tal respeito;

3.º Enviar ao Governo, no final de cada ano civil, um relatório sobre a vida administrativa no distrito;

4.º Auxiliar, por si e pelos funcionários e agentes sob as suas ordens, os inspectores em serviço no distrito.

Art. 376.º Ao presidente da câmara cumpre, em matéria de inspecção administrativa:

1.º Fiscalizar o funcionamento das juntas de freguesia e serviços paroquiais, dando indicações e transmitindo instruções aos presidentes, no sentido de se obter o melhor rendimento e a mais perfeita coordenação da actividade de todos os corpos administrativos do concelho, dentro dos limites estabelecidos na lei;

2.º Participar ao governador civil as irregularidades verificadas no funcionamento das juntas de freguesia.

§ único. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto as atribuições de inspecção sobre as juntas de freguesia pertencem ao governador civil do distrito, com a cooperação dos administradores dos bairros.

Art. 377.º O Governo pode transmitir aos corpos administrativos instruções destinadas a uniformizar a execução das leis e o funcionamento dos respectivos serviços.

SECÇÃO II

Dissolução

Art. 378.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo Governo:

1.º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses das respectivas autarquias;

2.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório ou se recusem a satisfazer as despesas obrigatórias;

3.º Quando se recusem a prestar à inspecção todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos ou a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários;

4.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;

5.º Quando não tenham os orçamentos aprovados de forma a entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, por facto que lhes seja imputável, apurado em inquérito;

6.º Quando não apresentem a julgamento, nos prazos legais, as respectivas contas, por facto que lhes seja imputável, apurado em inquérito.

§ único. Nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º os corpos administrativos só podem ser dissolvidos depois de ouvidos por escrito.

Art. 379.º A dissolução será ordenada por decreto fundamentado, do qual constem os factos ou omissões que lhe deram causa.

§ único. No decreto de dissolução das câmaras declarar-se-á se os presidentes são ou não abrangidos.

Art. 380.º A dissolução não prejudica o emprego dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram nem o procedimento judicial pelos actos que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

Art. 381.º No decreto de dissolução declarar-se-á se tem ou não lugar o regime de tutela. Em caso afirmativo, procede-se pela forma prescrita nos artigos 384.º e seguintes e, em caso negativo, a nova eleição realizar-se-á dentro dos vinte dias seguintes à publicação do decreto e em data neste fixada.

§ único. Na hipótese de não se estabelecer o regime de tutela, a gerência dos interesses a cargo do corpo dissolvido incumbirá, nos concelhos, ao presidente da câmara, nas freguesias, ao regedor e, nas províncias, ao governador civil do distrito com sede na capital da província.

SECÇÃO III

Regime de tutela

Art. 382.º O Governo declarará sempre o regime de tutela se as irregularidades que derem causa à dissolução dos corpos administrativos forem de molde a comprometer gravemente os interesses locais a seu cargo, e em especial:

1.º Se os encargos da dívida absorverem a tёрça parte das receitas ordinárias, exceptuados os reembolsos, reposições e receitas consignadas;

2.º Se as contas anuais de gerência, incluindo os lucros ou subsídios aos serviços municipalizados ou federações de municípios, apresentarem saldo negativo em três anos económicos sucessivos;

3.º Se os encargos com o pessoal excederem a percentagem das receitas ordinárias consentida por lei;

4.º Se já tiver sido decretada outra dissolução dentro dos últimos quatro anos.

Art. 383.º O Governo decretará o regime de tutela:

1.º Se não for possível constituir o conselho municipal ou o conselho provincial por insuficiência do número de vogais eleitos;

2.º Se, por falta de número, devida a culpa dos respectivos vogais, não se realizarem as sessões ordinárias do conselho municipal ou a do conselho provincial;

3.º Se as câmaras municipais, as juntas de freguesia ou de província não forem eleitas por impossibilidade de realização do acto eleitoral.

Art. 384.º Estabelecido o regime de tutela, será a gerência dos interesses municipais, paroquiais ou provinciais confiada a uma comissão administrativa de nomeação do Governo, composta de um presidente e de um número par de vogais fixado para cada caso, com as atribuições e competência que a lei confira ao corpo administrativo.

§ 1.º Os vogais das comissões administrativas devem ser escolhidos de preferência entre os residentes ou contribuintes da circunscrição.

§ 2.º Da comissão administrativa poderão fazer parte os vogais do corpo administrativo substituído, se a tutela tiver sido imposta por facto que não lhes seja imputável.

§ 3.º Os vogais das comissões administrativas têm as mesmas incompatibilidades, direitos e obrigações dos vogais dos corpos administrativos e tomam posse nos mesmos termos que estes.

§ 4.º As comissões administrativas dependem do Governo, a cujas ordens e instruções devem obediência, quando transmitidas por escrito.

§ 5.º O Governo pode livremente demitir e substituir os vogais das comissões administrativas.

§ 6.º Durante o período de tutela a competência do conselho municipal ou provincial, será exercida pelo go-

vernador civil do distrito com sede na capital da província com recurso para o Ministro do Interior.

Art. 385.º As comissões administrativas servem até ao fim do quadriénio do corpo administrativo substituído.

Art. 386.º Ao findar o período de tutela o presidente da comissão administrativa tomará as necessárias providências para a constituição e reunião dos órgãos electivos da administração municipal, paroquial ou provincial.

§ único. Eleito e empossado o corpo administrativo, o presidente da comissão fará entrega da gerência, considerando-se desde esse momento findo o regime de tutela e exonerada a comissão administrativa.

Art. 387.º Se, terminado o período de tutela, não fôr possível reunir os órgãos electivos da administração do concelho, freguesia ou provincia, ou se, dentro dos quatro anos imediatamente posteriores à expiração desse período, houver de novo fundamento para a aplicação do mesmo regime, proceder-se-á do seguinte modo:

1.º Tratando-se de concelho ou de freguesia, serão extintos e anexados aos concelhos e freguesias vizinhos;

2.º Tratando-se de provincia, será a respectiva capital mudada para a sede de outro distrito da circunscrição, ou, se na provincia houver um só distrito, para outra cidade, ou ainda, na impossibilidade de aplicação de qualquer destas sanções, será estabelecido o regime de tutela por cinco anos.

TÍTULO VI

Dos baldios

CAPÍTULO ÚNICO

Da classificação e aproveitamento dos baldios

SECÇÃO I

Classificação e inventário

Art. 388.º Dizem-se baldios os terrenos não individualmente apropriados, dos quais só é permitido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos indivíduos residentes em certa circunscrição ou parte dela.

§ único. Os terrenos baldios são prescriptíveis.

Art. 389.º Os baldios, para efeitos de regulamentação do seu uso e fruição e os demais consignados na lei, são municipais ou paroquiais.

§ 1.º Presumem-se municipais os baldios que, há pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum e exclusivo dos moradores de um concelho ou de mais de uma freguesia dêle.

§ 2.º Presumem-se paroquiais os baldios que, há pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum e exclusivo dos moradores de uma freguesia ou de parte dela.

Art. 390.º Os baldios, quanto à sua utilidade social e aptidão cultural, classificam-se em:

1.º Baldios indispensáveis ao logradouro comum;

2.º Baldios dispensáveis do logradouro comum e próprios para cultura;

3.º Baldios dispensáveis do logradouro comum e impróprios para cultura;

4.º Baldios arborizados ou destinados à arborização.

Art. 391.º As câmaras municipais farão organizar o completar, nos termos do parágrafo seguinte, o inventário de todos os terrenos baldios existentes no concelho.

§ único. Deverão constar do inventário os seguintes dados:

1.º Situação, área e confrontações;

2.º Os lugares de cujos moradores são logradouro e o número de chefes de família utentes;

3.º Se são municipais ou paroquiais;

4.º A parte aproveitada, a desaproveitada, a indispensável e a dispensável do logradouro comum;

5.º A aptidão cultural das diversas partes do terreno e se alguma delas está arborizada ou deve ser destinada a arborização.

Art. 392.º Elaborado o inventário dos baldios do concelho, será o mesmo exposto ao público, na secretaria da câmara, pelo prazo de trinta dias, o que se anunciará por editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais locais.

§ 1.º Qualquer chefe de família morador no concelho ou junta de freguesia interessados na elaboração do inventário, e bem assim as pessoas singulares e colectivas que disputem a propriedade ou posse de terrenos nêle incluídos, poderão recorrer para a câmara dentro do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2.º A petição de recurso e os documentos que a instruírem serão entregues ao chefe da secretaria da câmara, mediante recibo.

§ 3.º O recurso será decidido nos trinta dias seguintes ao termo do prazo para a sua apresentação. Da deliberação da câmara poder-se-á recorrer contenciosamente, salvo se versar sobre o direito de propriedade ou posse dos terrenos, cujo conhecimento é da competência dos tribunais ordinários.

SECÇÃO II

Baldios indispensáveis ao logradouro comum

Art. 393.º Os baldios que sejam aproveitados como logradouro comum pelos moradores de algum concelho ou freguesia e se considerem indispensáveis, sob essa forma de utilização, à economia local, continuarão a ter o mesmo carácter e destino.

§ único. Considera-se logradouro comum a apascentação de gados, a produção e corte de matos, combustível ou estrume, a cultura e outras utilizações, quando não se verifique apropriação individual de qualquer parcela dos terrenos e a fruição pertença de modo efectivo aos moradores vizinhos.

Art. 394.º O modo e o tempo de fruição dos baldios, aproveitados como logradouro comum, serão regulados, de harmonia com o direito consuetudinário e as conveniências da economia local, pelo corpo administrativo a quem competir a sua administração.

SECÇÃO III

Baldios dispensáveis do logradouro comum

SUB-SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 395.º São considerados dispensáveis do logradouro comum:

1.º Os baldios que, por deliberação da câmara municipal ou junta de freguesia que os administrem, e precedendo parecer do organismo oficial competente, assim forem classificados e como tal inscritos no respectivo inventário;

2.º Os baldios do logradouro comum que dêle forem dispensados a requerimento de dois terços, pelo menos, dos chefes de família utentes, apresentado à câmara municipal ou à junta de freguesia que os administrem;

3.º Os baldios abandonados e desaproveitados que há mais de dez anos não sirvam de logradouro comum ou nos quais durante o mesmo período se tenham produzido somente actos isolados de aproveitamento.

Art. 396.º Deliberada a classificação dos baldios como dispensáveis do logradouro comum, os corpos administrativos solicitarão ao Ministério respectivo que seja veri-

ficada a aptidão dos terrenos para cultura e, de harmonia com o que lhes fôr comunicado, procederão nos termos dos artigos seguintes.

§ único. Os baldios a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior são considerados impróprios para cultura, independentemente da verificação determinada neste artigo.

SUB-SECÇÃO II

Baldios próprios para cultura

Art. 397.º Os baldios dispensáveis do logradouro comum e próprios para cultura, não reservados para o organismo oficial competente, serão divididos em glebas com o mínimo de 1 hectare e estas aforadas ou vendidas em hasta pública a chefes de família que tenham sido compartes, por mais de um ano, na fruição dêles.

§ 1.º O Governo publicará os regulamentos necessários sobre o processo de divisão, preferências, condições de aforamento e remição do fôro, se as glebas forem aforadas, ou da alienação, se forem vendidas, sobre os direitos e obrigações do enfiteuta ou adquirente e sobre os títulos de concessão e transmissão.

§ 2.º Enquanto não forem publicados os regulamentos previstos no parágrafo anterior, podem os corpos administrativos dar de arrendamento, por prazo não superior a seis anos, os terrenos a que se refere este artigo.

Art. 398.º Os baldios que, pela sua pequena área, não sejam susceptíveis de divisão em glebas de 1 hectare, pelo menos, serão incorporados no domínio privado disponível do concelho ou freguesia e alienados pela forma estabelecida para os baldios impróprios para cultura.

SUB-SECÇÃO III

Baldios impróprios para cultura

Art. 399.º Os baldios dispensáveis do logradouro comum e impróprios para cultura são considerados bens do domínio privado disponível do concelho ou da freguesia.

Art. 400.º Os baldios integrados no domínio privado disponível são alienáveis em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, e por inteiro ou em glebas de mais de 1 hectare.

§ 1.º Os chefes de família e quaisquer moradores vizinhos da freguesia ou freguesias com direito à fruição do baldio terão preferência na adjudicação.

§ 2.º A alienação será sempre condicionada pelo aproveitamento dos terrenos sob qualquer forma.

SECÇÃO IV

Baldios destinados à arborização

Art. 401.º Os corpos administrativos em cuja circunscrição existam baldios arborizáveis são obrigados a promover a respectiva arborização por força do seu orçamento ou em participação com o Estado, no prazo de vinte anos e segundo o plano estabelecido pelo Governo.

Art. 402.º Os baldios arborizados ou que por utilidade pública o devam ser, especialmente para fixação das dunas na proximidade do mar, não são divisíveis entre os compartes nem desamortizáveis por qualquer forma.

Art. 403.º Os baldios arborizados ficarão sujeitos ao regime florestal.

§ único. Continuará a ser permitido aos compartes o aproveitamento de lenhas, matos e combustível dos baldios arborizados, mas nos termos das posturas municipais e paroquiais elaboradas de acôrdo com as autoridades dos serviços florestais e em conformidade com as leis e regulamentos de polícia florestal.

TÍTULO VII

Do distrito

CAPÍTULO I

Do governador civil

Art. 404.º Em cada distrito haverá um magistrado administrativo, imediato representante do Governo, com a designação de governador civil, e um substituto dêste, ambos nomeados pelo Ministro do Interior, ao qual ficam imediatamente subordinados, podendo ser por êle livremente exonerados ou demitidos.

§ 1.º No impedimento simultâneo do governador civil efectivo e do substituto exercerá as funções o secretário do govêrno civil.

§ 2.º No caso de o governador civil se ausentar da sede do distrito com curta demora e por motivo de serviço público, poderá delegar as suas atribuições, ou parte delas, no secretário do govêrno civil.

Art. 405.º Só pode ser nomeado governador civil o cidadão português originário, no gozo dos seus direitos civis e políticos, compreendido nalguma das seguintes categorias:

- 1.ª Diplomados com um curso superior;
- 2.ª Funcionários civis com categoria igual ou superior à de chefe de repartição;
- 3.ª Officiais do exército ou da armada com patente não inferior a capitão ou primeiro tenente;
- 4.ª Antigos governadores civis;
- 5.ª Antigos presidentes de câmara;
- 6.ª Antigos vereadores ou vogais de junta de província, que tenham exercido o mandato durante quatro anos, pelo menos.

§ único. O cargo de governador civil é incompatível com o exercício de qualquer outro cargo público ou da advocacia.

Art. 406.º Os governadores civis são isentos de imposto de prestação de trabalho e de qualquer outro serviço pessoal do concelho onde residam, podem usar arma de fogo de qualquer modelo, independentemente de licença, gozam das honras militares do general ou contra-almirante e têm direito a fâmula própria.

§ 1.º Os governadores civis que sejam oficiais do exército ou da armada de patente inferior a general ou contra-almirante não podem usar farda nas cerimónias em que concorram com oficiais de patente superior à sua, ou em que lhes sejam prestadas honras militares.

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada em exercício das funções de governador civil usarão, abaixo dos galões, duas estrélas do modelo adoptado para oficiais em serviço na policia de segurança pública.

§ 3.º Os governadores civis dos distritos de Lisboa e Pôrto têm direito a utilizar automóveis do Estado de 2.ª categoria e podem escolher para secretário um funcionário do quadro do respectivo govêrno civil.

Art. 407.º Compete ao governador civil:

1.º Informar o Governo sobre quaisquer assuntos de interesse público ou de interesse particular que com aquele tenham relação;

2.º Enviar aos Ministros a quem sejam dirigidos, e devidamente informados, quando o possa fazer, os requerimentos, exposições e petições que sejam entregues no govêrno civil;

3.º Chamar a atenção dos presidentes das câmaras municipais para as leis e regulamentos e transmitir-lhes as ordens superiores, dando-lhes as instruções convenientes para a sua execução;

4.º Exercer as atribuições de inspecção que lhe são conferidas por êste Código e demais legislação;

5.º Prestar todo o auxilio e cooperação aos funcionários encarregados de inspecção aos corpos administrativos em serviço no seu distrito;

6.º Mandar proceder às eleições dos corpos administrativos nos prazos legais;

7.º Providenciar para que as sessões dos conselhos municipais e provinciais tenham lugar nas épocas próprias;

8.º Aprovar os estatutos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das associações de instrução, de cultura, de recreio, de educação física e desporto constituídas nos respectivos distritos, que por lei não devam ser submetidos à aprovação doutra autoridade;

9.º Exercer tutela sobre as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos termos da lei;

10.º Superintender nos serviços da secretaria do governo civil e conceder aos respectivos funcionários licença até quinze dias em cada ano;

11.º Regular a distribuição e utilização de todas as dependências do governo civil e tomar as medidas necessárias para a sua conservação e reparação;

12.º Dar posse aos funcionários públicos e administrativos, nos casos designados na lei;

13.º Levantar conflitos de atribuições entre as autoridades administrativas e judiciais, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

14.º Conceder licenças aos presidentes das câmaras municipais do distrito.

§ único. Compete aos governadores civis dos distritos com sede em capital de provincia convocar a reunião constitutiva do conselho provincial e da junta de provincia.

Art. 408.º Compete ao governador civil, como autoridade policial do distrito:

1.º Tomar as providências necessárias para manter a ordem e tranquillidade pública, proteger as pessoas e a propriedade e fazer reprimir os actos contrários á moral e á decência pública;

2.º Exercer, como inspector distrital, a policia dos espectáculos;

3.º Exercer, quanto a reuniões públicas, as atribuições que lhe forem conferidas por lei;

4.º Exercer a fiscalização necessária sobre os estrangeiros residentes no seu distrito;

5.º Conceder passaportes nos termos das leis, e regulamentos, visar os que para esse fim lhe forem apresentados, depois de informados pela secretaria, e tomar providências para obstar á emigração clandestina;

6.º Providenciar sobre lotarias e rifas autorizadas pelo Governo, casas públicas de jôgo, hotéis, hospedarias, estalagens, pensões, botequins e semelhantes;

7.º Providenciar sobre músicos ambulantes e filarmónicas, fogueiras e fogos de artificio;

8.º Superintender na policia dos cultos;

9.º Providenciar acêrca dos estabelecimentos e agências onde se inculquem quaisquer serviços;

10.º Providenciar acêrca de leilões em lugares públicos e de corretores de hotéis, pensões ou estabelecimentos semelhantes, criados de servir e moços de fretes;

11.º Tomar providências policiais sobre mendigos, vadios e vagabundos;

12.º Conceder licenças para o estabelecimento de casas de empréstimos sobre peuhões nas localidades onde não existam agências da Caixa de Crédito Popular e quando não sejam estabelecidas por bancos, casas bancárias ou associações de socorros mútuos;

13.º Exercer as atribuições de policia sanitária que lhe sejam cometidas pelas leis e regulamentos e, em

especial, perseguir o exercicio ilegal da medicina e profissões sanitárias;

14.º Conceder licenças policiais que não sejam da competência do Governo ou dos administradores de bairro nem das câmaras municipais ou seus presidentes;

15.º Requisitar aos comandantes distritais de policia e aos comandantes das forças da guarda nacional republicana que estacionem ou sirvam no distrito o que tiver por conveniente para a manutenção da ordem e segurança do distrito;

16.º Requisitar a força armada aos competentes comandos militares nos casos extremos em que a acção policial ou da guarda nacional republicana se revele insufficiente;

17.º Autorizar corridas de velocidade ou outras provas de competições desportivas que se pretenda realizar nas estradas nacionais do distrito e providenciar sobre o respectivo policiamento;

18.º Exercer quaisquer outras atribuições policiais que as leis e regulamentos lhe confirmam.

§ único. O governador civil pode elaborar regulamentos obrigatórios em todo o distrito sobre as matérias das atribuições policiais que não sejam objecto de lei ou regulamento geral de administração pública. Estes regulamentos carecem de aprovação do Governo, serão publicados no *Diário do Governo*, entrarão em vigor nos prazos fixados para a vigência das leis, se êles próprios não fixarem outros, e não poderão cominar multas superiores a 500\$, acrescidas de um têtço por cada reincidência.

Art. 409.º Nos casos de extrema urgência e necessidade pública pode o governador civil tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Governo dos actos que tiver praticado fora da sua competência normal.

Art. 410.º O governador civil pode ser encarregado de inspecionar e fiscalizar qualquer serviço público dependente do Governo, seja qual fôr o Ministério em que o serviço esteja integrado, e corresponder-se directamente com todos os Ministros, cumprindo as ordens e instruções que nas matérias da respectiva competência dêles receber.

Art. 411.º O governador civil pode ratificar, revogar, reformar ou converter as suas decisões, nos termos previstos no artigo 83.º para as decisões do presidente da câmara.

§ 1.º Dos actos do governador civil cabe recurso hierárquico para o Governo, sem prejuizo do recurso contencioso, quando a êste haja lugar, e dentro do mesmo prazo.

§ 2.º Dos actos do governador civil arguidos de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo pode recorrer-se contenciosamente, nos termos e prazos legais.

Art. 412.º O governador civil não poderá ser, sem prévia autorização do Governo, demandado criminalmente por actos relativos às suas funções, ainda que estas hajam cessado.

§ 1.º Constituído o corpo de delicto, enviar-se-á certidão das peças do processo ao Ministro do Interior, com o pedido de autorização.

§ 2.º A autorização será concedida por despacho ou denegada em portaria, publicados na folha oficial dentro de trinta dias a contar daquele em que o respectivo pedido der entrada no Ministério do Interior. Não sendo denegada neste prazo, entender-se-á concedida para todos os efeitos.

§ 3.º Concedida a autorização exigida neste artigo, o governador civil fica desde logo suspenso do exercicio das suas funções.

CAPÍTULO II

Da secretaria do governo civil

Art. 413.º O expediente do governo civil corre por uma secretaria privativa, dirigida por um secretário.

Art. 414.º Compete ao secretário:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil e em conformidade com o regulamento interno, o expediente e trabalhos da secretaria;

2.º Preparar os processos que tenham de ser resolvidos pelo governador civil, interpondo parecer ou informando, nos termos das leis e regulamentos;

3.º Receber e dar andamento a toda a correspondência e mais papéis que entrarem na secretaria, apresentando ao governador civil, fechada, a correspondência que tiver a indicação de confidencial ou reservada;

4.º Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria e subscrever quaisquer termos oficiais;

5.º Conservar sob a sua responsabilidade o arquivo do governo civil;

6.º Corresponder-se com todos os funcionários e repartições subordinados ao governador civil e, em nome e de ordem deste, com quaisquer magistrados, funcionários e corpos administrativos do distrito;

7.º Substituir o governador civil, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 404.º;

8.º Resolver, no impedimento accidental do governador civil e quando este não possa ser prevenido, os negócios que exigirem pronta resolução;

9.º Dar parecer relativo à interpretação e aplicação das leis, nas consultas que pelos presidentes dos corpos administrativos sejam submetidas à apreciação do Governo, por intermédio do governador civil;

10.º Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou decisão do Governo.

Art. 415.º Em cada governo civil existirá um regulamento interno da respectiva secretaria, elaborado de harmonia com as leis, regulamentos e instruções do Governo e aprovado pelo Ministro do Interior.

TÍTULO VIII

Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa

CAPÍTULO I

Disposições comuns

SECÇÃO I

Regime geral e tutelar

Art. 416.º Consideram-se pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações beneficentes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação, tais como hospitais, hospícios, asilos, casas pias, creches, lactários, albergues, dispensários, sanatórios, bibliotecas e estabelecimentos análogos, fundados por particulares, desde que umas e outros aproveitem em especial aos habitantes de determinada circunscrição e não sejam administrados pelo Estado ou por um corpo administrativo.

Art. 417.º As associações e institutos referidos no artigo anterior adquirem personalidade jurídica no acto da constituição e são para todos os efeitos reconhecidos desde logo de utilidade pública.

Art. 418.º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa estão submetidas à tutela do Estado, em conformidade com as leis, decretos, portarias, instruções e ordens emanados do Governo.

Art. 419.º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa gozam de isenção de preparos, custas e selos nos processos em que forem interessadas.

Art. 420.º Compete ao governador civil, por si ou por intermédio dos presidentes das câmaras municipais e sem prejuízo de qualquer inspecção superior organizada por lei, fiscalizar a administração destas pessoas colectivas e coordenar em todo o distrito a sua acção, harmonizando-a com a dos corpos administrativos, de modo a obter-se o máximo rendimento dos esforços conjugados.

§ único. O governador civil pode solicitar aos Ministérios do Interior e das Finanças a inspecção dos serviços de determinadas associações ou institutos.

Art. 421.º Não são executórias sem aprovação do governador civil as deliberações que aprovechem orçamentos ordinários ou suplementares ou fixem os quadros, forma de provimento e vencimentos do pessoal.

§ único. A Direcção Geral de Assistência tem competência para transmitir instruções sobre organização dos orçamentos a que este artigo se refere e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 422.º Dependem de autorização do Governo, dada pelo Ministério do Interior:

1.º A aquisição de bens imobiliários por título oneroso e a sua alienação por qualquer título;

2.º A realização de empréstimos.

Art. 423.º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa só podem aceitar heranças a benefício de inventário, e não são obrigadas a cumprir encargos que excedam as forças da herança, legado ou doação, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.

§ único. Os encargos que excedam as forças da herança, legado ou doação serão reduzidos até ao limite dos respectivos rendimentos ou à terça parte do capital.

Art. 424.º O governador civil remeterá ao agente do Ministério Público competente:

1.º Cópia das deliberações executórias que, tendo sido tomadas com violação das leis, regulamentos, compromissos ou estatutos, devam ser anuladas contenciosamente;

2.º Os elementos necessários para efectivar, pelos meios judiciais competentes, a responsabilidade solidária das mesas, direcções ou administrações, por haverem mutuado capitais sem a garantia de penhor ou hipoteca ou haverem praticado outros actos inconvenientes aos interesses da associação ou instituto;

3.º A participação de quaisquer actos ou omissões por que sejam responsáveis os gerentes das associações ou institutos e que dêem lugar a aplicação de sanções penais.

§ único. Para o efeito do disposto no n.º 1.º incumbe às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa o dever de satisfazer prontamente todos os pedidos de cópias das actas e mais documentos dos seus arquivos ou de informações complementares que lhes forem feitos de ordem do governador civil.

SECÇÃO II

Pessoal

Art. 425.º Os empregados das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão contratados ou assalariados.

§ único. Os empregados a quem este artigo se refere não são funcionários administrativos, e só lhes são aplicá-

veis as disposições do estatuto dos funcionários que as leis expressamente determinarem.

Art. 426.º As entidades tutelares informar-se-ão sempre, antes de aprovarem as propostas de quadros ou de modificação de quadros, sobre a forma por que foram elaborados, procurando averiguar se nelas existem cargos dispensáveis ou cujo provimento deva fazer-se de modo menos oneroso.

SECÇÃO III

Orçamento, contabilidade e tesouraria

Art. 427.º A elaboração e execução do orçamento e o funcionamento dos serviços de contabilidade e tesouraria das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão regulados pelo Governo em moldes quanto possível semelhantes aos estabelecidos para os corpos administrativos e tendo em atenção as diferenças que caracterizam as diversas categorias de associações e institutos.

Art. 428.º As contas de gerência das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão julgadas pela junta de provincia, com recurso para o Tribunal de Contas, ou por este, se a despesa total acusada fôr superior a 500 contos.

§ 1.º As contas serão apresentadas até 1 de Abril do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

§ 2.º De todas as contas de gerência submetidas a julgamento será remetido um duplicado à Direcção Geral de Assistência.

SECÇÃO IV

Dissolução e extinção

Art. 429.º Compete ao governador civil dissolver, depois de ouvidas, as mesas, direcções ou administrações das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa quando se prove, em inquérito ou sindicância a que previamente se proceda, algum dos seguintes factos:

1.º Falta de elaboração ou de apresentação dos orçamentos nos prazos legais, por motivos que lhes sejam imputáveis;

2.º Falta de organização ou de apresentação das contas de gerência sem motivo justificado;

3.º Inobservância das instruções e ordens legalmente dadas pelo Governo ou pelo governador civil e opposição ao exercício das faculdades de fiscalização das entidades competentes;

4.º Prática seguida de actos de gerência nocivos aos interesses da associação ou instituto;

5.º Desvio dos fins estatutários;

6.º Prorogação ilegal do mandato para além do tempo para que foram eleitas.

Art. 430.º Dissolvida a mesa, direcção ou administração, o governador civil nomeará, no próprio alvará de dissolução, uma comissão administrativa de três membros, por ele livremente escolhidos, à qual ficam pertencendo as atribuições e competência das mesas, direcções ou administrações dissolvidas, excepto quanto à admissão de irmãos ou sócios com direito de voto.

§ 1.º O alvará de dissolução designará também o dia da eleição da nova mesa, direcção ou administração, compreendido nos sessenta dias seguintes, sem o que será nulo e de nenhum efeito;

§ 2.º São inelegíveis para a nova mesa, direcção ou administração os membros da que tiver sido dissolvida por facto que lhe seja imputável;

§ 3.º Quando a gerência de um instituto não se constitua por processo eleitoral, o governador civil providenciará pela forma que em seu entender mais se

harmonize com a vontade do instituidor e o interesse público.

Art. 431.º Serão extintas pelo governador civil, precedendo autorização do Governo:

1.º As associações legalmente erectas que não tenham o dobro do número de irmãos ou sócios necessários para constituírem mesa;

2.º As associações ilegalmente erectas;

3.º Os institutos que tenham preenchido o seu fim ou que seja impossível ou socialmente inútil conservar.

Art. 432.º Os bens e valores das associações ou institutos extintos serão arrolados e reverterão para o Estado.

§ único. A Direcção Geral de Assistência tomará conta dos bens e entregá-los-á seguidamente à Misericórdia do lugar onde tenha tido a sua sede a associação ou instituto extinto ou, não a havendo, à da sede do concelho ou, na falta desta, a qualquer obra de assistência pública ou particular existente na circunscrição.

CAPÍTULO II

Das associações beneficentes ou humanitárias

SECÇÃO I

Misericórdias

Art. 433.º A denominação de «Santa Casa da Misericórdia» ou de «Misericórdia» só pode ser usada por estabelecimentos de assistência ou beneficência criados e administrados por irmandades ou confrarias canonicamente erectas e constituídas por compromisso, de harmonia com o espírito tradicional da instituição, para a prática da caridade cristã.

§ único. Os compromissos das Misericórdias carecem da aprovação do Governo.

Art. 434.º São atribuições de exercício obrigatório das Misericórdias:

1.º A sustentação de postos hospitalares, especialmente para socorros urgentes;

2.º O socorro às grávidas e a protecção aos recém-nascidos, podendo, por acôrdo com as câmaras, encarregar-se da assistência aos expostos e desamparados;

3.º O enterramento dos pobres e indigentes que não tenham família ou meios para o funeral.

§ único. Os governadores civis fiscalizam o cumprimento das obrigações impostas às Misericórdias, auxiliando-as na obtenção dos recursos necessários e sugerindo superiormente as medidas indispensáveis para as dotar dos meios materiais e financeiros que de outro modo não se possam conseguir.

Art. 435.º É da competência das mesas das Misericórdias propor ao Governo a expropriação, por utilidade pública e urgente, de quaisquer prédios, rústicos ou urbanos, indispensáveis à realização dos seus fins beneficentes.

Art. 436.º As certidões extraídas dos livros e documentos existentes nas secretarias e arquivos das Misericórdias, subscritas pelos secretários e autenticadas com o respectivo selo branco, fazem prova plena em juízo.

Art. 437.º São aplicáveis às Misericórdias as disposições relativas à alienação de bens próprios, empreitadas e fornecimentos dos concelhos.

§ único. Será dispensado o concurso sempre que o fornecimento a contratar tenha por objecto géneros cujos preços estejam fixados por entidades oficiais ou pelos organismos corporativos ou de coordenação económica.

Art. 438.º As disposições deste Código não são aplicáveis à Misericórdia de Lisboa.

SECÇÃO II

Outras associações de beneficência

Art. 439.º São consideradas de beneficência as associações que tenham por objecto principal socorrer os pobres e indigentes, na infância, invalidez, doença ou velhice, bem como educá-los ou instruí-los.

Art. 440.º As associações de beneficência carecem, para se constituírem, de autorização do Ministério do Interior, pela Direcção Geral de Assistência, que ouvirá o governador civil e condicionará a autorização por forma a garantir a cooperação com a Misericórdia local e a acção comum de todas as associações e institutos de assistência no mesmo concelho.

SECÇÃO III

Associações humanitárias

Art. 441.º São consideradas humanitárias as associações que tenham por objecto principal socorrer feridos, doentes ou naufragos, a extinção de incêndios ou qualquer outra forma de protecção desinteressada de vidas humanas e bens.

§ único. Para efeitos de regulamentação jurídica são equiparadas às associações humanitárias as que tenham objecto principal a protecção dos animais.

Art. 442.º As associações humanitárias carecem, para se constituírem, de autorização do governador civil.

§ 1.º A autorização será pedida pelos fundadores em requerimento acompanhado pelo projecto dos estatutos.

§ 2.º O governador civil consultará sobre o pedido o presidente da câmara municipal do concelho onde a associação pretende estabelecer-se, pedindo-lhe informação sobre a viabilidade do projecto e provável utilidade da associação.

§ 3.º Obtida a informação do presidente da câmara e sob parecer do secretário do governo civil, será o pedido despachado pelo governador civil, considerando-se aprovados os estatutos quando seja concedida a autorização.

Art. 443.º Os haveres das associações extintas reverterão para o município, que os aplicará em serviços que prossigam o mesmo fim. Se estes não existirem, seguirão o destino prescrito no artigo 432.º

CAPÍTULO III

Dos institutos de utilidade local

Art. 444.º São considerados institutos de utilidade local as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa constituídas por fundação de particulares mediante affectação de bens dispostos em vida ou por morte para prossecução de um fim de assistência ou de educação.

Art. 445.º A vontade expressa do fundador ou fundadores será respeitada em tudo o que não contrariar as leis de interesse e ordem pública e os princípios da moral e da ordem social, por forma a realizar-se o fim de utilidade pública visado, salva a hipótese de manifesta impossibilidade de direito ou de facto.

Art. 446.º Quando os fundadores não tenham providenciado sobre a organização e administração do instituto competirá ao governador civil do distrito regulá-las por meio de estatutos e regulamentos adequados.

§ único. Os estatutos e regulamentos poderão ser outorgados pelo governador civil ou propostos pelos testamenteiros ou administradores da herança ou legado e por aquele homologados.

Art. 447.º Se, preenchido o fim do instituto ou tornada impossível a sua prossecução, o governador civil achar inconveniente extinguir o estabelecimento, poderá

modificar os estatutos e destinar o respectivo património a outros fins de utilidade pública semelhantes aos visados pelo fundador.

Art. 448.º Os haveres dos institutos de utilidade local que sejam extintos reverterão para o Estado, que, pela Direcção Geral de Assistência, lhes dará destino tanto quanto possível conforme com a vontade do fundador.

TÍTULO IX

Das associações religiosas e sua actividade beneficente ou de assistência

Art. 449.º São consideradas associações religiosas as que se constituírem com o fim principal da sustentação do culto, de harmonia com as normas de hierarquia e disciplina da religião a que pertencem.

Art. 450.º As associações religiosas constituem-se por simples participação escrita ao governador civil do distrito onde tenham a sua sede.

§ 1.º A participação da constituição das associações religiosas da igreja católica será feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sede ou por seu legítimo representante.

§ 2.º A participação a que se refere o parágrafo anterior será registada em livro próprio na secretaria do governo civil respectivo, ficando desde o registo reconhecida a personalidade jurídica da associação a que respeitar.

Art. 451.º Em caso de modificação ou de extinção de uma associação religiosa far-se-á participação nos mesmos termos estabelecidos para a constituição.

Art. 452.º As associações religiosas administram-se livremente, observadas as normas aplicáveis às pessoas morais perpétuas do direito civil português.

Art. 453.º As associações religiosas que, além de fins religiosos, se propuserem também fins de assistência ou beneficência, em cumprimento de deveres estatutários ou de encargos que onerem heranças, legados ou doações por elas aceites, ficam obrigadas à prestação de contas perante a junta de província, relativamente à sua actividade beneficente ou de assistência.

§ 1.º As contas serão apresentadas até 1 de Abril do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

§ 2.º Da decisão proferida pela junta de província cabe recurso para o Tribunal de Contas, interposto no prazo de dez dias a contar da notificação.

Art. 454.º Os institutos de assistência ou beneficência fundados, dirigidos ou sustentados por associações religiosas ficam sujeitos ao regime legal dos restantes institutos de utilidade local de fins análogos, sem prejuízo da disciplina e espirito religiosos que os informam.

PARTE II

Dos funcionários administrativos e dos assalariados

TÍTULO I

Dos funcionários de carteira das secretarias e tesourarias

CAPÍTULO I

Das categorias e quadros

Art. 455.º O pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província constitue três categorias, compreendendo cada uma delas três classes.

§ único. A distribuição dos funcionários pelas diferentes categorias e classes faz-se pela forma constante do mapa anexo a este Código.

Art. 456.º Os funcionários da 1.ª e 2.ª categoria constituem um quadro, com a designação de quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior.

§ único. Pertencem também ao quadro geral a que este artigo se refere os agentes do Ministério Público junto das auditorias administrativas e os administradores dos bairros de Lisboa e Pôrto.

Art. 457.º Os funcionários da 3.ª categoria constituem quadros privativos de cada governo civil, administração de bairro, câmara municipal e junta de província.

§ único. Os funcionários dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro podem ser transferidos de um para outro distrito ou bairro.

Art. 458.º O quadro-tipo do pessoal de cada secretaria e tesouraria é o descrito no mapa anexo a este Código.

§ 1.º Os corpos administrativos deliberarão sobre a fixação dos seus quadros, podendo adoptar quadros mais reduzidos do que o quadro tipo.

§ 2.º Em caso de imperiosa necessidade do serviço poderá o Ministro do Interior, a requerimento do respectivo corpo administrativo e sob proposta do governador civil do distrito, permitir que seja fixado o quadro do pessoal com um número de funcionários superior ao do quadro existente, podendo mesmo exceder o quadro-tipo desde que o aumento se dê nos escriturários de 3.ª classe.

Art. 459.º O pessoal dos serviços burocráticos das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto constitue quadros privativos das mesmas Câmaras e a sua categoria, vencimentos, recrutamento, provimento, promoção e licenças serão regulados nas respectivas organizações internas dentro dos princípios estabelecidos neste Código.

§ 1.º Os lugares de directores dos serviços centrais e de chefes de repartição da Direcção dos Serviços Centrais só poderão ser preenchidos de futuro por funcionários da 1.ª categoria do quadro geral dos serviços externos do Ministério do Interior.

§ 2.º Os funcionários do quadro geral dos serviços externos do Ministério do Interior providos provisoriamente em lugares dos serviços centrais das Câmaras de Lisboa e do Pôrto são considerados na situação de inactividade fora do quadro.

CAPÍTULO II

Do recrutamento e provimento

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 460.º São requisitos essenciais para a admissão aos concursos:

1.º Ter a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida por naturalização ou casamento sobre os quais tenham já passado dez anos, pelo menos;

2.º Ter dezoito anos de idade, pelo menos, mas não mais de trinta e cinco, exceptuados, quanto a este limite, os que já forem funcionários públicos ou administrativos;

3.º Não estar interdito judicialmente, nem suspenso do exercício dos direitos políticos;

4.º Possuir a robustez física necessária para o exercício do cargo, não sofrer de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, e ter sido vacinado ou haver sofrido ataque de varíola nos últimos sete anos;

5.º Haver cumprido os deveres militares que, nos termos das leis sobre recrutamento, tenham cabido ao concorrente até à data do concurso;

6.º Estar livre de culpa no respectivo registo criminal e policial e não ter sofrido anteriormente pena que importe demissão de funções públicas, salvo tendo sido rehabilitado em revisão de sentença;

7.º Estar integrado na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e de todas as ideias subversivas;

8.º Não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto;

9.º Ter sido aprovado no exame do 2.º ciclo dos liceus, ou equivalente.

§ 1.º Os candidatos que anteriormente tenham exercido qualquer função pública ou administrativa deverão provar a quitação com a Fazenda Nacional ou com a autarquia que serviram.

§ 2.º No caso de os candidatos serem funcionários do Estado ou administrativos à data do concurso, ficam dispensados, mediante a prova dessa qualidade, da junção dos documentos comprovativos dos requisitos dos n.ºs 1.º a 6.º e 9.º

§ 3.º Os candidatos que não sejam ainda funcionários devem juntar ao requerimento de admissão ao concurso os documentos comprovativos dos requisitos dos n.ºs 1.º, 2.º, 5.º e 7.º a 9.º, ficando porém, quando aprovados, dependente o provimento da junção dos documentos restantes, para o que serão notificados por aviso publicado no *Diário do Governo*.

§ 4.º Os candidatos que tenham concorrido a algum concurso realizado anteriormente para o provimento de vagas do mesmo quadro poderão utilizar os documentos apresentados para admissão ao concurso anterior, com excepção daqueles cuja validade haja caducado, desde que no requerimento indiquem esses documentos e mencionem a data da entrega.

§ 5.º Os documentos juntos aos requerimentos para admissão aos concursos poderão ser restituídos aos candidatos não aprovados e aos que, tendo sido aprovados, desistam do provimento ou não o tenham obtido durante o prazo de validade dos mesmos concursos.

§ 6.º O certificado do registo criminal e policial faz prova de bom comportamento moral e civil e substitue, em todos os casos, os atestados que desse comportamento sejam exigidos nas leis administrativas.

Art. 461.º Sempre que seja permitido a funcionários requerer a admissão a concursos de promoção, entender-se-á que se trata de funcionários com provimento definitivo.

SECÇÃO II

Quadros privativos

SUB-SECÇÃO I

Ingresso nos quadros

Art. 462.º O recrutamento dos funcionários dos quadros privativos dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província é feito por concurso.

Art. 463.º Os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro serão abertos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil e realizar-se-ão no Ministério do Interior; os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos corpos administrativos serão abertos por deliberação destes e realizar-se-ão nas respectivas sedes.

§ 1.º Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, declarando-se sempre o motivo da vacatura.

§ 2.º Cada concurso será válido unicamente para o provimento das vagas existentes à data da respectiva abertura.

§ 3.º Os concursos para provimento de lugares dos quadros privativos dos governos civis dos distritos autônomos serão abertos por despacho dos respectivos governadores civis e realizar-se-ão nos governos civis onde a vaga ocorrer, sendo as provas prestadas perante um júri constituído pelo governador civil, o secretário do governo civil e o chefe da secretaria da junta geral do distrito, sob a presidência do primeiro.

Art. 464.º Os concursos constarão de provas documentais e práticas, regulando o Governo uniformemente o programa e modo de prestação destas.

Art. 465.º O júri das provas dos concursos será constituído:

1.º Para os governos civis e administrações de bairro, por dois funcionários superiores da Direcção Geral de Administração Política e Civil e um secretário de governo civil, todos designados pelo Ministro do Interior;

2.º Para as câmaras municipais, pelo presidente da câmara, um vereador por esta designado e o chefe da secretaria;

3.º Para as juntas de província, pelo presidente da junta de província, um procurador por esta designado e o chefe da secretaria.

§ único. No caso de impedimento ou suspeição contra qualquer membro do júri, será este substituído por quem o Ministro do Interior designar.

Art. 466.º Prestadas as provas práticas por todos os concorrentes admitidos ao concurso, o júri elaborará a proposta graduada dos candidatos aprovados, adoptando a classificação de *muito bom*, *bom* e *suficiente*, e apresentá-la-á ao Ministro do Interior ou ao corpo administrativo, conforme os casos, para efeito da respectiva nomeação.

Art. 467.º Constituem preferências a observar para o efeito do provimento dos candidatos aprovados em concurso:

1.º Melhor classificação obtida no concurso;

2.º Ter prestado serviço militar durante o tempo mínimo exigido para a instrução de recrutas ou para a frequência dos cursos de preparação para quadros militares;

3.º Maiores habilitações literárias;

4.º Ter exercido, ainda que interinamente ou por contrato, funções públicas ou administrativas;

5.º Mais tempo de serviço no exercício das funções a que se refere o número anterior.

§ único. As preferências enumeradas neste artigo não se acumulam, e só quando existam dois ou mais candidatos em igualdade de condições relativamente à primeira preferência se recorrerá à segunda, procedendo-se do mesmo modo quando dois ou mais se encontrem em igual situação quanto a esta, e assim sucessivamente.

Art. 468.º Têm competência para fazer o provimento:

a) Das vagas dos quadros privativos dos governos civis e administrações dos bairros, o Ministro do Interior;

b) Das vagas dos quadros privativos dos corpos administrativos, os respectivos corpos administrativos.

Art. 469.º O provimento faz-se por nomeação.

§ único. Quando a nomeação dê ingresso no quadro o provimento terá carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será provido definitivamente ou demitido.

Art. 470.º O ingresso nos quadros privativos dá-se pelo cargo de escriturário de 3.ª classe, ou de 2.ª classe se no quadro não houver escriturários de 3.ª, salvo se se tratar de diplomados com um curso superior, que poderão ingressar por qualquer das classes.

º SUB-SECÇÃO II

Promoção

Art. 471.º A promoção de uma para outra classe dentro dos quadros privativos faz-se mediante concurso realizado entre os funcionários com provimento definitivo no mesmo quadro e na classe imediatamente inferior.

§ 1.º Se nenhum dos candidatos obtiver aprovação, ou se o concurso ficar deserto, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionários de qualquer classe do respectivo quadro, e diplomados com um curso superior.

§ 2.º Se o segundo concurso a que se refere o parágrafo antecedente ficar igualmente deserto, ou não der resultados positivos, abrir-se-á terceiro concurso, a que poderão concorrer quaisquer funcionários, ainda que estranhos ao quadro, tendo preferência, em igualdade de classificação, os de classe mais elevada.

SECÇÃO III

Quadro geral administrativo

SUB-SECÇÃO I

Ingresso no quadro

Art. 472.º O recrutamento dos funcionários do quadro geral administrativo é feito sempre mediante concurso de habilitação e concurso de provimento.

§ único. Exceptuam-se os doutores em direito, que podem ser providos em lugares da 3.ª classe da 1.ª categoria, independentemente de concurso de habilitação.

Art. 473.º Para a admissão ao quadro geral administrativo realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, concursos de habilitação, válidos por três anos.

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos.

Art. 474.º O concurso de habilitação constará de provas práticas, consistindo estas em exercícios de redacção, problemas sobre orçamentos e resolução de casos de direito administrativo.

§ único. O regulamento do concurso e respectivo programa ou as alterações introduzidas nêles serão publicados pelo Governo três meses antes, pelo menos, da prestação das provas.

Art. 475.º O júri do concurso de habilitação para o quadro geral administrativo será constituído pelo director geral de administração política e civil, presidente, e por um secretário de governo civil e um chefe de secretaria de câmara municipal, ou um funcionário da Direcção Geral de Administração Política e Civil, nomeados pelo Ministro do Interior.

Art. 476.º Só podem ser admitidos ao concurso de habilitação para o quadro geral administrativo:

1.º Os funcionários dos quadros privativos com provimento definitivo e mais de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria;

2.º Os diplomados com qualquer curso superior.

§ único. Quando o concurso fique deserto, ou tenham sido aprovados candidatos em número insuficiente para o provimento das vagas existentes e previstas dentro do prazo de um ano, será aberto novo concurso, a que serão obrigatoriamente concorrentes todos os funcionários nas condições do n.º 1.º deste artigo com menos de sessenta anos de idade.

Art. 477.º Findas as provas práticas, o júri elaborará a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de *muito bom*, *bom* e *suficiente*. A lista, depois de aprovada pelo Ministro do Interior, será publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Consideram-se aptos a ser providos nas vagas que venham a dar-se em qualquer dos cargos da

3.ª classe da 2.ª categoria todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com *muito bom* preferência sobre os classificados com *bom* e estes sobre os classificados com *suficiente* .

Art. 478.º Os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro geral administrativo ingressarão nêle à medida que forem sendo providos em cargos da 3.ª classe da 2.ª categoria.

Art. 479.º Os oficiais do quadro interno da Direcção Geral de Administração Política e Civil poderão transitar para o quadro geral dos serviços externos independentemente de concurso de habilitação, mediante o provimento em cargos correspondentes à sua categoria.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo os cargos de terceiro, segundo e primeiro official consideram-se correspondentes, respectivamente, à 3.ª, 2.ª e 1.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral dos serviços externos.

§ 2.º Os lugares de terceiros officiais do quadro interno da Direcção Geral de Administração Política e Civil serão providos, por escolha, de entre funcionários da correspondente classe da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos.

§ 3.º Os lugares de segundos e primeiros officiais da mesma Direcção Geral poderão igualmente ser providos, por escolha, de entre funcionários de correspondente categoria e classe do quadro geral administrativo dos serviços externos.

Art. 480.º O provimento nos cargos do quadro geral dos serviços externos faz-se por nomeação.

§ 1.º Quando a nomeação dê ingresso no quadro e o nomeado não fôr a essa data funcionário administrativo, o provimento terá carácter provisório durante três anos.

§ 2.º Findo o período de três anos o provimento será convertido em definitivo se o funcionário tiver dado provas de moralidade, aptidão e zêlo; no caso contrário será demittido.

SUB-SECÇÃO II

Promoção

Art. 481.º A promoção de uma para outra categoria ou de uma para outra classe depende sempre de concurso de habilitação.

Art. 482.º Os concursos de habilitação para promoção, annunciados no *Diário do Govêrno* com trinta dias de antecedência, pelo menos, realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, e serão válidos por três anos.

Art. 483.º Os concursos de promoção constarão de provas documentais e práticas adequadas à natureza dos cargos.

§ único. Os regulamentos dos concursos e os respectivos programas ou as alterações nêles introduzidas serão publicados pelo Govêrno três meses antes, pelo menos, da prestação das provas.

Art. 484.º Os júris dos concursos de promoção serão constituídos:

1.º Tratando-se de concurso de promoção de uma para outra classe, dentro da 2.ª categoria, pelo director geral de administração política e civil, presidente, e por um funcionário superior da mesma Direcção Geral e um secretário de govêrno civil, ambos nomeados pelo Ministro do Interior;

2.º Tratando-se de concurso de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria ou de promoção de uma para outra classe dentro da 1.ª categoria, pelo director geral de administração política e civil, presidente, e por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo, ou professor de qualquer das Faculdades de Direito, e um funcionário da 1.ª categoria, nomeados pelo Ministro do Interior.

Art. 485.º Só podem ser admitidos aos concursos de habilitação para promoção:

1.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, os funcionários do quadro geral dos serviços externos e do quadro interno da Direcção Geral de Administração Política e Civil pertencentes às classes imediatamente inferiores que tenham dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na sua classe;

2.º Tratando-se de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria:

a) Os funcionários da 1.ª classe da 2.ª categoria que sejam licenciados em direito e tenham três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na sua classe;

b) Os licenciados em direito que tenham, pelo menos, três anos de exercicio efectivo das funções de presidente de câmara municipal e que delas não hajam sido demittidos disciplinarmente ou em consequência de dissolução.

3.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 1.ª categoria, os funcionários pertencentes às classes imediatamente inferiores.

§ 1.º Quando não haja concorrentes em número sufficiente para o provimento das vagas existentes e das que se preveja que ocorram dentro do prazo de um ano, o Ministro do Interior mandará admitir como opositores obrigatórios todos os funcionários nas condições requeridas na lei e com menos de sessenta anos de idade, e poderá dispensar do tempo de bom e efectivo serviço exigido na lei os restantes que ainda o não tiverem.

§ 2.º Os opositores obrigatórios que faltarem às provas do concurso sem motivo justificado incorrem na pena disciplinar de trinta dias de multa aplicada pelo Ministro do Interior, independentemente de processo e mediante simples participação do director geral de administração política e civil.

Art. 486.º Findas as provas práticas, o júri elaborará a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de *muito bom* , *bom* e *suficiente* . A lista será publicada no *Diário do Govêrno* .

§ único. Consideram-se aptos a ser promovidos todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com *muito bom* preferência sobre os classificados com *bom* e estes sobre os classificados com *suficiente* .

SUB-SECÇÃO III

Provimento

Art. 487.º Logo que se verifique uma vaga de cargo pertencente ao quadro geral administrativo, o governador civil, o administrador do bairro ou o presidente do corpo administrativo, conforme os casos, comunicarão o facto ao director geral de administração política e civil, que, dentro de oito dias, anunciará o respectivo concurso de provimento no *Diário do Govêrno* , declarando sempre o motivo da vacatura.

§ único. O concurso será aberto por oito dias perante a Direcção Geral.

Art. 488.º Podem concorrer:

a) Os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro ou no concurso de promoção, conforme os casos;

b) Os funcionários da mesma categoria e classe com mais de dois anos de serviço no cargo que ocupem;

c) Os funcionários na situação de inactividade no quadro;

d) Os funcionários rehabilitados em revisão de processo.

§ 1.º Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos os títulos que os habilitam a concorrer.

§ 2.º Se a vaga a prover pertencer aos govêrnos civis ou administrações de bairro, o processo de concurso será apresentado ao Ministro do Interior, e se a vaga pertencer a um corpo administrativo será aquele remittido ao respectivo presidente pelo director geral.

§ 3.º Aos concursos de provimento dos lugares de secretários de governos civis, chefes de secretarias, agentes do Ministério Público junto das auditorias e bem assim dos que envolvam exercício de funções de autoridade só podem ser admitidos candidatos do sexo masculino.

Art. 489.º O Ministro do Interior e os corpos administrativos farão as nomeações atendendo à ordem de classificação dos concorrentes.

§ 1.º Em igualdade de classificação é motivo de preferência o facto de o candidato ter prestado serviço nas fileiras durante o tempo mínimo exigido para a instrução de recrutas ou para a frequência dos cursos de preparação para quadros milicianos.

§ 2.º A nomeação pelos corpos administrativos será feita até à segunda reunião após a recepção do processo e comunicada ao director geral de administração política e civil dentro do prazo de quarenta e oito horas, a fim de ser publicada no *Diário do Governo*.

Art. 490.º O candidato nomeado simultaneamente para mais de um cargo deverá optar por um deles, comunicando a sua resolução à Direcção Geral de Administração Política e Civil dentro do prazo de cinco dias contados da data da publicação oficial, sob pena de serem consideradas sem efeito todas as nomeações.

§ 1.º Entende-se que as nomeações são simultâneas sempre que entre elas não exista intervalo superior a dez dias.

§ 2.º As nomeações que recaiam em candidato já provido há mais de dez dias, embora não esteja ainda empossado do cargo, ter-se-ão por inexistentes.

§ 3.º O candidato nomeado que se recuse a aceitar o cargo a que concorreu e em que foi provido fica inibido de se apresentar a novo concurso de provimento durante três anos a contar da data da nomeação rejeitada, caducando a validade do concurso de habilitação em que foi aprovado no caso de essa nomeação ser a primeira na categoria ou classe para que estava habilitado.

CAPÍTULO III

Posse

Art. 491.º A nomeação dos funcionários para cargos administrativos só produzirá efeitos, em relação ao serviço público, desde a data da posse.

Art. 492.º A posse é acto público e pessoal, que em caso algum poderá ser praticado por procuração.

§ único. A identidade do empossado provar-se-á pela apresentação do bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação.

Art. 493.º Os funcionários administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os cargos para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no prazo de trinta dias contados da publicação dos despachos.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferências para o continente de indivíduos residentes nas ilhas adjacentes, ou *vice versa*, somente obrigam à posse no prazo de sessenta dias contados da publicação dos despachos.

§ 2.º A autoridade ou corpo administrativo que fizer a nomeação, promoção ou transferência pode, havendo motivo justificado, prorrogar o prazo para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que fôr necessário, se houver impedimento por motivo de moléstia.

§ 3.º A prorrogação de prazo por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo Governo.

§ 4.º No caso de reintegração de algum funcionário por decisão dos tribunais ou do Governo, o prazo de trinta dias para a nova posse conta-se desde a notificação ou publicação da decisão.

§ 5.º As prorrogações de prazo para a posse são, para efeitos fiscais, equiparadas às licenças.

Art. 494.º Não pode ser conferida posse ao funcionário provido em cargo de tesoureiro de qualquer corpo administrativo sem que se mostre ter sido prestada a caução do valor seguinte:

a) De 5.000\$ nos concelhos de 3.ª ordem;

b) De 10.000\$ nos concelhos de 2.ª ordem;

c) De 15.000\$ nos concelhos de 1.ª ordem e nas juntas de província, com excepção da Estremadura e do Douro Litoral;

d) De 25.000\$ nas juntas de província da Estremadura e do Douro Litoral;

e) Do valor que, sob proposta das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto, fôr determinado pelo Ministro do Interior quanto a estes concelhos.

§ único. A caução será prestada mediante depósito de dinheiro ou de títulos da dívida pública fundada, primeira hipoteca sobre prédios urbanos ou seguro de caução.

Art. 495.º No acto da posse o funcionário apresentará diploma de funções públicas, passado pela autoridade competente para a nomeação, e da taxa correspondente ao vencimento do cargo em que foi provido, e prestará o seguinte juramento:

«Juro ser fiel à minha Pátria, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem social e política estabelecida na Constituição, respeitar as leis e dedicar ao serviço público todo o meu zêlo, inteligência e aptidão».

Art. 496.º De tudo quanto ocorrer no acto da posse se lavrará auto em livro próprio, subscrito pelo chefe da secretaria, ou por quem suas vezes fizer, e assinado pela autoridade que conferir a posse, pelo empossado e pelas testemunhas presentes.

Art. 497.º São competentes para conferir a posse:

1.º O Ministro do Interior, ou delegado seu, aos governadores civis;

2.º Os governadores civis, ou delegados seus, aos presidentes das câmaras, aos administradores de bairro, aos regedores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, e aos secretários e mais funcionários dos governos civis;

3.º Os administradores de bairro, aos secretários e mais funcionários da administração do bairro;

4.º Os presidentes das câmaras municipais, aos regedores, salvo o disposto no n.º 2.º, e aos chefes de secretaria e mais funcionários da câmara;

5.º Os presidentes das juntas de província, aos chefes de secretaria e mais funcionários da junta.

§ único. Quando qualquer funcionário provido em novo cargo de que deva ser empossado se encontrar, por motivo de serviço, afastado do local onde deva exercê-lo, tomará posse perante o governador civil do distrito em que se encontrar, devendo o respectivo auto ser remetido, nas quarenta e oito horas seguintes, à autoridade que, nos termos deste artigo, a devesse conferir.

Art. 498.º A antiguidade, os vencimentos e o tempo para a aposentação contam-se sempre desde a posse, que determina também o momento a partir do qual se fixa o domicílio necessário.

CAPÍTULO IV

Serviço dos funcionários e sua aposentação

SECÇÃO I

Deveres dos funcionários

Art. 499.º Os funcionários administrativos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou

organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

§ único. É vedado aos funcionários administrativos constituírem-se em sindicatos privativos ou integrar-se colectivamente em qualquer organismo corporativo ou associação profissional.

Art. 500.º São deveres comuns a todos os funcionários administrativos:

1.º Exercer com competência, zelo e actividade o cargo que lhes estiver confiado;

2.º Observar e fazer observar rigorosamente as leis e regulamentos, defendendo em todas as circunstâncias os direitos e legítimos interesses da Fazenda Pública;

3.º Cumprir as ordens de serviço, escritas ou verbais, dos funcionários a que estiverem hierárquicamente subordinados;

4.º Honrar os seus superiores na hierarquia administrativa, tratando-os, em todas as circunstâncias, com deferência e respeito;

5.º Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que por lei não estejam expressamente autorizados a revelar;

6.º Desempenhar, com pontualidade e assiduidade, o serviço que lhes estiver confiado;

7.º Auxiliar o Governo por todas as formas no prosseguimento da sua política administrativa;

8.º Zelar pelos interesses do Estado, participando às autoridades superiores os actos ou negligências que os lesarem e de que tenham conhecimento;

9.º Proceder na sua vida pública e particular de modo a prestigiarem sempre a função pública;

10.º Dar o exemplo de acatamento pelas instituições vigentes e de respeito pelos seus símbolos e autoridades representativas;

11.º Punir com justiça as faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando superiormente todas as que exijam a intervenção de outras autoridades, e louvar e propor os louvores e recompensas merecidos;

12.º Concorrer aos actos e solenidades oficiais para que sejam convocados pelas autoridades superiores;

13.º Usar de urbanidade nas relações com o público, com as autoridades e com os funcionários seus subordinados;

14.º Informar com escrupulo, isenção e justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;

15.º Aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar da sua instrução no que respeita às matérias que interessam à administração pública;

16.º Opor-se com decisão a todas as tentativas ou actos de alteração da ordem pública e aos de insubordinação ou indisciplina dentro dos serviços.

Art. 501.º Os funcionários administrativos têm domicílio necessário no lugar que fôr fixado para exercerem permanentemente as funções dos seus cargos ou para centro da sua actividade funcional.

§ único. Os superiores hierárquicos podem autorizar os funcionários a residir fora do lugar da sede dos serviços quando a facilidade de comunicações permita rápida deslocação entre a residência e a sede dos serviços.

Art. 502.º As ordens e instruções dadas pelos superiores hierárquicos em objecto de serviço e forma legal devem ser cumpridas exacta, imediata e lealmente.

§ 1.º Se uma ordem de carácter excepcional fôr dada verbalmente, pode o funcionário, usando de linguagem respeitosa, solicitar que, para salvaguarda da sua responsabilidade, lhe seja transmitida por escrito, nos casos seguintes:

1.º Quando haja motivo plausível para se duvidar da sua autenticidade;

2.º Quando seja ilegal;

3.º Quando com evidência se mostre que foi dada em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;

4.º Quando da sua execução se devam recear graves males que o superior não houvesse podido prever.

§ 2.º Se o pedido de transmissão da ordem por escrito não fôr satisfeito dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento desta possa ser demorado, o inferior comunicará, também por escrito, ao seu imediato superior hierárquico, os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação deste, executando a ordem seguidamente.

§ 3.º Se a nenhuma demora a ordem verbal puder estar sujeita, ou se fôr ordenado o seu imediato cumprimento, o inferior fará a comunicação referida no parágrafo precedente logo depois de executada a ordem.

§ 4.º Considerando ilegal a ordem recebida, o inferior fará expressa menção deste facto ao pedir a sua transmissão por escrito, ou na declaração que se seguir ao cumprimento.

Art. 503.º São consideradas ilegais, para o efeito do seu cumprimento por inferior hierárquico, apenas as seguintes ordens:

1.º As que emanarem de autoridade incompetente;

2.º As que forem manifestamente contrárias à letra da lei.

§ único. O inferior que cumprir ordem ilegal sem haver satisfeito ao preceituado no § 4.º do artigo 502.º será solidariamente responsável com quem a houver dado pelas consequências que da sua execução resultarem.

Art. 504.º Os funcionários de secretaria e tesouraria deverão comparecer diariamente nas secretarias respectivas e aí permanecer durante seis horas de efectivo serviço.

§ 1.º O trabalho das secretarias dos governos civis, das administrações de bairro e dos corpos administrativos, em casos de urgente necessidade ou de acumulação de expediente, poderá começar uma hora mais cedo ou prolongar-se até uma hora mais tarde sem direito a qualquer remuneração especial.

§ 2.º Chegada a hora de saída em cada dia, nenhum funcionário se retirará sem que o secretário, o chefe da secretaria, o tesoureiro, ou quem suas vezes fizer, declare terminado o trabalho do dia.

Art. 505.º Em cada secretaria ou divisão dela, na tesouraria e nos demais serviços com pessoal de carteira haverá um livro de ponto, de modelo uniforme, numerado e devidamente rubricado nas suas folhas, no qual os funcionários assinarão à entrada e à saída.

§ 1.º Os livros de ponto devem ser encerrados, pelo secretário, chefe da secretaria ou chefe do serviço, quinze minutos depois da hora de entrada e, seguidamente, enviados ao governador civil, ao administrador de bairro ou ao presidente do corpo administrativo, conforme os casos, em poder de quem permanecerão até à hora de saída do pessoal.

§ 2.º Depois de assinado o livro de ponto nenhum funcionário pode ausentar-se sem licença do respectivo chefe, a qual só poderá ser concedida por motivo justificado e pelo tempo estritamente necessário. A contravenção a este preceito equivalerá a falta injustificada.

§ 3.º Os livros de ponto podem ser substituídos por processos mecânicos de registo de entrada e saída do pessoal.

Art. 506.º No livro de ponto lançar-se-ão as notas relativas à frequência dos funcionários, das quais se extrairá no fim de cada mês uma relação em duplicado, cujo original será remetido ao governador civil, admi-

nistrador do bairro ou presidente da câmara municipal ou junta de província, conforme os casos, ficando a cópia arquivada na secretaria, para servir de base à elaboração das fôlhas de vencimento.

§ único. Anualmente será enviada pelo secretário ou chefe da secretaria ao Ministério do Interior a relação de frequência relativa aos funcionários do quadro geral administrativo.

SECÇÃO II

Faltas e licenças

SUB-SECÇÃO I

Faltas ao serviço

Art. 507.º Os funcionários administrativos podem faltar ao serviço dois dias em cada mês, seguidos ou intervalados, desde que no próprio dia da falta o participem aos respectivos chefes, declarando por escrito o motivo que a justifica.

§ 1.º A participação e declaração a que este artigo se refere poderão ser feitas por pessoa de família do funcionário, quando elle próprio não possa fazê-las.

§ 2.º O secretario ou chefe de secretaria poderão considerar insufficiente a justificação da falta, cabendo em tal caso recurso para o governador civil, administrador do bairro ou presidente do corpo administrativo, que definitivamente resolverão se a falta deve ou não ser tida por justificada.

Art. 508.º Os funcionários podem também faltar até três dias seguidos por motivo de falecimento do cônjuge ou de parentes por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta e no segundo e terceiro da linha transversal, desde que justifiquem as faltas quando se apresentarem ao serviço.

§ único. Os funcionários do sexo feminino podem faltar até quinze dias no período da maternidade.

Art. 509.º As faltas justificadas nos termos dos artigos anteriores não implicam perda de vencimentos.

Art. 510.º Se as faltas forem dadas por motivo de doença e esta exceder os dois dias fixados no artigo 507.º, a justificação deverá ser feita por atestado médico, sob compromisso de honra e com a assinatura devidamente reconhecida, em que se declare a necessidade de ausência para tratamento.

§ 1.º O atestado será enviado à secretaria competente no prazo improrrogável de três dias, a contar do terceiro dia da doença. Se porém a doença demorar mais de um mês, deverá ser enviado novo atestado em cada mês, até ao dia 3, em relação ao mês anterior, e, se exceder o período de dois meses, será o funcionário, findos estes, mandado examinar pelo delegado de saúde, para efeitos de licença.

§ 2.º No atestado médico far-se-á menção do número do bilhete de identidade do funcionário.

§ 3.º O estado de doença do funcionário, comunicado por participação ou comprovado por atestado médico, será, em qualquer momento, mandado verificar por um médico municipal, pelo delegado de saúde ou por médico privativo dos serviços, quando o governador civil, o administrador do bairro, ou o presidente do corpo administrativo o julgarem conveniente.

§ 4.º Se, no caso do parágrafo anterior, o funcionário não for encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou o resultado da verificação da doença for negativo, serão as faltas havidas como injustificadas, independentemente da acção disciplinar que ao caso couber.

§ 5.º Se, ordenada a verificação da doença, nos termos do § 3.º, o resultado for confirmativo e esta continuar, o funcionário terá direito ao abono de todos os seus vencimentos até trinta dias, perdendo porém o vencimento de exercício se a doença exceder este limite, salvo o que

está ou vier a ser estabelecido para os funcionários tuberculosos.

§ 6.º A doença superior a oito dias será obrigatoriamente mandada verificar nos termos do § 3.º

Art. 511.º As faltas não justificadas, ou assim consideradas, produzirão a perda total dos vencimentos, na parte correspondente ao dia ou dias de ausência. Trinta faltas não justificadas, quando seguidas, constituem presunção de abandono do lugar e, quando interpoladas, mas dadas dentro do mesmo ano civil, infracção disciplinar punível.

SUB-SECÇÃO II

Licenças

Art. 512.º Considera-se situação de licença a interrupção temporária do exercício de funções requerida pelo funcionário e autorizada pelos competentes superiores hierárquicos.

Art. 513.º Os funcionários administrativos podem utilizar as seguintes licenças:

- 1.º Licença graciosa;
- 2.º Licença por doença;
- 3.º Licença ilimitada.

Art. 514.º A licença graciosa só pode ser concedida aos funcionários com mais de um ano de serviço efectivo que tenham boas informações dos seus chefes e cuja ausência não prejudique o serviço das secretarias. O seu limite máximo é de trinta dias em cada ano.

§ 1.º A licença referida neste artigo não produz a perda de vencimentos, nem está sujeita ao pagamento de emolumentos.

§ 2.º Na licença graciosa serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior, salvo as justificadas por motivo de doença ou resultantes da situação de licença por doença, até trinta dias, e as dadas nos termos do artigo 508.º e seu § único.

§ 3.º Nenhum pedido de licença graciosa poderá ser submetido a despacho da entidade hierárquica competente sem estar devidamente informado e nitidamente esclarecida a situação do funcionário no que diz respeito às faltas dadas, justificadas ou não.

§ 4.º Não poderão gozar das regalias garantidas no presente artigo e seus parágrafos os funcionários que há menos de um ano tiverem sofrido pena disciplinar superior à de repreensão verbal ou escrita.

§ 5.º As licenças graciosas são sempre revogáveis por conveniência de serviço.

Art. 515.º A licença por doença só poderá ser concedida por período não superior a dois meses e mediante parecer fundamentado do delegado de saúde.

§ 1.º Este prazo, mediante parecer do mesmo delegado, poderá prorrogar-se, mês a mês, até seis meses, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, à situação de aposentado, se a ela tiver direito, ou à de licença sem vencimento durante três meses. Se, decorrido este prazo, ainda não puder apresentar-se ao serviço, passará à situação de licença ilimitada.

§ 2.º Para o efeito da contagem dos prazos fixados neste artigo computar-se-ão sempre as faltas justificadas por doença que tiverem sido dadas imediatamente antes da concessão de licença e as que forem dadas depois do termo desta.

Art. 516.º A licença ilimitada só pode ser concedida aos funcionários com mais de três anos de efectivo serviço no quadro em que se encontrem, prestado imediatamente antes da data de concessão; é uma licença sem vencimento e determina vacatura do cargo.

§ 1.º Se o funcionário que obtiver a licença ilimitada pertencer a um quadro privativo, abre vaga no quadro, ao qual só poderá regressar um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe a primeira vaga da sua categoria e classe que se verificar depois de requerida a readmissão ao serviço.

§ 2.º Os funcionários do quadro geral administrativo que obtenham licença ilimitada passam à situação de inactividade fora do quadro.

Art. 517.º Têm competência para conceder as licenças a que se referem os artigos antecedentes:

1.º Quanto aos funcionários dos governos civis:

a) O governador civil, até quinze dias em cada ano;

b) O director geral de administração política e civil, até trinta dias;

c) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias, ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente ou no estrangeiro.

2.º Quanto aos funcionários das administrações de bairro:

a) O director geral de administração política e civil, até trinta dias em cada ano;

b) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias, ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente ou no estrangeiro.

3.º Quanto aos funcionários dos corpos administrativos:

a) Os presidentes, até quinze dias em cada ano;

b) Os corpos administrativos, por mais de quinze dias.

4.º Quanto à licença ilimitada:

a) O Ministro do Interior, aos funcionários do quadro geral e dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro;

b) Os corpos administrativos, aos funcionários dos respectivos quadros privativos.

Art. 518.º Os delegados de saúde e, na sua ausência ou impedimento, os médicos municipais são obrigados a verificar as doenças dos funcionários administrativos, nos termos d'este Código.

§ 1.º Sempre que o delegado de saúde julgue necessário ou o competente superior hierárquico tenha por conveniente submeter o funcionário a uma junta médica, será esta constituída pelo referido delegado de saúde e mais dois facultativos designados pelo governador civil.

§ 2.º Os funcionários doentes que, devidamente autorizados, estejam a residir fora do seu domicílio necessário, podem ser submetidos a uma junta médica constituída pela forma referida no parágrafo anterior quando os respectivos superiores hierárquicos o tenham por conveniente.

SECÇÃO III

Situações dos funcionários

SUB-SECÇÃO I

Quadro geral

Art. 519.º Os funcionários do quadro geral administrativo podem encontrar-se, em relação à função pública que exercem, nas seguintes situações:

1.ª Actividade no quadro;

2.ª Inactividade no quadro;

3.ª Inactividade fora do quadro.

Art. 520.º Consideram-se na situação de actividade no quadro os funcionários legalmente providos em cargos administrativos correspondentes às suas categorias, desde que se verifique alguma das seguintes condições:

1.ª Estarem no desempenho efectivo das suas funções;

2.ª Encontrarem-se no gozo de licença graciosa, ou com parte de doente, ou na situação de licença por doença, até seis ou nove meses;

3.ª Terem sido competentemente incumbidos do desempenho de comissões extraordinárias de serviço público, no País ou fora d'ele, por tempo não superior a um ano;

4.ª Terem sido chamados a desempenhar o serviço militar normal de recruta ou convocados para cursos milicianos, para satisfazerem condições de promoção, para períodos de exercício ou para períodos de manobras.

Art. 521.º Consideram-se na situação de inactividade no quadro os funcionários que, legalmente investidos numa categoria, se encontrem transitóriamente fora do exercício do cargo, e em especial:

1.º Os que, tendo estado na situação de inactividade fora do quadro, reingressarem n'ele para aguardar o provimento em cargo administrativo;

2.º Os que forem disciplinarmente punidos com suspensão de exercício e vencimentos;

3.º Os que estejam a ser assistidos na tuberculose de harmonia com o preceituado na lei.

§ 1.º Os funcionários na situação de inactividade no quadro não abrem vaga neste.

§ 2.º Os funcionários punidos com suspensão de exercício e vencimentos por tempo inferior a sessenta dias voltarão, expiada a pena, a exercer os cargos em que estavam providos; mas os que sejam suspensos por mais de sessenta dias abrem vaga nos respectivos cargos.

§ 3.º Os funcionários assistidos na tuberculose não dão vaga nos seus cargos, os quais só interinamente poderão ser ocupados durante o tempo que durar a assistência.

Art. 522.º Consideram-se na situação de inactividade fora do quadro os funcionários:

a) No gozo de licença ilimitada;

b) Incumbidos, por autoridade competente, do desempenho de comissões extraordinárias de serviço público, no País ou fora d'ele, por tempo indeterminado ou superior a um ano;

c) Providos provisoriamente nos lugares de directores de serviços e chefes de repartição das Direcções de Serviços Contrais das Câmaras de Lisboa e Porto.

§ único. A passagem à situação de inactividade fora do quadro abre vaga neste, mas decorrido um ano sobre ela e desde que tenham cessado os motivos que a determinaram pode o funcionário requerer, a todo o tempo, o reingresso no quadro.

SUB-SECÇÃO II

Quadros privativos

Art. 523.º Os funcionários dos quadros privativos podem encontrar-se, em relação à função pública que exercem, nas seguintes situações:

1.ª Actividade no quadro;

2.ª Inactividade no quadro;

3.ª Inactividade fora do quadro.

Art. 524.º Consideram-se na situação de actividade no quadro os funcionários que se encontrem nalguma das condições previstas para igual situação do quadro geral.

Art. 525.º Consideram-se na situação de inactividade no quadro os funcionários disciplinarmente punidos com suspensão de exercício e vencimentos ou assistidos na tuberculose.

§ único. Os funcionários nesta situação não dão vaga e, cessados os motivos da inactividade, voltam desde logo ao exercício do cargo.

Art. 526.º Consideram-se na situação de inactividade fora do quadro os funcionários no gozo de licença ilimitada ou incumbidos de comissão extraordinária de serviço público por tempo indeterminado ou superior a um ano.

§ único. Os funcionários nesta situação abrem vaga no cargo e no quadro, mas decorrido um ano podem requerer a primeira vaga que se dê no quadro, em lugar da sua categoria e classe, passando, quando providos, desde logo à situação de actividade.

SECÇÃO IV

Vencimentos

Art. 527.º Os funcionários de secretaria e tesouraria têm os ordenados fixados no mapa anexo a este Código.

§ 1.º Os ordenados dos funcionários dos concelhos urbanos de 2.ª e 3.ª ordem, quando estes reúnam os requisitos de população ou de rendimento exigidos para os concelhos rurais de 1.ª ou 2.ª ordem, serão os fixados para estes concelhos.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionários administrativos são isentos do imposto de rendimento.

§ 3.º De todos os vencimentos a pagar aos funcionários administrativos se descontará o imposto do selo, e quaisquer outras imposições estabelecidas por lei ou decretadas por sentença judicial.

§ 4.º Os vencimentos só são penhoráveis nos termos e até aos limites fixados no Código de Processo Civil.

Art. 528.º O vencimento corresponde ao efectivo exercício do cargo em que o funcionário esteja provido, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei.

Art. 529.º Os vencimentos dos funcionários administrativos dividem-se em vencimento de categoria e vencimentos de exercício.

§ 1.º Considera-se vencimento de categoria $\frac{5}{6}$ do ordenado atribuído ao cargo.

§ 2.º Consideram-se vencimentos de exercício o sexto restante do ordenado e todos os demais proventos certos e incertos atribuídos para remuneração das funções.

Art. 530.º Os ordenados fixados no mapa anexo a este Código só por lei podem ser alterados, e em caso algum poderá qualquer funcionário perceber mais de 95 por cento do ordenado que competir aos funcionários de categoria ou classe imediatamente superior do respectivo quadro.

§ 1.º Não serão considerados, para os efeitos deste artigo, as participações nas multas, as ajudas de custo, os abonos para transportes e para falhas, os emolumentos pessoais, a gratificação pelo serviço do recenseamento eleitoral e quaisquer outros proventos análogos.

§ 2.º A gratificação pelo serviço do recenseamento eleitoral não pode exceder em cada ano a importância de um mês de ordenado.

§ 3.º As contravenções ao disposto neste artigo obrigam à reposição da quantia indevidamente recebida.

Art. 531.º O Governo determinará que os vencimentos dos funcionários fiquem sujeitos a uma dedução cujo produto se destine exclusivamente a subsidiar o sustento e educação dos filhos dos funcionários que tiverem numerosa família.

Art. 532.º O ordenado será pago no final de cada mês mediante recibo assinado pelo funcionário.

§ 1.º O direito ao ordenado adquire-se pelo facto da prestação de serviços durante um ou mais dias, mesmo que não perfaçam um mês, devendo ser paga ao funcionário ou a seus herdeiros a parte proporcional do duodécimo em curso, quando o serviço seja interrompido antes de decorridos trinta dias, por falecimento, demissão, exoneração, transferência ou licença.

§ 2.º O pagamento do ordenado e mais vencimentos cuja importância total não exceda 5.000\$, em dívida a um funcionário falecido, poderá ser feito aos herdeiros mediante habilitação administrativa perante a entidade devedora.

§ 3.º O processo da habilitação administrativa regular-se-á pelo disposto para as repartições do Estado.

Art. 533.º Não haverá emolumentos gerais destinados a ser distribuídos uniformemente pelos funcionários, revertendo para o Estado ou corpos administrativos, conforme os casos, a receita emolumentar estabelecida na lei.

§ único. Os funcionários têm direito aos emolumentos pessoais devidos pelos particulares em virtude do exercício de funções notariais e de julgamento ou de colaboração nestas e a quaisquer outros permitidos por lei.

Art. 534.º Os tesoureiros dos corpos administrativos, além do ordenado, perceberão mais um abono mensal para falhas, a fixar pelo corpo administrativo, mas que

não poderá exceder 150\$, 100\$ ou 50\$, conforme se trate de concelhos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem.

§ único. Os tesoureiros da Fazenda Pública que exerçam as funções de exatores municipais receberão, como única remuneração, a gratificação mensal a que se refere o § único do artigo 140.º

Art. 535.º O funcionário que, por motivo de serviço público e em obediência a ordens superiores, se deslocar perceberá a ajuda de custo e o abono para transportes estabelecidos na lei.

Art. 536.º O abono de ajuda de custo será feito nos termos seguintes:

1.º As deslocações por dias sucessivos dão direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro;

2.º As deslocações em que a saída e a entrada na sede dos serviços sejam no mesmo dia, mas antes das onze horas a saída e depois das dezassete a entrada, por exigência de serviço devidamente verificada pelo respectivo chefe, dão direito ao abono de metade da ajuda de custo;

3.º As deslocações que tenham lugar dentro das horas de expediente ordinário das repartições não dão direito ao abono de ajuda de custo;

4.º Em caso algum se abonará ajuda de custo quando a deslocação se dê para local situado a menos de 5 quilómetros da sede dos serviços.

Art. 537.º Os funcionários administrativos que tenham a seu cargo serviços de fiscalização ou polícia têm direito a participar das multas cobradas, nos termos da lei.

Art. 538.º Têm direito aos vencimentos de categoria e exercício:

1.º Os funcionários no exercício efectivo dos cargos em que estiverem providos;

2.º Os funcionários no gozo de licença graciosa, ou com parte de doente ou na situação de licença por doença, até trinta dias e os assistidos na tuberculose;

3.º Os funcionários no desempenho de comissões extraordinárias de serviço público de duração até um ano ordenadas pelo respectivo corpo administrativo ou pelo Ministro, conforme os casos, e que não tenham remuneração própria;

4.º Os funcionários reintegrados nos seus cargos por sentença que anule o acto que os puniu, em relação ao tempo em que estiveram ilegalmente afastados do cargo.

§ único. Os funcionários providos em novo cargo por virtude do qual tenham de transferir-se de localidade consideram-se em exercício efectivo do antigo cargo no período, não excedente a cinco dias, que mediar entre a cessação das funções no lugar de que saem e a posse do lugar que vão ocupar.

Art. 539.º Têm direito ao vencimento de categoria, perdendo o de exercício, os funcionários com parte de doente ou na situação de licença por doença por mais de trinta dias e os que se encontrem detidos pela polícia, sofrendo prisão preventiva.

Art. 540.º Não têm direito a vencimentos:

1.º Os funcionários que faltarem sem motivo justificado, em relação aos dias em que tenham faltado;

2.º Os funcionários nas situações de inactividade no quadro ou fora do quadro, salvo o disposto quanto aos assistidos na tuberculose;

3.º Os funcionários chamados a desempenhar o serviço militar normal de recruta ou convocados para cursos de oficiais milicianos, para satisfazerem condições de promoção, para períodos de exercício ou para períodos de manobras.

Art. 541.º Os vencimentos de exercício que deixarem de ser abonados aos funcionários administrativos terão o seguinte destino:

a) O sexto do ordenado constitui receita da entidade a cujo serviço esteja o funcionário;

b) Os restantes proventos que porventura a lei conceda serão abonados ao funcionário ou funcionários que tenham desempenhado as funções do cargo em substituição do ausente.

Art. 542.º É aplicável aos funcionários administrativos assistidos na tuberculose o regime de vencimentos estabelecido na lei para os funcionários tuberculosos.

SECÇÃO V

Incompatibilidades e acumulações

Art. 543.º Os funcionários de carteira não podem:

1.º Exercer a profissão de comerciante, por si ou por seu cônjuge, e a direcção, administração ou gerência de sociedades comerciais;

2.º Exercer qualquer actividade ou emprego, accidental ou permanentemente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais do desempenho das funções publicas;

3.º Exercer qualquer lugar em empresa que tenha contrato com o Estado ou autarquias locais;

4.º Exercer funções nos corpos dirigentes ou na secretaria ou tesouraria das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa sujeitas à fiscalização ou ao julgamento de contas pela entidade ou repartição a cujos quadros pertençam;

5.º Ser editores, directores ou proprietários de jornais ou publicações periódicas que não sejam de carácter exclusivamente científico ou literário.

Art. 544.º O exercício efectivo das funções de secretaria e tesouraria é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública também remunerado.

Art. 545.º Os funcionários administrativos não podem, sob pena de nulidade, outorgar, por si ou interposta pessoa, em contratos de obras e fornecimentos com os corpos administrativos sob cuja dependência servirem.

Art. 546.º O funcionário administrativo que exercer profissão ou função pública ou privada incompatível com o seu cargo será processado disciplinarmente e demitido deste.

Art. 547.º O funcionário administrativo nomeado para outro cargo ou função pública não acumulável deverá declarar, perante o seu superior hierárquico, dentro dos dez dias imediatos ao da data da nomeação, por qual opta, e, não o declarando, será demitido dos quadros administrativos.

SECÇÃO VI

Antiguidade e informações

Art. 548.º A antiguidade dos funcionários administrativos conta-se:

1.º Desde a data da posse do cargo, para efeitos da antiguidade nos respectivos quadro e categoria ou classe;

2.º Desde a data da posse do primeiro cargo público, para efeitos da antiguidade no serviço público.

Art. 549.º A contagem do tempo para a antiguidade é feita atendendo-se exclusivamente ao tempo de serviço efectivo.

Art. 550.º Não se conta para efeitos de antiguidade:

1.º O tempo passado nas situações de inactividade no quadro e fora do quadro;

2.º O tempo que, por virtude de disposições disciplinares, fôr considerado perdido para efeitos de antiguidade;

3.º O tempo de ausência ilegítima do serviço público;

4.º O tempo com parte de doente ou de licença por doença que, num período de três anos, exceder seis meses seguidos ou nove interpolados.

Art. 551.º Conta-se para efeitos de antiguidade:

1.º Todo o tempo de actividade de serviço prestado com provimento provisório ou interino, desde que seguido de provimento definitivo no mesmo cargo;

2.º O tempo de suspensão preventiva em processo disciplinar que tenha terminado por decisão de improcedência ou absolvição, ou que exceder a pena aplicada;

3.º O tempo gasto no cumprimento dos deveres militares;

4.º O tempo de duração das comissões extraordinárias de serviço público de que o funcionário tenha sido competentemente incumbido;

5.º O tempo de exercício de funções de Ministro, de Sub-Secretário de Estado, de governador civil, de chefe de Gabinete ou secretário de Ministro;

6.º O tempo que houver sido descontado por efeito de pena disciplinar anulada contenciosamente ou revogada em processo de revisão.

Art. 552.º Anualmente a Direcção Geral de Administração Política e Civil elaborará e publicará no *Diário do Governo* a lista de antiguidade dos funcionários do quadro geral administrativo, e os secretários ou chefes de secretaria elaborarão as listas dos quadros privativos, as quais serão publicadas em *Ordem de Serviço*.

§ 1.º Nos trinta dias que se seguirem à publicação das listas poderá, quem se julgar prejudicado, recorrer para o Ministro do Interior, tratando-se da lista do quadro geral, ou para o governador civil, presidente da câmara municipal, da junta de provincia ou administrador do bairro conforme os casos, tratando-se das listas dos quadros privativos.

§ 2.º A autoridade que receber o recurso resolvê-lo-á dentro de trinta dias, ouvida a Direcção Geral ou o funcionário que tiver elaborado a lista.

§ 3.º Do despacho que resolver o recurso, ou da falta daquele no prazo legal, cabe recurso contencioso.

§ 4.º Os despachos do Ministro do Interior serão publicados no *Diário do Governo* e os das outras entidades em *Ordem de Serviço*.

Art. 553.º Cada funcionário terá um processo individual, do qual constarão todos os dados e informações respeitantes à sua carreira no serviço público.

§ 1.º Os processos individuais dos funcionários do quadro geral serão arquivados na Direcção Geral de Administração Política e Civil e os dos funcionários dos quadros privativos nas respectivas secretarias.

§ 2.º A organização dos processos individuais será uniformemente regulada pelo Ministro do Interior para todos os funcionários administrativos.

Art. 554.º Os funcionários incumbidos do serviço de inspecção darão informações concretas sobre o mérito e moralidade dos funcionários dos quadros que desempenhem cargos nos serviços por eles visitados. Essas informações serão fundamentadas e, sempre que possível, documentadas e abonadas, mas quando prestadas com falsidade será instaurado processo disciplinar ao funcionário inspector.

SECÇÃO VII

Aposentações

Art. 555.º Os funcionários de secretaria e tesouraria têm direito a aposentação nos termos e pela forma estabelecida para os funcionários públicos.

Art. 556.º A aposentação dos funcionários de secretaria e tesouraria que de futuro sejam nomeados competirá à Caixa Geral de Aposentações, na qual obrigatoriamente serão inscritos como subscritores.

Art. 557.º A aposentação obrigatória ou compulsiva dos funcionários do quadro geral administrativo e dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro é da exclusiva competência do Governo e a dos funcionários dos quadros privativos dos corpos administrativos da exclusiva competência destes, observadas, na parte aplicável, as disposições legais relativas aos funcionários públicos.

CAPÍTULO V

Da disciplina

SECÇÃO I

Responsabilidade disciplinar

Art. 558.º Todos os funcionários administrativos, qualquer que seja a sua situação, são responsáveis disciplinarmente, perante as autoridades que hierarquicamente lhes forem superiores, pelas infracções que cometam.

Art. 559.º Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo funcionário com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce.

§ único. A violação de deveres é punível quer consista em acção quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 560.º O direito de exigir a responsabilidade disciplinar em que qualquer funcionário administrativo haja incorrido prescreve passados cinco anos sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se o facto qualificado de infracção disciplinar fôr também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos no Código Penal.

§ 2.º E imprescritível o direito de exigir a responsabilidade disciplinar por qualquer das infracções a que se referem os n.ºs 2.º, 6.º, 7.º e 11.º do artigo 580.º

Art. 561.º Os funcionários administrativos ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da posse.

Art. 562.º O despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, pelos crimes enunciados no § único do artigo 71.º do Código Penal determina a suspensão de exercício e vencimento do funcionário até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento a que este artigo se refere será reparada somente no caso de absolvição.

Art. 563.º Subsistem em vigor as disposições do Código Penal quanto à suspensão ou demissão por efeito de pena sofrida nos tribunais criminais competentes e quaisquer disposições especiais não revogadas pelo presente Código.

SECÇÃO II

Penas disciplinares e seus efeitos

Art. 564.º As penalidades aplicáveis aos funcionários administrativos pelas faltas disciplinares que cometerem são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.º Multa, correspondente aos vencimentos de exercício, de cinco até trinta dias;
- 4.º Suspensão de exercício e vencimentos de dez até sessenta dias;
- 5.º Suspensão de exercício e vencimentos de sessenta até cento e oitenta dias;
- 6.º Aposentação compulsiva;
- 7.º Demissão.

Art. 565.º As penas dos n.ºs 3.º e seguintes do artigo anterior serão registadas no processo individual do funcionário.

§ único. As amnistias não destroem os efeitos já produzidos pela aplicação da pena nem determinam o cancelamento do registo do castigo aplicado, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que, por virtude de amnistia, a pena deixou de produzir no futuro os efeitos legais.

Art. 566.º As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados na lei.

§ único. Os efeitos das penas estabelecidas neste Código são os seguintes:

1.º A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles a que responderem os vencimentos perdidos;

2.º As penas de suspensão de exercício e vencimentos implicam:

a) A perda da faculdade de gozar licença graciosa no período de um ano contado desde o termo da expiação da pena;

b) A perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) A impossibilidade de promoção durante um ano contado do termo da expiação da pena;

d) Para os funcionários do quadro geral, a passagem à situação de inactividade no quadro, e, quando superior a sessenta dias, a abertura de vaga nos cargos em que estejam providos, e que não poderão voltar a exercer.

3.º A pena de demissão importa a perda de todos os direitos de funcionário e a impossibilidade de ingressar novamente nos quadros e de ser contratado ou provido interinamente em quaisquer cargos, salva a hipótese de reabilitação obtida em revisão do processo disciplinar.

Art. 567.º O funcionário do quadro geral que, por efeito da pena de suspensão de exercício e vencimentos superior a sessenta dias seja colocado na situação de inactividade poderá, cumprida a pena, ser provido compulsivamente, pelo Ministro do Interior, em lugar da sua categoria e classe cujo concurso de provimento tenha ficado deserto de concorrentes.

Art. 568.º O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, seja por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão de exercício e vencimentos por tempo que, somado, exceda cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade do quadro a que pertencer.

Art. 569.º Não pode aplicar-se ao mesmo funcionário mais de uma pena disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

§ único. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, no que respeita à aplicação das penas.

Art. 570.º Para os funcionários aposentados as penas de multa ou suspensão serão substituídas pela perda da pensão por igual tempo e a pena de demissão pela perda definitiva da pensão.

SECÇÃO III

Competência disciplinar

Art. 571.º As penas de advertência e repreensão são da competência de todos os funcionários em relação aos que lhes estejam subordinados.

Art. 572.º Os corpos administrativos têm competência:

- 1.º Para a aplicação, aos funcionários dos seus quadros privativos, das penas dos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 564.º;

- 2.º Para a aplicação, aos funcionários do quadro geral que se encontrem ao seu serviço, das penas dos n.ºs 1.º a 3.º do mesmo artigo 564.º

§ único. O presidente da câmara municipal tem competência para advertir e repreender qualquer funcionário municipal.

Art. 573.º Compete aos governadores civis a aplicação, aos funcionários dos quadros privativos dos respectivos governos civis, das penas dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 564.º e aos funcionários do quadro geral das penas dos n.ºs 1.º a 3.º do mesmo artigo.

Art. 574.º Compete aos administradores dos bairros a aplicação, aos funcionários dos quadros privativos das respectivas administrações, das penas dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 564.º

Art. 575.º É da competência do Ministro do Interior a aplicação das penas:

1.º Dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 564.º, aos funcionários dos quadros privativos dos governos civis e administrações dos bairros;

2.º Dos n.ºs 4.º e seguintes do artigo 564.º, aos funcionários do quadro geral.

Art. 576.º A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço.

§ único. Nenhum superior poderá delegar em subordinado a sua competência de punir, salvo o disposto para os concelhos de Lisboa e Porto.

SECÇÃO IV

Aplicação das penas

Art. 577.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 564.º serão aplicadas por faltas leves de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 578.º A pena do n.º 3.º do artigo 564.º será aplicada, em geral, nos casos de negligência ou má compreensão dos deveres profissionais.

§ único. Esta pena será especialmente aplicável aos funcionários:

1.º Que na arrumação dos livros e documentos a seu cargo não observarem a ordem estabelecida superiormente ou que na escrituração cometerem erros por falta de atenção, se destes factos não tiver resultado prejuízo para o serviço;

2.º Que desobedeceram às ordens dos seus chefes, sem conseqüências importantes;

3.º Que deixarem de participar às autoridades competentes transgressão de que tiverem conhecimento;

4.º Que cometerem falta de respeito, considerada leve, para com superior hierárquico;

5.º Que discutirem publicamente actos de superior hierárquico;

6.º Que, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrarem falta de zelo pelo serviço;

7.º Que nas relações como público faltarem aos deveres de cortesia.

Art. 579.º As penas dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 564.º são, em geral, aplicáveis nos casos:

1.º De negligência grave e demonstrativa de falta de zelo pelo serviço;

2.º De erro de officio;

3.º De procedimento atentatório da dignidade e prestígio do funcionário ou da função.

§ único. As penas referidas neste artigo serão especialmente applicáveis aos funcionários:

1.º Que, dentro do mesmo ano civil, derem trinta faltas interpoladas e não justificadas;

2.º Que, por falta de cuidado, derem informação errada a superior hierárquico, em matéria de serviço;

3.º Que cometerem inconfidência, se do facto não resultar prejuízo para as entidades, de que forem serventuários ou para terceiros;

4.º Que demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo importante para as entidades de que forem serventuários ou para terceiros;

5.º Que deixarem de passar, dentro dos prazos legais, as certidões que lhes sejam requeridas;

6.º Que, por virtude de promessa ou dádiva, não pu-

nirem ou não participarem transgressões ou falta disciplinar grave de que tenham conhecimento;

7.º Que desobedecerem de modo escandaloso, ou em público, às ordens superiores;

8.º Que, fora do serviço, agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico;

9.º Que com má fé derem participação de que resulte a injusta punição de inferior hierárquico;

10.º Que se apresentarem em repartição pública em estado de embriaguez;

11.º Que aceitarem dádiva ou participação em lucro provenientes da marcha ou resolução de negócios pendentes em repartição pública;

12.º Que aceitarem presentes de subordinados ou de pessoas sujeitas à sua autoridade;

13.º Que fizerem ou minutarem requerimentos ou petições que tenham de ser informados, resolvidos ou expedidos pelas secretarias em que prestem serviço;

14.º Que frequentarem, com escândalo, tabernas ou prostíbulos, ou que permanecerem em tabernas, cafés ou outros lugares públicos durante as horas destinadas ao serviço;

15.º Que realizarem despesas não previstas nos orçamentos, ou excederem as autorizações orçamentais, sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento;

16.º Que receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que não prestem contas;

17.º Que convocarem ou promoverem reuniões ou manifestações políticas contrárias à orientação política do Estado;

18.º Que praticarem, em relação a eleições políticas ou administrativas, actos que a lei não imponha;

19.º Que se manifestarem, pela imprensa, em comício público ou em mensagens individuais ou colectivas, sobre a orientação, os actos ou as decisões do Governo ou dos corpos administrativos, discordando deles ou censurando-os;

20.º Que divulgarem boatos destinados a perturbar a tranquillidade ou a ordem pública, ou susceptíveis de as perturbarem, ou que espalharem notícias que prejudiquem o crédito público;

21.º Que discutirem publicamente os actos do Presidente da República, dos Ministros, dos Sub-Secretários de Estado e dos governadores civis ou de quaisquer outros funcionários superiores da administração pública, com ânimo de injuriar as suas pessoas ou de deturpar a verdade, ou que ofenderem por qualquer forma ou meio o prestígio do Estado, a honra e consideração devidas ao seu Chefe e ao Governo e o respeito à bandeira e ao hino nacional.

Art. 580.º As penas dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 564.º são applicáveis, em geral, às infracções disciplinares que revelem impossibilidade de adaptação ou inconveniente permanência do funcionário no serviço.

§ 1.º Estas penas serão especialmente applicáveis aos funcionários:

1.º Que agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico, nos locais de serviço ou em serviço público;

2.º Que violarem segredo profissional ou cometerem inconfidência de que resultem prejuízos materiais ou morais para as entidades de que forem serventuários ou para terceiros;

3.º Que incitarem à indisciplina ou à insubordinação os seus inferiores hierárquicos, ou que aconselharem, incitarem ou por qualquer forma provocarem ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, à desarmonia entre elementos da força armada ou à desobediência às leis, decretos e ordens das autoridades;

4.º Que praticarem, durante o serviço público, actos de grave insubordinação ou indisciplina;

5.º Que sofrerem condenação a pena maior ou correcional por colaborarem, por qualquer forma, em perturbações de ordem pública ou em conjuração e aliciamento que com elas andem ligados;

6.º Que participarem em oferta ou negociações de emprégo público;

7.º Que tomarem parte ou interêsse em contrato celebrado pela identidade de que sejam serventuários;

8.º Que recusarem, sob qualquer pretexto, a prestação de juramento de fidelidade;

9.º Que abandonarem o seu lugar ou dolosamente participarem abandono de lugar de algum funcionário, dando lugar à demissão d'este;

10.º Que se concertarem com outros funcionários para a cessação simultânea do serviço público ou que entrem em coligação para esse efeito;

11.º Que forem encontrados em alcance de dinheiros públicos ou por êle possam ser responsabilizados;

12.º Que praticarem em público actos deshonorosos;

13.º Que publicamente professarem opiniões contrárias à existência e integridade de Portugal como país independente ou favoráveis à subversão violenta da ordem política e social existentes.

§ 2.º A pena de aposentação compulsiva só poderá ser aplicada aos funcionários que reúnam os requisitos legais para lhes ser concedida a aposentação facultativa.

Art. 581.º Para o efeito da graduação das penas serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida e a natureza do cargo ocupado pelo infractor.

Art. 582.º São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:

1.º A prestação de mais de dez anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

2.º A confissão espontânea da infracção;

3.º A prestação de serviços relevantes à Pátria;

4.º A provocação de superior hierárquico;

5.º O acatamento de ordem de superior hierárquico, nos casos em que não fôsse devida obediência.

§ único. A existência de circunstâncias atenuantes especiais será atendida para o efeito de aplicação da pena imediatamente inferior à merecida pelo facto, ou à redução a metade do tempo de duração do castigo.

Art. 583.º São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

1.º A premeditação;

2.º A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

3.º O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

4.º A acumulação de infracções;

5.º A reincidência;

6.º A vontade determinada de, pela conduta adoptada, produzir resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interêsse geral, independentemente de estes efectivamente se verificarem;

7.º A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interêsse geral, nos casos em que o funcionário devesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

§ 2.º A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 3.º A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em consequência de infracção anterior.

§ 4.º Verificada a existência de alguma circunstância agravante especial, não poderá levar-se em conta ne-

nhuma atenuante, mesmo especial, e aplicar-se-á sempre o máximo da pena correspondente à infracção mais grave a castigar.

SECÇÃO V

Processo disciplinar

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 584.º As penas dos n.ºs 3.º e seguintes do artigo 564.º serão sempre aplicadas precedendo apuramento dos factos em processo disciplinar.

Art. 585.º O processo disciplinar é sempre sumário, não dependendo de formalidades especiais, e deve ser conduzido de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, empregando-se todos os meios necessários para a sua pronta conclusão.

Art. 586.º Em processo disciplinar a única nulidade insuprível é a falta de concessão de audiência ao arguido nos casos em que a lei a impuser.

Art. 587.º Nenhuma falta deixará de merecer a atenção do superior hierárquico, para que a disciplina dos serviços seja mantida em termos justos, tendo-se sempre presente que o exemplo do inteiro cumprimento do dever e o espirito de sacrificio no exercício das funções públicas são os maiores factores da disciplina e da boa ordem dos serviços.

Art. 588.º Os processos disciplinares serão isentos de custas e selos, mas, no caso de condenação, as despesas do processo correrão por conta do infractor, no todo ou em parte, conforme a decisão da autoridade ou corpo administrativo que punir, incluindo-se nestas despesas a importância do selo devido pelos requerimentos e documentos juntos pelo arguido.

Art. 589.º Será admitido condicionalmente às provas de qualquer concurso o arguido em processo disciplinar que tenha direito de a elas concorrer, mas as provas serão anuladas se a pena fôr imposta e a condenação tiver o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade precisa para a admissão ao concurso.

SUB-SECÇÃO II

Instrução do processo

Art. 590.º Sempre que chegue ao conhecimento de qualquer autoridade ou corpo administrativo que um funcionário seu subordinado praticou infracção disciplinar punível, será pela mesma autoridade ou corpo administrativo instaurado o competente processo.

§ 1.º Quando as infracções sejam verificadas por funcionários da Inspecção Geral de Finanças ou da inspecção administrativa o processo disciplinar será instaurado independentemente de deliberação ou despacho da autoridade com competência disciplinar sobre os arguidos.

§ 2.º As participações, queixas ou denúncias contra qualquer funcionário deverão merecer sempre toda a atenção à autoridade ou corpo administrativo a quem forem dirigidas, os quais só deixarão de lhes dar seguimento quando fundadamente se convençam da sua improcedência.

Art. 591.º Tornando-se necessário averiguar factos ou apurar circunstâncias para determinação da responsabilidade disciplinar poderá a autoridade ou corpo administrativo, em cuja immediata dependência se encontre o funcionário arguido nomear um instrutor do processo.

§ 1.º O instrutor do processo deverá ser escolhido de entre funcionários de categoria ou classe superior à do arguido ou mais antigos do que êle na mesma categoria e classe.

§ 2.º A faculdade de nomeação de instrutor não exclue, nos casos em que não seja usada, a competência

das próprias autoridades e dos corpos administrativos para procederem à instrução do processo, por intermédio dos seus presidentes ou de um dos vogais.

Art. 592.º As autoridades e os corpos administrativos podem ordenar inquéritos a certos factos ocorridos nos serviços na sua dependência, ou sindicâncias aos mesmos serviços. As infracções disciplinares nêles verificadas darão lugar a instauração de tantos processos disciplinares quantos os funcionários infractores, mediante decisão ou deliberação da autoridade ou corpo administrativo competente, que poderá dispensar a instrução dêles, ordenando que se extraiam logo os artigos de acusação.

Art. 593.º Os instrutores, sindicantes ou inquiridores tomarão, desde a sua nomeação, todas as providências precisas para que se não possa alterar o estado dos factos e dos documentos ou livros em que se descobriu ou se presume existir alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta.

Art. 594.º O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar ou visado em sindicância ou inquérito poderá ser, sob proposta do instrutor, sindicante ou inquiridor, preventivamente suspenso do exercício das suas funções, sem vencimento ou apenas com o vencimento de categoria, até decisão do processo, mas nunca por mais de noventa dias.

§ 1.º A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade ou corpo administrativo sob cujas ordens imediatas servir o funcionário arguido, salvo se este pertencer à 1.ª categoria do quadro geral, caso em que essa competência pertencerá ao Ministro do Interior.

§ 2.º A perda do vencimento será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

Art. 595.º Os instrutores procurarão averiguar as circunstâncias em que a falta foi cometida, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as pessoas que dos factos possam ter conhecimento, reunindo e examinando todos os elementos de prova.

§ 1.º Quando o funcionário seja arguido de incompetência profissional e não se juntem ao processo documentos comprovativos da acusação, poderá o instrutor convidá-lo a prestar provas sobre matérias e actos correntes das funções que correspondam à sua categoria, sob cominação de; em caso de recusa, se considerar provada a acusação.

§ 2.º As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde corre o processo podem ser requisitadas, por officio ou telegrama, à respectiva autoridade administrativa.

Art. 596.º Concluída a instrução do processo, o instrutor deduzirá a acusação do arguido sob a forma de artigos.

§ único. Os artigos de acusação devem enunciar precisa e concretamente, com todas as circunstâncias conhecidas de modo, lugar e tempo, os factos imputados ao arguido e as infracções disciplinares que dêles derivem.

Art. 597.º Nos casos em que os inspectores administrativos ou de finanças verifiquem nas suas visitas de inspecção a existência de infracções disciplinares que julguem suficientemente indiciadas nos respectivos relatórios poderão desde logo fazer seguir processo disciplinar contra o funcionário responsável, com dispensa da fase instrutória e mediante imediata formulação de artigos de acusação autuados em separado.

SUB-SSECÇÃO III

Defesa do arguido

Art. 598.º Os artigos de acusação serão remetidos ou entregues ao arguido, marcando-se-lhe um prazo, não inferior a cinco dias nem superior a vinte, para responder por escrito.

§ 1.º A remessa dos artigos de acusação pelo correio será feita por meio de carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º Se o arguido estiver ausente em parte incerta, será publicado aviso no *Diário do Governo* citando-o para apresentar a sua defesa no prazo que lhe fôr designado.

Art. 599.º Durante o prazo marcado para a apresentação da defesa pode o arguido examinar o processo disciplinar, por si ou por advogado constituído.

§ 1.º A resposta deve ser assinada pelo arguido.

§ 2.º Com a resposta pode o arguido juntar quaisquer documentos e indicar até três testemunhas para cada facto, mas não mais de dez, residentes ou que apresente na localidade onde se estiver a proceder à instrução do processo.

§ 3.º As testemunhas só podem depor sobre os factos para que foram precisamente indicadas.

Art. 600.º Não podem ser juntas aos autos respostas que contenham matéria estranha à acusação e desnecessária à defesa.

§ 1.º Se a resposta do acusado estiver redigida em termos desrespeitosos será considerada e punida como falta grave de respeito a superior.

§ 2.º Se a resposta revelar factos puníveis estranhos à acusação e que não interessem à defesa não será aquela junta ao processo, mas ser-lhe-á dado seguimento e, se os factos respeitarem a superior hierárquico do acusado, será a resposta considerada, para efeitos legais, queixa contra superior hierárquico.

SUB-SSECÇÃO IV

Decisão disciplinar e sua execução

Art. 601.º Apresentada a defesa do arguido e inquiridas as testemunhas por ele indicadas, o instrutor, se não fôr a própria autoridade com competência para decidir o processo, relatá-lo á, propondo a pena que entender justa, e entregará os autos à autoridade ou corpo administrativo que o tiver nomeado.

§ 1.º Os processos instaurados pelos inspectores administrativos ou de finanças serão imediatamente, depois de relatados, remetidos ao corpo administrativo ou ao Ministro do Interior, de modo que entre a data da instauração e a remessa não haja intervalo superior a quinze dias.

§ 2.º Os processos em que sejam arguidos funcionários do quadro geral administrativo e instaurados nos termos do parágrafo anterior serão sempre remetidos ao Ministro do Interior.

Art. 602.º Sempre que a autoridade ou corpo administrativo que tiver mandado instaurar o processo julgue que a pena a aplicar excede a sua competência, remeterá os autos, com despacho ou deliberação, à autoridade competente.

Art. 603.º Quando vários funcionários, embora de diversos quadros, sejam arguidos da prática do mesmo facto ou de factos entre si conexos, a autoridade que tiver competência para punir o funcionário de maior categoria decidirá relativamente a todos os arguidos.

Art. 604.º Nos casos em que haja de exercer-se a competência disciplinar do Ministro do Interior será o processo submetido ao director geral de administração política e civil para, no prazo de cinco dias, interpor parecer sobre os seguintes pontos:

- 1.º Regularidade formal do processo disciplinar;
- 2.º Existência material dos factos imputados ao funcionário;
- 3.º Qualificação dos factos como infracção disciplinar;
- 4.º Circunstâncias atenuantes e agravantes;
- 5.º Natureza pouco grave, grave ou muito grave da infracção, e pena applicável.

Art. 605.º Os processos disciplinares cuja decisão seja da competência dos corpos administrativos entrarão na ordem do dia da primeira reunião ordinária a celebrar.

§ 1.º Quando o processo tenha sido instaurado em consequência de inquérito ou sindicância levada a efeito pelas inspecções administrativa ou de finanças, e os factos apurados sejam reputados de extrema gravidade pelo respectivo inspector geral, deverá o presidente do corpo administrativo convocar uma reunião extraordinária imediata para decisão do processo, se a reunião ordinária mais próxima ainda demorar três ou mais dias. A infracção do disposto neste parágrafo é punida com a aplicação da multa de 1.000\$ ao presidente do corpo administrativo, salvo se provar que não teve conhecimento da chegada do processo à secretaria, pois nesse caso ficará responsável pelo pagamento o respectivo chefe de secretaria.

§ 2.º As resoluções dos corpos administrativos em processos disciplinares instaurados pelos inspectores administrativos ou de finanças, carecem, para se tornarem executórias, da homologação do Ministro do Interior que em despacho fundamentado poderá alterar a pena aplicada.

Art. 606.º As penas da competência do Ministro do Interior, do governador civil e do administrador do bairro serão aplicadas por despacho e as da competência dos corpos administrativos em deliberação exarada na respectiva acta. As penas serão notificadas aos arguidos ou, não sendo possível, publicadas por extracto no *Diário do Governo*.

§ único Exceptuam-se do disposto neste artigo as penas de advertência e de repreensão.

Art. 607.º As penas disciplinares começarão a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação do arguido ou três dias após a publicação no *Diário do Governo*.

SUB-SECÇÃO V

Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade

Art. 608.º Sempre que um funcionário administrativo deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias, depois de expressamente ter manifestado a sua intenção de abandonar o cargo, ou faltar durante trinta dias úteis seguidos e sem justificação, será pelo seu imediato superior hierárquico levantado auto de abandono de lugar.

Art. 609.º A presunção de abandono de lugar, constituída pelos factos a que se refere a parte final do artigo anterior, só poderá ser destruída, após o levantamento do auto, por meio de documentos autênticos que justifiquem as faltas e o motivo delas.

Art. 610.º Será levantado auto por falta de assiduidade ao funcionário que, dentro do mesmo ano civil, der trinta faltas, interpoladas, sem justificação.

Art. 611.º Os autos de abandono de lugar ou por falta de assiduidade serão remetidos à autoridade ou corpo administrativo competente para a aplicação da respectiva pena.

Art. 612.º Recebido o auto, a autoridade competente aplicará logo a pena que ao caso couber, e, se se tratar de um corpo administrativo, será a deliberação tomada na primeira reunião.

SUB-SECÇÃO VI

Revisão dos processos disciplinares

Art. 613.º A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem factos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência dos que nêles tenham sido condenados.

Art. 614.º O interessado na revisão de um processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido à autoridade ou corpo administrativo que teria competência para punir o funcionário segundo a lei vigente à data do pedido de revisão.

§ 1.º O requerimento indicará os factos e circunstâncias, não considerados no processo disciplinar, que ao requerente pareçam justificativos da sua inocência, e será instruído com os documentos que não existissem ou não pudessem ter sido utilizados à data da instrução e defesa e que posteriormente tivesse obtido.

§ 2.º A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinar não constitue fundamento para a revisão.

Art. 615.º Recebido o requerimento, a autoridade ou corpo administrativo a quem fôr dirigido resolverá sobre se deve ou não ser concedida revisão do processo.

§ único. Do despacho ou deliberação que não conceder a revisão não cabe recurso contencioso.

Art. 616.º Se fôr concedida a revisão, será esta apenas ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo para responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos dos artigos 599.º e seguintes.

Art. 617.º A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Art. 618.º Provando-se a inocência do funcionário, será revogada a decisão condenatória proferida no processo revisto.

§ único. A revogação a que se refere este artigo produzirá os seguintes efeitos:

1.º Cancelamento do registo da pena no processo individual do funcionário;

2.º Anulação dos efeitos da pena, com as excepções seguintes:

a) Em nenhum caso serão pagos os vencimentos que o funcionário deixou de receber;

b) Serão respeitadas as situações criadas a outros funcionários pelo provimento nas vagas abertas no cargo ou no quadro em virtude do castigo imposto, mas sempre sem prejuízo da reconquista da antiguidade pelo rehabilitado;

c) O rehabilitado ocupará a primeira vaga que ocorrer no seu quadro ou em classe ou categoria inferior do mesmo quadro, se, aberta vaga, êle a requerer.

TÍTULO II

Dos funcionários dos serviços especiais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 619.º Os funcionários do pessoal maior dos serviços especiais constituirão em cada corpo administrativo um quadro próprio.

§ 1.º Os bibliotecários, arquivistas, analistas, desenhadores, topógrafos, fiscais sanitários e fiscais de obras habilitados pelo menos com o 2.º ciclo do curso dos liceus ou com curso especial são considerados funcionários do pessoal maior dos serviços especiais.

§ 2.º Se, para execução destes serviços, forem necessários funcionários de carteira, serão estes destacados do quadro do pessoal de secretaria e tesouraria.

Art. 620.º As vagas que se abrirem nos quadros dos serviços especiais serão sempre providas por meio de concurso, salvo quando se trate do recrutamento do pessoal maior dos corpos de polícia ou de bombeiros.

Art. 621.º O provimento dos cargos dos serviços especiais pode fazer-se por nomeação vitalícia ou por contrato, consoante a deliberação do corpo administrativo, salvo se a lei impuser uma ou outra.

§ 1.º Tratando-se de cargos criados para ocorrer a necessidades transitórias o provimento far-se-á sempre por contrato.

§ 2.º Não podem ser providos por contrato os partidos médicos e veterinários municipais.

Art. 622.º Os funcionários dos serviços especiais dependem, quanto à disciplina, dos corpos administrativos a cujo serviço se encontrem; mas, quando a lei o permita ou imponha, poderão cooperar com outras autoridades e funcionários, recebendo d'elles as ordens e instruções de carácter profissional atinentes ao mais perfeito desempenho das funções que exercem.

§ 1.º Sempre que pelas autoridades ou funcionários referidos neste artigo fôr verificada alguma falta grave no exercício profissional do funcionário deverão participá-la por escrito ao corpo administrativo competente, instruindo a participação com todos os elementos de prova que possam obter.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o que estiver estabelecido em leis especiais quanto à disciplina dos funcionários subordinados à direcção técnica de serviços do Estado.

Art. 623.º Nos processos disciplinares instaurados a médicos, veterinários, engenheiros, advogados sîndicos e agrónomos será sempre nomeado instrutor um funcionário superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil, ou da 1.ª categoria do quadro geral, ou um magistrado judicial ou do Ministério Público requisitado ao Ministério da Justiça.

§ único. São applicáveis aos exames a que se proceda em processo disciplinar instruído nos termos do artigo anterior as disposições dos artigos 178.º, 179.º, 180.º, 182.º, 187.º, 188.º, 196.º e 198.º do Código de Processo Penal.

Art. 624.º Os ordenados do pessoal maior dos serviços especiais são os constantes da tabela anexa a este Código.

§ único. Os aferidores de pesos e medidas não poderão perceber vencimentos superiores aos fixados na tabela anexa a este Código.

Art. 625.º São applicáveis aos funcionários vitalícios dos serviços especiais as disposições d'este Código sobre posse, deveres, faltas, licenças, situações, vencimentos, antiguidade, aposentações e disciplina dos funcionários de secretaria e tesouraria que forem compatíveis com a natureza das suas funções.

§ único. Os funcionários dos serviços especiais que não sejam obrigados a permanência nas repartições não estão sujeitos às prescrições sobre faltas, incompatibilidades e acumulações.

Art. 626.º Os contratos para provimento dos cargos dos serviços especiais constarão de instrumento lavrado pelo chefe da secretaria do respectivo corpo administrativo em livro próprio.

Art. 627.º São requisitos essenciais da capacidade para contratar por parte do candidato a funcionário os enumerados nos n.ºs 2.º a 8.º do artigo 460.º e ainda a posse das habilitações mínimas exigidas para o cargo a prover, entendendo-se, no silêncio da lei, que são as do exame do 2.º ciclo do curso liceal ou equiparadas.

Art. 628.º Os prazos de duração dos contratos não poderão em caso algum exceder três anos, tácitamente renováveis por períodos de um ano.

Art. 629.º Os vencimentos certos atribuídos a um contratado não poderão ser superiores aos que por lei couberem aos funcionários vitalícios de categoria correspondente nem inferiores a metade.

Art. 630.º Os funcionários contratados dos serviços especiais, emquanto desempenharem o cargo, ficam sujeitos aos deveres comuns dos funcionários de secretaria e tesouraria e respectivo regime de assiduidade, faltas, licenças e disciplina, e devem ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações quando ocupem lugares dos quadros permanentes.

Art. 631.º São nulos e de nenhum efeito os contratos de locação de serviços celebrados com infracção das dis-

posições legais ou em que se assumam encargos não previstos nos orçamentos em vigor.

§ 1.º A declaração da nulidade do contrato não obriga o funcionário à reposição dos vencimentos que tiver recebido por serviços efectivamente prestados, salvo provando-se que lhe é imputável a causa da nulidade.

§ 2.º Os vogais do corpo administrativo que tiverem intervindo na deliberação em execução da qual se celebrou o contrato nulo são solidariamente responsáveis pelos prejuízos resultantes da execução d'este até à declaração da nulidade. A efectivação dessa responsabilidade será promovida pelo agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa competente.

CAPÍTULO II

Dos médicos municipais de partido

Art. 632.º O provimento dos partidos médicos municipais far-se-á precedendo concurso de provas documentais, salvo o que vai disposto relativamente à transferência.

Art. 633.º Ocorrendo vaga de médico municipal no quadro dos serviços especiais de um concelho, será posta a concurso aberto pelo prazo de trinta dias e anunciado no *Diário do Governo* e nos jornais locais, indicando-se o motivo da vacatura.

Art. 634.º Ao concurso poderão concorrer licenciados e doutores em medicina por qualquer das Universidades portuguesas que provem ter nacionalidade portuguesa e idade inferior a trinta e cinco anos, ter cumprido os deveres militares, estar inscritos na Ordem dos Médicos, possuir aprovação no curso de medicina sanitária, estar integrados na ordem social e constitucional vigente e não fazer parte de associações e instituições de carácter secreto.

§ 1.º Os concorrentes que forem nomeados deverão provar, antes da posse, que estão livres de culpa no registo criminal, se encontram no gozo dos seus direitos civis e possuem robustez física e sanidade necessárias ao exercício do cargo.

§ 2.º Aplica-se à apresentação de documentos e sua restituição o disposto quanto aos funcionários de secretaria e tesouraria em tudo o que fôr applicável, incluindo o respeitante à dispensa de documentação dos concorrentes que forem, ao tempo do concurso, funcionários públicos ou médicos municipais noutro concelho.

Art. 635.º Encerrado o concurso, será o respectivo processo submetido à deliberação da câmara municipal na primeira reunião ordinária que se celebrar, sob pena de incorrer o presidente na multa de 1.000\$, applicável pelo juiz da comarca a requerimento de qualquer interessado.

Art. 636.º Os concorrentes serão classificados em três grupos:

a) No 1.º grupo entram os que provem serviço durante dois anos, pelo menos, como internos nos Hospitais Civis, como assistentes do quadro das cadeiras de clínica das Faculdades de Medicina, como médicos do Hospital de Santo António no Porto, ou como médicos militares do exército ou da armada;

b) No 2.º grupo entram os que provem serviço como médicos municipais noutros concelhos, ou como médicos das Casas do Povo;

c) No 3.º grupo os restantes.

Art. 637.º Os concorrentes do 1.º grupo têm preferência absoluta sobre os do 2.º grupo e estes sobre os do 3.º grupo.

Art. 638.º Em igualdade de circunstâncias entre concorrentes classificados no mesmo grupo proceder-se-á do seguinte modo:

a) No 1.º e 2.º grupos serão graduados consoante o tempo de bom e efectivo serviço prestado nas situações referidas;

b) No 3.º grupo atende-se:

1.º Ao tempo de serviço prestado no exército como médico civil na qualidade de contratado;

2.º À maior prática documentada de serviços clínicos em estabelecimentos hospitalares, casas de saúde ou outras similares;

3.º À melhor classificação do diploma universitário.

§ único. Para o efeito da contagem do tempo de serviço dos médicos municipais, o tempo de residência efectiva em centro de partido rural situado a mais de 15 quilómetros de distância da sede do concelho entrará com o aumento de 20 por cento.

Art. 639.º O partido vago pode ser requerido por qualquer dos médicos municipais do concelho até à decisão do concurso aberto para o provimento da vaga no quadro.

§ único. Havendo vários pretendentes, será colocado no partido o médico municipal com mais tempo de serviço no próprio concelho.

Art. 640.º É permitida a permuta de partidos entre os médicos municipais nêles providos, desde que seja requerida à câmara municipal por ambos os interessados e o requerimento receba deferimento.

Art. 641.º Fora dos casos de transferência requerida e de permuta consentida, os médicos municipais, uma vez colocados num partido, são inamovíveis.

Art. 642.º As funções de médico municipal são incompatíveis com:

1.º O exercício, por si ou por seu cônjuge, da profissão de comerciante, e especialmente da profissão farmacêutica;

2.º As funções de oficial do quadro permanente do exército ou da armada no serviço activo;

3.º O exercício de quaisquer funções públicas alheias à profissão médica;

4.º O exercício de qualquer outra profissão liberal.

§ único. As funções de delegado de saúde só são acumuláveis com as de médico municipal quando este se encontrar provido no partido da sede do concelho.

CAPÍTULO III

Dos veterinários municipais de partido

Art. 643.º O provimento dos partidos veterinários municipais far-se-á precedendo concurso de provas documentais.

Art. 644.º É aplicável aos concursos para o provimento dos partidos veterinários o disposto quanto aos partidos médicos.

Ar. 645.º Os concorrentes serão classificados em dois grupos:

a) No 1.º grupo entram os que provem serviço durante um ano, pelo menos, como funcionários da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, veterinários militares, inspectores de matadouros ou veterinários municipais noutrós concelhos;

b) No 2.º grupo os restantes.

Art. 646.º Os concorrentes classificados no 1.º grupo têm preferência absoluta sobre os do 2.º grupo.

Art. 647.º Em igualdade de circunstâncias entre concorrentes do mesmo grupo proceder-se-á do seguinte modo:

a) No 1.º grupo serão graduados consoante o tempo de bom e efectivo serviço prestado nas situações referidas;

b) No 2.º grupo atende-se à melhor classificação do diploma de curso e, ainda quando assim se não desfaça a igualdade de circunstâncias, à antiguidade do diploma, preferindo o mais antigo.

Art. 648.º As funções de veterinário municipal têm as incompatibilidades prescritas para os médicos municipais.

Art. 649.º Quando no concelho exista um único partido e o veterinário municipal seja obrigado a dar consultas regulares fora da sede, em localidades que dêle distem mais de 15 quilómetros, ser-lhe-á abonado mensalmente um subsídio global para transportes não superior a um terço do ordenado.

TÍTULO III

Do pessoal menor, especializado e operário

CAPÍTULO I

Da composição do quadro e forma de provimento

Art. 650.º Em cada governo civil e administração de bairro haverá um quadro privativo de pessoal menor, compreendendo contínuos, motoristas e oficiais de diligências, e cujos lugares serão providos por contrato.

Art. 651.º Em cada província ou concelho haverá um quadro de pessoal menor, especializado e operário, compreendendo todas ou algumas das classes dos seguintes grupos:

1.º Motoristas, telefonistas, contínuos e oficiais de diligências;

2.º Fiscais dos impostos, fiscais informadores, fiscais dos mercados, encarregados do serviço de limpeza pública, zeladores, olheiros, apontadores, fiéis;

3.º Jardineiros profissionais, bombeiros, mestres e contramestres de matança, enfermeiros e ajudantes de enfermeiros, capatazes ou mestres de obras, de oficinas e de jardins;

4.º Mestres e guardas florestais ou campestres, mestres e cabos de cantoneiros, e cantoneiros, vigilantes de parques e bibliotecas, coveiros;

5.º Ajudantes dos motoristas, ajudantes dos coveiros, ajudantes dos fiéis, serventes.

§ único. Nas províncias ou concelhos onde a complexidade de serviços e o número dos serventuários o justifique poderá desdobrar-se o quadro a que este artigo se refere em dois ou três quadros distintos.

Art. 652.º Os cargos dos três primeiros grupos do quadro a que se refere o artigo anterior serão providos por contrato, os restantes do mesmo quadro por assalariamento a título permanente e o demais pessoal menor, especializado ou operário necessário aos serviços será admitido por assalariamento eventual.

CAPÍTULO II

Dos contratados

Art. 653.º No pessoal menor, especializado e operário só os contratados são considerados funcionários administrativos.

Art. 654.º O prazo de duração dos contratos será de um ano, sucessivamente renovável por períodos de igual duração.

§ único. Consideram-se tácitamente reconduzidos os contratados que não sejam avisados da denúncia três meses antes do termo do período de duração do contrato.

Art. 655.º Os contratados são da livre escolha da entidade a cujo serviço se destinam, de entre pessoas idóneas e aptas para o exercício de funções públicas.

§ 1.º O candidato deverá provar, antes do contrato, a posse dos requisitos exigidos no artigo 627.º

§ 2.º São habilitações mínimas para contratar as de instrução primária elementar, provadas pelo respectivo exame.

§ 3.º Os contratos do pessoal dos governos civis e administrações dos bairros só podem ser celebrados com prévia autorização do Ministro do Interior.

Art. 656.º É aplicável ao pessoal menor, especializado e operário contratado e respectivos contratos o disposto nos artigos 626.º, 628.º, 629.º e 630.º, e os seus ordenados são os constantes da tabela anexa a este Código.

Art. 657.º O pessoal menor, especializado e operário é obrigado a prestar quarenta e oito horas de serviço normal em cada semana, nos termos do horário que fôr estabelecido pela autoridade ou corpo administrativo de que dependa.

§ 1.º Os intervalos para repouso e alimentação não são contados como tempo de serviço útil.

§ 2.º As horas extraordinárias de trabalho devidamente autorizado serão remuneradas à parte, nos termos das leis vigentes para os empregados ou operários.

§ 3.º O pessoal militarizado terá horário especial.

CAPÍTULO III

Dos assalariados

Art. 658.º Os corpos administrativos podem empregar os assalariados necessários para a prestação de serviços eventuais e execução de obras.

§ 1.º Serão também assalariados, mas a título permanente, os serventuários dos cargos dos dois últimos grupos do quadro do pessoal menor, especializado e operário.

§ 2.º Ninguém pode ser assalariado pela primeira vez para lugares dos quadros permanentes, nem mantido ao serviço com mais de setenta anos de idade.

Art. 659.º Aos assalariados de um e outro sexo com bom comportamento, zelo e reconhecida assiduidade e mais de cinco anos de serviço efectivo poderão ser concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo do serviço, até doze dias de licença sem perda de salários.

§ 1.º Nestas licenças serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior por motivo de doença não causada pelo serviço.

§ 2.º As licenças serão concedidas, a requerimento do interessado, pelo presidente do respectivo corpo administrativo, que poderá delegar a sua competência nos chefes de secretaria ou directores dos serviços.

§ 3.º Independentemente das faltas dadas no gozo de licença poderão os assalariados dos quadros permanentes faltar ao trabalho ou ser autorizados a ausentar-se dele, com perda de salário, sempre que participem a falta ou saída aos respectivos chefes.

Art. 660.º Os assalariados de um e outro sexo com mais de três anos de bom e efectivo serviço que faltarem por motivo de doença não provocada por acidente no trabalho terão direito, em cada ano civil, aos seguintes abonos:

1.º Nos primeiros vinte dias de doença, o salário completo;

2.º Do 21.º ao 40.º dia de doença, 50 por cento do salário;

3.º Do 41.º ao 60.º dia de doença, 25 por cento do salário.

§ 1.º As assalariadas parturientes receberão o salário completo durante quinze dias.

§ 2.º Para os efeitos do que dispõe este artigo deverá o assalariado ou pessoa de família fazer a participação da doença ao chefe dos respectivos serviços no prazo de vinte e quatro horas e por escrito, a fim de a mesma ser comprovada.

§ 3.º O assalariado que tiver dado parte de doente e não fôr encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que dêles se ausentar sem licença de um médico municipal ou privativo dos serviços, além da perda do direito aos abonos a que se refere este artigo será dispensado do serviço.

Art. 661.º No assalariamento é permitido o mero ajuste verbal, quando não seja para lugares dos quadros,

mas a remuneração será obrigatoriamente referida, em todos os casos, a cada dia útil de trabalho ou em relação a cada semana, considerando-se nesta hipótese como salário o cociente da divisão da retribuição acordada pelo número de dias úteis.

Art. 662.º Os assalariados que façam parte de quadros dos corpos administrativos têm direito a aposentação nos mesmos termos em que o tenham os dos quadros do Estado.

Art. 663.º Em tudo o mais não previsto nos artigos anteriores aplicar-se-á o disposto no Código Civil.

TÍTULO IV

Dos interinos

Art. 664.º Sempre que haja necessidade de assegurar o regular desempenho das funções de um cargo vago pertencente a qualquer quadro privativo dos governos civis, administrações de bairro ou corpos administrativos poderão as entidades competentes prover nêle interinamente indivíduo que reúna os requisitos indispensáveis para o seu exercício.

Art. 665.º É também permitido o provimento interino de cargos pertencentes ao quadro geral administrativo dos serviços externos e aos quadros privativos quando se verificar alguma das hipóteses seguintes:

a) Estarem os titulares dos cargos requisitados por outros serviços em comissão extraordinária de serviço público com remuneração própria;

b) Estarem os titulares dos cargos a ser assistidos na tuberculose, de harmonia com a lei;

c) Terem sido demitidos por decisão disciplinar de que penda recurso contencioso os funcionários que estavam providos nos cargos;

d) Ter ficado deserto o concurso de provimento do cargo.

§ 1.º Nas hipóteses das alíneas a) e b) a interinidade poderá durar o tempo do impedimento dos funcionários titulares; na hipótese da alínea c) cessará logo que a decisão do recurso contencioso transite em julgado e na hipótese da alínea d) durará até ao provimento em novo concurso, que será aberto dentro do prazo de um ano a contar do que ficou deserto.

§ 2.º O provimento interino de cargos pertencentes ao quadro geral pertence sempre ao Ministro do Interior, sob proposta dos corpos administrativos interessados se o cargo lhes respeitar, e recairá de preferência em candidatos aprovados no concurso de habilitação para a categoria e classe do lugar a prover.

Art. 666.º O interino pode ser demitido a todo o tempo, e pelo exercício do cargo não adquire quaisquer direitos, salvo à percepção dos correspondentes vencimentos. Incumbem-lhe porém, enquanto prestar serviço, todos os deveres, gerais e especiais, inerentes à função que desempenhe.

Art. 667.º Os provimentos de carácter interino só podem ter duração superior a um ano nos casos previstos no artigo 665.º

PARTE III

Das finanças locais

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da autonomia financeira dos corpos administrativos

Art. 668.º O concelho, a freguesia e a província gozam de autonomia financeira, sem prejuízo da fiscalização e tutela do Estado.

Art. 669.º A gerência financeira dos corpos administrativos é regulada por anos económicos, correspondentes aos anos civis.

Art. 670.º O Governo, por intermédio da Inspeção Geral de Finanças, inspeciona e fiscaliza todos os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos.

CAPÍTULO II

Da receita e despesa e sua classificação

Art. 671.º A receita dos corpos administrativos é ordinária e extraordinária.

§ 1.º Constituem receita ordinária:

1.º Os adicionais às contribuições e impostos gerais do Estado;

2.º Os impostos especiais e os juros de mora;

3.º Os rendimentos dos bens próprios, mobiliários e imobiliários;

4.º As taxas e rendimentos dos serviços;

5.º O produto das multas por transgressão de posturas e regulamentos e de quaisquer outras aplicadas nos termos do presente Código e a que a lei não dê destino especial;

6.º O produto da cobrança de créditos vincendos no ano económico;

7.º A importância das compensações de receitas, a receber do Estado;

8.º Os subsídios permanentes, as participações de lucros, os resultados positivos da exploração de serviços municipalizados e o rendimento das concessões.

§ 2.º Constituem receita extraordinária:

1.º As heranças, legados, doações, donativos e subsídios eventuais;

2.º O produto de empréstimos;

3.º O produto da alienação de bens;

4.º Os subsídios eventuais do Estado ou de outros corpos administrativos;

5.º O reembolso de capitais;

6.º Outros quaisquer rendimentos que por sua natureza não devam normalmente repetir-se em anos económicos sucessivos.

Art. 672.º Os corpos administrativos só podem contrair empréstimos para amortização extraordinária de outros empréstimos, aquisição de imóveis absolutamente indispensáveis aos serviços e realização de obras e melhoramentos de utilidade pública, previamente estudados e projectados, que não seja possível custear pelas receitas ordinárias.

Art. 673.º Os empréstimos dos corpos administrativos quando não contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência são-lo-ão por forma que o encargo efectivo deles resultante não exceda o que proviria da taxa de juro exigida por aquele estabelecimento.

§ 1.º Aos corpos administrativos é permitido garantir os empréstimos contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência mediante a consignação da receita proveniente dos adicionais às contribuições directas do Estado até à importância necessária para amortização e serviço de juros.

§ 2.º A garantia a que este artigo se refere só pode ser prestada com prévia autorização do Ministro das Finanças.

Art. 674.º Os encargos da dívida de um corpo administrativo não poderão exceder a quinta parte da receita ordinária arrecadada no ano económico anterior àquele em que se efectue o empréstimo, salvo tratando-se de empréstimos para serviços municipalizados, os quais poderão ser autorizados sempre que os encargos deles resultantes tenham compensação suficiente no rendimento dos mesmos serviços.

Art. 675.º As despesas dos corpos administrativos são:

1.º Ordinárias ou extraordinárias;

2.º Obrigatórias ou facultativas.

§ 1.º São despesas ordinárias todas as de carácter permanente e normal, incluindo os encargos da dívida; são despesas extraordinárias as que hajam de fazer-se com grandes melhoramentos públicos, reparação de prejuízos excepcionais ou para ocorrer a encargos transitórios.

§ 2.º São obrigatórias as despesas que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionários e assalariados dos quadros, ou da satisfação de encargos regularmente contraídos, e as demais cuja realização a lei imponha; são facultativas todas as outras.

Art. 676.º As despesas orçamentadas para pessoal não podem exceder 50 por cento da receita ordinária efectivamente arrecadada no ano anterior.

CAPÍTULO III

Do orçamento

Art. 677.º A previsão e cômputo das receitas e despesas de cada ano económico constará do orçamento ordinário aprovado pelo corpo administrativo até 31 de Dezembro do ano anterior.

§ 1.º Nos orçamentos dos corpos administrativos classificar-se-ão as receitas e despesas em ordinárias e extraordinárias.

§ 2.º Todas as receitas e despesas serão inscritas pela sua importância total, sem dedução de quaisquer despesas ou receitas a que dêem lugar, inscrevendo-se estas, também pela totalidade, no lugar competente.

§ 3.º Existindo serviços autónomos, figurarão no orçamento ordinário as suas receitas e despesas globais, como simples contas de ordem, anexando-se-lhe, porém, os orçamentos próprios dos serviços. Os lucros líquidos que pertençam ao corpo administrativo são levados à receita própria deste, bem como os encargos de empréstimos por que seja responsável, e, à despesa, os subsídios necessários para preencher os resultados negativos da exploração, se os houver.

Art. 678.º Na organização do orçamento ordinário observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Só poderão ser dotadas despesas facultativas depois de dotadas as despesas obrigatórias; os encargos resultantes de disposição de execução permanente respeitantes a serviços já organizados têm preferência sobre quaisquer novas despesas com os mesmos serviços ou com outros que se pretenda criar;

2.ª Não é permitida a inclusão de verbas para despesas imprevistas ou eventuais, ou outras que não sejam suficientemente individualizadas;

3.ª As dívidas passivas que tenham transitado do ano anterior serão orçamentadas em verba global e descritas em rol anexo pela importância de cada uma delas, nome do credor, natureza da dívida, data da liquidação e declaração dos motivos por que não foram pagas no ano a que se refiram;

4.ª As obras e melhoramentos públicos dotados serão especificados, juntando-se ao orçamento a estimativa;

5.ª As despesas obrigatórias não efectuadas no ano em que tiverem sido autorizadas serão inscritas no orçamento ordinário do ano seguinte juntamente com as respeitantes a este, se for caso disso;

6.ª Figurando no orçamento das receitas o produto de impostos indirectos, será obrigatória a junção, em anexo, da pauta dos mesmos impostos;

7.ª As dívidas activas não consideradas incobráveis, com excepção das resultantes de impostos, taxas ou licenças, serão descritas de modo que, em relação a cada uma delas, se conheça o responsável e a origem, importância e natureza da dívida;

8.ª Os legados, donativos e quaisquer subsídios eventuais, cuja arrecadação não seja certa, serão inscritos

em orçamento suplementar, ou no primeiro orçamento ordinário, elaborados depois de recebidos;

9.^a As receitas que por lei, decreto ou contrato tenham aplicação a certas e determinadas despesas não podem ser desviadas para outros fins;

10.^a Somente serão inscritas nas receitas extraordinárias as importâncias dos empréstimos já concedidos cujo levantamento se considere provável no decurso do ano económico, de harmonia com o plano da sua aplicação;

11.^a Os impostos ou taxas só podem ser incluídos no orçamento depois de criados por deliberação dos corpos administrativos, no exercício de faculdades conferidas por lei, salvo nos casos em que a lei ordene a cobrança independentemente dessa deliberação.

§ 1.^o Não se consideram incluídos na regra 8.^a deste artigo os subsídios a receber do Estado para obras determinadas, os quais porém só podem ser inscritos quando no orçamento da despesa se incluam as importâncias que com os referidos melhoramentos devam ser despendidas. A inscrição orçamental será feita em verbas separadas para cada subsídio e obra, não podendo utilizar-se as dotações correspondentes senão à medida que os subsídios sejam concedidos.

§ 2.^o Quando um corpo administrativo se recuse a inscrever no orçamento, ou a satisfazer, uma despesa obrigatória, será o facto participado à Direcção Geral de Administração Política e Civil para que promova o cumprimento da lei, sob pena de dissolução do mesmo corpo administrativo.

Art. 679.^o Para o efeito da sua inscrição no orçamento, a importância das receitas será calculada pela forma seguinte:

1.^o As receitas certas, pelo seu quantitativo;

2.^o As receitas variáveis, pela média da cobrança dos últimos três anos;

3.^o As receitas cuja variação tenha carácter regular, pela importância da receita efectiva do último ano, corrigida por um coeficiente de aumento ou diminuição, calculado em face da cobrança desse ano e dos dois anteriores.

§ único. Em anexo ao orçamento figurarão os cálculos das médias e a justificação dos coeficientes de correcção utilizados para o cômputo das receitas.

Art. 680.^o Os corpos administrativos podem elaborar, no decurso do ano económico, orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insufficientemente dotadas no orçamento ordinário.

§ 1.^o Salvo quando se trate de despesas a custear por meio de empréstimos ou de despesas urgentes e imprevistas impostas por lei ou em casos de sinistro ou de calamidade pública, não podem ser aprovados mais de dois orçamentos suplementares em cada ano económico.

§ 2.^o Os orçamentos suplementares não têm carácter de previsão, devendo as despesas nêles inscritas ser custeadas exclusivamente por força de receitas certas.

§ 3.^o Nos orçamentos suplementares só podem servir de contrapartida, em receita, às novas verbas de despesa:

1.^o O produto de empréstimos;

2.^o O produto das receitas expressamente criadas para aumentar o rendimento municipal ou para fins determinados;

3.^o As sobras de verbas destinadas a outras despesas que se não realizem ou para as quais se reconheça excessiva a dotação orçamental;

4.^o As comparticipações do Estado, mas apenas quanto à parte da despesa com a obra ou melhoramento que for orçada por conta da comparticipação;

5.^o O saldo em dinheiro apurado na conta de gerência anterior.

§ 4.^o As receitas a que se referem os n.^{os} 2.^o e 3.^o do parágrafo anterior, quando se verificar que a co-

brança das receitas, excluídas as provenientes de reembolsos e reposições, das consignadas e das extraordinárias, não atinge a importância da sua previsão no orçamento ordinário, só podem servir de base à elaboração de orçamentos suplementares na parte necessária para cobrir as diferenças previstas até ao fim do ano económico.

§ 5.^o O saldo em dinheiro apurado na gerência anterior não pode ser utilizado para ocorrer a outras despesas enquanto não estiverem previstas as verbas necessárias para pagamento dos encargos, assumidos, vencidos e não pagos em conta do ano anterior.

§ 6.^o As despesas a fazer pelas verbas do capítulo «Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas» consideram-se autorizadas, independentemente de orçamento suplementar, até à concorrência das importâncias cobradas pelas correspondentes verbas do capítulo «Consignação de receitas» do orçamento ordinário das receitas.

§ 7.^o De igual modo, podem ser autorizadas, independentemente de inscrição em orçamento suplementar, as despesas do reembolso das importâncias pagas por títulos de anulação nas tesourarias da Fazenda Pública e resultantes do pagamento da percentagem devida ao Estado pelo lançamento e cobrança do receitas das autarquias locais feita pelas secções de finanças, bem como do adicional para o Fundo de cadastro, sempre que a previsão orçamental da despesa seja excedida em virtude de se cobrarem receitas superiores às previstas.

Art. 681.^o As verbas dos orçamentos suplementares devem ser descritas com a mesma arrumação e numeração por capítulos, artigos e classes a que no orçamento ordinário obedecerem as verbas da mesma natureza.

Art. 682.^o Os orçamentos, quer ordinários, quer suplementares, serão organizados de forma que as despesas não excedam as receitas.

Art. 683.^o Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinário não tiver sido aprovado até ao começo do ano em que tem de reger, continuarão em vigor os orçamentos do ano anterior, mas somente quanto à receita ordinária e quanto às despesas obrigatórias imprescindíveis ao regular funcionamento dos serviços.

Art. 684.^o Os orçamentos, antes de definitivamente aprovados pelos corpos administrativos, estarão expostos ao público durante oito dias, anunciando-se o início deste tempo mediante editais afixados nos lugares do estílo.

§ único. Qualquer eleitor ou contribuinte da circunscrição, ou mero interessado, poderá expor ao corpo administrativo o que tiver por conveniente acerca dos projectos orçamentais.

CAPÍTULO IV

Da cobrança das receitas

Art. 685.^o A cobrança dos impostos directos que não sejam constituídos por adicionais a impostos do Estado e em geral a dos rendimentos em relação aos quais seja adoptado o sistema de lançamento será regida, na parte aplicável, pelas regras estabelecidas para os rendimentos do Tesouro.

Art. 686.^o O lançamento e cobrança dos adicionais sobre as contribuições e impostos do Estado serão feitos juntamente com os destes, pelas competentes secções de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, ficando a entrega do produto aos corpos administrativos sujeita às deduções legais.

Art. 687.^o A todas as dívidas aos corpos administrativos, por impostos ou quaisquer rendimentos, quando pagas depois do prazo da sua cobrança à boca do cofre ou do seu vencimento, será adicionada a importância dos juros de mora estabelecida segundo as taxas em

vigor para as contribuições do Estado, sempre liquidada por meses, qualquer que seja a quantia.

§ 1.º Sobre os juros de mora não recaem quaisquer adicionais nem imposto do selo.

§ 2.º Quando a importância liquidada não for múltipla de dezena de centavos será arredondada por excesso para a dezena imediatamente superior, não podendo contudo cobrar-se menos de \$50.

§ 3.º Os juros de mora prescrevem pelo lapso de cinco anos.

§ 4.º Quando no mesmo documento de cobrança estejam englobadas receitas do Estado e dos corpos administrativos os juros de mora serão liquidados sobre o total e, no fim de cada mês, divididos proporcionalmente, arredondando-se a parte do Estado para a dezena de centavos imediatamente superior.

Art. 688.º Os corpos administrativos não podem prorrogar os prazos para o pagamento voluntário dos seus impostos ou taxas nem para a remessa ao tribunal das certidões de relaxe ou documentos exequíveis.

Art. 689.º Os créditos por impostos, taxas e multas devidos aos corpos administrativos gozam dos privilégios que pelos artigos 885.º e 887.º do Código Civil pertencem à Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta.

Art. 690.º As dívidas dos corpos administrativos por impostos, contribuições e mais rendimentos que não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado aplicam-se as disposições estabelecidas para a cobrança coerciva das contribuições e impostos devidos a este.

Art. 691.º Quando as dívidas não disserem respeito a impostos, contribuições ou outros rendimentos que tenham sido liquidados virtualmente, serão debitadas aos tesoureiros para efeitos do procedimento executivo.

§ único. Nos rendimentos a que este artigo se refere incluem-se as dívidas provenientes de fornecimentos dos serviços municipalizados a consumidores que não tenham caução.

Art. 692.º Nas execuções por dívidas aos corpos administrativos servirão de juizes os chefes das secretarias das câmaras municipais da respectiva circunscrição administrativa ou do concelho da capital da provincia, se se tratar de rendimentos provinciais.

§ 1.º Em cada concelho haverá escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscaes, propostos pelo chefe da secretaria e nomeados por alvará do presidente da câmara, por quem poderão ser também exonerados e demitidos depois de ouvidos por escrito.

§ 2.º Os funcionários administrativos não podem acumular as funções dos seus cargos com as referidas no parágrafo anterior.

§ 3.º Aos escrivães e oficiais de diligências que, no fim de cada trimestre, se apure terem recebido de emolumentos importância total inferior a 300\$ e 150\$, respectivamente, abonará a câmara as quantias necessárias para perfazer esses mínimos trimestrais.

Art. 693.º Das decisões proferidas pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito e da decisão deste para o respectivo Tribunal da Relação; das decisões proferidas em 1.ª instância pelo juiz de direito cabe recurso para o Tribunal da Relação e da decisão deste para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as Câmaras de Lisboa e Pôrto, cujas dívidas por impostos, contribuições e mais rendimentos serão cobradas coercivamente pelos competentes tribunais dos distritos fiscaes, nos termos da legislação em vigor, continuando os recursos a ser interpostos para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

Art. 694.º As certidões e relações de relaxe serão entregues pelo tesoureiro do corpo administrativo ao chefe da secretaria, dentro dos prazos estabelecidos para as dívidas ao Estado.

§ 1.º As custas e percentagens serão contadas de harmonia com as disposições vigentes para as dívidas por contribuições e impostos do Estado.

§ 2.º Nos concelhos fora de Lisboa e Pôrto pertencerão ao chefe da secretaria 50 por cento da importância das taxas e percentagens que lhe forem liquidadas como juiz, revertendo o restante para o respectivo corpo administrativo.

§ 3.º O emolumento de \$50 referido na alínea b) do artigo 26.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, e o de 20 por cento a que se refere o decreto n.º 10:716, de 27 de Abril de 1925, pertencem integralmente ao corpo administrativo.

Art. 695.º Aos processos executivos, na parte não especialmente regulada por este Código, serão aplicadas as normas por que se regem as execuções fiscaes do Estado, ficando igualmente os respectivos funcionários sujeitos às sanções previstas nas mesmas normas.

CAPÍTULO V

Do pagamento das despesas

Art. 696.º Nenhuma despesa poderá ser paga sem autorização da autoridade competente. Só pode ser autorizado o pagamento de despesas dotadas no orçamento, e até ao limite da respectiva dotação, sem prejuízo do disposto nos §§ 6.º e 7.º do artigo 680.º

Art. 697.º As autorizações de pagamento serão assinadas pelo presidente do corpo administrativo e subscritas pelo chefe da secretaria, indicarão o capítulo, artigo e alínea do orçamento em que estiverem dotadas as despesas, e mencionarão a data das deliberações que autorizaram o pagamento.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto não é obrigatória a menção das datas das deliberações, e as autorizações serão subscritas pelo director dos serviços de finanças, que visará os recibos a que elas derem lugar, exceptuadas as folhas de vencimentos, salários e pensões, que serão visadas pelos chefes das repartições ou dos serviços.

§ 2.º Os funcionários que subscreverem ordens processadas com infracção do preceituado neste artigo e os tesoureiros que as pagarem serão solidariamente responsáveis pelas importâncias pagas.

Art. 698.º Até 15 de Janeiro de cada ano poderão ser pagas, por conta do ano económico anterior, as despesas autorizadas à data de 31 de Dezembro.

§ 1.º As importâncias das receitas por cobrar em relação a 31 de Dezembro transitarão para o novo ano económico e as cobranças serão inscritas em conta das respectivas verbas do novo orçamento.

§ 2.º As autorizações de despesa que não forem pagas até 15 de Janeiro considerar-se-ão caducas nesta data.

Art. 699.º Todos os depósitos dos corpos administrativos e seus serviços autónomos serão feitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Serão obrigatoriamente depositados na mesma Caixa todos os fundos que não tenham imediata aplicação, incluindo os depósitos de garantia ou caução dos consumidores dos serviços municipalizados ou susceptíveis de municipalização.

CAPÍTULO VI

Da contabilidade e contas e gerê. cia

Art. 700.º As contas serão prestadas por anos económicos.

§ 1.º Se houver durante o ano substituições das gerências administrativas responsáveis, organizar-se-ão contas relativas ao tempo decorrido até à substituição, sem prejuízo da conta anual. O encerramento das con-

tas será naquela hipótese referido à data em que se efectuar a substituição.

§ 2.º A substituição parcial das gerências, quando se presumirem ou apurarem irregularidades, dará sempre lugar a prestação de contas.

§ 3.º As contas dos corpos administrativos são constituídas pelas dos tesoureiros, salvo sempre o direito das gerências responsáveis a rejeitá-las e o dos vogais substituídos, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, a formular o seu protesto em exposição fundamentada que acompanhará as contas a julgamento.

§ 4.º Na organização das contas deverão observar-se as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo remetidas à Direcção Geral do mesmo Tribunal ou à entidade que as haja de julgar até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

§ 5.º Nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º, as respectivas contas serão enviadas ao Tribunal, ou à entidade julgadora, com a conta anual.

Art. 701.º Os serviços de contabilidade e os de lançamento e cobrança dos rendimentos dos corpos administrativos executar-se-ão segundo normas regulamentares que o Governo decretará pelos Ministérios do Interior e das Finanças.

Art. 702.º O Ministério Público intentará as acções necessárias para fazer entrar nos cofres do concelho, da freguesia ou da província as quantias pelas quais os vogais dos corpos administrativos tenham sido julgados responsáveis.

TÍTULO II

Das finanças municipais

CAPÍTULO I

Das receitas

SECÇÃO I

Impostos

Art. 703.º Os impostos municipais são directos e indirectos.

§ único. Não é permitido às câmaras criar impostos diferentes dos previstos neste Código.

SUB-SECÇÃO I

Impostos directos

Art. 704.º São impostos directos:

- 1.º Os adicionais às contribuições e impostos do Estado;
- 2.º O imposto de prestação de trabalho;
- 3.º O imposto para o serviço de incêndios;
- 4.º O imposto sobre bilhares, casinos e casas de recreio;
- 5.º A licença de estabelecimento comercial ou industrial;
- 6.º O imposto de turismo;
- 7.º Os juros de mora.

Art. 705.º As câmaras municipais poderão lançar uma percentagem adicional sobre as colectas da contribuição predial e industrial, do imposto profissional sobre profissões liberais, imposto proporcional de minas e de águas mínero-medicinais, imposto de trânsito e imposto sobre aplicação de capitais, secção A, liquidadas para o Estado nos respectivos concelhos.

Art. 706.º A percentagem adicional não poderá ser superior a:

- 35 por cento sobre a contribuição predial rústica;
- 17 por cento sobre a contribuição predial urbana;

14 por cento sobre o imposto profissional (profissões liberais);

14 por cento sobre a contribuição industrial, grupos A e C;

12 por cento sobre a contribuição industrial, grupo B;

25 por cento sobre o imposto de minas, parte proporcional, e sobre o imposto de águas mínero-medicinais;

10 por cento sobre o imposto de aplicação de capitais, secção A;

30 por cento sobre o imposto de trânsito.

§ único. A fixação das percentagens adicionais será feita anualmente de modo que possa ser comunicada ao respectivo director de finanças até ao dia 30 de Setembro, entendendo-se, na falta de comunicação, que continuam em vigor as percentagens fixadas para o ano anterior.

Art. 707.º O imposto de prestação de trabalho, que poderá ser cobrado em dinheiro, corresponde ao serviço das pessoas, animais e veículos do concelho em um dia de cada ano.

§ 1.º São obrigados ao pagamento do imposto de prestação de trabalho todos os chefes de família residentes ou proprietários na circunscrição municipal:

1.º Por si e por cada uma das pessoas da sua família ou domésticos, de vinte e um a cinquenta anos de idade, quando tenham residência habitual na área do concelho e sejam varões válidos;

2.º Pelos carros, carrêtas, animais de carga, de tiro ou de sela que empregarem habitualmente na circunscrição.

§ 2.º Ficam isentos do imposto:

1.º Os chefes de família com mais de cinco filhos legítimos a seu cargo, quando paguem anualmente ao Estado menos de 300\$ de contribuições directas;

2.º Os indigentes;

3.º Os magistrados administrativos e os regedores das freguesias.

§ 3.º Ficam igualmente isentos, salvo sendo proprietários na circunscrição:

1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público;

2.º Os oficiais, sargentos e praças do exército e da armada, da guarda nacional republicana, da policia de segurança pública e da guarda fiscal, enquanto no activo ou na situação de reserva, mas em serviço;

3.º As autoridades policiais;

4.º Os funcionários dos correios, telégrafos e telefones;

5.º Os funcionários dos serviços aduaneiros e das contribuições e impostos;

6.º Os professores primários;

7.º Os faroleiros.

§ 4.º A tarifa da remição do imposto de prestação de trabalho será elaborada anualmente e junta ao orçamento ordinário do concelho, devendo ser consentido aos desempregados o pagamento por prestação de serviço.

§ 5.º O mapa do lançamento do imposto estará patente, durante oito dias, na respectiva secretaria, para os contribuintes o poderem examinar, o que se anunciará por editais.

§ 6.º Nos concelhos de Lisboa e do Pôrto não é permitido o lançamento deste imposto.

Art. 708.º O imposto para o serviço de incêndio destina-se exclusivamente a manter os serviços de extinção e prevenção de incêndios existentes no concelho e, em especial, à aquisição de material.

§ 1.º As câmaras que mantenham ou subsidiem serviços de incêndios poderão colectar os prédios urbanos da sede do concelho e os estabelecimentos comerciais e industriais de toda a circunscrição quando uns ou outros

não estejam seguros pelo seu valor em sociedades legalmente autorizadas.

§ 2.º A taxa do imposto sobre os prédios urbanos é de 0,5 por mil sobre o valor da matriz predial, ou sobre a diferença entre este e o valor seguro quando tal diferença seja superior a 15 por cento do valor da matriz.

§ 3.º A taxa do imposto sobre os estabelecimentos comerciais e industriais é igualmente de 0,5 por mil, mas recairá sobre o valor normal determinado pela multiplicação pelo factor 10 da colecta da contribuição industrial ou das importâncias da mesma colecta declaradas, para efeitos do lançamento da licença do comércio e indústria, pelos contribuintes colectados por outros concelhos, e aceites na respectiva liquidação. Será também colectável a diferença entre o valor normal e o valor seguro sempre que seja superior a 15 por cento do primeiro.

§ 4.º Nos seguros contra fogo, agrícolas e pecuários a Inspeção de Seguros cobrará anualmente, de 1 a 31 de Maio, das sociedades de seguros autorizadas as percentagens de 6, nos seguros contra fogo, e de 2, nos seguros agrícolas e pecuários, sobre os prémios processados no ano imediatamente anterior, líquidos de estornos e anulações.

§ 5.º A Inspeção de Seguros, tendo em atenção a receita de prémios de cada concelho e as despesas efectivas destes com serviço de extinção e prevenção de incêndios, sujeitará à aprovação do Ministro das Finanças a distribuição da colecta pelos vários concelhos.

§ 6.º As Câmaras de Lisboa e Pôrto nunca receberão menos de 35 e 18 por cento do total, respectivamente.

§ 7.º São applicáveis ao imposto para serviço de incêndios, directamente lançado pelas câmaras, as disposições do § 5.º do artigo anterior.

Art. 709.º Os impostos sobre bilhares, casinos e outras casas de recreio, bem como sobre as destinadas à exploração regular da indústria de espectáculos, são cobrados por meio de licença pedida pelo interessado até 31 de Janeiro de cada ano ou nos trinta dias seguintes àquele em que iniciar a actividade tributada, não podendo exceder 10 por cento da colecta da contribuição industrial, do imposto único sobre espectáculos públicos ou do valor locativo dos lugares onde o contribuinte esteja instalado, no caso de não pagar aquela contribuição, ou 35 por cento nos concelhos de Lisboa e Pôrto.

§ 1.º Consideram-se casas de recreio, para os efeitos deste artigo, os lugares onde seja permitido a pessoas indeterminadas jogar, participar de quaisquer distrações ou presenciá-las mediante o pagamento de entradas ou taxas.

§ 2.º Aplicam-se a este imposto as disposições que regulam o lançamento e cobrança da licença de comércio e indústria, correspondente ao grupo C da contribuição industrial.

Art. 710.º A licença de estabelecimento comercial ou industrial é devida pelas empresas singulares ou colectivas ou suas sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que exerçam qualquer ramo de comércio ou de indústria na circunscrição municipal.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo considerará-se comércio ou indústria toda a actividade sobre que incida contribuição industrial ou imposto de natureza especial que a substitua.

Art. 711.º As taxas de licença de estabelecimento comercial ou industrial não poderão exceder 10 por cento da importância da colecta da contribuição industrial liquidada ou liquidável para o Estado, ou 5 por cento tratando-se de sociedades anónimas.

§ 1.º O disposto neste artigo não se applica ao concelho de Lisboa, cujas taxas de licença poderão ser fixadas até aos seguintes limites:

55 por cento, para as colectas do grupo A da contribuição industrial;

20 por cento para as colectas do grupo B;

45 por cento para as colectas do grupo C.

§ 2.º Serão applicáveis os limites fixados no parágrafo anterior aos concelhos cujas câmaras, cobrando impostos indirectos à data da publicação deste Código, deliberem suprimir toda a tributação do consumo público, desde que essa deliberação seja aprovada, bem como as novas taxas de licença de estabelecimento comercial e industrial, por despacho do Ministro das Finanças publicado no *Diário do Governo*.

Art. 712.º A liquidação da licença de estabelecimento comercial ou industrial terá por base o lançamento da contribuição industrial e as declarações dos contribuintes, quando se trate de sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que sejam colectados por outro concelho, mas corrigidas estas com elementos fornecidos pela fiscalização.

§ 1.º As declarações compreenderão o ramo de comércio ou indústria, o rendimento ilíquido da sociedade ou empresa e o da sucursal, filial, agência, delegação, correspondência ou estabelecimento, devendo ser apresentadas na secretaria da câmara até 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º As empresas isentas do pagamento de contribuição industrial ao Estado, mas não do pagamento de impostos municipais, pagarão licença de estabelecimento comercial e industrial, calculada sobre a base da contribuição industrial que lhes seria liquidada, segundo a lei, se não estivessem isentas.

Art. 713.º As licenças de estabelecimento comercial e industrial serão pagas à boca do cofre por todo o mês de Abril em cada ano, ou nos meses de Abril e de Outubro quando a câmara municipal delibere permitir o pagamento em duas prestações.

SUB-SECÇÃO II

Impostos Indirectos

Art. 714.º Os impostos indirectos consistem em determinadas taxas lançadas sobre os gados, géneros e artigos vendidos no concelho para consumo e devem constar de uma pauta estabelecida pela câmara.

§ 1.º Não é permitida a cobrança de impostos indirectos por motivo de entrada ou trânsito, no concelho, de gados, géneros ou quaisquer artigos produzidos noutros, nem pela saída dos de produção local. As vendas para revenda não podem também ser tributadas.

§ 2.º Estão isentos de impostos indirectos municipais:

1.º As matérias primas;

2.º A energia motriz ou para iluminação;

3.º Os cereais panificáveis, as farinhas e o pão;

4.º Os géneros ou artigos destinados ao fornecimento dos estabelecimentos de assistência pública, ou a fins de assistência prestada por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

5.º As máquinas agrícolas ou destinadas à indústria;

6.º Os automóveis e seus acessórios, a gasolina, o petróleo e os óleos minerais;

7.º As águas minero-medicinais.

Art. 715.º As taxas dos impostos indirectos deverão ser fixadas em escudos ou centavos por unidade de conta, peso ou medida, e não poderão exceder 10 por cento do preço dos géneros constante da estiva camarária, salvo quando se trate de artigos de luxo ou de produtos de beleza.

§ 1.º Não poderá exceder 1 por cento do valor do género a taxa lançada sobre sêmcas, massas alimenticias, hortaliças, legumes e frutas verdes.

§ 2.º Não poderá exceder 3 por cento do valor do género a taxa lançada sobre arroz, açúcar, azeite de 1 a 5 graus, azeitonas curtidas, banha, bacalhau, batatas, café, carnes verdes, fumadas e salgadas, carvão, lenha, petróleo, sabão, sal, sardinha, cavala e carapau e queijo de cabra ou de ovelha.

§ 3.º A tributação do consumo de vinhos, carnes e leites continua regulada por legislação especial.

Art. 716.º São nulas e de nenhum efeito as deliberações que transgredirem o disposto nos artigos anteriores ou que lançarem sobre os géneros de fora do concelho algum imposto ou taxa que não seja lançado sobre os géneros do concelho, sendo responsáveis perante os contribuintes pelas receitas cobradas os que houverem tomado a deliberação.

Art. 717.º Sobre os impostos indirectos não recai qualquer adicional.

Art. 718.º A cobrança dos impostos indirectos pode ser avulsa ou feita por manifesto ou por avença se o contribuinte assim o requerer.

§ único. É proibida a cobrança por arrematação e a cobrança em barreiras ou postos permanentes nas estradas nacionais ou municipais.

Art. 719.º As disposições desta sub-secção não se aplicam ao concelho do Porto até à remodelação do seu sistema de impostos.

Art. 720.º É permitido às câmaras municipais o lançamento de um imposto até 3 por cento *ad valorem* sobre o peixe pescado nos respectivos concelhos.

§ único. O imposto de pescado poderá ser cobrado, a solicitação da câmara, conjuntamente com o lançado pelo Estado, ficando nesse caso a sua entrega sujeita às deduções estabelecidas para os adicionais às contribuições directas.

SECÇÃO II

Rendimentos de bens próprios

Art. 721.º Constituem rendimentos de bens próprios:

1.º O rendimento de acções e obrigações na posse da câmara;

2.º As participações de lucros;

3.º As rendas, foros e pensões;

4.º Os juros de depósitos;

5.º Outros rendimentos de natureza análoga.

Art. 722.º A cobrança dos rendimentos de bens próprios, quando feita fora das datas dos respectivos vencimentos, será regulada pelas normas aplicáveis à cobrança de rendimentos de igual natureza pertencentes ao património do Estado.

§ único. As câmaras municipais promoverão a remição dos foros, censos o pensões de que forem credoras, na forma estabelecida para o Estado, até ao dia 31 de Dezembro de 1946.

SECÇÃO III

Taxas

Art. 723.º As câmaras municipais podem cobrar taxas:

1.º Por enterramentos, concessão de terrenos nos cemitérios municipais e uso de jazigos municipais e casas mortuárias;

2.º Pela aferição dos pesos e medidas;

3.º Pelo registo e licença de cães;

4.º Pela utilização dos locais reservados, nos mercados e feiras, por parte dos vendedores;

5.º Pelas licenças aos vendedores ambulantes;

6.º Pelas licenças de uso e porte de arma de caça, de exercício da caça e de criação, posse e uso de furão;

7.º Pela utilização dos matadouros nos termos de lei especial;

8.º Pela utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto e comodidade ou recreio do público;

9.º Pela autorização para emprêgo de meios de publicidade destinados a propaganda nas vias públicas do concelho;

10.º Pela prestação de serviços ao público por parte das repartições ou dos funcionários municipais;

11.º Por quaisquer licenças da sua competência que não estejam isentas por lei;

12.º Pelo aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho.

§ único. A licença referida no n.º 5.º deste artigo substitue a licença de estabelecimento comercial ou industrial e fica sujeita aos limites desta.

Art. 724.º As importâncias das taxas fixadas na tabela anexa a este Código não poderão ser excedidas nem sobre elas poderão recair quaisquer adicionais, incluindo o imposto do selo.

§ único. Sobre as taxas cobradas pela passagem de licenças que não sejam de estabelecimento comercial e industrial recairá o adicional de 30 por cento para o Estado, cuja importância total será entregue mensalmente, por meio de guia, na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho.

SECÇÃO IV

Multas

Art. 725.º De todas as multas cobradas para as câmaras municipais pertencerá metade ao autuante, salvo se por lei especial for determinada outra forma de distribuição.

§ único. Sobre as multas recaem somente os seguintes adicionais:

25 por cento para o Estado;

10 por cento para o Fundo de Socorros a Náufragos nos concelhos limitados por costa marítima, enseadas, baías ou rios navegáveis;

10 por cento para o albergue distrital.

Art. 726.º A cobrança de multas aplicadas por transgressão de posturas e regulamentos policiais poderá ser feita no próprio momento da verificação sempre que o transgressor deseje pagar imediatamente e a importância da multa não seja superior a 50\$.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo aos agentes da policia municipal serão entregues, mediante recibo, cadernetas de impressos, com as folhas numeradas e seladas com o selo branco, devendo os agentes prestar contas diariamente ao chefe da secretaria, que passará guia da receita cobrada a fim de esta dar entrada na tesouraria.

SECÇÃO V

Contencioso dos impostos e outros rendimentos municipais

SUB-SECÇÃO I

Tribunais

Art. 727.º A instrução e julgamento das reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos, taxas e outras receitas municipais, bem como das transgressões cometidas pelos contribuintes aos regulamentos da liquidação e cobrança dos mesmos impostos e taxas, pertence, em 1.ª instância, ao chefe da secretaria da câmara municipal, com recurso para o juiz de direito da comarca e deste para a Relação do respectivo distrito judicial.

§ único. A competência para julgamento das transgressões e contravenções às posturas e regulamentos policiais pertence exclusivamente aos tribunais ordinários,

salvo o disposto em leis especiais quanto ao concelho de Lisboa.

Art. 728.º O chefe da secretaria é independente no exercício das suas funções jurisdicionais, não devendo obediência a ordens que lhe sejam dadas sobre a decisão a proferir. No julgamento das reclamações e transgressões inspira-se unicamente nos preceitos aplicáveis das leis e regulamentos e nos ditames da sua consciência.

Art. 729.º Servirá de escrivão e contador em 1.ª instância o funcionário da secretaria municipal que fôr designado pelo chefe.

Art. 730.º Nestes tribunais não haverá audiências.

Art. 731.º Em Lisboa e Pôrto as funções atribuídas nesta secção ao chefe da secretaria pertencerão a tribunais especiais de reclamações e transgressões ou ao funcionário designado na organização interna dos serviços.

SUB-SECÇÃO II

Reclamações contenciosas

Art. 732.º As reclamações contra a liquidação e cobrança de impostos, taxas ou outras receitas municipais serão apresentadas na secretaria da câmara no prazo de sessenta dias, contados do início da cobrança, se se tratar de receitas virtuais, ou da liquidação, se se tratar de receitas eventuais.

§ único. Se os contribuintes tiverem sido colectados sem fundamento algum para o serem, e não devessem presumir a liquidação do imposto, taxa ou rendimento, ou se tiver havido duplicação destes, poderão os interessados reclamar dentro de um ano depois de realizado o pagamento eventual ou, quando tenha havido lançamento, dentro de igual prazo a contar do início da cobrança voluntária do imposto, taxa ou rendimento. Tendo havido cobrança coerciva, o prazo será de seis meses, contados da citação, se esta tiver sido feita na pessoa do próprio devedor, ou da penhora, se tiver sido feita por qualquer outra forma.

Art. 733.º As reclamações serão assinadas por advogado, por solicitador ou pelo interessado, mas neste caso a assinatura será reconhecida, ou o rôgo dado perante notário quando o interessado não saiba escrever.

Art. 734.º Os interessados podem reclamar com qualquer fundamento, designadamente os seguintes:

- 1.º Inexistência ou cessação dos factos tributários;
- 2.º Erro na determinação da matéria colectável e do seu valor;
- 3.º Erro na designação das pessoas ou factos;
- 4.º Duplicação ou omissão de contribuintes ou de descrição de factos tributários;
- 5.º Aplicação de taxa diferente da devida ou erro de cálculo na fixação do imposto, taxa ou rendimento;
- 6.º Duplicação do imposto, taxa ou rendimento;
- 7.º Ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento, quando a deliberação que os houver criado tenha sido anulada pelos tribunais do contencioso administrativo, ou nestes penda recurso interposto com fundamento na ilegalidade da mesma deliberação;
- 8.º Incompetência do funcionário que fez a liquidação.

§ único. Quando se invoque a ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento e haja recurso pendente nos tribunais do contencioso administrativo, sobrestar-se-á no julgamento da reclamação até definitivo julgamento do recurso.

Art. 735.º Os reclamantes podem indicar até três testemunhas, as quais, depois de prestarem juramento perante o chefe da secretaria da câmara, serão por este inquiridas, lavrando-se auto dos seus depoimentos.

§ único. As testemunhas serão apresentadas pelos reclamantes, independentemente de notificação, no dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 736.º As decisões proferidas pelo chefe da secretaria serão sempre fundamentadas.

§ único. Antes de proferir qualquer decisão, deverá o chefe da secretaria ouvir por escrito os funcionários encarregados da fiscalização do serviço a que a reclamação disser respeito.

Art. 737.º As decisões de deferimento serão notificadas ao presidente da câmara e as de indeferimento, total ou parcial, ao presidente da câmara e aos interessados.

§ único. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a notificação à câmara será feita na pessoa do director dos serviços de finanças, entregando-se-lhe cópia da sentença ou decisão proferida.

Art. 738.º As reclamações deferidas produzem a anulação ou a rectificação do imposto, taxa ou rendimento reclamados.

Art. 739.º Nas reclamações não são devidas custas na 1.ª instância, sendo, porém, devidos selos, se o reclamante fôr desatendido.

§ 1.º Se houver lugar ao pagamento de selos, ou de custas e selos, caso tenha sido interposto recurso, a conta será organizada na última instância em relação a todas elas.

§ 2.º As custas serão contadas nos termos da parte cível do Código das Custas Judiciais.

§ 3.º Se as custas e selos não forem pagos dentro do prazo de dez dias, contado a partir da data da notificação da decisão condenatória ao reclamante, será o mesmo executado nos termos deste Código, servindo de base à execução uma certidão da qual conste a importância em dívida.

Art. 740.º Nestas reclamações as nulidades insupríveis são apenas as seguintes:

- 1.ª Ineptidão da reclamação;
- 2.ª Falta de notificação da interposição de recurso ao recorrido, para contraminutar, querendo, no prazo de oito dias.

Art. 741.º Da decisão proferida pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e da decisão dêste para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, no prazo de oito dias, a contar da notificação da sentença recorrida.

§ único. É obrigatório o recurso por parte da câmara quando a decisão lhe seja contrária e às informações oficiais, em reclamação de valor superior a 1.000\$.

SUB-SECÇÃO III

Transgressões fiscaes

Art. 742.º Quando, por motivos imputáveis aos contribuintes, a liquidação dos impostos directos e a cobrança dos impostos indirectos, que seja independente de prévio processo de liquidação, se não fizer nos prazos fixados nos regulamentos fiscaes, ou quando, tendo-se feito nesses prazos, a liquidação venha a ser considerada, pelos mesmos motivos, inexacta, será levantado auto de transgressão, que fará fé até prova em contrário.

§ único. O auto será lavrado perante duas testemunhas, mencionando-se nelle o objecto da transgressão e as disposições legais ou regulamentares infringidas, e será assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, se este, sendo o auto levantado na sua presença, o quiser e puder fazer, e pela entidade ou funcionário que efectuar a diligência.

Art. 743.º Os autos de transgressão só podem ser levantados pelos funcionários municipais e serão reinetidos, no prazo de três dias, ao chefe da secretaria da câmara, que, dentro de igual prazo, mandará avisar o transgressor para nos oito dias seguintes solicitar guias para pagamento, ou apresentar a sua defesa e o rol de testemunhas, até ao máximo de cinco, sob a cominação

de, não pagando nem se defendendo, ser condenado para efeitos de execução fiscal.

§ 1.º Se findo este prazo o pagamento não tiver sido efectuado mas o transgressor tiver apresentado a sua defesa, o chefe da secretaria marcará o dia da inquirição das testemunhas, que será logo notificado ao transgressor e ao autuante.

§ 2.º Não haverá inquirição das testemunhas do auto.

§ 3.º As testemunhas do transgressor deverão ser por ele apresentadas na data marcada para a inquirição.

§ 4.º Se o transgressor não pagar nem se defender, será logo condenado e debitada a quantia em dívida ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva.

Art. 744.º Feita a inquirição das testemunhas e reduzidos a escrito os seus depoimentos, ou se com a defesa não forem indicadas testemunhas a inquirir, o escriptivo fará o processo conclusivo ao chefe da secretaria, para julgamento.

Art. 745.º O chefe da secretaria poderá, antes do julgamento, mandar o processo a informar a quaisquer serviços da câmara ou aos fiscaes do regulamento transgredido.

Art. 746.º A sentença será fundamentada, julgando subsistente ou insubsistente a transgressão e fixando, no primeiro caso, a importância do imposto, multa e mais encargos a pagar, bem como a pessoa ou pessoas responsáveis pelo seu pagamento.

§ 1.º A sentença será notificada ao autuante e ao transgressor no prazo de cinco dias, para recorrerem, querendo.

§ 2.º Se o prazo do recurso terminar sem que este tenha sido interposto ou sem que o transgressor tenha pago a importância em que houver sido condenado, o chefe da secretaria da câmara promoverá a cobrança coerciva, nos termos deste Código.

§ 3.º Em caso de condenação acrescerá à importância do imposto e da multa um adicional de 10 por cento, nunca inferior a 20\$, que será distribuído, em partes iguais, entre a câmara e o chefe da secretaria.

Art. 747.º Nos processos de transgressão as nulidades insuperáveis são apenas as seguintes:

1.ª Falta de primeira citação, notificação ou aviso;

2.ª Não cumprimento das formalidades exigidas para o levantamento dos autos de transgressão, exceptuada a indicação da lei ou regulamento infringidos.

Art. 748.º Da decisão proferida pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e da decisão deste para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, dentro do prazo de oito dias, a contar da notificação da sentença recorrida.

Art. 749.º Nos casos omissos nesta secção observar-se-á o disposto nas leis reguladoras do contencioso das contribuições e impostos do Estado.

CAPÍTULO II

Das despesas

Art. 750.º Constituem despesas obrigatórias da administração municipal:

1.º Os vencimentos e salários do pessoal;

2.º As pensões de aposentação ou por desastres no trabalho;

3.º Os encargos dos empréstimos legalmente contraídos;

4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

5.º As do pagamento de dividas exigíveis, reconhecidas e liquidadas por sentença judicial ou do contencioso administrativo, ou confessadas pelas câmaras adentro das suas atribuições;

6.º As dos litígios das câmaras;

7.º As dos prémios de seguro dos bens municipais;

8.º As dos impostos, foros, pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios do concelho e o produto de adicionais ou percentagens devidos ao Estado;

9.º As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas;

10.º As da assinatura do *Diário do Governo*;

11.º As de dotação dos serviços municipais e em geral as necessárias para o desempenho das atribuições de exercício obrigatório da câmara.

Art. 751.º Serão também satisfeitas obrigatoriamente:

1.º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação dos edificios destinados aos tribunais judiciais da 1.ª instância com sede na circunscrição municipal e as de mobiliário, água e luz dos mesmos tribunais;

2.º As despesas com renda, instalação e mobiliário, água e luz das secções de finanças concelhias e dos bairros de Lisboa e Pôrto, tesourarias da Fazenda Pública, tribunais das execuções fiscaes, conservatórias do registo civil, inspecções e delegações de saúde, conservatórias do registo predial, nos concelhos que sejam sede de comarca, e das administrações de bairro, nos concelhos de Lisboa e Pôrto;

3.º As despesas com renda de casa, mobiliário e material didáctico, expediente, higiene, saúde e conforto das escolas primárias, salvo quando outra entidade tenha voluntariamente assumido a obrigação delas ou deva suportá-las por disposição legal ou contratual;

4.º As despesas com vencimentos e instalação dos carcereiros, que serão repartidas entre os concelhos da comarca, de modo que caiba ao da sede um tẽrço, pelo menos, do total;

5.º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação das casas para os magistrados judiciais;

6.º As despesas de transporte de doentes para tratamento anti-rábico, quando não sejam conhecidos ou não possuam recursos os donos dos cães raivosos;

7.º As despesas com o tratamento e transporte dos doentes pobres residentes no concelho admitidos com guia passada pela câmara municipal nos Hospitais Civis de Lisboa, Hospital da Universidade de Coimbra, Hospital Escolar, Maternidade Dr. Alfredo da Costa, Instituto de Oncologia, Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto e no Hospital de Santo António, do Pôrto, calculadas nos termos de lei especial;

8.º As despesas dos recenseamentos eleitorais, do recenseamento militar e do recenseamento escolar;

9.º As despesas do pagamento do subsídio por amparo, nos termos das leis de recrutamento militar;

10.º As despesas com as cotas que, por lei, hajam de pagar a associações e institutos nacionais ou internacionais.

Art. 752.º A despesa ordinária com reparação, melhoramento e renovação das instalações e mobiliário das repartições concelhias dependentes do Estado não poderá exceder 2 por cento do total da receita ordinária prevista no orçamento.

Art. 753.º As câmaras municipais dotarão obrigatoriamente as obras e melhoramentos das freguesias, de modo que todos os anos lhes sejam destinados, e gastos nelas conforme as necessidades mais urgentes, 25 por cento do produto líquido dos adicionais às contribuições do Estado arrecadados pela câmara nos concelhos rurais e 20 por cento nos urbanos, com preferência das freguesias ou povoações que não constituam a sede do concelho.

§ 1.º Em relação às freguesias cuja área se contenha na da sede do concelho não ficam as câmaras sujeitas à obrigação prevista neste artigo, mas deverão conceder às respectivas juntas subsídios para fins de assistência ou outros semelhantes.

§ 2.º As importâncias a que êste artigo se refere serão distribuídas pelas juntas das freguesias contempladas, ou applicadas pela câmara municipal de acôrdo e com a cooperação das juntas.

§ 3.º A entrega das verbas que forem atribuídas às juntas de freguesia para serem empregadas nos termos d'êste artigo será feita, até final do mês de Julho, pelo tesoureiro da câmara, assistido do respectivo presidente, aos presidentes das juntas, que se farão acompanhar do tesoureiro e do respectivo regedor.

§ 4.º As verbas recebidas serão imediatamente depositadas na filial concelhia da Caixa Geral de Depósitos, consignando a cada freguesia o que por direito lhe fôr atribuído. Os levantamentos da Caixa serão effectuados mediante documento, assinado pelo presidente e tesoureiro da junta, na medida dos encargos a saldar.

§ 5.º Até 30 de Dezembro de cada ano será, pelo presidente de cada junta de freguesia, entregue na câmara municipal, mediante recibo, uma resenha dos melhoramentos a realizar e dos encargos a saldar no ano imediato com as verbas que lhes hajam de ser distribuídas.

Art. 754.º As percentagens a que se refere o artigo anterior serão distribuídas anualmente pela seguinte forma:

1.º 10 por cento da importância total será rateada por todas as freguesias do concelho, com destino às despesas de expediente das respectivas juntas;

2.º Os restantes 90 por cento serão applicados nas freguesias onde houver necessidades mais imperiosas ou urgentes a suprir, ou que disponham de meios ou valores que permitam execução mais fácil ou pronta dos melhoramentos a fazer, procurando-se concentrar recursos, mas sem deixar de atender, em anos sucessivos o por turno, se preciso fôr, a todas as freguesias do concelho.

Art. 755.º As câmaras municipais poderão também entregar a cobrança e applicação do imposto de prestação de trabalho em certo ano e em determinada freguesia, aldeia, sítio ou lugar do concelho à respectiva junta de freguesia, que receberá todos os poderes conferidos por lei à câmara para êsse efeito.

Art. 756.º É permitido às câmaras municipais deliberar o abono adiantado de importância não superior a 500\$ ao chefe da secretaria, a fim de constituir fundo permanente para despesas correntes de expediente da secretaria que, pela frequência, deminuta importância e urgência, deva ser autorizado a fazer.

§ único. O chefe da secretaria justificará todos os meses e num único titulo as despesas que tiver efectuado por conta do fundo permanente.

CAPITULO III

Do orçamento

Art. 757.º O orçamento ordinário do município será elaborado de harmonia com as bases votadas pelo conselho municipal, sob proposta do presidente da câmara.

§ único. As bases conterão:

- a) O cômputo aproximado das despesas a efectuar;
- b) O critério de distribuição das dotações destinadas a obras e melhoramentos das freguesias;
- c) A discriminação das obras de interêsse público a realizar pela câmara e sua dotação aproximada;
- d) Os novos lugares a criar;
- e) A indicação das economias a realizar na administração municipal;
- f) A aprovação das deliberações sobre criação de novas receitas e indicação de quais sejam;
- g) A aprovação das deliberações camarárias sobre empréstimos cuja realização se preveja ou sobre a parte de empréstimos a levantar no novo ano.

Art. 758.º A receita ordinária dos municípios será classificada e distribuída pelos seguintes capítulos:

- 1.º Impostos directos;
- 2.º Impostos indirectos;
- 3.º Taxas. Rendimentos de diversos serviços;
- 4.º Rendimento de bens próprios, dos serviços municipais e municipalizados;
- 5.º Recembolsos e reposições;
- 6.º Consignação de receitas.

Art. 759.º A receita extraordinária constituirá um único capítulo.

Art. 760.º Os capítulos da receita ordinária e extraordinária serão divididos em artigos e estes em alíneas, correspondendo os artigos a grupos de rendimentos da mesma origem e natureza e as alíneas aos rendimentos singularmente considerados.

Art. 761.º As despesas das câmaras serão também classificadas no orçamento em capítulos, cada um dos quais corresponderá a um serviço municipal, excepto o 1.º, destinado à inserção dos encargos de empréstimos; o 2.º, às despesas com o pessoal aposentado; o penúltimo, ao pagamento a diversas entidades por consignação de receitas, e o último, às despesas extraordinárias.

Art. 762.º Em cada capítulo as despesas serão discriminadas por artigos, com numeração seguida, e repartidas pelas seguintes classes:

- 1.ª Despesas com o pessoal;
- 2.ª Despesas com o material;
- 3.ª Pagamento de serviços e diversos encargos.

§ 1.º Nas despesas com o pessoal os artigos discriminarão as *remunerações certas* e as *remunerações acidentais* e, tanto em relação a umas como a outras, as despesas com o *pessoal do quadro* e com o *pessoal contratado ou assalariado*.

§ 2.º Nas despesas com o material devem ser separadamente inscritas as verbas para *construções e obras novas, aquisições de utilização permanente, conservação e aproveitamento do material e aquisições de material de consumo corrente*, devendo individualizar-se o mais possível as obras a que as verbas se destinem.

§ 3.º As despesas de pagamento de serviços e diversos encargos devem ser discriminadas em *despesas de hygiene, saúde e conforto, seguros, foros e contribuições e outros serviços e encargos*, subdividindo-se os respectivos artigos nas alíneas necessárias para sufficiente individualização das despesas.

Art. 763.º Em anexo ao orçamento ordinário do município figurarão:

- a) Os orçamentos dos serviços municipalizados;
- b) Os orçamentos das zonas de turismo.

§ único. Os orçamentos anexos serão quanto possível elaborados segundo as regras prescritas para a elaboração do orçamento ordinário.

Art. 764.º Os eleitores e contribuintes da circunscrição municipal podem, singular ou colectivamente, reclamar para os tribunais administrativos contra as verbas orçamentais cuja inserção ou dotação seja ilegal ou contrária às bases aprovadas pelo conselho municipal.

CAPITULO IV

Da contabilidade municipal

Art. 765.º As normas regulamentares da contabilidade das câmaras municipais serão applicadas a todos os concelhos.

Art. 766.º O regulamento da contabilidade municipal compreenderá:

- 1.º A indicação das obrigações dos chefes de secretaria e dos tesoureiros municipais;
- 2.º O processo a seguir na escrituração e cobrança de todas as receitas, a escrituração e pagamento de

todas as despesas, o número, espécie e arrumação dos livros e os modelos dos impressos a adoptar;

3.º Os preceitos a seguir para a preparação dos orçamentos e organização das contas e na arrumação e arquivamento dos documentos de receita e despesa.

Art. 767.º A distribuição dos avisos aos contribuintes, expedidos pelos tesoureiros antes da abertura do cofre municipal, poderá ser feita pelo correio ou por intermédio dos regedores ou dos zeladores da câmara, ficando neste caso desonerada a responsabilidade do tesoureiro mediante recibo passado pelas autoridades ou agentes a quem os avisos forem entregues para distribuição.

Art. 768.º Os recibos das importâncias pagas pelas câmaras municipais podem ser passados pelos credores separadamente das autorizações de pagamento.

Art. 769.º A conta de gerência será organizada, sob a direcção do presidente da câmara, pelo chefe da secretaria ou pelo director dos serviços de finanças, por ambos assinada, submetida à aprovação da câmara municipal, pelo presidente, até 15 de Abril do ano seguinte àquele a que respeite e remetida ao Tribunal de Contas até 30 do mesmo mês.

CAPÍTULO V

Disposições especiais para as zonas de turismo

Art. 770.º As juntas de turismo gozam de autonomia financeira adentro do município.

Art. 771.º São receitas próprias das juntas de turismo:

- 1.º O imposto de turismo;
- 2.º Os rendimentos de bens próprios;
- 3.º As participações de lucros e rendas fixas;
- 4.º O lucro de explorações comerciais ou industriais;
- 5.º Os subsídios permanentes;
- 6.º Os donativos;
- 7.º As heranças, legados ou doações que a câmara aceite em seu nome;
- 8.º O produto da alienação de bens e da amortização ou reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- 9.º O produto dos empréstimos que a câmara contraia com destino a aplicação na zona e para fins de turismo, caucionados pelos rendimentos da junta;
- 10.º Os saldos verificados na gerência anterior.

§ 1.º As receitas enumeradas nos n.ºs 1.º a 5.º são de carácter ordinário; as do n.º 6.º a 10.º de carácter extraordinário.

§ 2.º Do produto das receitas ordinárias entregarão as câmaras nas tesourarias da Fazenda Pública a importância correspondente a 20 por cento, que constituirá receita do Estado.

Art. 772.º É permitido às câmaras municipais dos concelhos em que existam zonas de turismo o lançamento do imposto de turismo.

§ 1.º O imposto de turismo recairá sobre todos os rendimentos sujeitos às contribuições predial e industrial do concelho, não podendo exceder 3 por cento das respectivas colectas liquidadas para o Estado.

§ 2.º Este imposto será cobrado como adicional às contribuições do Estado.

§ 3.º Nos concelhos em cujas circunscrições existam duas ou mais zonas de turismo as câmaras municipais distribuirão entre elas o produto total do imposto cobrado nos termos deste artigo, tendo em atenção a população flutuante de cada uma e as necessidades a prover.

Art. 773.º Nos concelhos em que existam zonas de turismo ficam igualmente sujeitas ao imposto de turismo, lançado até ao máximo de 3 por cento:

1.º As rendas das casas arrendadas a pessoas que nelas residam por tempo inferior a seis meses;

2.º A importância total das contas pagas nos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, restaurantes, sanatórios e casas de repouso quando a diária seja superior a 10\$;

3.º As despesas feitas nos estabelecimentos a que se refere o número anterior e não liquidadas por diária.

§ 1.º So os hóspedes ou comensais permanecerem ininterruptamente nos estabelecimentos a que se refere o n.º 2.º, exceptuados os sanatórios e casas de repouso, por mais de trinta dias, ser-lhes-á liquidado o imposto por metade da taxa no segundo período de trinta dias, e pela quarta parte no período que exceder sessenta dias.

§ 2.º As famílias compostas de quatro ou mais pessoas, excluídos os serviçais, beneficiam da redução de 20 por cento no imposto regulado neste artigo, sem prejuízo do preceituado no parágrafo anterior.

§ 3.º As casas cedidas gratuitamente ficam sujeitas ao imposto de turismo, que recairá sobre a renda determinada por avaliação.

§ 4.º Os estabelecimentos onde se vendam bebidas ao público e as pastelarias, confeitarias, casas de chá, cafés e leitarias pagarão de imposto de turismo a taxa anual fixa que for arbitrada pela câmara, entre 50\$ e 500\$.

§ 5.º Estão isentos do imposto de turismo os funcionários do Estado ou administrativos, quando se encontrem na zona por obrigação de serviço público, os membros do corpo diplomático e consular das nações estrangeiras e os portadores de passaporte diplomático ou de missão especial.

Art. 774.º Sobre o imposto de turismo não recairão quaisquer adicionais, mas liquidar-se-á o imposto do selo.

Art. 775.º A cobrança coerciva das receitas das juntas de turismo será feita nos termos prescritos para as demais receitas municipais.

Art. 776.º Os serviços de contabilidade e tesouraria das zonas de turismo terão escrita diferente da das câmaras e em tudo o que respeita à elaboração de orçamentos e conta de gerência observar-se-á, na parte aplicável, o disposto para os municípios.

TÍTULO III

Das finanças paroquiais

CAPÍTULO ÚNICO

Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas paroquiais

Art. 777.º Constituem receita ordinária das freguesias:

- 1.º Os subsídios do município e o produto do imposto de prestação do trabalho que por elle seja cedido;
 - 2.º O rendimento dos bens próprios;
 - 3.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro paroquial;
 - 4.º O rendimento dos mercados e cemitérios paroquiais;
 - 5.º As multas impostas por lei, regulamento ou postura em benefício da freguesia;
 - 6.º 5 por cento sobre o imposto de minas, parte proporcional, cobrado na freguesia;
 - 7.º Quaisquer outros rendimentos permanentes estabelecidos por lei ou regulamento.
- Art. 778.º São despesas obrigatórias da freguesia:
- 1.º Os vencimentos do pessoal;
 - 2.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;
 - 3.º As do pagamento de dívidas exigíveis;
 - 4.º As dos litígios paroquiais;
 - 5.º As dos prémios de seguro dos bens e edificios paroquiais;

6.º As dos impostos, foros, pensões e outros encargos a que estejam sujeitos os bens próprios da freguesia;

7.º As de dotação dos serviços paroquiais;

8.º As dos recenseamentos paroquiais.

Art. 779.º O orçamento paroquial discriminará com precisão e clareza as diversas verbas de receita e despesa e será transcrito no livro de actas da junta na reunião em que tiver sido aprovado.

§ único. As dúvidas que surjam na sua elaboração e execução serão submetidas ao presidente da câmara, que as resolverá ouvido o chefe da secretaria municipal.

Art. 780.º A contabilidade paroquial deve ser simples e clara, podendo, nas freguesias de pequena receita, constar de um único livro, aberto, rubricado em todas as folhas e encerrado pelo presidente da câmara.

Art. 781.º As juntas de freguesia não podem em caso algum contrair empréstimos, mas é-lhes permitido o lançamento de derramas extraordinárias a toda a freguesia ou a uma povoação, lugar ou sítio dela, quando as necessidades urgentes dos povos o exijam e para benefício dos colectados.

§ 1.º O produto da derrama só poderá ser aplicado em obras e melhoramentos públicos, a fazer com participação do Estado ou do concelho, ou sem ela.

§ 2.º A derrama será lançada tendo por base os rendimentos da propriedade que tenham servido para a liquidação da contribuição predial, não podendo exceder 15 por cento das colectas liquidadas para o Estado.

§ 3.º A cobrança é feita por uma só vez nos primeiros trinta dias a contar da abertura do cofre, ou nos sessenta dias seguintes com os respectivos juros de mora. Findo este prazo, será a dívida relaxada para execução nos termos estabelecidos para as receitas municipais.

Art. 782.º As contas de gerência serão assinadas pelo presidente e vogais da junta de freguesia e enviadas ao presidente da câmara, para julgamento, até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitem.

§ 1.º O presidente da câmara julgará as contas até 30 de Abril do ano em que as receber, com recurso para o Tribunal de Contas.

§ 2.º Exceptuam-se as contas que acusem despesa total superior a 250.000\$, as quais serão remetidas pela junta de freguesia directamente ao Tribunal de Contas e por este julgadas.

Art. 783.º As reclamações sobre taxas e quaisquer outros rendimentos paroquiais serão julgadas em 1.ª instância pelo chefe da secretaria da câmara, com recurso para o juiz de direito da comarca e da decisão deste para o Tribunal da Relação, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 727.º e seguintes.

TÍTULO IV

Das finanças provinciais

CAPÍTULO ÚNICO

Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas provinciais

Art. 784.º As juntas de província podem lançar o adicional de 2 por cento sobre as colectas das contribuições predial e industrial e do imposto profissional sobre profissões liberais, liquidadas para o Estado na área da sua jurisdição.

Art. 785.º Constituem despesas obrigatórias da administração provincial:

1.º Os vencimentos do pessoal;

2.º As pensões de aposentação;

3.º Os encargos dos empréstimos legalmente contrai-

dos;

5.º As do pagamento de dívidas exigíveis;

6.º As dos litígios da junta de província;

7.º As dos prémios de seguro dos bens provinciais;

8.º As resultantes do arrendamento, aquisição ou construção e conservação dos edifícios indispensáveis para as repartições provinciais e distritais do Estado, que por lei estiverem a seu cargo, e respectivo mobiliário, considerando-se como tais os tribunais do trabalho;

9.º As dos impostos, foros e pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios da província;

10.º As de dotação dos serviços provinciais;

11.º As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas.

Art. 786.º A receita ordinária das províncias será classificada e distribuída no orçamento pelos seguintes capítulos:

1.º Adicionais às contribuições do Estado;

2.º Taxas. Rendimentos de diversos serviços e de bens próprios;

3.º Reembolsos e reposições;

4.º Consignação de receitas.

Art. 787.º Enquanto não fôr decretado o regulamento da contabilidade provincial são aplicáveis, tanto quanto possível, ao orçamento e contabilidade da província os preceitos relativos ao orçamento e contabilidade municipal.

Art. 788.º As contas das juntas de província são julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 789.º As reclamações sobre taxas e quaisquer outros rendimentos cobrados pela província serão julgadas em 1.ª instância pelo chefe da secretaria da junta, com recurso para o juiz de direito da comarca da sede da província ou da 1.ª vara cível, e da decisão deste para o Tribunal da Relação, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 727.º e seguintes.

TÍTULO V

Dos cofres dos governos civis

CAPÍTULO ÚNICO

Das receitas, despesas e administração

Art. 790.º Em cada govêrno civil existirá um cofre privativo.

Art. 791.º Constituem receitas do cofre privativo:

1.º O produto da taxa de 10\$ por cada petição ou requerimento de interesse particular visado ou despachado pelo governador civil;

2.º O produto das taxas aplicadas a estabelecimentos autorizados a funcionar depois da hora do recolher;

3.º 50 por cento de todas as multas cobradas por infração dos regulamentos distritais de polícia;

4.º Todas as demais que lhe sejam destinadas.

Art. 792.º São despesas obrigatórias do cofre privativo as respeitantes a:

1.º Correspondência postal, telegráfica e telefónica;

2.º Transporte do governador civil, em assuntos de serviço público, quando não devam ser satisfeitas por verba inscrita no Orçamento Geral do Estado;

3.º Todas as que não tenham dotação estabelecida no Orçamento Geral do Estado, nem estejam, por lei, a cargo de outra entidade ou organismo, e sejam inerentes ao desempenho das funções de governador civil;

4.º Repatriação de indigentes para os respectivos concelhos, quando as juntas de freguesia não possam ocorrer a estas despesas.

Art. 793.º Incumbe ao secretário do govêrno civil, como administrador do cofre:

1.º Conservar à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todas as receitas;

2.º Mandar satisfazer todas as ordens de pagamento assinadas pelo governador civil efectivo ou por quem o substitua, respeitantes a cada uma das despesas obrigatórias e com cabimento dentro das respectivas receitas;

3.º Conferir mensalmente o balancete do cofre e organizar o processo annual de contas, que será remetido ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano immediato àquela a que respeitem;

4.º Designar, de acôrdo com o governador civil, o funcionário da secretaria a quem especialmente deverão ser confiados os serviços de contabilidade do cofre.

Art. 794.º O Govêrno Civil do distrito do Porto continuará a providenciar, nos termos legais, acêrca da instalação e assistência do Hospital de Santa Clara, devendo consignar-lhe, com prejuízo de qualquer outra, a verba reputada indispensável ao preenchimento do seu fim.

Art. 795.º Os saldos annuaes dos cofres privativos dos governos civis constituem receita do Estado.

PARTE IV

Do contencioso administrativo

TÍTULO I

Dos tribunais do contencioso administrativo

CAPÍTULO I

Da organização

Art. 796.º As questões contenciosas da administração local que por lei não estejam sujeitas à jurisdição de outros tribunais são julgadas pelos tribunais do contencioso administrativo, nos termos dêste Código.

Art. 797.º Os tribunais do contencioso administrativo são:

1.º As auditorias;

2.º O Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 798.º Na sede de cada distrito judicial do continente haverá uma auditoria administrativa, com jurisdição na respectiva área.

Art. 799.º O julgamento das questões contenciosas pertence, em cada auditoria, a um auditor administrativo, com a categoria e vencimentos de juiz de direito de 1.ª classe.

§ 1.º O auditor não poderá exercer as suas funções nos casos em que esteja impedido, se escuse ou seja julgada procedente a suspeição, de harmonia com o preceituado na lei de processo civil.

§ 2.º A escusa e a suspeição serão julgadas pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 3.º Nas suas faltas e impedimentos o auditor será substituído pelo juiz da 1.ª vara judicial da comarca da sede da auditoria ou por quem suas vezes fizer.

Art. 800.º Os auditores administrativos são nomeados de entre os funcionários de qualquer classe da 1.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior, com dez anos, pelo menos, de serviço efectivo no mesmo quadro e aprovados em concurso de habilitação por provas públicas, escritas e orais.

§ único. Se, encerrado o prazo do concurso, se verificar não haver concorrentes em número necessário para o provimento das vagas existentes ou prováveis, poderá ser prorrogado o prazo, por despacho do Presidente do Conselho, admitindo-se a concorrer funcionários da 1.ª categoria com qualquer tempo de serviço.

Art. 801.º Cumpre ao auditor:

1.º Tomar a declaração do honra e conferir a posse ao agente do Ministério Público;

2.º Manter a ordem dentro do tribunal, applicando aos perturbadores as sanções da lei;

3.º Ordenar a instauração de processos disciplinares aos funcionários do govêrno civil em exercicio na secretaria, remetendo-os àquela magistrado para julgamento;

4.º Informar sobre os pedidos de licença dos funcionários da secretaria;

5.º Cumprir os mandados e as cartas de outros tribunais do contencioso administrativo.

Art. 802.º Os auditores administrativos são independentes nos seus julgamentos e gozam de inamovibilidade nos mesmos termos dos magistrados judiciais.

§ 1.º As infracções disciplinares dos auditores administrativos serão julgadas pela secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, a cujos acórdãos o Presidente do Conselho dará execução, salvo o recurso para o tribunal pleno.

§ 2.º O processo disciplinar será instruído por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo designado pelo presidente, observando-se o disposto quanto à disciplina dos magistrados judiciais.

Art. 803.º Junto de cada auditoria funcionará um agente do Ministério Público.

§ 1.º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias estão imediatamente subordinados ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 2.º Nas suas faltas ou impedimentos os agentes do Ministério Público junto das auditorias serão substituídos pelos delegados do Procurador da República da 1.ª vara judicial da sede da auditoria ou por quem suas vezes fizer.

§ 3.º As infracções disciplinares dos agentes do Ministério Público junto das auditorias são julgadas nos termos estatuidos para as dos auditores.

§ 4.º O processo disciplinar será instruído pelo agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 804.º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias são nomeados pelo Presidente do Conselho de entre os funcionários da respectiva classe da 1.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior ou os candidatos habilitados que requeiram o lugar.

Art. 805.º Compete ao agente do Ministério Público junto das auditorias:

1.º Recorrer, por iniciativa própria, no cumprimento de instruções superiores ou mediante participação dos governadores civis, de todas as deliberações ilegais dos corpos administrativos e mais entidades de cujas decisões ou deliberações conhece o auditor;

2.º Recorrer para o auditor contra as nulidades das eleições dos corpos administrativos e dos conselhos municipais e provinciais;

3.º Intervir em todos os processos, pugnando nêles pela reparação da lei ofendida e defendendo os legítimos interesses do Estado e das autarquias locais;

4.º Promover o andamento dos processos pendentes;

5.º Interpor os competentes recursos das decisões ilegais proferidas pelo auditor;

6.º Participar ao competente delegado do Procurador da República todas as infracções ou delitos de que tiver conhecimento pelos processos contenciosos;

7.º Prestar ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo todas as informações officiaes que lhe forem pedidas;

8.º Fiscalizar a arrecadação, depósito e levantamento de multas, custas e outras receitas do tribunal;

9.º Escriurar e fazer escriurar os livros e expediente próprio, e organizar o arquivo;

10.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas;

11.º Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por lei ou ordens superiores.

Art. 806.º Em cada auditoria administrativa haverá uma secretaria, à qual competirá dar expediente a todos os processos e negócios que forem affectos ao tribunal, incluindo os privativos do agente do Ministério Público, e a guarda e arquivo dos respectivos livros, processos e mais papéis.

§ único. As secretarias das auditorias funcionam sob a immediata direcção de um chefe de secretaria e a superintendência e fiscalização do auditor e do agente do Ministério Público.

Art. 807.º As funções de chefe de secretaria das auditorias serão desempenhadas por um official da secretaria do governo civil, designado pelo governador civil.

§ 1.º O chefe da secretaria pode ter um ajudante, por ele pago e nomeado pelo Ministro do Interior, sob proposta sua e informação favorável do auditor.

§ 2.º Na falta ou impedimento do chefe da secretaria será este substituído pelo ajudante, se o tiver, ou por um funcionário da secretaria do governo civil, requisitado pelo auditor ao governador civil.

Art. 808.º Compete ao chefe da secretaria da auditoria:

1.º Registrar a entrada de todos os processos e demais papéis dirigidos à auditoria e apresentar diariamente ao auditor os que careçam de despacho;

2.º Assistir ao auditor em todos os actos da sua função que não forem despachos ou sentenças;

3.º Escrever todos os termos e autos do processo a que assistir o auditor ou o agente do Ministério Público;

4.º Registrar as cartas precatórias expedidas ou devolvidas pela auditoria;

5.º Contar os processos;

6.º Registrar, pelo teor, toda a correspondência expedida pela auditoria e redigir a que não fôr minutada pelos magistrados;

7.º Executar o expediente próprio do agente do Ministério Público de que fôr encarregado por este;

8.º Registrar as licenças, diplomas e posses dos magistrados;

9.º Superintender nos serviços de limpeza, arrumação e conservação do tribunal e suas dependências;

10.º Exercer as atribuições de chefe de secretaria em tudo o que respeite à assiduidade e disciplina do respectivo pessoal.

Art. 809.º Em cada auditoria haverá um official de diligências.

§ único. As funções de official de diligências serão desempenhadas por um contínuo do governo civil, designado pelo governador civil, ao qual incumbirão as atribuições dos funcionários de igual categoria dos tribunais judiciais.

Art. 810.º Junto da Presidência do Conselho funciona o Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. A organização do Supremo Tribunal Administrativo é regulada por lei especial.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Art. 811.º As auditorias funcionam no edificio do governo civil do distrito em cuja sede existam.

Art. 812.º Os papéis relativos aos actos processuais

das partes serão apresentados nas secretarias dos tribunais do contencioso administrativo dentro dos prazos legais e às horas regulamentares, mediante recibo, se fôr exigido.

§ 1.º Os despachos, sentenças e acórdãos serão proferidos nos prazos legais e devidamente notificados.

§ 2.º As diligências de produção de prova, quando as haja, realizar-se-ão em dias e horas previamente marcados e notificados às partes.

Art. 813.º As secretarias dos tribunais do contencioso administrativo estarão abertas, para os respectivos serviços, todos os dias úteis, durante as horas normais do serviço público.

Art. 814.º Haverá nos tribunais do contencioso administrativo as mesmas férias que nos tribunais judiciais, mas os incidentes de pedido de suspensão das decisões e deliberações recorridas, bem como os processos eleitorais, correrão mesmo em férias.

TÍTULO II

Da competência contenciosa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 815.º O contencioso administrativo abrange as deliberações e decisões definitivas e executórias da administração pública, quando argüidas, perante os tribunais, de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ 1.º Compreendem-se ainda no âmbito do contencioso administrativo:

a) As questões sobre interpretação, validade ou execução dos contratos administrativos, incluindo as que tenham por objecto efectivar a responsabilidade contratual;

b) Os pedidos de indemnização de perdas e danos feitos à administração por actos ou factos ilícitos, excluídos os que tenham sido praticados em execução de contratos;

c) As questões respeitantes à administração e polícia dos bens do domínio público.

§ 2.º Consideram-se contratos administrativos unicamente os contratos de empreitada e de concessão de obras públicas, os de concessão de serviços públicos e os de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados entre a administração e os particulares para fins de immediata utilidade pública.

Art. 816.º Não é permitido aos tribunais do contencioso administrativo julgar, principal ou incidentalmente, questões sobre o estado ou qualidade das pessoas, títulos de propriedade ou posse e validade de contratos que não sejam considerados administrativos ou direitos deles emergentes.

Art. 817.º Nos recursos de decisões proferidas em processos disciplinares os tribunais do contencioso administrativo não poderão conhecer da gravidade da pena aplicada nem da existência material das faltas imputadas aos argüidos, salvo quando se alegue desvio de poder ou quando a lei fixe expressamente quer a pena, quer as condições de existência da infracção.

§ único. O disposto neste artigo quanto à apreciação da existência material das faltas disciplinares não se aplica aos recursos da competência dos auditores nem aos recursos interpostos das respectivas sentenças.

Art. 818.º A competência contenciosa é de ordem pública e não se altera nem se modifica por arbítrio das partes. A sua apreciação precederá o conhecimento de qualquer outra matéria.

Art. 819.º Os juizes do contencioso administrativo não podem abster-se de julgar a pretexto de falta ou

obscuridade da lei, carência de provas, inutilidade da decisão ou qualquer outro motivo.

CAPÍTULO II

Da competência contenciosa dos auditores

Art. 820.º Compete ao auditor julgar:

1.º Os recursos das decisões dos magistrados administrativos e dos presidentes das câmaras municipais, salvo, quanto a estes, o disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 83.º;

2.º Os recursos das deliberações dos corpos administrativos, das comissões administrativas das federações de municípios e das comissões centrais das uniões de freguesias;

3.º Os recursos das deliberações do conselho municipal e do conselho provincial;

4.º Os recursos das deliberações das juntas de turismo, das juntas autónomas dos portos e das comissões venatórias, regionais e concelhias;

5.º Os recursos das decisões dos concessionários de exploração de obras ou serviços municipais que violem os regulamentos das obras ou dos serviços;

6.º Os recursos das deliberações das mesas, direcções, gerências ou assembleas gerais das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando argüidas de violação de lei, regulamento, compromisso ou estatutos;

7.º As acções para efectivação da responsabilidade das autarquias locais proveniente da não execução de contrato administrativo ou de facto dos respectivos corpos administrativos, funcionários ou assalariados;

8.º As acções sobre validade, execução ou interpretação dos contratos administrativos celebrados entre o concelho, a freguesia ou a provincia e os particulares;

9.º Os recursos contra a inscrição ou omissão nos recenseamentos paroquiais dos chefes de familia e dos pobres e indigentes;

10.º Os recursos contra a inscrição ou omissão no recenseamento eleitoral;

11.º Os recursos relativos às eleições dos órgãos da administração municipal, paroquial ou provincial e das mesas, direcções ou gerências das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

12.º Os recursos sobre declarações de perda de mandato e inelegibilidades e excusas dos eleitos para os corpos administrativos e para os conselhos municipais e provinciais;

13.º Todos os demais recursos ou acções entregues por lei ao seu julgamento ou que, pertencendo ao contencioso administrativo, não estejam expressamente atribuídos a outro tribunal.

§ único. Em todos os recursos ou acções pendentes na auditoria competem ao auditor os poderes conferidos aos juizes dos tribunais ordinários para o exercício da sua jurisdição, e em especial:

1.º Condenar em custas e impor multas nos termos da lei;

2.º Mandar riscar nos papéis que lhe forem submetidos quaisquer expressões ofensivas ou menos respeitadas para o tribunal ou para os Poderes Públicos, ou que contenham matéria contrária à moral ou à ordem social e política existentes;

3.º Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento no decorrer dos processos, nos casos em que careça, para proceder, da promoção daquele magistrado;

4.º Requisitar, officiosamente ou a requerimento das partes, a todas as autoridades públicas, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as informações, documentos e quaisquer outros elementos de apreciação que julgue necessários para instrução dos processos;

5.º Expedir cartas precatórias para quaisquer tribunais;

6.º Decretar a suspensão da executoriedade das decisões e deliberações recorridas quando lhe seja requerida e verifique o poderem resultar da execução prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação;

7.º Ordenar providências cautelares requeridas pela administração contra os particulares, nos termos em que forem admitidas na lei de processo civil;

8.º Julgar incidentes, tais como de falsidade, habilitação e liquidação, surgidos nos processos pendentes na auditoria, admitir protestos e ordenar justificações e notificações avulsas cujo objecto ou causa tenham conexão com processos pendentes ou a propor na auditoria;

9.º Ordenar a consignação em depósito da quantia ou cousa devida nos casos admitidos pela lei, em que o devedor pretenda livrar-se de obrigação emergente de contrato administrativo.

Art. 821.º Os recursos a que se refere o artigo anterior podem ser interpostos:

1.º Pelo Ministério Público;

2.º Pelos titulares de interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso.

Art. 822.º A qualquer eleitor, ou contribuinte das contribuições directas do Estado, no gozo dos seus direitos civis e políticos, é permitido recorrer das deliberações, que tenha por ilegais, tomadas pelos corpos administrativos das circunscrições em que se ache recenseado, ou por onde seja colectado, e pelas demais entidades referidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 820.º com jurisdição na mesma área.

Art. 823.º Os recursos a que se refere o n.º 6.º do artigo 820.º podem ser interpostos por qualquer gerente, irmão ou associado no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Art. 824.º As acções para efectivação da responsabilidade civil podem ser propostas por quem alegar ser vítima de lesão causada por facto da administração ou seus agentes.

Art. 825.º As acções sobre contratos administrativos só podem ser propostas pelas entidades contratantes.

Art. 826.º Pode qualquer eleitor, nos termos estabelecidos na lei eleitoral, interpor os recursos enumerados nos n.ºs 9.º, 11.º e 12.º do artigo 820.º

Art. 827.º Não pode recorrer quem tiver aceite, expressa ou tácitamente, a decisão ou deliberação depois de proferida.

§ 1.º A aceitação tácita é a que deriva da prática, espontânea e sem reserva, de facto incompatível com a vontade de recorrer.

§ 2.º A execução ou acatamento pelo funcionário não se considera aceitação tácita do acto executado ou acatado, salvo se depender da vontade do executante a escolha da oportunidade da execução.

Art. 828.º O prazo para interposição de quaisquer recursos cujo julgamento pertença aos auditores administrativos é, salvo quanto aos eleitorais, de três meses, contados da data em que a decisão ou deliberação tenha tido começo de execução, ou da data da sua publicação ou notificação aos interessados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo, podendo ser impugnada a sua legalidade a todo o tempo:

1.º As deliberações e decisões nulas e de nenhum efeito;

2.º As posturas e regulamentos policiais;

3.º As deliberações que criem impostos não permitidos por lei.

Art. 829.º As acções sobre contratos administrativos podem ser interpostas a todo o tempo, e as de responsabilidade civil dentro dos três anos seguintes à efectivação da ofensa que as legitimar.

Art. 830.º Os prazos para os recursos e processos eleitorais são estabelecidos nas disposições referentes às eleições.

Art. 831.º As sentenças proferidas pelos auditores administrativos, quando passadas em julgado, têm força executiva.

Art. 832.º Na execução das sentenças proferidas pelos auditores proceder-se-á do seguinte modo:

1.º Se o exequendo for um corpo administrativo e este não deliberar dar execução à sentença no prazo de três meses contados da data do trânsito em julgado, assim o participará o exequente ao auditor administrativo. Recebida a participação, o auditor remetê-la-á à Direcção Geral de Administração Política e Civil, para que se ordene a execução pedida, sob pena de dissolução do corpo administrativo;

2.º Se o exequendo for uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, proceder-se-á nos mesmos termos do número anterior, mas o processo será remetido ao governador civil respectivo;

3.º Em todos os outros casos em que a execução deva correr contra algum órgão da administração pública, remeterá o auditor o processo à entidade que sobre aquele exerça poder hierárquico ou de mera inspecção;

4.º Se o exequendo for algum particular, a execução será promovida pelos interessados nos tribunais comuns, com base na sentença do auditor.

CAPÍTULO III

Da competência contenciosa do Supremo Tribunal Administrativo

Art. 833.º Compete ao Supremo Tribunal Administrativo, como tribunal do contencioso da administração local, julgar:

1.º Os recursos interpostos das decisões dos auditores;

2.º Todos os demais recursos confiados por lei ao seu julgamento.

§ único. Em tudo o que sobre competência do Supremo Tribunal Administrativo não se encontrar regulado neste Código aplicar-se-ão as disposições das respectivas leis e regulamentos especiais.

TÍTULO III

Do processo nas auditorias

CAPÍTULO I

Dos recursos da competência dos auditores

SECÇÃO I

Articulados

Art. 834.º Os recursos contenciosos da competência dos auditores serão sempre interpostos por petição.

§ 1.º O recurso considera-se interposto na data em que a petição dê entrada na secretaria da auditoria.

§ 2.º Os recorrentes são obrigados a constituir advogado que tenha escritório ou escolha domicílio na sede da auditoria.

Art. 835.º Na petição deverá o recorrente mencionar o acto recorrido e indicar a autoridade ou órgão que o tiver praticado, expor com a maior clareza e concisão os factos e as razões de direito em que se funda o recurso e formular precisamente o pedido.

§ 1.º Os fundamentos do recurso serão deduzidos por artigos numerados.

§ 2.º Se além da autoridade ou órgão que praticar o acto recorrido houver, à data da interposição do re-

curso, pessoas a quem a procedência deste possa directamente prejudicar e que por isso nêle sejam interessadas, deverá o recorrente requerer a respectiva citação na petição inicial.

§ 3.º Podem cumular-se no mesmo recurso pedidos compatíveis e entre si conexos ou dependentes, e, em especial, o pedido de anulação de um acto administrativo com o de indemnização de perdas e danos ou de condenação em multa.

§ 4.º É permitida a coligação de recorrentes quando o recurso seja interposto do mesmo acto administrativo e tenha o mesmo fundamento jurídico.

§ 5.º A petição será acompanhada de tantos duplicados quantas as entidades e pessoas a citar.

Art. 836.º A petição será instruída com certidão ou cópia autêntica da decisão ou deliberação recorrida, ou com contrafé da respectiva notificação, ou ainda com um exemplar da publicação oficial em que tenha sido inserta por extracto ou na íntegra.

§ 1.º Quando o recurso seja interposto de acto tácito resultante da passividade da administração, a petição será instruída unicamente com a cópia do requerimento sem resolução, na qual tenha sido passado recibo pelos serviços onde deu entrada o original.

§ 2.º Se ao recorrente tiver sido recusado o documento comprovativo da decisão ou deliberação recorrida, pedido quinze dias antes, pelo menos, do termo do prazo para a interposição do recurso, assim o declarará na própria petição inicial, indicando duas testemunhas da recusa.

Art. 837.º Logo que a petição dê entrada na secretaria da auditoria, será autuada e registada em livro especial, em que se mencionem os nomes do recorrente e dos recorridos, o número de ordem do processo, a data da sua apresentação, a natureza do pedido e, em notas sucessivas, rubricadas pelo secretário da auditoria, o expediente que tiver até final decisão.

§ 1.º As petições e os documentos que as instruem serão imediatamente numerados e rubricados pelo secretário, o qual lançará também nêles uma nota do registo, contendo o número de ordem, a data da apresentação e as folhas do livro onde estiverem registados.

§ 2.º Aos reclamantes dar-se-á, quando o requerirem, certificado do registo e recibo dos documentos com que tiverem instruído a petição.

Art. 838.º Se da petição e dos documentos anexos se mostrar que o recurso foi apresentado fora de tempo ou é manifestamente ilegal ou que o foro administrativo é incompetente, será indeferido *in limine* e dar-se-á baixa no registo.

§ 1.º As deficiências de forma ou de instrução da petição, e bem assim a irregularidade de representação do recorrente, não são motivos de indeferimento imediato, mas se, notificado o recorrente para as suprir ou regularizar no prazo que lhe for marcado, não apresentar nova petição, será então indeferido *in limine* o recurso.

§ 2.º Se o recorrente suprir ou regularizar as deficiências, considera-se o recurso interposto na data em que a primeira petição tenha dado entrada na secretaria.

Art. 839.º Quando não ocorra nenhum dos casos previstos no artigo anterior e se mostrar feito o preparo, proferirá o auditor o despacho de recebimento do recurso.

§ 1.º O despacho deve ser proferido nos dez dias seguintes à entrada da petição na secretaria.

§ 2.º No despacho de recebimento ordenará o auditor a citação do autor do acto recorrido e dos demais interessados no recurso.

§ 3.º Se o recorrente requerer na petição a suspensão da executividade do acto recorrido, o auditor resolverá no despacho de recebimento, que em tal caso será proferido mesmo em férias, se ó de conceder ao recurso o efeito suspensivo.

§ 4.º Verificando-se a hipótese prevista no § 2.º do artigo 836.º, o auditor ordenará que na citação se dê conhecimento à autoridade ou órgão recorrido de que deve, com a contestação, juntar o documento recusado, sob pena de multa até 10.000\$ aplicável no próprio processo aos responsáveis pela desobediência.

Art. 840.º A citação tem por objecto chamar os citados a contestar o recurso no prazo de dez dias. No acto da citação serão advertidos de que a falta de contestação importa confissão dos factos articulados pelo recorrente.

§ 1.º A citação das autoridades, órgãos da administração local e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa far-se-á por officio enviado pelo correio sob registo.

§ 2.º A citação dos particulares será feita pelo official de diligências da auditoria ou, fora da sede da auditoria, pelos officiais de diligências das câmaras municipais, mediante requisição do auditor dirigida aos respectivos presidentes.

§ 3.º No despacho que ordenar citação a fazer fora da sede da auditoria marcará o auditor prazo de dilação consoante o disposto na lei de processo civil.

§ 4.º Aplica-se às notificações o disposto nos parágrafos anteriores quanto à citação.

Art. 841.º Enquanto decorrer o prazo para contestação estará o processo patente na secretaria, durante as horas de serviço, a fim de as partes o poderem examinar e tirar os necessários apontamentos. Se pedirem quaisquer certidões, ser-lhes-ão passadas imediatamente.

Art. 842.º A contestação será deduzida por artigos, apresentada na secretaria dentro do prazo de dez dias a contar da citação ou do termo da dilação, e não haverá mais articulados no processo.

Art. 843.º Junta a contestação ou decorrido o prazo para ela, o auditor, no prazo de quinze dias, proferirá despacho saneador, apreciando se as partes são legítimas e estão devidamente representadas e resolvendo as questões prévias e prejudiciais que possam obstar ao conhecimento do fundo da questão, se o processo já fornecer elementos para a decisão, ou deferindo-a para a sentença final, no caso contrário.

§ único. Do despacho a que se refere este artigo, quando puser termo ao processo, cabe recurso de apelação, que subirá nos próprios autos.

SECÇÃO II

Prova

Art. 844.º O recorrente e os recorridos juntarão, com os articulados, toda a prova documental, destinada a demonstrar a verdade dos factos nêles alegados.

Art. 845.º Quando no recurso se alegar matéria de facto e o processo houver de prosseguir, o auditor, no próprio despacho saneador, especificará os factos que considera confessados, admitidos por acôrdo das partes ou provados por documentos, e elaborará conjuntamente um questionário em que fixe, por ordem numérica, os pontos de facto controvertidos cujo apuramento interesse à resolução do recurso, ordenando por fim que as partes apresentem o rol de testemunhas e requeiram a produção de prova por quaisquer outros meios admitidos em juízo.

Art. 846.º No prazo de dez dias a contar da notificação do despacho saneador darão os notificados cumprimento ao que nêle lhes fôr ordenado, podendo também reclamar para o auditor sobre o restante conteúdo do despacho; no caso de ser usada esta faculdade, o auditor resolverá a matéria das reclamações no prazo de cinco dias.

Art. 847.º A produção da prova rege-se-á pelo disposto na lei de processo civil em tudo que não fôr contrário ao preceituado neste Código.

§ 1.º Não é admissível depoimento de parte.

§ 2.º As testemunhas serão inquiridas pelo auditor ou juiz deprecado e os depoimentos serão sempre reduzidos a escrito.

SECÇÃO III

Discussão e julgamento

Art. 848.º Concluída a produção da prova, será o processo continuado com vista aos advogados do recorrente e do recorrido, para alegarem por escrito.

§ único. O auditor fixará o prazo de vista a cada advogado entre dez e trinta dias, conforme a complexidade do recurso.

Art. 849.º Seguidamente o auditor proferirá sentença no prazo de vinte dias.

Art. 850.º O recorrente pode desistir em qualquer estado do recurso, sem embargo da faculdade que assiste ao Ministério Público de promover a prossecução, até final, no exercício da acção pública.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo, o auditor, julgada a desistência, dará vista do processo ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

Das acções

Art. 851.º Revestirão a forma de acção as questões submetidas ao julgamento dos auditores que versam a interpretação, validade ou execução dos contratos administrativos e a efectivação da responsabilidade das autarquias locais proveniente da não execução dos contratos administrativos ou de facto dos respectivos corpos administrativos, seus funcionários ou agentes.

§ único. Exceptuam-se as questões surgidas da impugnação de decisões ou deliberações definitivas e executórias sobre validade ou execução dos contratos administrativos, que tomarão a forma de recurso contencioso.

Art. 852.º As acções da competência dos auditores seguirão os termos do processo civil comum.

§ 1.º A discussão será sempre escrita, applicando-se-lhe, bem como à produção da prova, o disposto para o processo de recurso contencioso.

§ 2.º Nas acções sobre interpretação ou validade dos contratos administrativos empregar-se-á sempre o processo sumário, e nas restantes o processo ordinário, independentemente do valor da causa.

CAPÍTULO III

Dos recursos das decisões dos auditores

Art. 853.º As decisões dos auditores podem ser impugnadas por meio de recurso de apelação, de agravo ou de queixa interposto para a secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. As auditorias não têm alçada.

Art. 854.º Não admitem recurso os despachos de mero expediente, nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.

§ único. Nos despachos de mero expediente compreendem-se os que se destinam a regular, de harmonia com a lei, os termos do processo.

Art. 855.º Podem recorrer os que tiverem ficado vencidos pela decisão do auditor ou que tiverem apresentado o requerimento por êle indeferido.

Art. 856.º O recurso abrangerá toda a decisão proferida, podendo o Supremo Tribunal Administrativo conhecer, sem restrições, da matéria de direito para o efeito de averiguar da legalidade do acto administrativo submetido à fiscalização contenciosa, sem embargo de o julgado em recurso ter sido parcialmente favorável ao ora recorrente.

Art. 857.º Compete recurso de apelação nos casos em que é admitido em processo civil.

§ único. A apelação suspende sempre a execução da decisão apelada.

Art. 858.º Compete recurso de agravo das decisões susceptíveis de recurso de que não pode apelar-se.

Art. 859.º Têm efeito suspensivo e sobem imediatamente nos próprios autos os agravos interpostos:

a) Do despacho que indeferir *in limine* a petição inicial;
b) Do despacho de recebimento do recurso interposto para o auditor, que tenha recusado a citação do autor do acto recorrido;

c) Do despacho saneador que puser termo ao processo;
d) Do despacho que resolver a matéria das reclamações formuladas contra o despacho saneador;

e) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;
f) Da decisão proferida sobre conflito de jurisdição ou competência;

g) Do despacho que anule todo o processo ou julgue incompetente o tribunal.

Art. 860.º Os agravos não mencionados no artigo anterior sobem nos próprios autos, mas a final, para serem conhecidos com o recurso de apelação, e não têm efeito suspensivo.

Art. 861.º O recurso de agravo do despacho de recebimento do recurso contencioso que tenha resolvido suspender ou não suspender o acto administrativo impugnado será interposto no prazo de quarenta e oito horas e sobe nos próprios autos, imediatamente, mesmo em férias, não produzindo efeito suspensivo quanto a esta parte do despacho.

§ único. Para o julgamento deste recurso no Supremo Tribunal Administrativo também não há férias.

CAPÍTULO IV

Direito subsidiário

Art. 862.º Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente título observar-se-á o disposto para o processo civil.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1940.—
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

TABELA A

Ordenados e quadros

Ordenados dos presidentes das câmaras municipais

	Fixos
Lisboa	5.000\$00
Pôrto	4.500\$00
	Máximos
Coimbra	4.000\$00
Outros concelhos urbanos de 1.ª ordem	3.000\$00
Concelhos rurais de 1.ª ordem com sede em sede de distrito	2.500\$00
Outros concelhos rurais de 1.ª ordem	2.000\$00

Ordenados dos directores de serviços das câmaras municipais

	Fixos
De Lisboa	4.000\$00
Do Pôrto	3.500\$00

Ordenados do pessoal maior dos serviços especiais

	Fixos
Médicos municipais:	
Providos em partido com centro na sede do concelho ou a menos de 15 quilómetros desta	600\$00
Providos em partido com centro distante mais de 15 quilómetros da sede do concelho	750\$00
Veterinários municipais:	
Nos concelhos de 1.ª ordem	950\$00
Nos concelhos de 2.ª ordem	900\$00
Nos concelhos de 3.ª ordem	850\$00
Aferidores:	
	Máximos
Em Lisboa e Pôrto	700\$00
Outros concelhos	300\$00
Têm direito à percentagem legal nos serviços externos, contanto que somada ao ordenado fixo não exceda os limites seguintes:	
Em Lisboa e Pôrto	1.200\$00
Nos concelhos de 1.ª ordem	900\$00
Nos concelhos de 2.ª ordem	700\$00
Nos concelhos de 3.ª ordem	600\$00

Quadro geral do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações dos bairros e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de provincia, e respectivos ordenados.

1.ª categoria	1.ª classe	Secretários dos governos civis dos distritos de 1.ª ordem.	2.750\$
	2.ª classe	Secretários dos governos civis dos distritos de 2.ª ordem.	2.250\$
	3.ª classe	Secretários dos governos civis dos distritos de 3.ª ordem; Administradores dos bairros de Lisboa e Pôrto; Agentes do Ministério Público junto das auditorias; Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem; Chefes de secretaria das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto.	1.800\$
2.ª categoria	1.ª classe	Secretários das câmaras municipais dos concelhos rurais de 1.ª ordem; Primeiros oficiais das secretarias dos governos civis de 1.ª ordem; Secretários das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto; Primeiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem; Chefes de secretaria das juntas de provincia, com excepção das de Lisboa e Pôrto; Tesoureiros das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto.	1.500\$
	2.ª classe	Segundos oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem; Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 2.ª ordem; Segundos oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem; Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem; Tesoureiros das juntas de provincia, com excepção dos de Lisboa e Pôrto; Segundos oficiais das secretarias das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto.	1.200\$
	3.ª classe	Terceiros oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª e 2.ª ordem; Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 3.ª ordem; Terceiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem e dos urbanos de 2.ª ordem; Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 2.ª ordem; Terceiros oficiais das secretarias das juntas de provincia.	900\$

3.ª categoria	1.ª classe	Aspirantes das secretarias dos governos civis de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem; Aspirantes das secretarias das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto; Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 3.ª ordem; Aspirantes das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem; Aspirantes das secretarias das juntas de província.	700\$
	2.ª classe	Escriturários de 2.ª classe das secretarias dos governos civis de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem; Escriturários de 2.ª classe das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto; Escriturários de 2.ª classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem; Escriturários de 2.ª classe das secretarias das juntas de província.	600\$
	3.ª classe	Escriturários de 3.ª classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.	550\$

Outros serventuários não especificados

O que fôr arbitrado pelos corpos administrativos, segundo as regras normais das equiparações, não podendo ultrapassar o vencimento dos chefes de secretaria, salvo quando haja deliberação aprovada pelo Ministro do Interior.

Ordenados do pessoal menor dos governos civis, administrações dos bairros, câmaras municipais e juntas de província

	Fixos
Continuos de 1.ª classe do Governo Civil de Lisboa . . .	550\$00
Continuos de 2.ª classe dos restantes governos civis . . .	500\$00
Officiaes de diligências das administrações dos bairros	550\$00
Continuos e officiaes de diligências dos corpos administrativos	500\$00
Zeladores	500\$00
Capatazes de obras	450\$00
Carcereiros	300\$00

Outros serventuários não especificados

O que fôr arbitrado pelos corpos administrativos, segundo as regras normais das equiparações.

Quadro do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações dos bairros e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e das juntas de província.

Governos civis	Distritos de 1.ª ordem	Lisboa	1 secretário; 2 primeiros officiaes; 2 segundos officiaes; 3 terceiros officiaes; 3 aspirantes; 3 escripturários de 2.ª classe.
		Pôrto	1 secretário; 1 primeiro official; 1 segundo official; 2 terceiros officiaes; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2.ª classe.
	Distritos de 2.ª ordem		1 secretário; 1 segundo official; 1 terceiro official; 1 aspirante; 1 escripturário de 2.ª classe.
		Na secretaria do Governo Civil do distrito de Coimbra haverá dois segundos officiaes.	
	Distritos de 3.ª ordem		1 secretário; 1 segundo official; 1 aspirante; 1 escripturário de 2.ª classe.
	Funchal		1 secretário; 1 primeiro official; 1 segundo official; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2.ª classe.

Governos civis	Ponta Delgada	1 secretário; 1 primeiro official; 1 terceiro official; 1 escripturário de 2.ª classe.
	Angra do Heroismo e Ilorta	1 secretário; 1 segundo official; 1 terceiro official.
Câmaras municipais	Administrações dos bairros	1 secretário; 4 aspirantes; 1 escripturário de 2.ª classe.
	Concelhos urbanos de 1.ª ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 primeiro official; 1 segundo official; 2 terceiros officiaes; 4 aspirantes; 5 escripturários de 2.ª classe; 5 escripturários de 3.ª classe.
Juntas de província	Concelhos urbanos de 2.ª ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 terceiro official; 3 aspirantes; 4 escripturários de 2.ª classe; 6 escripturários de 3.ª classe.
	Concelhos urbanos de 3.ª ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2.ª classe; 1 escripturário de 3.ª classe.
Câmaras municipais	Concelhos rurais de 1.ª ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 terceiro official; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2.ª classe; 3 escripturários de 3.ª classe.
	Concelhos rurais de 2.ª ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2.ª classe; 1 escripturário de 3.ª classe.
Juntas de província	Concelhos rurais de 3.ª ordem	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 aspirante; 1 escripturário de 2.ª classe; 1 escripturário de 3.ª classe.
	De Lisboa e Pôrto	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 segundo official; 1 terceiro official; 2 aspirantes; 4 escripturários de 2.ª classe.
	Demais juntas	1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 terceiro official; 1 aspirante; 1 escripturário de 2.ª classe.

TABELA B

Taxas

I

Cemitérios

Artigo 1.º Inumação em covais :

Caixão de madeira :

1) Pelo período necessário para permitir a exumação das ossadas (a) :	Maximos
a) Sepulturas de 2 metros	30\$00
b) Idem para pobres	10\$00
c) Sepulturas de 1 metro	15\$00
d) Idem para pobres (b)	5\$00
2) Sepulturas perpétuas de quaisquer dimensões — por uma só vez	1.000\$00

(a) Incluindo cal, carrêta e tarifa para encomendação.
(b) Mediante apresentação de atestado de pobreza.

Caixão de chumbo:	Máximos
3) Em sepultura perpétua — por cada caixão de chumbo além do primeiro	500\$00
4) Ocupação de sepultura reservada — por cada período de um ano	50\$00

Art. 2.º Inumação em jazigos particulares (a):

1) Com carácter de perpetuidade	50\$00
2) Com carácter temporário	70\$00

Art. 3.º Inumação em jazigos municipais:

1) Por período inferior a vinte anos e superior a quinze:	
a) Compartimentos do 1.º e 2.º pisos	1.800\$00
b) Idem de outros pisos	1.500\$00
2) Com carácter perpétuo:	
a) Compartimentos do 1.º e 2.º pisos	3.000\$00
b) Idem de outros pisos	2.500\$00
3) Ocupação pelo período de um ano:	
a) Compartimentos do 1.º e 2.º pisos	120\$00
b) Idem de outros pisos	100\$00

Art. 4.º Exumação:

1) Por cada ossada, incluindo a sua limpeza	50\$00
---	--------

Art. 5.º Ocupação de ossários municipais:

1) Compartimentos de 1.ª classe:	
a) Pelo período de um ano	30\$00
b) Por período inferior a vinte anos e superior a quinze	500\$00
c) Com carácter perpétuo	1.200\$00
2) Compartimentos de 2.ª classe:	
a) Pelo período de um ano	10\$00
b) Por período inferior a vinte anos e superior a quinze	250\$00
c) Com carácter perpétuo	600\$00

Art. 6.º Tratamento de sepulturas:

1) Ajardinamento:	
A) Sepulturas sem revestimento:	
a) Por cada período de seis meses	30\$00
b) Idem de um ano (b)	55\$00
c) Por cinco anos	250\$00
B) Sepulturas com revestimento:	
d) Por cada período de um ano	15\$00
e) Por cinco anos	70\$00
2) Abaulamento:	
a) Por cada período de um ano	30\$00
b) Por cinco anos	125\$00
3) Revestimento com grade:	
a) Por cada período de um ano	20\$00
b) Por cinco anos	90\$00
4) Revestimento com cimento — pelo período de cinco anos	200\$00

Art. 7.º Concessão de terrenos:

1) Para sepulturas perpétuas	1.500\$00
2) Para construção de jazigos:	
Os primeiros 3 metros quadrados ou fracção	600\$00
O 4.º metro quadrado	400\$00
O 5.º metro quadrado	600\$00
O 6.º metro quadrado	800\$00
O 7.º metro quadrado	1.000\$00
Cada metro quadrado a mais	1.200\$00

(a) Incluindo cal, carrêta e tarima para encomendação.

(b) Aplicável igualmente ao tratamento de vasos e alegretes em jazigos particulares.

Art. 8.º Diversos:

	Máximos
1) Capela:	
a) Acender a banqueta	10\$00
b) Acender tocheiros — cada	10\$00
c) Paraamentos e utensílios para missa	20\$00
2) Condução de caixões:	
a) Carros funerários	50\$00
b) Carrêtas suplementares — cada	10\$00
3) Depósito de caixões:	
a) Na capela ou no depósito reservado — por período de vinte e quatro horas ou fracção	50\$00
b) No depósito geral — por período de vinte e quatro horas ou fracção	20\$00
c) No depósito geral quando motivado por obras em jazigos particulares — por cada caixão e por período de quinze dias ou fracção	20\$00
4) Incineração de cada corpo ou de grupo de ossadas até cinco	500\$00
5) Sinais funerários em sepultura:	
a) Colocação de cruz	10\$00
b) Colocação de caixa para coroas	50\$00
6) Soldagem de caixão fora dos cemitérios:	
a) Dentro das horas de expediente	50\$00
b) Fora das horas de expediente	100\$00
7) Transferência de cemitério dentro do concelho	120\$00
8) Trasladações — por cada caixão	50\$00

Licenças

Art. 9.º Licenças diversas:

1) Decorações fúnebres na capela:	
a) Armar tarima da capela	10\$00
b) Armar tarima própria	40\$00
c) Armação da capela	50\$00
2) Tampa com dobradiças ou fechadura, em compartimento de jazigo ou ossário municipal — por cada período de um ano	50\$00
3) Obras em jazigos e sepulturas:	
a) Construção ou ampliação de jazigo	200\$00
b) Revestimento de sepultura em cantaria	150\$00
c) Cravação de epitáfio	30\$00
d) Limpeza e beneficiação — por cada período de quinze dias	20\$00
4) Prorrogação de prazo para executar obras determinadas pela câmara — por cada período de três meses	25\$00
5) Velar durante a noite corpos depositados na capela	50\$00

Observações: — 1.ª A taxa não é devida quando se trate de enterramentos em talhões privativos dos combatentes da Grande Guerra, inválidos do trabalho, etc.

2.ª As sepulturas, devidamente numeradas, terão as seguintes dimensões (comprimento, largura e profundidade):

Para adultos	2 ^m × 0 ^m ,65 × 1 ^m ,15
Para crianças	1 ^m × 0 ^m ,55 × 1 ^m

Podem estas dimensões ser alteradas por determinação das autoridades sanitárias.

3.ª O prazo de renovação conta-se decorridos cinco anos a contar da data do enterramento.

II

Registo de caixas

Licenças

	Máximos
a) De guarda (cada um) — taxa anual	10\$00
b) De caça (cada um) — taxa anual	20\$00
c) De luxo (cada um) — taxa anual	50\$00

III

Serviços de higiene

Taxas

Artigo 1.º <i>Limpeza e rega:</i>		Máximos
a) Limpeza de fossas ou colectores particulares — por cada metro cúbico ou fracção de produtos removidos	15	500
b) Rega com viatura automóvel — por cada período de uma hora ou fracção	30	500
c) Rega com viatura hipomóvel — por cada período de uma hora ou fracção	10	500
d) Utilização de uma pipa de rega (só a viatura) — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção	10	500
Art. 2.º <i>Diversos:</i>		
a) Fornecimento de água a particulares — por cada metro cúbico	10	500
b) Utilização de sentina pública	5	500
c) Penso a cães e gatos apanhados na via pública — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção	2	500
d) Idem a outros animais — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção	10	500
e) Guarda de mobília na abegoaria ou outra dependência municipal — por metro quadrado ocupado e por cada período de vinte e quatro horas ou fracção	1	500

IV

Licenças relativas ao exercício de caça

Pelo exercício de caça

1) Licença anual:	Taxa fixa
a) Para o município	10
b) Para a comissão venatória concelhia	6
c) Para a comissão venatória regional	3
d) Custo do cartão	1

Pelo uso ou posse de cada furão

2) Licença anual:	
a) Para o município	15
b) Para a comissão venatória concelhia	10
c) Custo do cartão	1

Pela criação de furões

3) Licença anual:	
a) Para o município	30
b) Para a comissão venatória concelhia	20

Pelo uso e porte de arma de caça

Para o município	10
----------------------------	----

V

Estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos

Licenças

De 1.ª classe:	
Anual:	
Para o município (máximo)	70
Para o Estado — selo do alvará (fixo)	50
De 2.ª classe:	
Anual:	
Para o município (máximo)	50
Para o Estado — selo do alvará (fixo)	30
De 3.ª classe:	
Anual:	
Para o município (máximo)	30
Para o Estado — selo do alvará (fixo)	10
Hotéis, pensões, hospedarias, restaurantes, cafés, cervejarias, tabernas, leitarias e semelhantes, nas cidades, vilas e zonas urbanizadas:	
Anual:	
Para o município (máximo)	90
Para o Estado — selo do alvará (fixo)	80

VI

Anúncios e reclamos

(Sem ocupação da via pública)

Artigo 1.º <i>Anúncios luminosos:</i>		Máximos
Instalação e exploração inicial de anúncios luminosos:		
a) Confinantes com a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano	10	500
b) Não confinantes com a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano	15	500
Renovação de licença de anúncios luminosos:		
c) Confinantes com a via pública — por metro quadrado e por ano	2	500
d) Não confinantes com a via pública — por metro quadrado e por ano	3	500
e) Mínimo de taxa a cobrar	5	500
Anúncios luminosos com projecção de imagens:		
f) Instalação — por metro quadrado ou fracção e por ano	10	500
g) Renovação — por metro quadrado ou fracção e por ano	5	500
Art. 2.º <i>Bandeiras de reclamo:</i>		
a) Anunciando assuntos comerciais — por cada uma e por ano	12	500
b) Anunciando leilões — por cada e por mês	15	500
Art. 3.º <i>Placas proibindo afixar cartazes:</i>		
Por cada uma e por ano	20	500
Art. 4.º <i>Reclamos diversos:</i>		
1) Afixação de anúncios (Exclusivo de) no exterior dos carros eléctricos (avença)	—	—
2) Afixação de anúncios ou reclamos em papel ou tela, colocados em caixilhos especiais de madeira ou em cunhais dos prédios confinantes com a via pública (Exclusivo de) por concurso público	—	—
3) Brasão da cidade — taxa anual	500	500
4) Dizeres ou letrados, números, iniciais ou emblemas em prédios onde existam os estabelecimentos reclamados ou indicados ou veículos — até dez palavras, taxa anual	12	500
Por cada palavra a mais	1	500
5) Exposição de fazendas, ou quaisquer objectos, nos passeios em frente aos estabelecimentos ou fora das ombreiras ou padieiras — por metro ou fracção, taxa anual	100	500
6) Exposição de jornais, revistas e fazendas fora das janelas ou das varandas, objectos dependurados, não excedendo 10 centímetros de saliência — por metro linear ou fracção, taxa anual	50	500
7) Reclamos sonoros na via pública, quando permitidos — taxa anual	1.000	500
8) Aparelhos de rádio, auto-falantes e outros aparelhos sonoros, fazendo emissões para a via pública ou estabelecimentos ou para fins comerciais — taxa anual e por cada	500	500
9) Reclamos (Exibição de) na via pública:		
Por dez dias	10	500
Por cento e oitenta dias	50	500
Por ano	80	500
Homens-reclamo com anúncio — cada	500	500
10) Reclamos (distribuição de impressos) — taxa diária	30	500
11) Reclamos ou dizeres (no passeio da via pública, em frente do estabelecimento do requerente) — cada metro linear ou fracção, taxa anual	30	500
12) Reclamos em edifícios, muros, paredes, paliçadas, etc., alheios à ocupação do estabelecimento reclamado:		
Até 1 metro — taxa anual	60	500
De mais de 1 metro a 6 metros — taxa anual	80	500
De mais de 6 metros — taxa anual	100	500
13) Tabuletas, placas, escudos, cantoneiras, painéis e semelhantes — por cada metro linear ou fracção no sentido da maior dimensão, taxa anual	30	500
14) Globos, cubos, prismas e semelhantes — por cada	20	500

	Máximos
15) <i>Vitrines</i> , mostradores, quadros colocados em lugares entestando com a via pública, até 10 centímetros de saliência — por cada e por metro linear ou fracção, no sentido da maior dimensão, taxa anual	30\$00
16) Licenças e anúncios não especificados	30\$00
Art. 5.º <i>Alpendres</i> :	
a) Até 1 metro de avanço — por cada metro quadrado e por ano	30\$00
b) Com mais de 1 metro de avanço	60\$00
Art. 6.º <i>Sanefas colocadas na frente ou laterais dos alpendres</i> :	
Por cada uma e por ano	10\$00
Art. 7.º <i>Toldos</i> :	
Instalações e licença do 1.º ano :	
a) Até 2 metros — por cada metro ou fracção	40\$00
b) De mais de 2 metros até 4 metros ou fracção	35\$00
c) De mais de 4 metros até 6 metros ou fracção	30\$00
d) De mais de 6 metros ou fracção	25\$00
Reformas :	
e) Por cada metro ou fracções e por ano	20\$00
Art. 8.º <i>Anúncios portáteis pintados em madeira, tela ou outro material</i> — cada e por ano	
	100\$00

Observações.—1.º Os letreiros, quando escritos em estrangeiro, pagam o dôbro das taxas fixadas.

2.º As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para êsse efeito como via pública os caminhos de ferro, ruas, praças, avenidas por onde transitam livremente peões, automóveis ou outros veículos.

VII

Ocupação de via pública

Artigo 1.º *Bombas abastecedoras de gasolina, óleo, ar e água :*

N.º 1 — Instalação na via pública, por arrematação :	Máximos
Taxa base anual	1.500\$00
N.º 2 — Sem arrematação :	
Taxa anual	1.500\$00
N.º 3 — Instalações em passeios junto às <i>garages</i> com os depósitos no subsolo :	
a) Bombas de gasolina ou óleo — taxa anual	1.500\$00
b) Bombas de ar ou água — taxa anual	750\$00
N.º 4 — Com depósito no subsolo da <i>garage</i> :	
a) Bombas de gasolina ou óleo — taxa anual	1.000\$00
b) Bombas de ar ou água — taxa anual	500\$00
N.º 5 — Autorização para traspasse de instalação de qualquer natureza :	
Taxa igual à liquidada anualmente.	

Observações.—1.º As bombas referidas no n.º 3 do artigo 1.º podem também ser dadas de arrematação, com preferência em qualquer caso dos donos das *garages*.

2.º As do n.º 4 do mesmo artigo só podem ser licenciadas em nome dos proprietários das *garages*.

3.º O traspasse das bombas depende sempre de autorização municipal.

	Máximos
Art. 2.º <i>Carris</i> — por cada metro e por ano	20\$00
Art. 3.º <i>Enxugo de sacarias e velas</i> — por metro e por ano	20\$00
Art. 4.º <i>Festas</i> :	
a) Construções provisórias na via pública por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada metro quadrado ou fracção e por mês	20\$00
b) Mastros para decorações, por ocasião de festejos — por cada e por mês	2\$00
Art. 5.º <i>Fios telegráficos ou telefônicos</i> — por metro e por ano	
	2\$00

	Máximos
Art. 6.º <i>Fitas anunciadoras e reclamos atravessando a via pública e painéis</i> — por cada e por mês	50\$00
Art. 7.º <i>Guindastes ou vigas com diferencial e instalações semelhantes</i> — por cada e por ano	100\$00
Art. 8.º <i>Mesas, cadeiras e pequenos pavilhões</i> — por cada metro quadrado e por mês	10\$00
Art. 9.º <i>Postes e marcos anunciadores não luminosos</i> — por cada e por mês	50\$00
Quando sejam anunciadores de mais de um produto ou firma, o dôbro da taxa estabelecida.	
Art. 10.º <i>Rolar cascos</i> — por cada metro quadrado e por ano	15\$00
Art. 11.º <i>Tubos subterrâneos para condução de qualquer líquido</i> — por cada metro e por ano	2\$00
Art. 12.º <i>Cabinas telefônicas</i> — taxa anual e por cada	330\$00
Art. 13.º <i>Postos telefônicos</i> — taxa anual e por cada	120\$00
Art. 14.º <i>Ocupação de terrado por : engraxadores, máquinas fotográficas, mesas, estantes de livros, caixas (para venda de gelados), cabazes (para venda de castanhas), barracas (venda de bilhetes), bancadas, bancões, árvores, tabuletas, stands, tabuleiros, propagandistas, balanças (para pesar pessoas), manjericos, brinquedos, perus, flores, etc.</i> — por cada e por mês	15\$00

VIII

Art. 15.º *Diversos* :

a) Cartas e inscrição de condutores de veículos :	
Carroceiro	55\$00
Cocheiro amador	120\$00
Cocheiro profissional	55\$00
Guarda-freio	55\$00
Reforma de cartas	25\$00
Reformas de cartas de cocheiro amador	60\$00
Moço de fretes	10\$00
b) Trânsito de animais e veículos (a) :	
Animais de carga ou sela (cada) — taxa anual	37\$50
Biciclos ou triciclos — taxa anual	15\$00
Veículos de duas rodas :	
Um animal — taxa anual	75\$00
Dois animais — taxa anual	90\$00
Mais de dois animais — taxa anual	100\$00
Veículos de quatro rodas :	
Um animal — taxa anual	90\$00
Dois animais — taxa anual	135\$00
Mais de dois animais — taxa anual	180\$00
c) Outros veículos :	
Carros de mão (uma roda) — taxa anual	50\$00
Carros de mão (duas ou mais rodas) — taxa anual	80\$00
Carrêtas funerárias — taxa anual	50\$00
Veículo atrelado a outro — taxa anual	100\$00
Zorras de trabalho (taxa quinzenal) :	
Traccionadas por uma ou duas parselhas de animais	20\$00
Por cada parselha a mais além das duas	5\$00
Traccionadas por um veículo automóvel	50\$00
Por cada veículo a mais	30\$00
Por cada noite de trânsito na cidade	100\$00
Vistorias a carroças	25\$00

Nota. — Quando destinados a serviços de lavoura, as taxas são reduzidas a 50 por cento.

IX

Aferição de pesos e medidas

As fixadas na legislação vigente.

	Máximos
Taxa de aferição de taxímetros — cada	25\$00
Idem extraordinária por cada ano além da primeira — custo de cada ano	12\$50

(a) Quando no concelho não se cobre para o Estado imposto de trânsito.

Observações. — 1.ª A conferição de medidas e aparelhos de medir fica sujeita ao pagamento de metade das taxas.

2.ª Quando as aferições ou conferições se fizerem fora das oficinas a totalidade das taxas é elevada a 100 por cento.

3.ª A aferição normal de taxímetros, conta-quilómetros e outros aparelhos de medir e a verificação do seu mecanismo efectuar-se-ão anualmente, na época dos aflamentos, nas oficinas municipais e carreiras a esse fim destinadas.

4.ª A aferição de taxímetros e a reafereição daqueles que por qualquer circunstância tenham de ser submetidos a nova aferição, fora da época normal, far-se-ão em qualquer ocasião, sendo válidas apenas até àquela época.

5.ª É obrigatória a aferição anual dos taxímetros.

Subsidio de marcha:

Os subsídios de marcha a abonar aos aferidores que por motivo de serviço tiverem de deslocar-se das oficinas a uma distância superior a 5 quilómetros serão os seguintes:

Percurso a pé:	Por quilómetro
Cada aferidor	1\$70
Transporte em auto-diligência:	
Cada aferidor	\$50
Transporte de automóvel:	
Cada aferidor	1\$80

Rateio:

O custo do transporte será rateado pelos estabelecimentos que forem aferidos na mesma área e no mesmo dia, podendo, em caso de dificuldade no rateio, estabelecer-se por deliberação municipal uma cota fixa por cada estabelecimento, tomando-se por base para o seu cálculo os encargos normais do transporte.

X

Matadouro

Taxas

Artigo 1.º *Utilização de matadouros, matança, preparação de reses e distribuição de carnes:*

As taxas fixadas por portaria dos Ministros da Economia e do Interior.

Art. 2.º *Industrialização dos despojos e sua armazenagem até dez semanas:*

a) Salga de peles:	Máximos
Bovinas — por cada uma	4\$00
Bovinas adolescentes — por cada uma	1\$00
Ovinas e caprinas — por cada uma	\$20
Equídeas — por cada uma	3\$50
b) Preparações:	
Secagem e pulverização de sangue — quilo-gramma	\$50
Fusão de sebo	\$25
Desensibagem e secagem de tripas — por maço de 17 ^m ,5	1\$20

Art. 3.º *Armazenagem e conservação de produtos:*

Pela armazenagem e conservação dos produtos industrializados além do primeiro período de dez semanas e por períodos de quatro semanas ou fracção:

	Máximos
	Porcentagem de taxa de industrialização
1.º período	20
2.º período	25
3.º período	30
4.º período	35

A partir do início da 27.ª semana do depósito os produtos industrializados consideram-se abandonados a favor do município.

Art. 4.º *Tratamento de gado em descanso:*

	Máximos
De reses bovinas adultas além de vinte e equídeas — por cada dia	2\$50
De reses bovinas adolescentes e suínas — por cada dia	1\$50
De reses ovinas e caprinas — por cada dia	\$30

Art. 5.º *Serviço de admissão de gados fora das horas do horário normal:*

	Máximos
De reses bovinas adultas e equídeas — por cada uma	2\$50
De reses bovinas adolescentes e suínas — por cada uma	1\$50
De reses ovinas e caprinas — por cada uma	\$50

Art. 6.º *Prestação de serviços técnicos:*

a) Serviço de reinspecção:	
De reses bovinas adultas e equídeas — por cada uma	50\$00
De reses bovinas adolescentes e suínas — por cada uma	30\$00
De reses ovinas e caprinas — por cada uma	10\$00
b) Vistorias a veículos de transporte de carnes:	
Por cada veículo	20\$00

Art. 7.º *Diversos:*

Admissão de fornecedores ou outros negociantes	50\$00
Por cada pedido de baixa	5\$00
Por cada certificado de inutilização ou de sanidade	10\$00

Art. 8.º *Sobretaxa para a construção do novo matadouro de Lisboa (só aplicável em Lisboa):*

Por cada quilograma de carne abatida	\$20
--	------

Observações. — 1.ª A cobrança das taxas de armazenagem de couros e de peles e produtos industrializados é feita quando os seus proprietários procedam aos respectivos levantamentos.

2.ª As reses recusadas para consumo podem ser reinspeccionadas mediante o depósito referido na alínea a) do artigo 6.º

No caso de serem consideradas impróprias para consumo o depósito converte-se em receita municipal, sob a designação *Taxas por reinspecção de gados*; caso contrário será o depósito restituído aos interessados.

3.ª Os máximos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º deste capítulo podem ser alterados por proposta das câmaras municipais e sanção do Ministro do Interior.

XI

Obras

SECÇÃO I

Inscrição e responsabilidade de construtores

Pela inscrição dos construtores:	Máximos
a) Para assinar projectos	25\$00
b) Para assinar projectos e dirigir obras	100\$00

Registo do termo de responsabilidade técnica de obras pelos construtores inscritos:

a) Em cada licença de quinze dias	10\$00
b) Em cada licença de trinta dias	15\$00
c) Em cada licença de noventa dias	20\$00
d) Em cada licença de cento e oitenta dias	30\$00
e) Em cada licença de doze meses	50\$00

A liquidar conjuntamente com os preços tarifários das licenças.

SECÇÃO II

Licenças — Tarifa geral

Para execução de qualquer obra:	Máximos
a) Licença por quinze dias	15\$00
b) Licença por trinta dias	25\$00
c) Licença por noventa dias	65\$00
d) Licença por cento e oitenta dias	150\$00
e) Licença por doze meses	250\$00
f) Por cada período de trinta dias ou fracção além de doze meses	25\$00

Tarifas de superfície

Licença para obras de construção nova, modificação ou ampliação de edifícios, além da tarifa geral:

a) Até 100 metros quadrados de superfície — por metro quadrado	Máximos
	1\$00

	Máximos
b) De mais de 100 metros quadrados a 500 metros quadrados de superfície — a taxa anterior acrescida por cada 10 metros quadrados de	\$05
c) De mais de 600 metros quadrados até 1:000 metros quadrados de superfície — a taxa correspondente a 600 metros quadrados acrescida por cada 20 metros quadrados de	\$05
d) De mais de 1:000 metros quadrados de superfície — por cada metro quadrado.	4\$50

Tarifas especiais

Além das tarifas anteriores:

I) Pela construção de janelas de sacada, balcões ou varandas corridas que se projectem sobre a via pública:	
a) Até 0 ^m ,30 de balanço — por metro linear	6\$00
b) De mais de 0 ^m ,50 de balanço — por metro linear	10\$00
c) Até 0 ^m ,50 de balanço — por andar e por metro linear	10\$00
II) Pela construção de <i>marquises</i> ou corpos salientes projectando-se sobre a via pública:	
a) Até 0 ^m ,50 de balanço — por andar e por metro linear	10\$00
b) De mais de 0 ^m ,50 de balanço — por andar e por metro linear	14\$00
III) Pela construção de alpendres:	
a) Até 1 metro de balanço — por metro linear	15\$00
b) Com mais de 1 metro de balanço — por metro linear	20\$00
IV) Pela construção de terraços no prolongamento dos pavimentos de edifícios ou servindo-lhe de cobertura utilizável, como logradouro, esplanada, etc.:	
a) Até 100 metros quadrados de superfície — por metro quadrado	\$ 50
b) De mais de 100 metros quadrados até 300 metros quadrados de superfície — a taxa anterior acrescida por cada 10 metros quadrados de	\$02
c) De mais de 300 metros quadrados de superfície — por metro quadrado	1\$00
V) Pela construção de muros e grades de vedação definitivos confinantes com a via pública:	
Por metro linear	5\$00
VI) Pela construção de vedações de madeira (não compreendendo tapumes para obra-) ou quaisquer vedações de carácter provisório, de sistema ligeiro, confinantes com a via pública:	
Por metro linear	2\$50
VII) Pelos terrenos anexos, logradouros e jardins, confinantes ou não com a via pública:	
a) Até 100 metros quadrados de superfície	50\$00
b) De mais de 100 metros quadrados de superfície — a taxa anterior acrescida, por cada 100 metros quadrados ou fracção, de	25\$00
VIII) Pela construção de telheiros, capoeiras e congêneres em logradouros, quintais ou jardins:	
a) Até 50 metros quadrados de superfície — por metro quadrado	\$50
b) De mais de 50 metros quadrados de superfície — por metro quadrado	1\$00
IX) Pela modificação das fachadas principais dos edifícios:	
a) Abertura, ampliação ou fechamento de vãos de porta ou janela — por cada vão	10\$00
b) Reforma ou alteração da fachada — por metro quadrado de superfície de fachada alterada	3\$00

Observações. — 1.º Para cálculo da tarifa de superfície a cobrar pela concessão de licença para obras proceder-se-á do seguinte modo:

a) Tratando-se da construção de edifícios para habitação, cada pavimento em que se dividir o edifício projectado ou cada pavimen-

to acrescentado a edifício existente será medido separadamente por fogo ou habitação, incluindo a espessura das paredes e a parte que lhe corresponder, no respectivo pavimento, da entrada ou escada de acesso do edifício, sendo a taxa a aplicar a que corresponder à superfície de cada um dos fogos ou habitações em que se dividir o edifício, medida como acima foi indicado; o imposto total a cobrar será a soma dos produtos das taxas obtidas pelas áreas dos fogos ou habitações que lhe corresponderem;

b) Se o edifício for destinado a vivenda própria, tendo portanto um só fogo, medir-se-á a superfície de todos os pavimentos, sendo a taxa a aplicar a que corresponder à soma das superfícies desses pavimentos. O imposto total será o produto dessa taxa pela área total;

c) Tratando-se de edifícios destinados a estabelecimentos comerciais ou industriais, somar-se-ão as áreas de todos os pavimentos, se os houver, aplicando à área total a taxa que lhe corresponder;

d) Na ampliação de superfície de pavimentos de qualquer edifício, para a determinação da taxa a aplicar medir-se-á a superfície de todo o pavimento, incluindo a parte acrescentada, mas o imposto a cobrar será calculado contando somente com a superfície a acrescentar. O imposto total será a soma dos resultados obtidos para cada um dos pavimentos ampliados em que o edifício se dividir.

2.º A taxa de superfície, tratando-se de *hangars*, barracões fechados ou abertos e alpendres de construção ligeira, será reduzida a metade.

3.º Quando se trate de prédios idênticos de carácter económico, até dois pavimentos, reunidos no mesmo projecto e cuja construção seja feita simultaneamente, passar-se-á:

a) Uma licença para cada prédio, incluindo todas as taxas a elle applicáveis, menos as de prazo e responsabilidade;

b) Uma licença geral para cada grupo de dois a quatro prédios, em que serão mencionadas todas as licenças referidas no número anterior e contendo apenas as taxas relativas ao prazo para a construção do bloco e à responsabilidade.

§ 1.º A licença geral a que se refere a alínea b) é a única que poderá ser prorrogada em caso de necessidade e nas condições usuais.

§ 2.º As licenças para alterações ao projecto aprovado, quando sejam autorizáveis, serão concedidas nas condições de que tratam as alíneas a) e b).

4.º Se as varandas existentes na fachada da frente pagam taxa em separado da taxa de superfície. As varandas ou terraços junto ao alçado posterior são incluídos na medição da superfície dos pavimentos a que dizem respeito.

5.º As licenças para obras caducam:

a) Quando as obras estiverem interrompidas por mais de quinze dias;

b) Quando as obras continuarem depois de findo o prazo nelas indicado por mais de:

 Cinco dias para as licenças de quinze dias;

 Dez dias para as licenças de trinta dias;

 Quinze dias para as licenças de noventa dias ou mais.

6.º Quando uma obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar às licenças a conceder para a sua legalização sofrerão um aumento de duas vezes e meia o valor das taxas normais.

7.º Pela prorrogação do prazo de qualquer licença apenas será cobrada taxa geral e registo do termo de responsabilidade, quando o houver. A prorrogação só poderá ser concedida quando pedida antes de terminar a licença, compreendida a tolerância fixada na observação 5.º

8.º O prazo das licenças não caduca no fim do ano, mas sim no último dia do que for fixado no acto da sua concessão.

SECÇÃO III

Licenças para tapumes, andaimes, amassadouros e caldeiras de asfalto

Pela ocupação da via pública ou resguardos, tapumes, andaimes, acessórios e materiais:

Máximos

1.º Tapumes:

a) Durante os primeiros doze meses — por cada mês ou fracção, por cada andar de edifício por ôles resguardado e por metro linear	1\$00
b) Pela prorrogação deste prazo:	
1) Nos primeiros seis meses — por cada andar e por metro linear	2\$00
2) Nos meses seguintes aumenta por mês e por cada metro linear	\$10
c) Pela superfície limitada pelo tapume sobre a via pública — por cada mês ou fracção e por metro quadrado	1\$00

2.º Andaimos:		Máximos
a) Andaimos na parte defendida por tapumes (isento de taxa).		
b) Andaimos na parte não defendida por tapumes, durante os primeiros doze meses — por cada mês ou fracção, por andar ou pavimento a que correspondam e por metro linear		1\$00
c) Pela prorrogação deste prazo:		
1) Nos primeiros seis meses — por cada andar e por cada metro linear		2\$00
2) Nos meses seguintes aumenta por mês e por metro linear		3\$10

Notas. — 1.ª As cabeceiras dos tapumes também entram na medição.

2.ª As licenças de tapumes e andaimos não poderão ter prazo superior à respectiva licença de obras.

3.ª Em casos especiais, devidamente fundamentados, poderá deixar de ser aplicada à prorrogação a taxa progressiva aqui estabelecida.

3.º Amassadouros e depósitos de entulho:

Ocupando a via pública fora dos tapumes, para obras de pequena reparação — por metro quadrado ocupado e por período de quinze dias	Máximos
	5\$00

Nota. — Estes amassadouros e depósitos de entulho não podem ter mais de 2 metros quadrados.

4.º Depósitos de materiais:

Ocupando a via pública fora dos tapumes — por metro quadrado ocupado e por mês	Máximos
	5\$00

5.º Caldeiras destinadas a derreter asfalto e outros produtos:

Na via pública, fora dos tapumes das obras — por cada uma e por:		Máximos
a) Quinze dias		15\$00
b) Trinta dias		30\$00
c) Cada período de quinze dias além dos trinta		25\$00

6.º Tubos para descarga de entulhos:

Para fora dos tapumes — por cada e por:		Máximos
a) Quinze dias		10\$00
b) Trinta dias		20\$00
c) Cada período de quinze dias além dos trinta		15\$00

Nota. — As licenças a que se refere esta secção só podem ser concedidas em face da licença para obras e têm a mesma tolerância de prazo que foi estabelecida para estas no n.º 5.º das observações da secção II.

SECÇÃO IV

Taxas de vistorias

As vistorias, requeridas de harmonia com a legislação geral ou camarária, só serão ordenadas depois de pagas as seguintes taxas:

I) Vistorias para obtenção de licenças para habitação de prédios e de ocupação das suas lojas:		Máximos
a) Vistoria — Edificação com um só fogo		150\$00
b) Por cada fogo a mais		10\$00
c) Por cada ocupação (lojas, <i>garages</i> , etc.)		10\$00
II) Vistorias para obtenção de licenças para ocupação de edificações totalmente destinadas a habitação transitória ou a quaisquer fins comerciais e industriais:		Máximos
a) Edificações com um só pavimento		200\$00
b) Por cada pavimento a mais além de um		25\$00
III) Vistorias para permissão de telheiros e outras obras em saguões		Máximos
		120\$00
IV) Vistorias para prorrogação de prazo de pinturas de prédios, muros, quiosques, etc.		Máximos
		25\$00
V) Vistorias não especificadas, como as necessárias aos prédios em ruína, avaliações, etc.		Máximos
		150\$00

Observações. — 1.ª Tratando-se de um bloco de vários prédios idênticos de carácter económico, retidos no mesmo projecto, por cada grupo de dois e quatro prédios a taxa a cobrar pela vistoria

de habitação será equivalente à de um só prédio com o número de fogos igual ao que constar do projecto.

2.ª Para os efeitos da observação anterior, a vistoria de habitação terá de ser requerida em conjunto, para todos os prédios de que consta o projecto, passando-se, para cada prédio, uma licença de habitação as taxas normais.

3.ª Sobre as taxas de vistoria para habitação será cobrado um adicional de 30\$, para efeitos do § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:372, de 3 de Outubro de 1927.

SECÇÃO V

Taxas de licenças para habitação ou para ocupação de edificações novas

Pela licença para habitação ou para ocupação de edificações novas:

I) Licenças para habitação:		Máximos
a) Edificações até 50 metros quadrados de superfície e por habitação (fogo)		10\$00
b) Por cada 50 metros quadrados de superfície a mais além dos primeiros e por habitação		7\$50

II) Licenças para ocupação:

a) Edificações que se destinam a comércio ou indústria até 50 metros quadrados de superfície — por pavimento		15\$00
Por cada 50 metros quadrados a mais além dos primeiros e por pavimento		10\$00
b) Edificações destinadas a exposições permanentes, <i>garages</i> e semelhantes, até 50 metros quadrados de superfície e por pavimento		20\$00
Por cada 50 metros quadrados de superfície a mais além dos primeiros e por pavimento		15\$00
c) Edificações destinadas a qualquer outro fim — até 50 metros quadrados de superfície		10\$00
Por cada 50 metros quadrados a mais além dos primeiros e por pavimento		7\$50

Nota. — O mínimo desta taxa de licença será de 25\$, e sobre a taxa total será cobrado um adicional de 25\$, o qual, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:372, de 3 de Outubro de 1927, constituirá receita do Estado.

SECÇÃO VI

Taxas de prorrogação de licença para limpeza de prédios

Pela licença de concessão de isenção temporária das obras de limpeza e conservação dos prédios:

		Máximos
a) Prédios de um ou dois pavimentos — por cada fachada		4\$00
b) Prédios de três ou quatro pavimentos — por cada fachada		6\$00
c) Prédios de cinco ou seis pavimentos — por cada fachada		7\$00
d) Prédios de mais de seis pavimentos — por cada fachada		8\$00
e) Muros e outras vedações sobre a via pública ou dela vistos — por metro linear		50
f) Barracas — por cada uma		2\$50
g) Barracões, telheiros e similares — por cada um		5\$00
h) Pavilhões, quiosques e instalações semelhantes, colocados sobre a via pública — por cada um		20\$00
i) Escadas e outras serventias comuns		10\$00

SECÇÃO VII

Taxas de licença para prorrogação de obras intimadas pela câmara

Pela licença de prorrogação de prazo para início de obras intimadas pela câmara municipal:

		Máximos
a) Prorrogação até três meses		25\$00
b) Idem até seis meses		50\$00
c) Idem até por ano		100\$00

SECÇÃO VIII

Taxas diversas

Pelo averbamento e registo, nos documentos respeitantes a um prédio, do nome do seu novo proprietário, em caso de transmissão:

Taxa de averbamento e registo	Máximos
	50\$00

XII

Mensalidades

Mercados municipais abastecedores e retalhistas

	Máximos
Ocupação de lojas—cada metro quadrado ou fracção, taxa mensal	30\$00
Ocupação de armazéns e depósitos privativos—cada metro quadrado ou fracção, taxa mensal	15\$00
Ocupação de barracas (propriedade do município):	
De 1 a 10 metros quadrados—taxa mensal	5\$00
De mais de 10 a 20 metros quadrados—taxa mensal	4\$00
De mais de 20 metros quadrados—taxa mensal	3\$00
Terrenos ocupados por barracas particulares—cada metro quadrado, taxa mensal	3\$00
Ocupação de terrado com instalações especiais—taxa mensal por cada metro quadrado ou fracção ou por cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados	40\$00
Ocupação de área de terrado—por cada metro quadrado ou fracção ou por cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados	4\$00
Barracas de fressuras—por metro quadrado, taxa mensal	8\$00
Barracas de peixe—por metro quadrado, taxa mensal	4\$50
Barracas de exportadores de peixe—por metro quadrado, taxa mensal	50\$00
Bancas e mesas:	
1.ª classe—taxa mensal	85\$00
2.ª classe—taxa mensal	50\$00
3.ª classe—taxa mensal	40\$00
Nos mercados cobertos ou arruados estas taxas mensais podem ser substituídas por taxas diárias de ocupação, por cada metro linear de frente ou fracção, de	5\$00
Entrada de géneros e produtos para lojas, armazéns e depósitos privativos ou não, barracas, bancas e mesas e terrado—por volume até 45 quilogramas (a)	1\$00
Idem, idem—de mais de 45 quilogramas (a)	1\$50
Idem—por cada carro ou transporte com produtos e géneros a granel (a)	15\$00
Ocupação de lojas, sem limite de volumes entrados, dentro da capacidade e das condições de utilização regulamentares das lojas—cada metro quadrado ou fracção, taxa mensal	40\$00
Ocupação de armazéns e depósitos privativos, sem limite de volumes entrados, dentro da capacidade e das condições de utilização regulamentares do armazém ou depósito—cada metro quadrado ou fracção, taxa mensal	25\$00
Ocupação diária do terrado, sem limite de volumes entrados, dentro da capacidade e das condições de utilização regulamentares—cada metro quadrado ou fracção ou cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados (a)	10\$00
Bancas e mesas, sem limite de volumes entrados, dentro da capacidade e das condições de utilização regulamentares:	
1.ª classe—taxa mensal	100\$00
2.ª classe—taxa mensal	65\$00
3.ª classe—taxa mensal	55\$00
Nos mercados cobertos ou arruados estas taxas mensais podem ser substituídas por uma taxa diária de ocupação, por cada metro linear de frente ou fracção, de	12\$00
Arrecadação de volumes, incluindo taras, em armazéns e depósitos comuns dos mercados:	
Por dia e volume	5\$00
Por semana e volume	3\$00
Por mês e volume	10\$00
Manutenção de volumes nos lugares de terrado, bancas e mesas, incluindo taras, desde a hora de fecho dos mercados até à da sua abertura—por dia e por cada volume	1\$00
Uso particular de balanças—cada vez	5\$00
Uso de sentinas especiais—cada vez	3\$00
Lavagem ou preparação de peixe—por volume	5\$00
Uso de mercados para vendas e compras por grosso e carga e descarga de produtos (comissários de venda e mandatários, vendedores por grosso e intermediários, pregoeiros e moços particulares):	
Por dia	1\$50
Por mês	30\$00

Cedência de ocupação de lojas, armazéns e depósitos privativos, barracas, terrenos ocupados por barracas particulares, bancas e mesas e terrado—o pagamento por uma vez do correspondente a

20

XIII

Aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho

Apascentação de gado e ocupação de terrenos:

	Máximos
a) Caprino (por cabeça)—taxa anual	1\$00
b) Lanígero (por cabeça)—taxa anual	3\$60

Ocupação de terrenos em máximos a aprovar pelo Ministro do Interior.

(a) Nos mercados abastecedores as taxas máximas por entrada de produtos e géneros e de ocupação diária do terrado sem limite de volumes entrados poderão ser substituídas por taxas de utilização desses mercados a incidir sobre o valor das vendas realizadas na loja, praça ou processo semelhante, numa percentagem nunca excedente a 3,5 por cento.

TABELA C

Serviços de incêndios

Zona norte—Províncias	{	Minho.
		Trás-os-Montes e Alto Douro.
		Baixo Douro.
		Beira Alta.
Zona sul—Províncias	{	Beira Litoral.
		Beira Baixa.
		Ribatejo.
		Estremadura.
	{	Alto Alentejo.
		Baixo Alentejo.
	{	Algarve.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1940. —
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

ÍNDICE

PARTE I

Da organização administrativa

	Artigo
Título I—Da divisão do território	1.º
Título II—Do concelho	13.º
Capítulo I—Dos órgãos da administração municipal	13.º
Capítulo II—Do conselho municipal	16.º
Secção I—Composição	16.º
Secção II—Competência	27.º
Secção III—Constituição, sessões, reuniões e deliberações	28.º
Capítulo III—Da câmara municipal	36.º
Secção I—Composição	36.º
Secção II—Atribuições e competência	44.º
Sub-secção I—Disposições gerais	44.º
Sub-secção II—Concelhos urbanos	59.º
Sub-secção III—Concelhos rurais	63.º
Secção III—Constituição, reuniões e deliberações	66.º
Capítulo IV—Do presidente da câmara	71.º
Capítulo V—Dos concelhos de Lisboa e Pôrto	84.º
Secção I—Câmara municipal	84.º
Sub-secção I—Composição e eleição	84.º
Sub-secção II—Atribuições, competência, reuniões e deliberações	98.º
Secção II—Presidente da câmara e serviços municipais	102.º
Secção III—Administrações dos bairros	108.º
Capítulo VI—Dos órgãos municipais consultivos	110.º
Secção I—Disposições gerais	110.º
Secção II—Comissão municipal de higiene	111.º
Secção III—Comissão municipal de arte e arqueologia	113.º
Secção IV—Comissão venatória concelhia	115.º
Secção V—Grémios e sindicatos nacionais	116.º

Título II — Das finanças municipais	703.º
Capítulo I — Das receitas	703.º
Secção I — Impostos	703.º
Sub-secção I — Impostos directos	704.º
Sub-secção II — Impostos indirectos	714.º
Secção II — Rendimentos de bens próprios	721.º
Secção III — Taxas	723.º
Secção IV — Multas	725.º
Secção V — Contencioso dos impostos e outros rendimentos municipais	727.º
Sub-secção I — Tribunais	727.º
Sub-secção II — Reclamações contenciosas	732.º
Sub-secção III — Transgressões fiscais	742.º
Capítulo II — Das despesas	750.º
Capítulo III — Do orçamento	757.º
Capítulo IV — Da contabilidade municipal	765.º
Capítulo V — Disposições especiais para as zonas de turismo	770.º
Título III — Das finanças paroquiais	777.º
Capítulo único — Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas paroquiais	777.º
Título IV — Das finanças provinciais	784.º
Capítulo único — Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas provinciais	784.º
Título V — Dos cofres dos governos civis	790.º
Capítulo único — Das receitas, despesas e administração	790.º

PARTE IV

Do contencioso administrativo

Título I — Dos tribunais do contencioso administrativo	796.º
Capítulo I — Da organização	796.º
Capítulo II — Do funcionamento	811.º
Título II — Da competência contenciosa	815.º
Capítulo I — Disposições gerais	815.º
Capítulo II — Da competência contenciosa dos auditores	820.º
Capítulo III — Da competência contenciosa do Supremo Tribunal Administrativo	833.º
Título III — Do processo nas auditorias	834.º
Capítulo I — Dos recursos da competência dos auditores	834.º
Secção I — Articulados	834.º
Secção II — Prova	844.º
Secção III — Discussão e julgamento	848.º
Capítulo II — Das acções	851.º
Capítulo III — Dos recursos das decisões dos auditores	853.º
Capítulo IV — Direito subsidiário	862.º

Estatuto dos distritos autónomos das ilhas adjacentes

TÍTULO I

Da divisão do território

Artigo 1.º O território das ilhas adjacentes divide-se, para efeitos administrativos, em concelhos, que se subdividem em freguesias e se agrupam em distritos autónomos.

Art. 2.º Os distritos autónomos do Funchal e de Ponta Delgada são de 1.ª ordem; os restantes distritos autónomos são de 2.ª ordem.

TÍTULO II

Dos distritos autónomos

CAPÍTULO I

Dos órgãos da administração distrital

Art. 3.º Cada distrito das ilhas adjacentes constitue uma pessoa moral de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4.º O órgão da administração distrital autónoma é a junta geral, que exerce as suas atribuições e competência directamente ou por intermédio de uma comissão executiva.

Art. 5.º O Governo da República é representado em cada distrito por um governador civil, a cujo cargo está a gestão dos interesses políticos e administrativos do Estado, a superintendência na policia geral e a inspecção e fiscalização tutelar da administração distrital autónoma.

Art. 6.º As juntas gerais poderão deliberar a criação de quaisquer órgãos privativos de consulta, de carácter permanente ou transitório, com a composição que determinarem e para fins relativos ao exercício das suas atribuições e competência.

§ único. É obrigatório para os funcionários do Estado que desempenhem funções no distrito autónomo a aceitação das funções dos órgãos consultivos distritais para que sejam designados pela junta geral.

Art. 7.º As juntas gerais poderão sempre solicitar o parecer dos órgãos consultivos da administração central do Estado acerca de negócios dos serviços públicos que lhes estejam confiados e sobre que tenham de deliberar.

CAPÍTULO II

Da junta geral

SECÇÃO I

Composição, constituição, sessões e reuniões

Art. 8.º A junta geral do distrito é composta por sete procuradores, dos quais três natos e quatro eleitos quadrienalmente.

§ 1.º A junta geral tem presidente nomeado por quatro anos, pelo governador do distrito, de entre os procuradores eleitos, podendo excepcionalmente recair a nomeação em pessoa estranha ao corpo administrativo desde que tenha revelado méritos extraordinários em serviços prestados ao Estado.

§ 2.º Nos casos em que o governador do distrito use a faculdade conferida na parte final do parágrafo anterior, o presidente acresce ao número dos procuradores e tem os mesmos direitos e deveres.

§ 3.º O presidente da junta geral pode ser reconduzido e a todo o tempo exonerado ou demitido pelo governador do distrito.

§ 4.º Nas suas faltas e impedimentos o presidente da junta geral será substituído por um presidente substituto, nomeado nos mesmos termos pelo governador do distrito, e na falta de um e outro exercerá as funções o procurador mais velho.

Art. 9.º São procuradores natos à junta geral:

a) O reitor do liceu da sede do distrito;

b) O delegado distrital do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

c) O engenheiro director técnico da Junta Autónoma dos portos nos distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Funchal e o engenheiro director das obras públicas no distrito da Horta.

§ 1.º Os procuradores natos são substituídos, nas faltas e impedimentos legais, por quem suas vezes fizer nos lugares públicos que desempenham.

§ 2.º Quando o Ministro das Obras Públicas considere inconveniente a participação dos engenheiros a que se refere a alínea c) nas juntas gerais, serão substituídos por procuradores de nomeação do mesmo Ministro, escolhidos de preferência de entre indivíduos diplomados com um curso superior de engenharia.

Art. 10.º Os restantes procuradores serão eleitos, em lista completa e por escrutínio secreto, pelas câmaras municipais e organismos corporativos morais, culturais e económicos do distrito.

§ 1.º Cada lista conterà quatro nomes para procuradores efectivos e quatro para procuradores substitutos.

§ 2.º Enquanto não estiver completa a organização corporativa, a relação dos organismos com direito de sufrágio será elaborada pelo governador do distrito, ouvida a delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e por modo a dar representação, tanto quanto possível, às diversas actividades sociais do distrito.

§ 3.º Elaborada a relação dos organismos, será publicada nos jornais locais e afixada nos paços do concelho da sede do distrito durante quinze dias, pelo menos, podendo os interessados reclamar contra ela para o governador do distrito, que decidirá definitivamente.

§ 4.º As câmaras municipais e os organismos corporativos serão representados no acto de eleição pelos seus presidentes, juizes ou provedores. Quando, porém, tenham sede fora da ilha onde estiver a sede do distrito, poderão votar por correspondência.

§ 5.º Todas as listas serão encerradas num sobrescrito branco, fechado, sem quaisquer dizeres e com as dimensões que forem fixadas. Quando o voto seja por correspondência, será esse sobrescrito metido noutra, também fechado, lacrado, e endereçado, como correspondência postal registada, ao governador do distrito, com a menção de só dever ser aberto no acto eleitoral. Neste caso, é ao governador que compete abrir o sobrescrito exterior quando chamado o eleitor que o remeteu e depor na urna o sobrescrito nêlo contido.

§ 6.º O acto eleitoral efectuar-se-á em dia designado pelo governador do distrito, entre 15 de Novembro e 5 de Dezembro, consoante as conveniências resultantes das comunicações marítimas.

Art. 11.º As funções de procurador à junta geral são obrigatórias e gratuitas e só admitem escusa ou se perdem nos casos e pela forma que a lei estabelece para os procuradores provinciais.

Art. 12.º O presidente da junta geral pode convocar para assistir a determinada reunião ou parte dela, com voto consultivo somente, o secretário do governo civil ou o funcionário que o substituir quando aquele exerça as funções de governador, o engenheiro director das obras públicas, o director da escola de ensino técnico profissional, o director do distrito escolar, o inspector de saúde, o director de agricultura ou da estação agrária e o intendente de pecuária.

Art. 13.º O chefe da secretaria distrital, ou quem o substituir, desempenhará as funções de secretário nas reuniões da junta geral, mas sem voto.

Art. 14.º A constituição, sessões, reuniões e deliberações da junta geral e as incompatibilidades e inelegibilidades dos respectivos procuradores são reguladas, na parte aplicável, pelo disposto no Código Administrativo para os conselhos provinciais.

SECÇÃO II

Atribuições e competência

Art. 15.º As juntas gerais podem ter atribuições:

- 1.º De administração dos bens distritais;
- 2.º De fomento agrário, florestal e pecuário;
- 3.º De coordenação económica;
- 4.º De obras públicas, fiscalização industrial e viação;
- 5.º De saúde pública;
- 6.º De assistência;
- 7.º De educação e cultura;
- 8.º De policia.

Art. 16.º No uso das atribuições de administração dos bens distritais, pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre cadastro, conservação, uso e fruição dos bens próprios que constituam o património do distrito;
- 2.º Sobre cadastro, policia e defesa dos bens do domínio público distrital;
- 3.º Sobre fruição e policia dos baldios municipais ou paroquiais que tenham sido sujeitos ao regime florestal ou que, permanecendo maninhos, convenha aproveitar para mais útil aplicação em beneficio dos povos.

Art. 17.º No uso das atribuições de fomento agrário, pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre o estudo das possibilidades agrícolas do distrito e seu aproveitamento integral;

2.º Sobre a experimentação e introdução de novas culturas e melhoramento das existentes;

3.º Sobre o estabelecimento de viveiros, de campos de ensaio e de demonstração e de postos agrícolas móveis;

4.º Sobre assistência fitopatológica e criação de postos de sanidade vegetal;

5.º Sobre a realização de concursos, exposições e feiras agrícolas;

6.º Sobre a instituição de prémios aos agricultores que adoptem novos processos técnicos mais convenientes ou introduzam novas culturas de interesse para a economia distrital;

7.º Sobre o fomento da apicultura e da sericicultura, de acordo com os pareceres técnicos competentes.

Art. 18.º No uso das atribuições de fomento florestal, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre a submissão de terrenos arborizados ou plantados para arborização, pertencentes a entidades públicas ou particulares, ao regime florestal parcial e ao de simples policia;

2.º Sobre regulamentação de cortes, desbastes e derramas das essências florestais e do fabrico de carvão vegetal;

3.º Sobre povoamento florestal de terrenos baldios ou distritais;

4.º Sobre policia das matas e arvoredos e persoguição das transgressões;

5.º Sobre criação e manutenção de viveiros florestais e introdução de novas essências, dependendo esta de parecer favorável da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ único. As atribuições a que este artigo se refere passam para o Ministério da Economia logo que este pelos seus serviços próprios dê começo de execução, nas ilhas adjacentes, ao plano de povoamento florestal determinado pela lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938.

Art. 19.º No uso das atribuições de fomento pecuário, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre protecção, melhoramento e aumento da riqueza pecuária do distrito;

2.º Sobre higiene e sanidade dos gados;

3.º Sobre criação e manutenção de postos zootécnicos;

4.º Sobre introdução e difusão, independentemente de autorização, de novas espécies e raças pecuárias convenientes às condições do distrito e melhoramento das existentes, mediante parecer favorável da Direcção Geral dos Serviços Pecuários;

5.º Sobre instituição de prémios aos criadores;

6.º Sobre realização de feiras, concursos e exposições de gado.

Art. 20.º No uso das atribuições de coordenação económica, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre a realização de inquéritos à vida económica do distrito e estudo das soluções convenientes aos seus problemas;

2.º Sobre o aproveitamento e divulgação das estatísticas oficiais que interessem à economia do distrito;

3.º Sobre a harmonização dos interesses e actividades económicas do distrito, em ordem a obter maior beneficio público;

4.º Sobre conjugação de esforços dos municípios, freguesias e Casas do Povo para melhoria da condição social dos habitantes do distrito.

Art. 21.º No uso das atribuições relativas às obras públicas, fiscalização industrial e viação, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre construção, reparação, conservação, arborização e policia das estradas que ligam as sedes dos distritos às sedes dos concelhos e das vias principais que asseguram as comunicações entre os diversos lugares

das ilhas, quando classificadas, pela sua importância económica ou turística, como estradas distritais;

2.º Sobre o estabelecimento de caminhos de ferro no leito das suas estradas ou em leito próprio;

3.º Sobre construção, reparação e conservação de edificios públicos distritais;

4.º Sobre protecção dos monumentos nacionais;

5.º Sobre fruição e aproveitamento das águas que sejam propriedade do distrito, ou das águas públicas na sua administração;

6.º Sobre regularização das torrentes e caudais e limpeza, regularização e correcção de valas e cursos de água;

7.º Sobre aproveitamento das águas por meio de obras de irrigação;

8.º Sobre obras de fixação do nível das lagoas;

9.º Sobre policia das águas e da pesca;

10.º Sobre fiscalização das indústrias eléctricas;

11.º Sobre licenciamento e fiscalização das indústrias insalubres, incómodas e perigosas;

12.º Sobre inspecção de pesos e medidas;

13.º Sobre protecção, desenvolvimento e aperfeiçoamentos das pequenas indústrias locais tradicionais;

14.º Sobre fiscalização das caldeiras e motores.

Art. 22.º No uso das atribuições de saúde pública, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre a vigilância e defesa sanitária do distrito;

2.º Sobre a policia sanitária dos portos e embarcações e demais serviços de sanidade marítima;

3.º Sobre a profilaxia social, especialmente pelo combate ao alcoolismo, à sífilis e à tuberculose e pela protecção às grávidas e puerperas;

4.º Sobre salubridade dos lugares e das habitações, tendo em especial atenção o combate aos ratos;

5.º Sobre fiscalização dos cemitérios;

6.º Sobre a manutenção ou auxilio a hospitais, sanatórios e dispensários distritais;

7.º Sobre a criação e manutenção de centros sanitários rurais, de preferência junto das Casas do Povo;

8.º Sobre a manutenção de um serviço anti-epidémico permanente, hospital de isolamento para doentes atacados de moléstias inficiosas, parque sanitário e material para brigadas sanitárias;

9.º Sobre a manutenção de um posto de desinfecção pública, com balneários;

10.º Sobre a manutenção de serviços laboratoriais onde se possa proceder a análises bacteriológicas e à preparação de vacinas;

11.º Sobre a manutenção e administração dos seus estabelecimentos balneares.

Art. 23.º No uso das atribuições de assistência, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre internamento, em estabelecimentos públicos ou privados, dos velhos, doentes e desamparados que sejam muito pobres ou indigentes;

2.º Sobre hospitalização de alienados curáveis, internamento dos incuráveis perigosos e vigilância e auxilio aos incuráveis inofensivos;

3.º Sobre educação de crianças anormais;

4.º Sobre protecção à maternidade e à primeira infância pela instituição de enfermarias-maternidades, postos de puericultura, creches e jardins de infância e pela visita domiciliar de visitadoras especializadas;

5.º Sobre socorros a naufragos;

6.º Sobre o auxilio a estabelecimentos privados de assistência a crianças órfãs ou em perigo moral e a outros organismos públicos ou privados de assistência.

Art. 24.º No uso das atribuições de educação e cultura, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre criação, manutenção e supressão de escolas primárias e postos escolares;

2.º Sobre dotação, instalação e apetrechamento dos estabelecimentos públicos de ensino liceal, técnico ou de magistério primário criados e dirigidos pelo Estado;

3.º Sobre criação e manutenção de escolas práticas elementares de agricultura e de escolas de leitaria;

4.º Sobre instituição de bolsas para estudantes distintos, mas pobres, que devam prosseguir os estudos fora do distrito, contanto que se obriguem a exercer a futura profissão no distrito que os pensiona;

5.º Sobre a criação e manutenção de jardins e hortos botânicos;

6.º Sobre a criação e manutenção de museus de arte regional e de história natural, arquivos distritais e bibliotecas populares;

7.º Sobre a recolha e defesa do folclore do distrito;

8.º Sobre o inventário e protecção das reliquias históricas, dos monumentos artísticos e das belezas naturais do distrito;

9.º Sobre a conservação e divulgação dos trajes e costumes locais;

10.º Sobre o estudo das formas dialectais existentes no distrito;

11.º Sobre o auxilio a conceder a associações ou institutos culturais do distrito.

Art. 25.º No uso das atribuições de policia, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre a segurança e comodidade do trânsito nas estradas distritais;

2.º Sobre a conveniência e condições das edificações junto às estradas distritais;

3.º Sobre o estacionamento dos veículos nas estradas distritais;

4.º Sobre a iluminação pública nas estradas distritais;

5.º Sobre a organização da policia rural, de acôrdo com as câmaras municipais.

§ único. As atribuições dos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º poderão, mediante acôrdo, ser transferidas para as câmaras municipais nos troços de estrada que atravessem povoações.

Art. 26.º Para o desempenho das suas atribuições, compete privativamente às juntas gerais:

1.º Fazer, interpretar e modificar os regulamentos necessários aos serviços distritais e revogar os dispensáveis;

2.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas sobre matérias das atribuições das câmaras municipais que convenha regular uniformemente para todo o distrito;

3.º Adquirir bens imobiliários para o serviço do distrito;

4.º Aceitar heranças, legados e doações feitos ao distrito ou a estabelecimentos distritais, contanto que a aceitação das heranças seja a beneficio de inventário;

5.º Aprovar as empreitadas de valor superior a 50.000\$ e os contratos de fornecimento por tempo superior a um ano;

6.º Discutir e votar o plano quadrienal da administração do distrito;

7.º Lançar os impostos e respectivos adicionais na forma da lei;

8.º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização;

9.º Aprovar as bases do orçamento ordinário;

10.º Decidir sobre os recursos gratuitos que sejam interpostos das deliberações da comissão executiva ou das decisões do seu presidente, quando não constitutivas de direitos;

11.º Subsidiar associações e estabelecimentos de assistência e instrução de interesse para o distrito;

12.º Participar com as câmaras municipais e juntas de freguesia em melhoramentos urbanos e rurais nos mesmos termos que o Estado e sem prejuizo das participações deste;

13.º Dar parecer sobre os projectos de regulamentos legislativos elaborados pelo governador do distrito no uso da sua faculdade regulamentária.

§ único. As deliberações sobre empréstimos carecem, para se tornarem executórias, da aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 27.º O plano quadrienal da administração do distrito será elaborado em sessão extraordinária da junta geral, convocada para esse efeito dentro dos seis meses imediatamente seguintes à sua eleição.

§ 1.º O plano compor-se-á de três partes: a primeira discriminando as necessidades públicas do distrito, graduadas por ordem de urgência e de importância; a segunda destinada ao cálculo das possibilidades prováveis do distrito no quadriénio; a terceira com as normas gerais de orientação administrativa a seguir e o enunciado da obra a fazer, sem pormenor.

§ 2.º A terceira parte do plano terá tantos capítulos quantos os serviços especiais do distrito e será instruída com os relatórios e propostas dos respectivos chefes.

§ 3.º O plano quadrienal da junta geral será remetido, com os seus documentos e a cópia das actas das reuniões em que foi discutido, à Presidência do Conselho, e depois de aprovado em Conselho de Ministros, com as modificações que forem tidas por convenientes, só poderá ser alterado pelo mesmo processo.

§ 4.º Até à resolução do Conselho de Ministros considera-se provisoriamente em vigor o plano aprovado pela junta geral.

§ 5.º As juntas gerais, suas comissões executivas e serviços dependentes não podem, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária dos procuradores, tomar iniciativas ou ordenar obras que contrariem o disposto no plano quadrienal ou nele não estejam previstas, salvo ocorrendo circunstâncias extraordinárias que exijam providências urgentes.

Art. 28.º As juntas gerais são corpos administrativos independentes dentro da órbita das suas atribuições. As suas deliberações, bem como as das respectivas comissões executivas, só podem ser suspensas, modificadas ou anuladas pela forma e nos casos previstos no presente Estatuto e no Código Administrativo.

§ 1.º A independência das juntas gerais não prejudica o direito de orientação meramente técnica da administração central sobre os seus serviços nem a faculdade de inspecção.

§ 2.º Os serviços próprios do distrito não devem obediência a ordens de autoridades ou funcionários do Estado, salvo quando desempenhem funções pelas quais hierarquicamente lhes estejam subordinados por força da lei expressa.

CAPÍTULO III

Da comissão executiva

SECÇÃO I

Composição, atribuições e funcionamento

Art. 29.º No início de cada quadriénio a junta geral do distrito elegerá dois dos seus procuradores para, juntamente com o presidente da junta geral, constituírem a comissão executiva.

§ 1.º A junta elegerá também dois substitutos para servirem no caso de falecimento, licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos efectivos, segundo a ordem da votação ou, em caso de igualdade, a da idade.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos dos substitutos serão chamados a servir os procuradores que residirem na capital do distrito, começando pelos mais velhos.

Art. 30.º O presidente da comissão executiva será o presidente da junta geral, designado nos termos do § 1.º do artigo 8.º

Art. 31.º A comissão executiva é delegada da junta geral e procede sempre em sua representação, cabendo-lhe as mesmas atribuições.

Art. 32.º A comissão reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando o presidente a convocar.

Art. 33.º É secretário, sem voto, da comissão executiva o chefe da secretaria da junta geral.

Art. 34.º De todas as deliberações da comissão executiva será, pelo secretário, elaborado um resumo para ser publicado na imprensa local e no boletim distrital, quando o haja, ou distribuído pelos procuradores, no caso de não existir boletim.

Art. 35.º Das deliberações da comissão executiva que não sejam constitutivas de direitos cabe recurso gracioso para a junta geral, que o apreciará na primeira reunião celebrada após a data da deliberação, decidindo-o como entender de justiça.

§ único. Só em decisão de recurso pode a junta geral revogar, converter ou reformar com efeito retroactivo as deliberações da sua comissão executiva; em todos os mais casos apenas deliberará para o futuro.

SECÇÃO II

Competência

Art. 36.º Compete às comissões executivas das juntas gerais:

1.º Adquirir bens mobiliários e os imobiliários de valor inferior a 50.000\$;

2.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente;

3.º Contratar com empresas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras distritais, quando por tempo inferior a um ano;

4.º Efectuar seguros, contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas;

5.º Efectuar obras públicas, por administração directa, empreitada ou concessão, quando de valor inferior a 50.000\$;

6.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir quando não haja ofensa de direitos do terceiro;

7.º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis à realização dos seus fins;

8.º Propor ao Governo a alteração dos quadros do funcionalismo distrital;

9.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, conceder licenças, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados distritais e instaurar processo disciplinar aos funcionários do Estado pagos pelo seu cofre que não tenham fóro especial, remetendo-o depois para decisão à autoridade competente;

10.º Modificar e revogar os actos praticados pelos funcionários e assalariados distritais;

11.º Submeter, por meio de alvará, os baldios, as matas e as propriedades particulares ao regime florestal parcial ou de simples polícia;

12.º Conceder licenças para corte, desbaste e derrama de árvores, entrada e pastagem nos perímetros florestais e para o fabrico de carvão, bem como quaisquer outras licenças, autorizações e permissões da competência dos serviços florestais;

13.º Aprovar as transferências de verbas orçamentais e os orçamentos suplementares;

14.º Aprovar as contas de gerência e remetê-las para julgamento.

Art. 37.º Compete ainda mais às comissões executivas das juntas gerais que tenham atribuições relativas a obras públicas, fiscalização industrial e viação:

1.º Ordenar, precedendo vistoria, nos mesmos termos estabelecidos para as câmaras municipais, a demolição ou beneficiação e o despejo dos edificios construídos à beira das estradas distritais sob a sua jurisdição quando ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública;

2.º Conceder licenças para edificações ou reedificações junto às estradas o mais lugares públicos sujeitos à sua jurisdição e aprovar os respectivos projectos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nível e cedendo ou adquirindo por venda, compra ou troca, com prévia louvação, mas independentemente de hasta pública, os terrenos necessários ao referido alinhamento;

3.º Embargar quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas pelos particulares nos lugares sujeitos à sua jurisdição, sem licença ou com inobservância das condições desta;

4.º Estabelecer taxas pela ocupação temporária de lugares e terrenos de uso e logradouro público na sua jurisdição, pelo aproveitamento dos bens, pastos e frutos do logradouro comum de que sejam administradoras, pela concessão de licenças e por quaisquer outros serviços administrativos;

5.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos urbanos e rurais, obras de águas e saneamento previstos no plano quadri-
 6.º Conceder alvarás de licença para exploração das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas que não sejam da competência das câmaras municipais, quando o resultado das vistorias seja unânimemente aprovativo e não tenha havido reclamações ou estas hajam sido retiradas;

7.º Conceder licenças para instalações eléctricas e fazer a sua fiscalização;

8.º Conceder licenças, precárias e revogáveis, de aproveitamento industrial de energia hidráulica até ao limite de 10 C. V.;

9.º Conceder licenças, precárias e revogáveis, de aproveitamento de águas públicas para rega até ao limite de 50 hectares de superfície irrigada em prédios não confinantes com as correntes;

10.º Conceder as demais licenças e praticar os outros actos de administração da competência dos serviços industriais, hidráulicos e eléctricos não mencionados nos números anteriores;

11.º Conceder carreiras regulares ou provisórias de transportes colectivos em automóveis pesados e licenças para exploração de automóveis pesados de aluguer para transporte de passageiros ou mercadorias;

12.º Determinar, ouvidas as câmaras municipais interessadas, os locais de acesso, itinerários e demais normas de trânsito dos veículos de transporte colectivo;

13.º Fixar os horários das carreiras regulares e aprovar as suas alterações de conformidade com a lei;

14.º Aprovar as tarifas das carreiras de automóveis pesados;

15.º Autorizar a circulação de automóveis pesados de largura superior a 2^m,25 nas estradas distritais, mediante parecer favorável do director das obras públicas.

§ único. Exceptuam-se do disposto no n.º 10.º deste artigo as concessões de aproveitamento hidroeléctrico e hidroagrícolas, as concessões de instalações eléctricas a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 14:772, de 22 de Dezembro de 1927, e as declarações de utilidade pública mencionadas no artigo 15.º do mesmo decreto, que continuam a depender da aprovação do Governo.

Art. 38.º Compete ao presidente da comissão executiva:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias da comissão;

2.º Dirigir os trabalhos nas reuniões, abri-las e encerrá-las, orientar as discussões, dar a palavra aos vogais e retirar-lha quando, depois de advertidos, se afastem da ordem do dia ou desrespeitem a função ou lugar, submeter os assuntos a votação, regular a ordem dos trabalhos e superintender na policia da sala;

3.º Elaborar o relatório anual da gerência da comissão, para ser presente à junta geral;

4.º Elaborar o plano quadri-
 5.º Preparar as bases do orçamento ordinário;

6.º Propor transferências de verbas orçamentais e orçamentos suplementares;

7.º Remeter à comissão distrital de contas os actos sujeitos ao visto;

8.º Autorizar as despesas orçamentadas de harmonia com as deliberações da comissão e após o visto da comissão de contas, quando necessário;

9.º Superintender nos serviços de secretaria e tesouraria, podendo advertir e repreender verbalmente os respectivos funcionarios, e distribuir pelos vários serviços o pessoal de carteira conforme as necessidades que houver;

10.º Inspeccionar os demais serviços dependentes da junta e transmitir-lhes as deliberações desta e da sua comissão executiva;

11.º Propor as alterações necessárias na organização dos serviços distritais;

12.º Representar a junta geral em juízo e fora d'ele, podendo constituir os advogados que forem necessários, assinar citações e notificações judiciais feitas à junta e contestar e impugnar as acções quando seja urgente e contanto que submeta o assunto a deliberação da comissão executiva na primeira reunião que se seguir;

13.º Executar e fazer executar as deliberações da junta geral e da comissão executiva, expedindo os alvarás, licenças e diplomas necessários;

14.º Publicar as resoluções, posturas, regulamentos, anúncios e avisos e vigiar pela sua execução;

15.º Assinar a correspondência expedida pela comissão executiva com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas;

16.º Assinar os cheques, mandados e recibos para levantamento de fundos da junta, depois de assinados pelo tesoureiro e de visados pela contabilidade.

Art. 39.º O presidente da comissão executiva corresponde-se com o Governo por intermédio do governador do distrito.

CAPÍTULO IV

Dos serviços distritais

Art. 40.º São serviços distritais:

1.º Secretaria;

2.º Tesouraria;

3.º Serviços agrícolas;

4.º Serviços pecuários;

5.º Serviços de saúde;

6.º Serviços de obras públicas;

7.º Serviços industriais e eléctricos;

8.º Serviços de viação;

9.º Laboratório.

§ único. A lei orgânica fixa quais os serviços existentes em cada um dos distritos autónomos.

SECÇÃO I

Secretaria

Art. 41.º Cada junta geral tem uma secretaria privativa, por onde corre todo o seu expediente e à qual compete registar as deliberações e decisões dos órgãos

distritais, assegurar a respectiva execução e escriturar a contabilidade central.

§ único. Os serviços da secretaria, quando seja necessário, poderão distribuir-se por secções, nos termos do respectivo regulamento interno.

Art. 42.º A secretaria é dirigida por um chefe de secretaria, sob a inspecção e superintendência do presidente da comissão executiva.

Art. 43.º Compete ao chefe de secretaria:

1.º Assistir às reuniões da junta geral e da comissão executiva e lavrar e subscrever as respectivas actas;

2.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem do arquivo distrital e, independentemente de despacho, a matéria das actas da junta geral e da comissão executiva;

3.º Autenticar todos os documentos e actos oficiais da junta e sua comissão executiva, guardando para esse efeito, sob sua responsabilidade, o selo branco;

4.º Preparar o expediente e prestar as informações necessárias para resolução dos órgãos distritais e manter em dia o registo e o índice das suas deliberações e decisões;

5.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com o regulamento interno, as deliberações da comissão executiva e as ordens do presidente;

6.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade o arquivo distrital, quando não tenha conservador privado;

7.º Manter em dia o registo da correspondência recebida e expedida;

8.º Organizar o cadastro de todo o pessoal da junta, centralizar as informações respectivas, executar as deliberações sobre nomeação, promoção, transferência, licenças, louvores, punição, aposentação e exoneração dos funcionários e assalariados distritais e assegurar o expediente dos concursos para o seu recrutamento;

9.º Exercer as funções de notário em todos os actos e contratos em que a junta geral fôr outorgante;

10.º Assegurar a publicação das deliberações e mais actos dos órgãos distritais;

11.º Organizar e dirigir o serviço da contabilidade da junta, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe são aplicáveis;

12.º Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;

13.º Manter o presidente da comissão executiva ao corrente do estado dos serviços da tesouraria e da caixa;

14.º Organizar as contas de gerência até ao dia 1 de Abril de cada ano, ou dentro do prazo de trinta dias contados da data da renovação total da comissão executiva ou da substituição de algum dos seus vogais por motivo de presunção ou apuramento de irregularidades na administração e organizar balanço de transição quando haja substituição de tesoureiro;

15.º Visar todas as autorizações e mais documentos de despesa e os cheques, recibos e mandados para levantamento de dinheiros da junta, depois de feitos os necessários lançamentos na contabilidade e antes de os submeter à assinatura do presidente da comissão executiva, podendo delegar a sua competência no chefe da secção de contabilidade, quando o houver;

16.º Remeter ao governador do distrito cópias de todas as actas das reuniões da junta geral e da comissão executiva;

17.º Elaborar o resumo das deliberações da comissão executiva para publicação nos jornais locais e no boletim do distrito, quando exista, devendo, no caso de não existir o boletim, remeter esse resumo a todos os procuradores e ao agente do Ministério Público da auditoria competente;

18.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria as taxas, emolumentos e multas processadas na secretaria;

19.º Desempenhar as mais funções que as leis, regulamentos e deliberações lhe impuserem.

§ único. As contas organizadas nos termos do n.º 14.º, por mudança de responsáveis no decurso de uma gerência, só serão remetidas a julgamento conjuntamente com as contas finais da gerência.

SECÇÃO II

Tesouraria

Art. 44.º A arrecadação das receitas, a guarda dos fundos e valores, o pagamento das despesas e quaisquer movimentos dos dinheiros da junta ou a ela confiados incumbem à tesouraria.

Art. 45.º O serviço da tesouraria da junta geral está a cargo de um tesoureiro e é exercido sob a fiscalização do chefe da secretaria e a superintendência do presidente da comissão executiva.

§ 1.º Nos distritos de pequena receita as funções de tesoureiro da junta poderão ser desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da sede do distrito, mediante a gratificação mensal de 300\$.

§ 2.º Os tesoureiros privativos das juntas gerais são obrigados a prestar a caução de 25.000\$ nos distritos de 1.ª ordem e de 15.000\$ nos de 2.ª ordem.

§ 3.º Os fundos e valores das juntas deverão ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, de modo que não transite normalmente de um dia para o outro, na conta da tesouraria, importância superior à caução do tesoureiro.

§ 4.º Quando o movimento da tesouraria o exija, haverá um proposto do tesoureiro, da confiança do mesmo tesoureiro, contratado pela junta e por ela remunerado.

§ 5.º Nos concelhos situados fora da ilha da sede do distrito os pagamentos e recebimentos por conta da junta geral serão feitos pelos respectivos tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 46.º Compete ao tesoureiro:

1.º Arrecadar as receitas da junta;

2.º Efectuar o pagamento das autorizações e de todos os mais documentos de despesa, depois de visados pelo chefe da secretaria ou da secção de contabilidade e de selados com o selo branco da junta geral;

3.º Transferir em cada dia para a Caixa Geral de Depósitos os fundos recebidos quando excedam a importância da sua caução ou outra inferior que seja fixada no regulamento da tesouraria;

4.º Transferir, mediante guia passada pela contabilidade, para a competente tesouraria da Fazenda Pública as importâncias que por lei pertençam ao Tesouro ou aos serviços do Estado;

5.º Assinar os cheques, recibos e mandados para levantamento de fundos da junta e remetê-los à contabilidade a fim de serem visados e depois submetidos à assinatura do presidente da comissão executiva;

6.º Escriturar as relações de cobrança, o diário da receita eventual, o livro caixa, o livro da despesa paga e o livro de contas correntes dos rendimentos virtuais;

7.º Entregar ao chefe da secretaria balancetes diários de caixa e bem assim no primeiro dia útil de cada mês os documentos de despesa pagos no decurso do mês findo e a relação de cobrança, com a colecção dos documentos de receita e dos títulos de anulação;

8.º Prestar ao presidente da comissão executiva todas as informações pedidas e facultar-lhe o balanço da tesouraria sempre que ele o determinar;

9.º Fiscalizar as pagadorias de obras públicas da junta, quando as haja;

10.º Cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade;

11.º Desempenhar as demais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

SECÇÃO III

Serviços agrícolas

Art. 47.º Os serviços agrícolas compreendem a Estação Agrária e a Regência Florestal, quando completos, constituem a Direcção de Agricultura do distrito.

Art. 48.º A direcção da Estação Agrária será desempenhada por um agrónomo.

§ 1.º Quando no distrito exista Direcção de Agricultura serão as funções do director inerentes às de director da Estação Agrária.

§ 2.º O director da Agricultura será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo regente agrícola ou florestal mais antigo.

Art. 49.º Compete ao director de Agricultura ou, não o havendo, ao director da Estação Agrária:

1.º Propor à comissão executiva a parte do plano quadrienal relativa ao fomento agrícola e florestal e as medidas convenientes para execução do que fôr definitivamente aprovado;

2.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e deliberações relativos aos serviços a seu cargo;

3.º Dirigir o pessoal empregado na Direcção ou Estação e manter a disciplina nos serviços;

4.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

5.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe fôr pedida;

6.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos e mais rendimentos do serviço.

Art. 50.º Compete à Estação Agrária:

1.º Proceder à experimentação e ensaio de sementes e culturas nos campos e viveiros da junta;

2.º Intensificar a vulgarização de conhecimentos agrícolas e prestar informações úteis aos agricultores;

3.º Prestar assistência técnica aos agricultores, fornecendo-lhes sementes seleccionadas, facilitando-lhes árvores de fruto e enxertias e respondendo a consultas;

4.º Estudar as condições económicas da produção dos principais géneros agrícolas e o seu movimento comercial nos mercados interno e externos;

5.º Combater as moléstias das plantas e montar postos de sanidade vegetal;

6.º Colaborar no estudo e na acção tendentes ao melhoramento da indústria de lacticínios;

7.º Manter postos agrícolas, vitivinícolas e outros que a economia das ilhas justifique;

8.º Ministras o ensino prático elementar da agricultura geral e especializada.

Art. 51.º O director da Estação Agrária é o delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas no distrito, directamente dela dependente e com as atribuições e competência estabelecidas na lei.

§ único. Nas faltas e impedimentos do director da Estação Agrária serão as funções de delegado da Inspeção Geral desempenhadas pelo intendente de pecuária e na falta deste pelo inspector de saúde.

Art. 52.º Compete à Regência Florestal:

1.º Cuidar dos viveiros florestais;

2.º Fazer a sementeira ou plantação dos terrenos escolhidos pela junta, de acordo com os estudos de silvicultores competentes;

3.º Organizar os processos para concessão de licenças e autorizações da competência da junta, informando-os devidamente antes de serem submetidos a deliberação;

4.º Superintender na policia florestal, com todas as atribuições e direitos conferidos pelo respectivo regulamento aos funcionários florestais do Estado;

5.º Dirigir os serviços de conservação e de exploração das matas, de acordo com as normas legais e as

instruções técnicas da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

6.º Proceder aos trabalhos de conservação e tratamento dos jardins da junta geral e de arborização das estradas distritais, conforme fôr acordado com a Direcção das Obras Públicas, e à poda das árvores;

7.º Fazer o povoamento piscícola dos lagos e lagoas públicas.

SECÇÃO IV

Serviços pecuários

Art. 53.º Os serviços pecuários, compreendendo os serviços zootécnicos, estão a cargo da Intendência de Pecuária.

Art. 54.º O lugar do intendente de pecuária será exercido por um veterinário.

§ único. O intendente de pecuária será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo veterinário municipal da sede do distrito ou, não o havendo, pelo director da Agricultura.

Art. 55.º Compete ao intendente de pecuária:

1.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e instruções relativos à sanidade dos gados e realizar as necessárias campanhas profiláticas;

2.º Promover a aplicação das leis e regulamentos de policia sanitária e velar pela sua rigorosa execução;

3.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos relativos à higiene e salubridade dos produtos alimentares de origem animal, exercendo fiscalização, colhendo amostras e levantando autos, que serão enviados à delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas;

4.º Promover o fomento zootécnico e o desenvolvimento e melhoramento das indústrias pecuárias;

5.º Superintender nos postos zootécnicos do distrito;

6.º Estudar as raças novas a introduzir no distrito e experimentar a sua adaptabilidade e rendimento;

7.º Divulgar conhecimentos úteis aos criadores de gado;

8.º Auxiliar, em colaboração com a Direcção da Agricultura, o aperfeiçoamento da indústria dos lacticínios;

9.º Orientar, dirigir e inspecionar os serviços a cargo dos veterinários municipais;

10.º Propor à comissão executiva a parte do plano quadrienal relativa ao fomento pecuário e as medidas convenientes à execução do que fôr definitivamente aprovado;

11.º Dirigir o pessoal empregado na Intendência e manter a disciplina nos serviços;

12.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

13.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe fôr pedida;

14.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos e mais rendimentos do serviço.

SECÇÃO V

Serviços de saúde

Art. 56.º Os serviços de saúde compreendem a sanidade terrestre e a sanidade marítima, o hospital de isolamento e o posto de desinfecção, e estão a cargo da Inspeção de Saúde.

Art. 57.º O lugar de inspector de saúde será provido em médico habilitado com o concurso para inspectores de aglomerados de mais de 10:000 habitantes, ou com o curso de medicina sanitária e cinco anos, pelo menos, de exercício das funções de delegado ou guarda-mor de saúde.

§ 1.º Os médicos habilitados com o concurso de provas públicas para inspectores dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes que concorram ao provimento do lugar preterem os concorrentes que não tenham esse concurso.

§ 2.º O inspector de saúde será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo adjunto, quando o haja, e, não o havendo, pelo delegado de saúde do concelho da sede do distrito.

§ 3.º O inspector de saúde não pode, sob pena de demissão, intervir como médico em actos sujeitos à sua autoridade sanitária, nomeadamente passar atestados que devam ser apresentados na inspecção.

Art. 58.º Compete ao inspector de saúde:

1.º Estudar as condições sanitárias do distrito e propor as medidas convenientes para o seu melhoramento;

2.º Promover a execução das leis e regulamentos e das ordens e instruções relativas à saúde pública dimanadas da direcção geral competente;

3.º Orientar, coordenar e fiscalizar o serviço dos delegados de saúde;

4.º Exorcer a inspecção da hygiene do trabalho e das indústrias;

5.º Dirigir a estação de saúde marítima da sede do distrito, proceder à visita de saúde, conceder ou negar livre prática às embarcações e cumprir e fazer cumprir as demais prescrições de sanidade marítima;

6.º Inspeccionar o serviço das restantes estações de saúde marítima do distrito;

7.º Dirigir o posto de desinfeccção pública e balneários anexas;

8.º Dirigir o hospital de isolamento e o combate às epidemias e às moléstias infecciosas;

9.º Inspeccionar os hospitais, casas de saúde, centros sanitários, dispensários e estabelecimentos balnearios e de assistência mantidos ou subsidiados pela junta geral;

10.º Fazer cumprir as disposições legais sobre exercicio médico profissional;

11.º Propor à comissão executiva a parte do plano quadrienal relativa à hygiene, profilaxia e defesa da saúde pública no distrito;

12.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

13.º Dirigir o pessoal empregado nos serviços de saúde e manter a disciplina nêles;

14.º Corresponder-se directamente com a Direcção Geral de Saúde sobre assuntos de policia e estatística sanitária e a execução técnica dos serviços a seu cargo;

15.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe for pedida;

16.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos, multas e mais rendimentos provenientes do serviço.

Art. 59.º O posto de desinfeccção e o hospital de isolamento serão aproveitados tanto para o serviço marítimo como para o terrestre, sendo também comum o respectivo pessoal.

SECÇÃO VI

Serviços de obras públicas

Art. 60.º Os serviços de obras públicas distritais compreendem a construção, reparação e conservação de estradas e edificios e os serviços hidráulicos, e estão a cargo da Direcção das Obras Públicas.

Art. 61.º A Direcção das Obras Públicas será chefiada por um engenheiro civil.

§ único. Nas suas faltas e impedimentos o director das obras públicas será substituído pelo engenheiro subalterno mais antigo da Direcção ou, não o havendo, pelo condutor ou agente técnico mais antigo.

Art. 62.º A Direcção das Obras Públicas terá uma secção de expediente e contabilidade, uma secção de estudos e as secções de conservação que forem necessárias, tudo nos termos do regulamento elaborado pela junta geral, podendo também, no caso de se considerar indispensável, existir uma pagadoria e uma secção de hidráulica.

Art. 63.º As obras nos edificios do Estado e monumentos nacionais existentes no distrito serão feitas pela Direcção das Obras Públicas, a requisicção, sob as ordens e por conta da Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais.

Art. 64.º Compete à Direcção das Obras Públicas a assistência técnica às câmaras municipais que não tenham repartição própria de engenharia, a fiscalização das construções urbanas e a informação e fiscalização das obras realizadas com o auxílio do Estado em regime de participacção.

Art. 65.º Compete ao director das obras públicas:

1.º Propor à comissão executiva a classificacção das estradas do distrito;

2.º Proceder ou mandar proceder à elaboracção de estudos, plantas, projectos e orçamentos de obras e trabalhos a efectuar no distrito;

3.º Dirigir e fiscalizar, ou mandar executar sob sua responsabilidade, as obras e trabalhos ordenados pela comissão executiva, depois de competentemente estudados e projectados;

4.º Maudar inventariar o material da junta entregue à Direcção e vigiar pela sua conservacção;

5.º Assalariar, nos termos das instruções recebidas da comissão executiva, o pessoal não permanente que seja necessário para a realizacção das obras e trabalhos;

6.º Ordenar a instrução de todos os processos sobre matéria relativa aos serviços a seu cargo que tenham de ser resolvidos pela comissão executiva, interpondo nêles a sua informacção e parecer;

7.º Projectar e dirigir as obras de melhoramento, saneamento ou aproveitamento das águas e correntes públicas, seus leitos, álveos e margens, ou das levadas para irrigacção pertencentes ao distrito ou a particulares;

8.º Superintender na policia e conservacção das águas públicas sob a administracção da junta, elaborando as necessárias instruções, nos termos da lei;

9.º Exercer os demais poderes e deveres que aos directores de estradas, de edificios ou de hidráulica competem pelas leis e regulamentos em vigor no continente;

10.º Propor à comissão executiva as obras mais necessárias e urgentes que devam figurar no plano quadrienal, documentando-as com memórias descritivas e estudos já feitos e com uma estimativa do custo;

11.º Dirigir o pessoal empregado na Direcção e nas obras e trabalhos e manter a disciplina nos serviços;

12.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

13.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe for pedida;

14.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos, multas e mais rendimentos provenientes dos serviços.

SECÇÃO VII

Serviços industriais e eléctricos

Art. 66.º Os serviços industriais e eléctricos compreendem os da competência das circunscrições industriais e os de licenciamento e fiscalização das instalações eléctricas de serviço público e particular.

Art. 67.º Os serviços industriais e eléctricos constituirão uma secção anexada a outros serviços afins, conforme o interesse de cada distrito aconselhe, chefiada

por um agente técnico de máquinas ou electricidade se os serviços a que estiver anexa não forem dirigidos por engenheiro industrial, mecânico ou electrotécnico.

Art. 68.º Compete à secção dos serviços industriais e eléctricos:

- 1.º O registo do trabalho nacional e o serviço de estatística industrial;
- 2.º A organização dos processos de licenciamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas;
- 3.º O expediente do licenciamento e a prova, renovação de prova, vistoria e fiscalização das caldeiras, geradores e recipientes de vapor e a autorização para construção de chaminés;
- 4.º O inquérito sobre as causas dos sinistros nas caldeiras;
- 5.º O registo, vistoria e autorização para instalação e funcionamento de motores;
- 6.º A inspecção de pesos e medidas;
- 7.º A organização dos processos de condicionamento industrial que hão-de ser resolvidos pelo Governo;
- 8.º A organização dos processos de licenciamento de instalações eléctricas e fiscalização das mesmas instalações.

Art. 69.º Ao chefe da secção compete:

- 1.º Informar todos os processos organizados na secção;
- 2.º Apresentar ao presidente da comissão executiva os processos sobre que deva recair deliberação;
- 3.º Remeter aos Ministérios competentes os processos que por eles devam ser resolvidos, correspondendo-se directamente, para este efeito, com as Direcções Gerais respectivas;
- 4.º Mandar pagar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos, multas e mais rendimentos provenientes dos serviços;
- 5.º Dirigir o trabalho do pessoal da secção;
- 6.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;
- 7.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe for pedida.

SECÇÃO VIII

Serviços de viação

Art. 70.º Os serviços de viação serão anexados a outros serviços afins, conforme o interesse de cada distrito aconselhe, podendo, no caso de ser deminuto o seu movimento, ser chefiados por um engenheiro ou agente técnico do quadro dos serviços a que estiverem anexos.

Art. 71.º Compete ao chefe dos serviços de viação:

- 1.º Informar todos os processos que tenham de ser resolvidos pela comissão executiva;
- 2.º Autorizar a exploração do transporte de excursionistas em automóveis pesados de aluguer;
- 3.º Autorizar os transportes a que se referem o § único do artigo 1.º, o § único do artigo 5.º e o artigo 55.º do regulamento especial do transportes em automóveis pesados;
- 4.º Autorizar o reforço de uma carreira com um novo carro ou o emprêgo de carros de terceiros;
- 5.º Cancelar viaturas empregadas em carreiras regulares;
- 6.º Autorizar a suspensão de carreiras regulares;
- 7.º Exercer a competência dos chefes das circunscricções de viação.

Art. 72.º Nos distritos do Funchal e de Ponta Delgada haverá uma secção técnica dos serviços de viação, com a competência que a lei e os regulamentos lhe conferem, em especial o exame dos candidatos a condutores de automóveis e o registo, passagem e averbamentos das respectivas cartas.

§ único. A secção técnica de Ponta Delgada exercerá a sua competência em todo o arquipélago.

SECÇÃO IX

Laboratório distrital

Art. 73.º Os serviços laboratoriais serão concentrados num laboratório distrital, onde se procederá a análises de terras, toxicológicas, bromatológicas, bacteriológicas e clínicas e à preparação de soros e vacinas.

§ único. O laboratório poderá ter duas secções, uma de análises químicas e outra de análises bacteriológicas e clínicas.

Art. 74.º O director do laboratório distrital será um médico bacteriologista ou um engenheiro químico.

Art. 75.º As análises requisitadas pelos serviços distritais e pela policia ao director do laboratório ou solicitadas pelos serviços do Estado ao presidente da comissão executiva serão gratuitas, mas as análises para particulares estão sujeitas ao pagamento de taxas, segundo o preço que for aprovado pela comissão executiva.

CAPÍTULO V

Dos funcionários e assalariados distritais

Art. 76.º O pessoal maior do carteira dos serviços distritais constitue um só quadro privativo em cada distrito autónomo.

Art. 77.º O recrutamento o provimento dos funcionários de carteira da junta geral far-se á nos termos prescritos no Código Administrativo para os quadros privativos.

§ 1.º O júri das provas dos concursos será constituído pelo presidente da comissão executiva, pelo secretário do governo civil e pelo chefe da secretaria.

§ 2.º Em todos os concursos e nomeações a efectuar nos distritos autónomos é permitida a apresentação do certificado do registo criminal e policial pelos concorrentes até dois meses depois do encerramento do concurso ou da nomeação.

Art. 78.º O chefe do secretaria será nomeado, mediante concurso de provimento, de entre candidatos habilitados, pelo menos, com a licenciatura em direito e o concurso de ingresso no quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior.

Art. 79.º O pessoal maior técnico dos serviços distritais constitue tantos quadros especiais quantas as direcções ou repartições.

§ 1.º Se para a execução de tais serviços se tornarem necessários funcionários de carteira, serão estes designados, pelo presidente da comissão executiva, de entre os do respectivo quadro.

§ 2.º O recrutamento do pessoal não de carteira far-se-á nos termos prescritos pelas leis e regulamentos para análogos cargos e serviços do Estado.

Art. 80.º O provimento definitivo dos lugares técnicos será sempre por meio do concurso documental, em que os candidatos provem a posse dos requisitos gerais para o exercício de funções públicas e mais as habilitações especialmente exigidas para o desempenho do cargo.

§ único. A comissão executiva da junta geral poderá sempre optar pelo provimento por contrato anual, sucessivamente renovável, mas contanto que o contratado possua à data do primeiro contrato os requisitos gerais e as habilitações especiais para o exercício da função.

Art. 81.º Só é permitido contratar pessoal permanente para o provimento de vagas correspondentes a lugares dos quadros aprovados por lei. O pessoal assalariado de carácter permanente, com as garantias conferidas pelo Código Administrativo, será apenas o que preencha lugares dos quadros propostos pela junta geral e aprovados pelo Ministro do Interior, depois de ouvida a Caixa Geral de Aposentações.

§ 1.º Os contratos para a prestação de serviços transitórios não poderão exceder a duração de seis meses, renováveis apenas por mais três meses, e estipularão sempre a remuneração global dos serviços prestados, com a cláusula de que metade, pelo menos, só será paga depois de eles concluídos.

§ 2.º Só podem ser assalariados os apontadores, os serventuários do pessoal menor, os cantoneiros, os operários e os trabalhadores, mas o pessoal que não preencha vaga nos quadros prestará serviço unicamente enquanto durarem os trabalhos e obras para que fôr chamado.

Art. 82.º O tempo de serviço prestado às juntas gerais por funcionários do Estado, ainda que se encontrem na situação de licença ilimitada nos quadros dos Ministérios a que pertençam, é contado para efeito de aposentação.

§ 1.º Os funcionários do Estado aposentar-se-ão sempre pela Caixa Geral de Aposentações, que pagará toda a pensão, recebendo depois da junta geral a cota parte correspondente ao número de anos de serviço que lhe tenha sido prestado.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários que antes do seu ingresso nos quadros do Estado tenham sido nomeados para cargos correspondentes aos dos mesmos quadros na dependência das juntas gerais autónomas.

TÍTULO III

Das finanças distritais

CAPÍTULO I

Da receita e despesa, orçamento e contabilidade

Art. 83.º Constituem receita ordinária dos distritos autónomos:

- 1.º A contribuição predial, rústica e urbana;
- 2.º A contribuição industrial;
- 3.º O imposto profissional;
- 4.º O imposto sobre a aplicação de capitais;
- 5.º O adicional até 20 por cento das colectas das contribuições e impostos atrás enumeradas;
- 6.º O imposto de trânsito;
- 7.º O imposto de camionagem;
- 8.º Os juros de mora;
- 9.º Os adicionais que por lei devam ser cobrados para a junta geral com as contribuições directas do Estado;
- 10.º Os rendimentos de bens próprios, mobiliários e imobiliários;
- 11.º As taxas, emolumentos e rendimentos dos serviços distritais;
- 12.º O produto das multas cobradas pelos serviços distritais em consequência da transgressão de posturas e regulamentos cuja aplicação seja da sua competência;
- 13.º O produto da cobrança de créditos vincendos no ano económico;
- 14.º Quaisquer outros rendimentos atribuídos por lei.

Art. 84.º A cobrança das contribuições e impostos, adicionais e juros de mora será feita pelo Estado e o produto entregue mensalmente às juntas gerais, à medida que vá sendo arrecadado.

§ 1.º As juntas gerais pagarão ao Estado, como compensação da cobrança, 2 por cento das quantias arrecadadas, devendo fazer-se a respectiva dedução em cada ordem de entrega de receita.

§ 2.º O contencioso das contribuições e impostos e a cobrança coerciva regulam-se pelas leis comuns, sendo competentes as autoridades e tribunais nelas instituídos.

§ 3.º No primeiro trimestre de cada ano, quando não estejam concluídas as tabelas de cobrança e encerradas

as contas do mês de Janeiro por motivo justificado, poderá a direcção de finanças fazer entrega em cada mês à junta geral de 80 por cento do duodécimo previsto para as receitas por ela cobradas.

Art. 85.º Pertencem às juntas gerais as receitas dos cofres privativos e os emolumentos das secretarias dos governos civis e da policia, as taxas e emolumentos de passaportes, licenças de emigração e de agentes de emigração, as multas aplicadas pelas delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e pelos tribunais do trabalho e as receitas da delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º Nos distritos em que o ensino liceal e técnico seja custeado pelas juntas gerais pertencem a estas os rendimentos provenientes dos emolumentos das secretarias dos liceus e escolas, dos boletins de matrícula e inscrição, propinas, requerimentos para exame, cartas de curso e venda de cadernos escolares.

§ 2.º Nos distritos que tenham a seu cargo os serviços industriais, eléctricos e de viação pertencem às juntas gerais as respectivas receitas, salvo as de registo de trabalho nacional, de que terão dois terços, e as do licenciamento e fiscalização de caldeiras e motores, de que lhes cabe metade.

Art. 86.º Constituem despesas obrigatórias de administração dos distritos autónomos:

- 1.º Os vencimentos do pessoal legalmente provido nos lugares dos quadros aprovados por lei;
- 2.º As pensões de aposentação;
- 3.º Os encargos de empréstimos legalmente contraídos;
- 4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;
- 5.º As do pagamento de dívidas exigíveis;
- 6.º As dos litígios;
- 7.º As dos prémios de seguro dos bens distritais;
- 8.º As dos impostos, foros, pensões ou outros encargos a que estejam sujeitos os bens próprios do distrito;
- 9.º As de dotação dos serviços distritais;
- 10.º As do pagamento dos emolumentos pelo julgamento de contas;
- 11.º As da hospitalização dos alienados;
- 12.º As resultantes da instalação e manutenção dos serviços do Estado postos a seu cargo, nomeadamente o governo civil, os estabelecimentos de ensino liceal e técnico, a delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, o tribunal do trabalho, a direcção do distrito escolar, a Biblioteca Pública de Ponta De'gada e o Arquivo Distrital do Funchal e dos vencimentos do respectivo pessoal;
- 13.º As do expediente da comissão distrital de contas;
- 14.º As de instalação e conservação da direcção de finanças e quaisquer outras repartições distritais;
- 15.º O subsídio para despesas de representação do presidente da comissão executiva e as despesas do grande representação do governo do distrito;
- 16.º As que nos distritos do continente estejam a cargo dos cofres privativos dos governos civis;
- 17.º Quaisquer outras que a lei imponha.

Art. 87.º O orçamento das juntas gerais será organizado nos termos prescritos pelo Código Administrativo, mas a receita ordinária será classificada e distribuída pelos seguintes capítulos:

- 1.º Contribuições e impostos;
- 2.º Taxas — Rendimentos de diversos serviços e de bens próprios;
- 3.º Consignação de receitas;
- 4.º Reembolsos, reposições e dívidas activas.

Art. 88.º Só podem ser inscritas no orçamento da despesa de um ano económico sob a rubrica de *dívidas*

passivas as que figurem na relação anexa à conta de gerência do ano anterior.

Art. 89.º É permitido às comissões executivas das juntas gerais:

1.º Transferir verbas do orçamento das despesas dentro da mesma classe, não podendo ser transferidas as que se destinem a dotar construções e obras novas e a conservação e aproveitamento do material;

2.º Aprovar orçamentos suplementares para ocorrer as despesas imprevistas e extraordinárias resultantes de imposição legal ou de factos ou circunstâncias anormais.

§ único As deliberações sobre transferência de verbas e aprovação de orçamentos suplementares só se tornam executórias depois de aprovadas pelo governador do distrito, ouvida a comissão distrital de contas.

Art. 90.º A contabilidade distrital rege-se-á pelas normas estabelecidas para a contabilidade municipal, com as alterações julgadas indispensáveis que as juntas gerais introduzirem nos seus regulamentos privativos.

§ único O regulamento privativo da contabilidade só entrará em vigor depois de aprovado pelo governador do distrito, ouvida a comissão distrital de contas.

Art. 91.º Os rendimentos dos serviços administrativos e especiais da junta serão sempre cobrados pela tesouraria, mediante guia passada na repartição onde forem processados.

§ único Exceptuam-se os serviços a que fôr concedida autonomia financeira por assim o permitirem as leis e regulamentos por que se regem idênticos serviços do Estado.

CAPÍTULO II

Da comissão distrital de contas

Art. 92.º Em cada distrito autónomo haverá uma comissão distrital de contas, composta pelo director de finanças, pelo delegado do Procurador da República na comarca da sede do distrito e por um vogal designado pelo governador.

§ 1.º A presidência da comissão pertence ao director de finanças; mas se estiver fazendo as suas vezes o substituto, passará ao delegado do Procurador da República.

§ 2.º Os funcionários que fazem parte da comissão serão substituídos por quem os substituir nas funções públicas que exercem, e o vogal nomeado, por um substituto também de nomeação do governador.

§ 3.º O vogal de nomeação será escolhido de entre pessoas com prática da administração distrital, de preferência formados ou licenciados em direito ou em ciências económicas e financeiras.

§ 4.º O expediente da comissão corre pela direcção de finanças do distrito.

§ 5.º As funções da comissão são obrigatórias e gratuitas.

Art. 93.º Compete à comissão:

1.º Dar parecer sobre a transferência de verbas e os orçamentos suplementares da junta geral;

2.º Dar parecer sobre o regulamento privativo da contabilidade distrital;

3.º Dar parecer sobre as dúvidas que a comissão executiva tiver acêrca da execução das disposições legais relativas à realização de despesas e da sujeição ao exame e visto;

4.º Examinar e visar:

a) As minutas de todos os contratos de arrendamento, empreitada e concessão, bem como os de fornecimentos por prazo superior a um mês;

b) Os contratos de qualquer natureza;

c) Todas as deliberações e decisões que envolvam abonos de qualquer espécie a pagar por verbas do orça-

mento distrital, incluindo as nomeações, mesmo interinas, e as que concederem gratificações de carácter permanente autorizadas por lei, mas sem limite fixo nela expresso.

5.º Participar ao governador do distrito e aos tribunais competentes os actos praticados pela junta geral, comissão executiva ou seu presidente com desrespeito do disposto neste artigo.

§ único. Não estão sujeitos ao visto:

a) As autorizações e mandados para pagamento de vencimentos certos ou eventuais inerentes por disposição legal expressa ao exercício de qualquer cargo;

b) Os abonos a pagar por verbas globais em soldadas, férias e salários de pessoal operário.

Art. 94.º O exame e visto será feito por dois vogais, um dos quais será sempre o director de finanças e o outro designado para esse serviço por escala de semanas alternadas.

§ 1.º A secretaria da junta geral remeterá à direcção de finanças, dentro dos oito dias seguintes à aprovação da respectiva acta, cópia de teor e em duplicado da parte respeitante à deliberação, selada com o selo branco da junta, ou, tratando-se de despacho do presidente da comissão executiva, cópia do documento em que tenha sido proferido, com o teor dêle.

§ 2.º A cópia em duplicado do acto sujeito a visto será acompanhada do processo que tenha instruído e fundamentado a deliberação ou decisão e de informação da contabilidade da junta sobre o cabimento de verba.

§ 3.º Recebida a cópia, será logo registada em livro próprio na direcção de finanças, capeada, autuada e remetido o processo aos vogais encarregados do exame e visto.

§ 4.º O exame consistirá em verificar se a despesa é autorizada por lei, se está correctamente classificada e se tem cabimento na competente verba orçamental.

§ 5.º Concordando os dois vogais, será aposto ou negado o visto, mas, se discordarem, o presidente convocará imediatamente a reunião da comissão, para se resolver por maioria.

§ 6.º A concessão ou denegação do visto deve fazer-se no prazo máximo de quatro dias úteis contados da data da entrada do acto na direcção de finanças.

§ 7.º A comissão pode pedir novos documentos ou esclarecimentos à junta geral, devendo nesse caso contar-se o prazo desde a data da entrada dos elementos pedidos.

§ 8.º Concedido ou negado o visto, será devolvido à secretaria da junta um dos exemplares da cópia do acto, com a decisão exarada, acompanhada do processo instrutor, ficando o outro exemplar arquivado na direcção de finanças.

§ 9.º A recusa do visto será sempre fundamentada.

Art. 95.º Da decisão da comissão distrital de contas sobre denegação de visto poderá a comissão executiva da junta geral interpor recurso para o Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias e sem efeito suspensivo.

Art. 96.º A recusa do visto pela comissão distrital de contas importa a anulação das deliberações ou decisões, salvo se vier a ser concedido pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Nenhum contrato nem nomeação poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto.

§ 2.º São nulas as nomeações e contratos feitos sem visto prévio da comissão de contas.

Art. 97.º Ficam pessoal e solidariamente responsáveis pelas despesas feitas sem o visto da comissão distrital de contas os procuradores à junta geral, os vogais da comissão executiva e seu presidente e os funcionários a quem seja imputável a omissão dessa formalidade.

§ único. No caso de não ser possível o apuramento da responsabilidade presumir-se-ão responsáveis o presidente da comissão executiva e o chefe da secretaria.

TÍTULO IV

Dos governadores dos distritos autónomos

CAPÍTULO ÚNICO

Designação e competência

Art. 98.º Nos distritos autónomos o governador civil tem a designação de «governador do distrito autónomo» e goza em todo o território da circunscrição das honras que competem aos Ministros de Estado, com precedência sobre todas as autoridades civis, judiciais e militares que nêlo sirvam, estacionem ou transitem, exceptuados o Presidente da República, o Presidente do Conselho, os Ministros, os Sub-Secretários de Estado e os presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ 1.º Os vencimentos dos governadores são os que constam da tabela anexa ao presente Estatuto e que dêle fica fazendo parte integrante.

§ 2.º Os governadores naturais do continente e que aí se encontrem residindo à data da sua nomeação têm direito ao abono de passagens, por conta do Estado, para si e suas famílias, na viagem de ida após a nomeação e na de regresso em caso de exoneração ou demissão, bem como ao pagamento do frete do excesso de bagagem, até ao limite que fôr autorizado pelo Ministro do Interior.

§ 3.º É proibido o abono regular aos governadores de importâncias por conta da verba de despesas do grande representação dos orçamentos das juntas gerais.

Art. 99.º Aos governadores dos distritos autónomos compete, além dos poderes conferidos pelo Código Administrativo aos governadores civis:

1.º Fiscalizar a actividade de todos os serviços públicos dependentes do Estado e existentes no distrito, informando os competentes Ministros das irregularidades de que tiverem conhecimento;

2.º Resolver em caso de urgência as dúvidas e dificuldades que surjam na aplicação das leis e regulamentos pelos serviços do Estado, participando logo ao Ministro competente a decisão tomada;

3.º Visitar, ao menos uma vez cada ano, os diferentes pontos das ilhas que constituem o distrito, recebendo as petições e reclamações que lhes forem apresentadas e inquirindo das necessidades locais;

4.º Nomear o presidente da junta geral e o seu substituto, um vogal efectivo e outro substituto para a comissão distrital de contas, os presidentes das câmaras municipais, os conselhos municipais, onde lhes fôr permitido, e os regedores;

5.º Exercer a tutela, ouvida a comissão distrital de contas, sobre as deliberações da comissão executiva relativas à transferência de verbas orçamentais ou a orçamentos suplementares;

6.º Aprovar, ouvida a comissão distrital de contas, o regulamento privativo da contabilidade da junta geral;

7.º Suspender as deliberações da junta geral e da comissão executiva quando as considere gravemente lesivas do interesse geral;

8.º Autorizar a admissão de candidatos a concursos abertos pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa quando verifique não revelarem espírito de opposição aos princípios essenciais da Constituição Política e que dão garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado;

9.º Regular a exportação dos produtos agrícolas e de gado por meio de instruções dirigidas às alfândegas, ouvido o delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, nos termos da legislação em vigor;

10.º Superintender nos serviços da policia cívica, salva a competência legalmente conferida aos órgãos superior-

res dêesses serviços, dispondo da policia de segurança para manter a ordem e tranquillidade pública, mas sem intromissão na investigação criminal e nas prisões preventivas durante o prazo legal;

11.º Em geral, superintender na administração pública do distrito, providenciando sobre tudo o que, por lei ou regulamento, não seja das atribuições de outras autoridades.

Art. 100.º O Governo poderá, por decreto, delegar poderes ministeriais em algum ou em todos os governadores dos distritos autónomos.

§ único. Em casos de extrema urgência e verificando-se circunstâncias excepcionais, a delegação será feita por telegrama, mas apenas pelo tempo que durarem as circunstâncias que a justifiquem.

Art. 101.º Compete aos governadores, ouvida a junta geral e obtida autorização do Presidente do Conselho, elaborar regulamentos legislativos sobre quaisquer matérias não reguladas por lei ou decreto, ou quando os regulamentos do Governo não sejam applicáveis aos distritos autónomos.

§ único. Os regulamentos legislativos serão publicados no *Diário do Governo* e por editais afixados nos lugares do estilo em todo o distrito, applicando-se-lhes os demais preceitos relativos aos regulamentos dos governadores civis.

TÍTULO V

Dos concelhos e freguesias

CAPÍTULO I

Dos concelhos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 102.º Os presidentes das câmaras municipais com sede em ilhas que não sejam sede do distrito tomam posse na própria câmara pela apresentação do alvará de nomeação.

§ único. O auto de posse será lavrado no livro próprio pelo chefe da secretaria da câmara, que logo extrairá cópia para ser enviada ao governador.

Art. 103.º O quadro-tipo do pessoal maior das secretarias das câmaras nos concelhos rurais de 3.ª ordem será, salvo o que vai disposto para os concelhos de Porto Santo e do Corvo, um chefe de secretaria, um escriptorário de 2.ª classe e um escriptorário de 3.ª classe.

§ 1.º Os chefes de secretaria dos concelhos rurais de 3.ª ordem são para todos os efeitos considerados pessoal do quadro privativo das respectivas câmaras, incluídos na 1.ª classe da 3.ª categoria, mas com os vencimentos da 3.ª classe da 2.ª categoria da tabela anexa ao Código Administrativo.

§ 2.º Nos concelhos em que o pessoal actualmente existente exceder o quadro serão os funcionários excedentes considerados escriptorários de 3.ª classe supranumerários, extinguindo-se os lugares à medida que vagem;

Art. 104.º O quadro-tipo do pessoal maior das secretarias das câmaras dos concelhos rurais de 2.ª ordem será de um chefe de secretaria, um aspirante e dois escriptorários de 3.ª classe.

§ único. Quando o movimento da secretaria o justifique, poderá o governador do distrito autorizar nos concelhos cuja receita ordinária média nos últimos três anos seja superior a 500.000\$ a criação de mais um lugar de escriptorário de 2.ª classe.

Art. 105.º O intendente de pecuária poderá exercer as funções de veterinário municipal do concelho da sede do distrito, mediante a gratificação mensal de 500\$, paga pela Câmara.

Art. 106.º Continua a ser permitido o lançamento de impostos indirectos sobre os géneros importados para consumo pelas alfândegas das ilhas, incluindo as matérias primas.

§ 1.º As câmaras municipais elaborarão uma pauta, sobre o modelo da pauta aduaneira, com os géneros e artigos tributados, excluindo os isentos expressamente de imposto para o Estado.

§ 2.º A pauta municipal só se torna executória depois de aprovada pelo Ministro das Finanças, ouvido o director da alfândega do distrito autónomo a que o concelho pertencer.

§ 3.º A cobrança dos impostos indirectos será feita pelas alfândegas no acto do despacho, qualquer que seja a declaração dos importadores acerca do destino das mercadorias.

§ 4.º Somente serão restituídos aos importadores os impostos cobrados por géneros que se reexportarem.

Art. 107.º As câmaras municipais existentes em cada ilha farão sempre, entre si, acôrdo para a adopção da mesma pauta e repartição do produto do imposto cobrado, sendo facultativo o acôrdo entre câmaras de diferentes ilhas do mesmo distrito.

§ 1.º Quando faltar o acôrdo das câmaras interessadas, decidirá sobre os pontos não resolvidos o governador do distrito, ouvida a comissão executiva da junta geral.

§ 2.º O produto dos impostos cobrados será mensalmente entregue pelas alfândegas às câmaras, na proporção do que entre elas tiver sido acordado ou for estabelecido pelo governador na falta de acôrdo, deduzindo 5 por cento como compensação das despesas de cobrança para o Estado.

§ 3.º Os acordos a que este artigo se refere serão obrigatoriamente revistos de dez em dez anos, a partir de 1940.

Art. 108.º Não tem aplicação nas ilhas adjacentes o disposto no artigo 715.º do Código Administrativo.

§ 1.º O director da alfândega terá sempre em atenção, no parecer que der sobre os projectos das pautas municipais, a necessidade de não encarecer os géneros de consumo corrente das classes pobres e de evitar os excessos de protecção da economia de uma ilha em detrimento das outras ilhas ou do continente.

§ 2.º O imposto sobre vinhos de pasto não poderá exceder \$30 por litro e o imposto sobre o alcool simples será sempre o dobro do que incidir sobre a aguardente.

Art. 109.º Constitue receita das câmaras municipais o produto total do imposto sobre tabaco importado das outras ilhas do arquipélago ou produzido na localidade.

Art. 110.º Os cães rateiros e os portadores de cesta pagarão a taxa anual de registo e licença de 2550.

Art. 111.º A cobrança dos impostos indirectos sobre os géneros vendidos para consumo nos mercados municipais poderá ser feita por arrematação quando se mostre haver considerável prejuízo na cobrança directa e a deliberação da câmara seja aprovada pelo conselho municipal.

§ único. Fora dos mercados municipais applica-se o disposto no artigo 718.º do Código Administrativo.

SECÇÃO II

Disposições especiais para as ilhas de Pôrto Santo e do Corvo

Art. 112.º Nas ilhas de Pôrto Santo e do Corvo não haverá juntas de freguesia, cujas atribuições e competência passam para as respectivas câmaras municipais.

Art. 113.º O lugar de presidente da câmara municipal será desempenhado pelo delegado marítimo quando este seja oficial da armada.

§ 1.º No caso de o delegado marítimo não ser oficial da armada o governador do distrito poderá nomear qualquer outro funcionário distrital ou do Estado residente na ilha.

§ 2.º O presidente da câmara é também o delegado da junta geral na ilha.

Art. 114.º O conselho municipal será constituído por dez a quinze munícipes, designados quadriennialmente pelo governador do distrito de entre os chefes de família do concelho, maiores de trinta anos, probos e de sã consciência.

§ único. Não podem ser designados para o conselho municipal os indivíduos compreendidos nos n.ºs 1.º e 8.º a 18.º do artigo 18.º do Código Administrativo.

Art. 115.º As Câmaras Municipais de Pôrto Santo e de Vila do Corvo não têm atribuições de exercício obrigatório nem órgãos municipais consultivos e ficam dispensadas de mandar levantar a planta topográfica da sede do concelho e de organizar o respectivo plano de urbanização.

Art. 116.º As secretarias das câmaras a que esta secção se refere estarão a cargo de um escrivão, com a competência dos chefes de secretaria, provido por contrato anual, tácitamente renovável.

§ 1.º O lugar de escrivão poderá ser acumulado com qualquer outra função pública remunerada.

§ 2.º O vencimento mensal do escrivão será livremente fixado pela câmara, de harmonia com as possibilidades financeiras do concelho, mas sem nunca exceder 500\$.

§ 3.º Em caso de absoluta necessidade poderá o governador do distrito autorizar as câmaras a contratar um auxiliar de secretaria, com o vencimento mensal máximo de 250\$.

§ 4.º Nos concelhos em que actualmente houver funcionários com provimento vitalício manter-se-ão estes, com os vencimentos que estejam auferindo, mas os lugares serão extintos à medida que forem vagando.

Art. 117.º Na ilha do Corvo o escrivão da Câmara desempenha as funções de notário público.

Art. 118.º As funções de tesoureiro municipal serão desempenhadas por um dos vereadores da câmara, designado pelo presidente, quando as receitas ordinárias anuais sejam inferiores a 100.000\$, applicando-se-lhe o disposto no artigo 265.º do Código Administrativo.

§ único. Se as receitas excederem 100.000\$, applicar-se-á o disposto no § único do artigo 140.º do mesmo Código.

Art. 119.º São dispensadas estas câmaras do pagamento de quaisquer cotas para associações e institutos nacionais e internacionais que a lei imponha aos municípios.

CAPÍTULO II

Das freguesias

SECÇÃO I

Freguesias do Arquipélago dos Açores

Art. 120.º Em cada freguesia do Arquipélago dos Açores haverá uma junta de freguesia e um regedor, com as atribuições e competência que lhes são conferidas pelo Código Administrativo.

§ único. Exceptua-se o disposto quanto à ilha do Corvo no artigo 112.º do presente Estatuto.

Art. 121.º As juntas de freguesia acrescem às suas próprias atribuições as que por lei incumbem às Casas do Povo sobre instrução, educação e progressos locais.

§ 1.º As juntas podem também formar mutualidades e cooperativas nos termos permitidos às Casas do Povo, mas essas instituições terão sócios privativos, uma direcção própria, de que fará parte o presidente da junta, e

finanças e administração autónomas, ficando com direito a receber o dote para organização e fundo permanente concedido às Casas do Povo e sob a orientação e tutela do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Para constituição das mutualidades e cooperativas a que este artigo se refere é permitida a união das freguesias do mesmo concelho, nos termos estabelecidos pelo Código Administrativo.

§ 3.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência regulará, por meio de instruções, a execução do disposto neste artigo, não devendo constituir-se Casas do Povo senão nas condições nêlas previstas.

Art. 122.º É permitido às juntas de freguesia dos Açores fazer a exploração agrícola dos seus baldios susceptíveis de cultura, e que não convenha dividir, e arrecadar as respectivas receitas.

SECÇÃO II

Freguesias do Arquipélago da Madeira

Art. 123.º Em cada freguesia do Arquipélago da Madeira haverá um regedor, com a competência que lhe é conferida pelo Código Administrativo.

Art. 124.º A representação das juntas de freguesia nos conselhos municipais será suprida por quatro vogais nomeados pelo governador do distrito, de preferência de entre municípios residentes nas freguesias ou sítios fora da sede do concelho.

Art. 125.º As atribuições das juntas de freguesia serão desempenhadas e a sua competência será exercida pelas câmaras municipais, salvo se por lei forem entregues a outra entidade.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 126.º Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Estatuto vigorará o disposto no Código Administrativo do continente.

Art. 127.º Sempre que no Código Administrativo do continente se exija a intervenção do conselho provincial ou da junta de província entender-se-á que a função pertence nas ilhas adjacentes à junta geral do distrito autónomo e sua comissão executiva.

Art. 128.º São aplicáveis aos serviços técnicos distritais os regulamentos vigentes no continente para os serviços da mesma natureza, entendendo-se sempre que pertence às comissões executivas das juntas gerais a competência que nesses regulamentos é atribuída às direcções gerais, Juntas Autónomas de Estradas e das Obras de Hidráulica Agrícola e Junta de Electrificação Nacional e que os chefes dos serviços distritais têm a competência dos funcionários dirigentes das maiores circunscrições de serviços externos nêlas previstas.

Art. 129.º Não é permitida aos corpos administrativos a concessão de subsídios permanentes, temporários ou especiais ou de donativos a empresas particulares com fins lucrativos e a publicações periódicas, mesmo quando se destinem a números de propaganda local.

§ único. Pelas despesas feitas com infracção do disposto neste artigo responderão pessoalmente o presidente do corpo administrativo e o chefe da respectiva secretaria.

Art. 130.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho, salvo tratando-se de matéria especialmente regulada no Código Administrativo, pois em tal caso a dúvida será resolvida por despacho do Ministro do Interior.

Art. 131.º De futuro as disposições deste Estatuto não se consideram revogadas por qualquer lei geral ou especial sem lhes ser feita expressa referência.

Art. 132.º Ficam revogados os decretos n.ºs 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928, e 15:805, de 31 de Julho de 1928.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1940.—
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Tabela anexa

1—Vencimentos mensais dos governadores dos distritos autónomos:

Funchal	(a) 4 000\$00
Ponta Delgada	4 000\$00
Angra do Heroísmo	3 500\$00
Horta	(b) 3.500\$00

2—Subsídio mensal para despesas de representação dos presidentes das juntas gerais:

Angra do Heroísmo e Horta	500\$00
Ponta Delgada e Funchal (c).	

(a) Tem mais o subsídio de 1.500\$ para despesas com automóvel.
(b) Tem mais o subsídio de 1.000\$ para despesas de instalação e renda do caso, enquanto não houver residência própria.
Aos governadores dos distritos autónomos deixam de ser abonados pelo orçamento do Estado subsídios para despesas de representação.
(c) A verba para despesas de representação será proposta pela Junta Geral, sancionada pelo governador do distrito e aprovada pelo Ministro do Interior.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1940.—
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

ÍNDICE

	Artigo
Título I — Da divisão do território	1.º
Título II — Dos distritos autónomos	3.º
Capítulo I — Dos órgãos da administração distrital	3.º
Capítulo II — Da junta geral	8.º
Secção I — Composição, constituição, sessões e reuniões	8.º
Secção II — Atribuições e competência	15.º
Capítulo III — Da comissão executiva	29.º
Secção I — Composição, atribuições e funcionamento	29.º
Secção II — Competência	36.º
Capítulo IV — Dos serviços distritais	40.º
Secção I — Secretaria	41.º
Secção II — Tesouraria	44.º
Secção III — Serviços agrícolas	47.º
Secção IV — Serviços precários	53.º
Secção V — Serviços de saúde	56.º
Secção VI — Serviços de obras públicas	60.º
Secção VII — Serviços industriais e eléctricos	66.º
Secção VIII — Serviços de viação	70.º
Secção IX — Laboratório distrital	73.º
Capítulo V — Dos funcionários e assalariados distritais	76.º
Título III — Das finanças distritais	83.º
Capítulo I — Da receita e despesa, orçamento e contabilidade	83.º
Capítulo II — Da comissão distrital de contas	92.º
Título IV — Dos governadores dos distritos autónomos	98.º
Capítulo único — Designação e competência	98.º
Título V — Dos concelhos e freguesias	102.º
Capítulo I — Dos concelhos	102.º
Secção I — Disposições gerais	102.º
Secção II — Disposições especiais para as ilhas do Porto Santo e do Corvo	112.º
Capítulo II — Das freguesias	120.º
Secção I — Freguesias do Arquipélago dos Açores	120.º
Secção II — Freguesias do Arquipélago da Madeira	123.º
Título VI — Disposições finais e transitórias	126.º